



TC nº 033.445/2020-6

Fiscalização nº 184/2020

Relator: Ministro Bruno Dantas

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Financeira integrada com Conformidade

Ato originário: Acórdão 2701/2019-TCU-Plenário (TC 036.616/2019-2)

Objeto da fiscalização: Situação patrimonial, financeira e orçamentária do Ministério da Economia, refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2020 e transações subjacentes.

Atos de designação: Portaria de Fiscalização – Semag 470/2020 (Planejamento) e Portarias de Fiscalização – Semag 571/2020 e 617/2020 (Execução e Relatório).

Período abrangido pela fiscalização: 01/01/2020 a 31/12/2020

Composição da equipe:

Heitor Silveira Freitas – AUFC matr. 10210-5 – Semag (Supervisor)

Rodrigo Garcia de Freitas – AUFC matr. 66011-0 – Semag (Coordenador)

Fllavia Almeida Limma de Sousa – AUFC matr. 10195-8 – Semag (Coordenadora entre 3/11 e 30/11/2020)

Caio Marrul Moura – AUFC matr. 10176-1 – Semag

Camila Rita Fernandes Borges – AUFC matr. 10964-9 - SeinfraUrbana

Cláudio Márcio Ribeiro – AUFC matr. 7595-7 - SecexPrevi

Cleber Silva Campos – AUFC matr. 5047-4 – Semag

Gláucio Araújo Santos Pereira Cunha – AUFC matr. 10644-5 – SeinfraOperações

Guilherme Christian Roth – AUFC matr. 10641-0 – Semag

Maurício Araújo Barros – AUFC matr. 10657-7 – Semag

Pedro Antônio de Jesus Baptista – AUFC matr. 2742-1 – SecexFinanças

Samuel de Resende Salgado – AUFC matr. 9465-0 – SeinfraRodoviaAviação

Thiago Pimenta Nascimento Fadigas – AUFC matr. 11114-7 – Semag

Wanderley Lopes da Mota – AUFC matr. 7704-6 – SecexAdministração

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão fiscalizado: Ministério da Economia (ME)

Vinculação (ministério): Ministério da Economia (ME)

Vinculação TCU (unidade técnica): SecexPrevidência (Anexo I à Portaria-Segecex 6/2019)

Responsáveis pelo órgão:

Paulo Roberto Nunes Guedes (CPF 156.305.876-68), Ministro de Estado da Economia (titular) desde 01/01/2019 e demais responsáveis pela gestão do órgão, consoante art. 7º da IN TCU 84/2020.



PROCESSO(S) CONEXO(S)

- TC 034.006/2020-6 - Auditoria Fiscalis 188/2020, com o objetivo de expressar conclusão sobre se as estimativas contábeis do exercício de 2020 referentes ao passivo atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União – RPPS e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas – SPSMFA foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis, as normas atuariais e o marco regulatório aplicáveis e estão livres de distorções relevantes.

- TC 034.007/2020-2 - Auditoria Fiscalis 189/2020, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações referentes à Administração Tributária registradas nas demonstrações contábeis do Ministério da Economia do exercício de 2020.

- TC 034.010/2020-3 - Auditoria Fiscalis 190/2020, com objetivo de expressar conclusão sobre as demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) relativas ao exercício de 2020).

- TC 034.324/2020-8 - Auditoria Fiscalis 192/2020, com o objetivo de emitir relatório com opinião sobre se as demonstrações contábeis consolidadas da União, referentes ao exercício de 2020, refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, sua posição patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2020.



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	2
2. INTRODUÇÃO.....	2
Visão geral do objeto auditado.....	4
Objeto, objetivos e escopo da auditoria.....	6
Não escopo.....	7
Metodologia.....	8
Limitações.....	10
Relevância dos elementos auditados.....	13
Benefícios da fiscalização.....	14
3. ACHADOS DA AUDITORIA.....	14
Distorções de valores.....	14
Distorções de classificação, apresentação ou divulgação.....	49
4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO.....	56
5. DISTORÇÕES CORRIGIDAS DURANTE A AUDITORIA.....	86
6. MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TCU	94
7. CONCLUSÕES.....	104
Conclusão sobre as demonstrações contábeis.....	105
Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes.....	106
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	106
APÊNDICE A – ANEXOS DOS ACHADOS.....	112
APÊNDICE B - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA.....	137



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

1. APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (art. 71, inc. II). De acordo com o art. 16, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 207 do Regimento Interno do TCU, essas contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Em razão dessas atribuições constitucionais e legais, e com espeque no art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TCU 84/2020, o TCU avocou a realização da certificação das contas do Ministério da Economia - ME relativas ao exercício de 2020, prestadas pelos responsáveis pelo ME, e realizou auditoria integrada financeira e de conformidade nas demonstrações financeiras do referido órgão no tocante ao exercício em comento.

Vale mencionar que a auditoria, realizada no período de 17/8/2020 a 30/4/2021, insere-se na estratégia de fortalecimento da auditoria financeira aprovada pelo Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário (relator Min. Aroldo Cedraz), de realização de auditorias nas contas anuais para fins da certificação de contas. O objetivo é garantir um alto nível de segurança na emissão de opinião de auditoria sobre a credibilidade do Balanço Geral da União (BGU) por meio da integração das competências constitucional e legal de certificação das contas anuais e de governo, e da ampliação gradual da quantidade de demonstrações contábeis auditadas (item 9.1.2 do Acórdão).

Nesse contexto, a presente auditoria teve por objetivos assegurar que as demonstrações contábeis do Ministério da Economia, incluindo as respectivas notas explicativas, foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erros; bem como assegurar que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pelo órgão estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios da administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de prestação de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inc. III do art. 9º e do inc. II do art. 50 da Lei 8.443/1992. Vale mencionar que o presente relatório servirá de insumo para a conclusão da auditoria do BGU 2020, a qual fundamentará a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República.

Este relatório está estruturado da seguinte maneira: a seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório; a seção 3 apresenta os achados de auditoria e, em relação a cada um, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe; a seção 4 apresenta as deficiências de controle interno mais significativas; a seção 5 apresenta o monitoramento de algumas deliberações do Tribunal dirigidas ao Ministério da Economia, em suplemento ao contido no TC 034.007/2020-2; a seção 6 expressa as conclusões da auditoria; a seção 7 sintetiza as propostas de encaminhamento da equipe, considerando a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar, obtidas mediante comentários de gestores e analisados pela equipe de auditoria; o Apêndice A contém os anexos mencionados no texto dos achados e o Apêndice B fornece informações sobre o detalhamento da metodologia empregada.

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria financeira integrada com conformidade decorrente do Acórdão 2.701/2019-TCU-Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues) prolatado no âmbito do processo TC 036.616/2019-2, realizada nas contas dos responsáveis pelo Ministério da Economia (ME) relativas ao exercício de 2020, com vistas a subsidiar o seu julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

O Acórdão 2.701/2019-TCU-Plenário foi responsável pela aprovação das diretrizes propostas pela Semag para elaboração das contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020 (item 9.1) e pela autorização das ações de controle que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as referidas contas (item 9.2).

Concomitantemente a esta fiscalização e com o objetivo de subsidiar as Contas de Governo de 2020, foram realizadas outras quatro auditorias:

- a) Balanço Geral da União do exercício de 2020 (TC 034.324.2020-8), a cargo da Semag;
- b) Auditoria integrada, financeira e de conformidade, para verificar a confiabilidade e a transparência das informações referentes à Administração Tributária registradas nas Demonstrações Contábeis do Ministério da Economia do ano de 2020 (TC 034.007/2020-2), a cargo da SecexTributária;
- c) Auditoria financeira nas demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) do exercício de 2020 (TC 034.010/2020-3), a cargo da SecexPrevidência; e
- d) Auditoria financeira no Passivo Atuarial do exercício de 2020 do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União (RPPS) e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), consoante TC 034.006/2020-6, a cargo da SecexPrevidência.

No âmbito desta Corte é de se destacar a realização anterior dos seguintes trabalhos de auditoria financeira, os quais inserem-se, a exemplo da presente fiscalização, na estratégia de fortalecimento da auditoria financeira aprovada pelo Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário (relator Min. Aroldo Cedraz):

- i) Secretaria do Tesouro Nacional (exceto Dívida), a cargo da SecexFazenda (Acórdão 1.540/2016-TCU-Plenário - relatoria do Min. Raimundo Carreiro);
- ii) Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, também a cargo da SecexFazenda (Acórdão 2.464/2016-TCU-Plenário - relatoria do Min. Raimundo Carreiro);
- iii) Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a cargo da SecexPrevidência (Acórdão 1.749/2016-TCU-Plenário - relatoria do Min. Vital do Rêgo);
- iv) Ministério da Fazenda (exceto Dívida), a cargo da SecexFazenda (Acórdão 288/2018-TCU-Plenário - relatoria do Min. Aroldo Cedraz);
- v) Ministério do Trabalho e Previdência Social, a cargo da SecexPrevidência (Acórdão 2.455/2017-TCU-Plenário - relatoria do Min. Vital do Rêgo);
- vi) Dívida Pública Federal (quadro isolado), a cargo da Semag (Acórdão 1.497/2016-TCU-Plenário - relatoria do Min. José Múcio Monteiro);
- vii) Ministério da Fazenda, a cargo da SecexFazenda (Acórdão 977/2018-TCU-Plenário - relatoria do Min. Vital do Rêgo);
- viii) Ministério do Trabalho e Previdência Social, com ênfase nos fundos do RGPS e FAT, a cargo da SecexPrevidência (Acórdão 2455/2017-TCU-Plenário - relatoria do Min. Vital do Rêgo);
- ix) Ministério da Economia, a cargo da SecexPrevidência (Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário - relatoria da Min. Ana Arraes);

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

x) Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a cargo da Secex Previdência (Acórdão 927/2019-TCU-Plenário - relatoria da Min. Ana Arraes);

xi) Crédito tributário, dívida ativa da União, arrecadação tributária e riscos fiscais tributários registrados nas demonstrações contábeis do Ministério da Economia, a cargo da Secex Previdência (Acórdão 1.461/2020-TCU-Plenário - relatoria do Min. Bruno Dantas);

xii) Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a cargo da Secex Previdência (Acórdão 1.462/2020-TCU-Plenário - relatoria do Min. Bruno Dantas);

xiii) Projeções atuariais do RGPS, do RPPS da União e dos militares, a cargo da Secex Previdência (Acórdão 1.463/2020-TCU-Plenário - relatoria do Min. Bruno Dantas); e

xiv) Demonstrações Financeiras do FNDE/MEC, exercício 2019, a cargo da Semec (TC 023.708/2019-0).

Visão geral do objeto auditado

A Medida Provisória 870, de 1º/1/2019, estabeleceu a nova estrutura do governo federal. Dentro da organização dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, foi criado o Ministério da Economia (ME), integrando atribuições dos ex-ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e do Trabalho.

A estrutura regimental do ME foi definida pelo Decreto 9.679, de 2/1/2019, com alterações do Decreto 9.745, de 8/4/2019, do Decreto 10.072, de 18/10/2019, e do Decreto 10.366, de 22/5/2020, e posteriores alterações com a conversão da medida provisória na Lei 13.844, de 18/6/2019.

Atualmente, o Ministério da Economia é composto por oito secretarias especiais, 25 conselhos e comitês e mais de 23 entidades vinculadas, estando presente em todas as capitais do país e em diversos municípios espalhados pelo Brasil.

Entre as competências atribuídas pela Lei 13.844/2019 destaca-se a gestão das políticas de moeda, créditos, instituições financeiras, comércio exterior, salarial, geração de emprego e renda, relações de trabalho, monetária, tributária e aduaneira. Bem como a administração financeira, contábil, patrimonial e orçamentária da dívida pública e da previdência. Destaca-se ainda o planejamento estratégico nacional voltado para o desenvolvimento do país, a avaliação dos seus impactos e a elaboração de estudos e pesquisas para o acompanhamento da conjuntura socioeconômica.

Para subsidiar a presente auditoria, foram obtidas, por meio de extração no Siafi, as seguintes demonstrações financeiras do órgão Ministério da Economia (código Siafi 25000), relativas ao exercício financeiro de 2020: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Balanço Orçamentário (BO), Balanço Financeiro (BF) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Essas demonstrações encontram-se na peça 450 dos autos e estão acompanhadas das notas explicativas referentes ao 4º trimestre do exercício de 2020, elaboradas pelo Ministério da Economia.

No exercício em tela, conforme dados extraídos do Siafi na data base 31/12/2020, para órgão não qualificado como superior, o Ministério da Economia administrou ativos da ordem de R\$ 3,3 trilhões e executou despesas em torno de R\$ 1,8 trilhão (despesas liquidadas).

Nesse sentido, o ME é considerado o componente mais significativo do Balanço Geral da União (BGU) para o exercício de 2020, segundo critérios de materialidade patrimonial e orçamentária, uma vez que seus ativos representam cerca de 58% de todos os bens e direitos da União registrados no Balanço Patrimonial, assim como aproximadamente 50% de todas as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

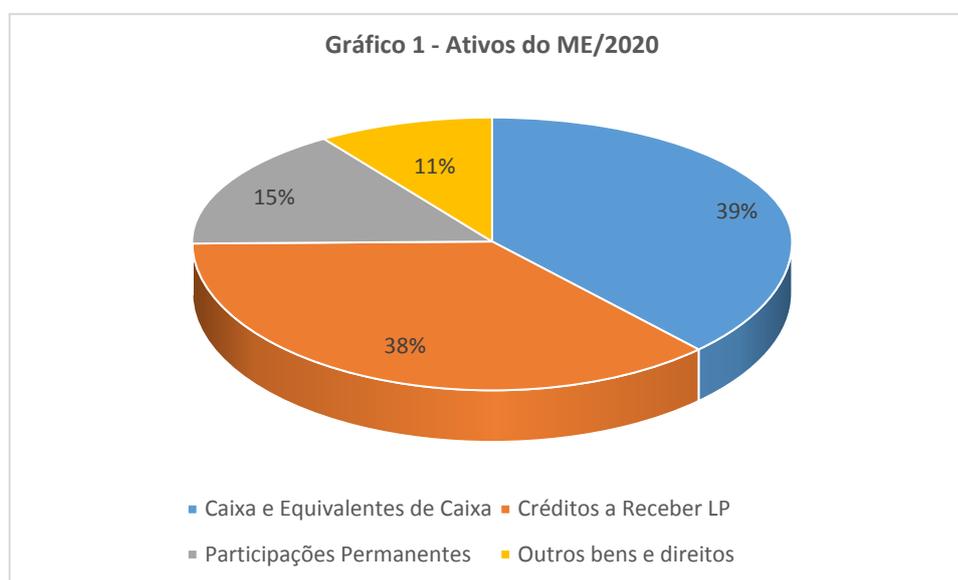
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

executadas (liquidadas) pela União no exercício de 2020, conforme Balanço Orçamentário para o período.

Entre os bens e direitos do órgão (ativo total), 41% estão registrados no grupo ativo circulante, sendo sua maioria em contas contábeis de Caixa e Equivalentes de Caixa, pelo valor aproximado de R\$ 1,3 trilhão, correspondendo a 94% desse grupo de contas. Por sua vez, 59% dos valores do ativo total estão registrados em contas do grupo ativo não circulante, sendo a maioria desses valores correspondentes a Créditos a Receber de Longo Prazo (65%) e Participações Permanentes (25%).

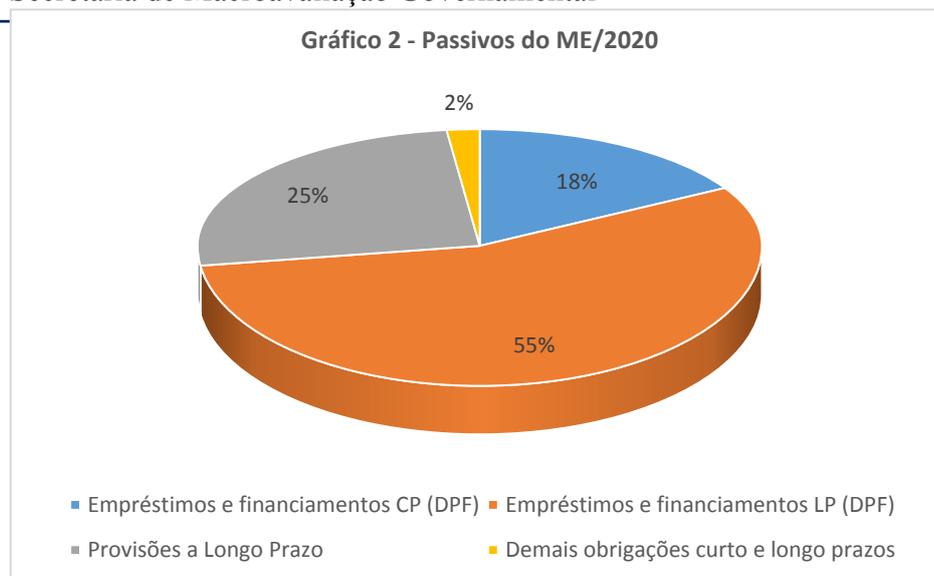
Tomando-se por base os valores do ativo total do ME em 2020, 39% representam valores depositados em Caixa e Equivalentes de Caixa, 38% decorrem de Créditos a Receber de Longo Prazo e 15% são oriundos de investimentos em Participações Permanentes, conforme ilustrado no Gráfico 1.



Fonte: Siafi

Relativamente aos passivos do Ministério da Economia em 2020, 20% referem-se a obrigações com exigibilidade inferior a 12 meses (passivo circulante), sendo que os Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo (Dívida Pública Federal - DPF) correspondem à maioria dessas obrigações (90%). Por sua vez, 80% das obrigações do ME possuem exigibilidade superior a 12 meses (passivo não circulante), sendo que os Financiamento a Longo Prazo (DPF) correspondem a 68% desse grupo, enquanto as Provisões a Longo Prazo correspondem a 31%.

Tomando-se por base os valores do passivo exigível total do ME para 2020, 18% correspondem aos Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo, isto é, à Dívida Pública Federal com exigibilidade inferior a 12 meses. Além disso, 55% referem-se aos Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, ou seja, à DPF com exigibilidade superior a 12 meses; e 25% correspondem às Provisões de Longo Prazo, conforme Gráfico 2 adiante.



Fonte: Siafi

Objeto, objetivos e escopo da auditoria

O objeto da auditoria e seu escopo compreendeu os Balanços Patrimonial (BP), Orçamentário (BO) e Financeiro (BF) em 31 de dezembro de 2020, as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), dos Fluxos de Caixa (DFC) e das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Por sua vez, o objetivo da auditoria consistiu em trabalho de asseguuração limitada que buscou verificar se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Ministério da Economia (ME) em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

As normas classificam os trabalhos de asseguuração de acordo com o risco de auditoria em asseguuração razoável ou limitada. No trabalho de asseguuração razoável, o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor é expressa de forma que transmita a sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis (NBC TA Estrutura Conceitual, p. 5).

No trabalho de asseguuração limitada, o auditor reduz o risco do trabalho para um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, mas que ainda é maior do que para um trabalho de asseguuração razoável. Dessa forma, sua conclusão deve transmitir se, com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas, algum assunto chegou ao seu conhecimento de forma a levá-lo a acreditar que a informação do objeto está relevantemente distorcida (NBC TA Estrutura Conceitual, p. 5). O objetivo de ambos os tipos de trabalho é aumentar o grau de confiança nas demonstrações por parte dos usuários, e ambos requerem a aplicação de habilidades técnicas para a obtenção de evidências apropriadas e suficientes. Entretanto, existem diferenças significativas quanto aos procedimentos e testes aplicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

No trabalho de asseguuração razoável, o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é expressa de forma que transmita a sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis (NBC TA Estrutura Conceitual, p. 5).

No trabalho de asseguuração limitada, o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, mas que ainda é maior do que para um trabalho de asseguuração razoável. Dessa forma, sua conclusão deve transmitir se, com base nos procedimentos realizados e evidências obtidas, algum assunto chegou ao seu conhecimento de forma a levá-lo a acreditar que a informação do objeto está relevantemente distorcida (NBC TA Estrutura Conceitual, p. 5).

O objetivo de ambos os tipos de trabalho é aumentar o grau de confiança nas demonstrações por parte dos usuários e ambos requerem a aplicação de habilidades técnicas para a obtenção de evidências apropriadas e suficientes. Entretanto, existem diferenças significativas quanto aos procedimentos e testes aplicados.

A natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados no trabalho de asseguuração limitada são restritas (menos extensas), quando comparadas com as que são necessárias no trabalho de asseguuração razoável, mas são planejados para obter um nível de segurança que seja, no julgamento profissional do auditor independente, significativo. Para que seja significativo, o nível de segurança obtido pelo auditor deve ser capaz de aumentar a confiança dos usuários previstos sobre a informação do objeto em nível que seja mais do que irrelevante (NBC TA Estrutura Conceitual, p. 5-6).

Não escopo

A Estratégia Global de Auditoria foi definida pela equipe encarregada do trabalho de grupo (ETTG) na auditoria das demonstrações consolidadas do Governo Federal, denominadas BGU, consoante TC 034.324/2020-8. Sendo assim, para as contas patrimoniais, a materialidade global para fins de planejamento foi estabelecida em 2% do valor de referência, no caso o saldo do ativo do Balanço Patrimonial em 31/12/2020. Já a materialidade para execução, conforme decidido, foi fixada em metade do valor da materialidade global de planejamento. No caso das contas de resultado, a materialidade global de planejamento foi estabelecida em 2% das despesas do ME liquidadas até 31/12/2020, sendo a materialidade de execução definida, também, em metade da materialidade de planejamento.

Nesse sentido, a materialidade para execução de testes de auditoria no Balanço Patrimonial do órgão alcançou R\$ 33.334.063.572,73, enquanto para o Balanço Orçamentário, R\$ 30.764.282.428,04. Logo, contas contábeis ou grupo de contas que não atingiram os referidos valores, não foram, geralmente, o objeto de atuação direta da presente auditoria.

Embora o corte de materialidade seja o critério para a seleção e contas para auditoria, algumas contas significativas não foram examinadas. Nessa situação, cabe informar que não foram objeto de testes de auditoria as despesas liquidadas com pessoal e encargos sociais, as quais atingiram aproximadamente R\$ 65 bilhões segundo dados do Balanço Orçamentário do Ministério da Economia de 2020. Referidas despesas deixaram de fazer parte do escopo pois está em discussão na Segecex/TCU estratégia de abordagem de auditoria para esse grupo de contas, o qual poderá contar com esforço conjunto do Tribunal com órgãos de controle interno, em especial a Controladoria-Geral da União.

A conta Resultados de Exercícios Anteriores também não foi objeto de auditoria pelo Tribunal tendo em vista que ela se apresenta como conta que acumula os resultados atingidos em exercícios anteriores com o resultado apurado no exercício, além de agregar outras variações



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

ocorridas em diferentes contas do Patrimônio Líquido (variações cambiais, ajustes de exercícios anteriores, constituição/realização de reserva de reavaliação de ativos, ajustes de avaliação patrimonial). Desse modo, ao se testar contas de resultado ou de PL, testa-se indiretamente a conta de Resultados de Exercícios Anteriores.

Vale destacar que a EETG (Equipe Encarregada dos Trabalhos de Grupo) é composta por equipe de auditores da Semag/TCU que atua desempenhando o papel de auditor de grupo, nos termos do art. 8º, inciso I, da Portaria Semag 2/2019. Além disso, é de se mencionar que a Norma Brasileira de Contabilidade de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica relativa às auditorias de demonstrações contábeis de grupos, incluindo o trabalho de auditores dos componentes (NBC TA 600) estabelece, em seus itens 21 e 22, que compete à EETG determinar a materialidade para as demonstrações contábeis do grupo, assim como a materialidade dos componentes.

Metodologia

A auditoria foi realizada conforme os Termos do Trabalho de Auditoria (peça 137) e conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (Ifac); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Issai), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai); Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT); e Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (MAF).

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

O MAF define as auditorias de demonstrações financeiras como trabalhos de asseguarção. De acordo com a NBC TA Estrutura Conceitual, trabalho de asseguarção é o trabalho no qual o auditor independente visa obter evidências apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis.

A metodologia utilizada na presente fiscalização consistiu em trabalho de asseguarção limitada e baseou-se, prioritariamente, no MAF, aprovado pela Portaria Segecex 23/2016, na Resolução TCU 291/2017, que estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das Contas do Presidente da República e à emissão de parecer prévio pelo TCU, na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 600 (NBC TA 600) e nas demais normas nacionais e internacionais aplicáveis.

As normas internacionais e brasileiras de auditoria aplicáveis às auditorias financeiras do setor público são as ISA, emitidas pela Ifac/laasb, incorporadas às Issai com notas práticas emitidas pela Intosai, e traduzidas para aplicação no Brasil pelo CFC ou pelo Tribunal (MAF, p. 23).

A auditoria financeira é um típico trabalho de asseguarção razoável (MAF, p. 22); entretanto, o presente trabalho foi classificado como de asseguarção limitada em função da impossibilidade de se obter alto nível de segurança de que as demonstrações financeiras não contenham distorções relevantes, pelas limitações de tempo, pessoal e de natureza operacional e institucional do TCU.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Vale ressaltar que, na asseguaração limitada, dadas as circunstâncias do trabalho, inclusive limitações pertinentes de tempo e custo, os procedimentos de obtenção de evidência são propositadamente limitados pelo auditor independente em comparação a um trabalho de asseguaração razoável, entretanto, a combinação de procedimentos é tipicamente utilizada para obter tanto a asseguaração razoável como a asseguaração limitada (NBC TA Estrutura Conceitual, p. 18).

Procedimentos mais complexos como, por exemplo, mapeamento de riscos, avaliação de controles, amostragem estatística, circularização (confirmação externa), conciliação, recálculo, reexecução, revisão analítica e cruzamento de dados, normalmente são necessários para a emissão de opinião com segurança razoável.

A comunicação dos resultados é padronizada, de acordo com a Resolução TCU 291/2017 c/c a Resolução TCU 315/2020, com o MAF e com a normas nacionais e internacionais de auditoria. Há quatro formas possíveis de expressá-la nos trabalhos de asseguaração limitada: conclusão sem ressalvas (ou seja, sem modificação), conclusão com ressalvas, conclusão adversa e abstenção de conclusão (as três últimas são conclusões modificadas).

Ressalta-se que nas auditorias de asseguaração razoável a comunicação com a administração e com os responsáveis pela governança chama-se “opinião” e não “conclusão”, como ocorre com os trabalhos de asseguaração limitada, em atenção ao disposto no MAF, p. 22, e item 6 da NBC TR 2400 Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis, p. 3.

A conclusão sem ressalvas ocorre somente quando o auditor conclui que nenhum fato chegou a seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações financeiras não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

A conclusão com ressalvas ocorre quando o auditor conclui que os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes, mas não estão disseminados ou generalizados nas demonstrações financeiras, enquanto a conclusão adversa ocorre quando os efeitos do assunto que deram origem à modificação são relevantes e estão disseminados nas demonstrações financeiras.

Adicionalmente, o auditor deve se abster de apresentar conclusão se entender que os possíveis efeitos das distorções não detectadas (ou não quantificadas) sobre as demonstrações financeiras podem ser relevantes e estar disseminados pelas referidas demonstrações.

Por oportuno, é de se destacar que, de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (MAF) do TCU, no setor público, as demonstrações financeiras auditadas podem se referir a um ministério, uma secretaria de estado ou outro nível de governo que agrupa entidades estatais sob um comando comum (o órgão supervisor, vinculante ou a entidade de comando) ou que, por conta de necessidades de informação dos usuários, apresentem informações financeiras de componentes nas demonstrações financeiras do grupo, pelos métodos de consolidação, de equivalência patrimonial ou de agregação, em demonstrações financeiras combinadas, das informações financeiras de componentes (MAF, p. 126).

Há, nesses casos, a figura de grupo ou de unidade de evidenciação que apresenta informações financeiras de componentes agrupadas, sem prejuízo de que componentes, individualmente, ou subgrupos de componentes, também sejam unidades de evidenciação, a depender de sua significância para as necessidades de informação dos usuários e para cumprimento das obrigações de *accountability* do setor público (MAF, p. 126-127).

Por sua vez, componentes consistem nas diversas unidades de operações, atividades de negócios ou outras entidades e órgãos que, juntamente com a entidade de comando ou com o órgão supervisor ou vinculante, formam o grupo. Dependendo do nível de evidenciação, componentes podem ser órgãos, ministérios, secretarias, entidades, agências, empresas, fundos, unidades gestoras,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

entes subnacionais, consórcios, sociedades com controle compartilhado, tais como empreendimentos em conjunto e entidades de propósito específico ou ainda, superintendências, departamentos, divisões, delegacias, dependências, filiais (MAF, p. 127).

Um componente geralmente possui uma administração independente (administração do componente), que é a parte responsável pelas informações financeiras do componente e que se diferencia da administração do grupo, que tem sob sua responsabilidade as demonstrações financeiras consolidadas, combinadas ou por equivalência patrimonial do grupo.

Um componente pode ser significativo ou não significativo para as demonstrações financeiras do grupo como um todo. Essa diferenciação é importante na definição da estratégia de auditoria que orienta a elaboração do plano de auditoria do grupo. Um componente é significativo (MAF, p. 127-128):

- a) pela sua relevância financeira individual, ou seja, tem uma representatividade em relação aos ativos, passivos ou o resultado total do grupo;
- b) se, em razão da sua natureza ou circunstâncias específicas, é provável que inclua riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações financeiras do grupo; e
- c) se envolver assuntos que tenham alta sensibilidade pública, tais como questões de segurança nacional, projetos financiados por doadores, ou relatórios sobre receitas fiscais.

De acordo com a NBC TA 600 (R1) Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o trabalho dos auditores dos componentes, a equipe encarregada do trabalho do grupo deve estabelecer uma estratégia global de auditoria do grupo e deve desenvolver um plano de auditoria para o grupo em conformidade com a NBC TA 300 – Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis (NBC TA 600, p. 6).

Assim, de forma semelhante como ocorre com a auditoria financeira do Balanço Geral da União, onde o BGU consolida as informações dos Ministérios e demais órgãos integrantes do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que, portanto, são os componentes do Grupo BGU, a estratégia global de auditoria das contas do Ministério da Economia estabeleceu o ME como entidade consolidadora do Grupo ME, tendo como componentes os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Economia.

Vale destacar que a definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição), e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de conformidade.

Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções detectadas durante a auditoria foram comunicadas ao Ministério da Economia (peça 225) e com ele discutidas antes do encerramento do exercício, de forma a possibilitar, se aplicável, a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções e a equipe de auditoria fosse obrigada a emitir uma opinião modificada. As distorções não corrigidas foram comunicadas aos responsáveis pelo ME (peça 439). A administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal (peça 449).

Limitações

Inicialmente, vale destacar que não foi possível executar alguns dos procedimentos de auditoria planejados dada a complexidade da tarefa diante do tempo e dos recursos disponíveis por esta unidade técnica para fiscalização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

As limitações de maior destaque nesta auditoria referem-se, principalmente, ao uso de bases de dados de sistemas que subsidiam informações do Ministério da Economia (ME) no Siafi. Como exemplo, foram auditadas informações dos sistemas patrimoniais do ME, para os quais o acesso foi franqueado, mas, apesar disso, há sistemas com arquiteturas e padrões de registro de informações diferentes entre si, como é o caso do Spiunet e Siapa, que se destinam, respectivamente, ao registro dos bens imóveis da União de uso especial e dominiais.

Ainda sobre os sistemas que subsidiam informações sobre o ativo imobilizado, há de se destacar o processo de implantação gradativa do Sistema Integrado de Administração de Serviços (Siads), destinado ao controle de estoques de bens patrimoniais e gestão dos bens materiais para geração de informações contábeis e de custos.

Referido sistema teve origem em solução desenvolvida pelo Serpro para o extinto Ministério da Fazenda, sendo sua estrutura incorporada pelo Ministério da Economia junto com outros ministérios extintos como o do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, do Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Trabalho. Nesse sentido, muitas unidades gestoras do atual Ministério da Economia ainda não estão com seus bens móveis registrados no Siads, o que limitou a aplicação de testes de auditoria na unidade prestadora de contas (UPC).

Outra limitação enfrentada nesta auditoria que merece destaque é a ausência de registros históricos no sistema DW PGFN, utilizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para registro da Dívida Ativa da União (DAU). Pela atual sistemática, eventuais modificações nos critérios de rating da DAU sobrescrevem os critérios anteriormente aplicados, o que, na prática, significa que consultas posteriores a essas modificações podem não retornar o mesmo conjunto de devedores encaminhados para registro no Siafi. Essa limitação foi tratada em item específico deste relatório.

Por oportuno, é de se frisar que esta auditoria, conforme destacado na descrição da metodologia deste relatório, consolida também os resultados dos trabalhos de fiscalização de que tratam os TC 034.007/2020-2 e TC 034.006/2020-6, conduzidos, respectivamente, pela Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTributária) e Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

Nesse sentido, merece destaque a limitação de acesso a informações sofrida pela equipe de auditoria da SecexTributária, decorrente de dificuldades de realizar procedimentos de auditoria na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Consoante relatório de auditoria à peça 155 do TC 034.007/2020-2, a equipe enfrentou diversas barreiras operacionais para acesso aos dados e aos sistemas no ambiente seguro e controlado da SRFB. O acesso às informações necessárias àquela auditoria foi descrito como moroso, a exemplo do caso do acesso ao sistema Receita Data (*Datalake*), levando à drástica redução do tempo que deveria ser utilizado para a realização de procedimentos.

Segundo relato da citada equipe, até meados de janeiro de 2021 (peça 63 do TC 034.007/2020-2), a RFB ainda não havia disponibilizado o acesso aos sistemas e perfis solicitados pela SecexTributária, por meio dos Ofícios de Requisição 01-189/2020, de 23/10/2020 (peça 6 do TC 034.007/2020-2), e 12-189/2021-TCU/SecexTributária, de 11/1/2021 (peça 57 do TC 034.007/2020-2). De fato, a equipe relata a realização de várias visitas presenciais à SRFB, em plena pandemia da Covid-19, para viabilizar acesso às máquinas disponibilizadas pelo órgão.

Outra limitação enfrentada pela SecexTributária, responsável por auditar os registros relativos à Administração Tributária dos demonstrativos contábeis do Ministério da Economia, refere-se ao *rating* da PGFN dos créditos inscritos em dívida ativa da União. Na prática, a PGFN disponibilizou o *rating* atribuído a uma determinada entidade devedora, mas não forneceu à equipe de auditoria do Tribunal os elementos que foram considerados para o cálculo do *rating* daquela entidade, sendo necessária solicitação direta à RFB, a real detentora das bases de dados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Foram necessárias diversas reuniões entre a equipe de auditoria e a PGFN para tentar acessar o processamento do *rating* no Serpro. Em janeiro de 2021, houve reunião com a PGFN para reconstruir o *rating* de uma única empresa com as métricas reais para entendimento da metodologia constante da Portaria MF 293/2017.

No mesmo mês houve encontro com representantes do ME, da PGFN e da RFB para tratar do acesso aos dados do *rating* da PGFN, fornecidos pela RFB. Tal encontro ocorreu em virtude de informação prestada pelo Serpro à equipe de auditoria no sentido de que, como prestador de serviços de TI, o órgão não poderia mostrar o processamento do *rating* sem autorização expressa da proprietária dos dados, no caso a RFB. Nesse sentido, foi necessário realizar outra reunião com Serpro, RFB e PGFN para alinhar o entendimento.

Finalmente, ao final de janeiro de 2021, a RFB informou ao Serpro que não haveria problema em se mostrar parte do processamento para a equipe de auditoria da SecexTributária. Porém, permanecia a vedação de fornecer dados ao Tribunal, o que deveria ocorrer única e exclusivamente por meio da sala de auditoria, nos termos da Portaria RFB 4/2021.

Na prática, a equipe de auditoria da SecexTributária continuou sem poder realizar a “análise mais detalhada” citada pelo Acórdão 1.382/2019 TCU-Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes, o qual destacou que:

(...) a ausência de acesso integral aos dados primários utilizados para classificação, bem como à integralidade dos créditos classificados por *rating*, ocasionada pelo entendimento da CAT/PGFN, inviabiliza qualquer conclusão de auditoria não modificada sobre a totalidade dos créditos inscritos em DAU.

O Acórdão tratou de auditoria financeira de asseguaração limitada realizada nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), referente ao exercício de 2018.

Naquela oportunidade, o Tribunal deliberou pela impossibilidade de expressar conclusão sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2018 do então Ministério da Fazenda, em razão de não ter obtido evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, consoante item 633 do Manual de Auditoria Financeira do TCU.

Por seu turno, os fatores adversos enfrentados pela SecexTributária no transcurso da auditoria de que trata o TC 034.007/2020-2, em especial os atrasos na entrega de informações e no fornecimento de acesso a sistemas, assim como a impossibilidade de consulta aos dados e avaliação do *rating* da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em outros órgãos dificultaram a atuação do Tribunal e comprometeram o alcance da auditoria.

Na prática, persistem limitações de caráter operacional que precisam ser sanadas para que os auditores do Tribunal possam realizar auditoria financeira de acordo com a Lei Orgânica do TCU, com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica de Auditoria e com as Normas Internacionais de Auditoria (ISSAIs), uma vez que, para os registros contábeis atinentes à Administração Tributária ainda há óbices ao pleno acesso aos dados que os suportam, não sendo possível, portanto, obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes a fim de suportar a emissão de opinião sobre o objeto auditado.

Deste modo, sem a superação dessas limitações, não restou alternativa à equipe de auditoria da SecexTributária a não ser propor abstenção de conclusão quanto às informações referentes à Administração Tributária registradas nas Demonstrações Contábeis do Ministério da Economia do ano de 2020.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

É de se destacar que a auditoria de que trata o TC 034.007/2020-2, em decorrência das limitações, deixou de abranger itens específicos do ativo do Ministério da Economia que somam o montante de R\$ 1,8 trilhões (considerando contas de créditos tributários a receber, dívida ativa tributária e seus respectivos ajustes), o que representa 55% do saldo do ativo. Nesse sentido, considerando a representatividade da situação que ensejou proposta de abstenção de conclusão, é de se destacar que os efeitos das limitações sofridas pela equipe do Tribunal na condução da auditoria de que trata o TC 034.007/2020-2 impactam de maneira considerável a opinião de auditoria sobre o conjunto de demonstrações contábeis do Ministério da Economia relativo ao exercício de 2020.

De fato, para o balanço patrimonial (BP) do Ministério da Economia, os créditos tributários a receber (curto e longo prazo) não auditados atingiram R\$ 363,00 bilhões, agregando a esse valor a dívida ativa tributária, no montante de R\$ 848,87 bilhões. O montante não auditado de ajustes referentes a esses dois ativos somam R\$ 619,5 bilhões.

Por sua vez, para a demonstração das variações patrimoniais (DVP), não foram objeto de exame as variações patrimoniais aumentativas oriundas de impostos, as quais alcançam o valor de R\$ 512,28 bilhões, assim como as variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições, no valor de R\$ 349,19 bilhões.

No que se refere ao Balanço Orçamentário, aproximadamente 90% das receitas correntes do ME (R\$ 966,63 bilhões) não foram auditadas, uma vez que as receitas de contribuições, na ordem de R\$ 354,92 bilhões e as receitas de impostos, de aproximadamente R\$ 513,09 bilhões, não sofreram exame por esta Corte de Contas em razão das limitações impostas pelo auditado.

Logo, partindo-se do pressuposto de que esta auditoria, desde sua fase de planejamento, esteve sempre focada no uso da materialidade para o desenvolvimento do trabalho, a relevância financeira relativa ao que não pode ser auditado em razão das limitações ora descritas irá fundamentar a conclusão da presente auditoria.

Relevância dos elementos auditados

Foram selecionados elementos das demonstrações contábeis considerados significativos, com base na materialidade e relevância financeira. Em razão da presente auditoria seguir o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 600 (NBC TA 600), os valores apresentados no quadro abaixo referem-se à presente auditoria, assim como aqueles relativos às auditorias financeiras tratadas nos TC 034.006/2020-6 e TC 034.007/2020-2.

Para demonstrar a dimensão do escopo, ilustram-se os itens das demonstrações financeiras de 2020, do Ministério da Economia, selecionados para a presente auditoria e demais citadas:

Balanço Patrimonial do Ministério da Economia em 2020

ATIVO	R\$ bilhões	PASSIVO	R\$ bilhões
ATIVO CIRCULANTE	1.383,60	PASSIVO CIRCULANTE	1.890,84
*Créditos tributários a receber	62,71	Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo	9,21
Demais créditos e valores a curto prazo	7,21	Empréstimos e financiamentos a curto prazo	1.706,46
*(-) Ajustes para perdas em créditos de curto prazo	(-) 38,06	Provisões a curto prazo	49,27
...		Demais obrigações a curto prazo	123,45
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.949,80	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	7.620,91
*Créditos tributários a receber	300,55	Empréstimos e financiamentos a longo prazo	5.212,71



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Empréstimos e financiamentos concedidos	941,63	*Provisões para riscos fiscais	461,59
*Dívida ativa tributária	848,87	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	1.063,64
Dívida ativa não tributária	14,86	**Provisão de benefícios c/ militares inativos	467,53
Demais créditos e valores a longo prazo	44,80	Demais obrigações a longo prazo	28,66
*(-) Ajustes para perdas em créditos de longo prazo	(-) 881,71	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(-) 6.178,35
Investimentos	484,04	Resultado de exercícios anteriores	(-) 4.564,37
Imobilizado	178,74	Ajustes de exercícios anteriores	(-) 729,59
TOTAL DO ATIVO	3.333,40	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.333,40

Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Ministério da Economia 4º trimestre/2020 (peça 450, p. 5-6)

* grupo de contas auditado pela SecexTributária no âmbito do TC 034.007/2020-2

** grupo de contas auditado pela SecexPrevidência, conforme TC 034.006/2020-6

Conforme se verifica no quadro acima, a presente auditoria atuou em diversos grupos de contas do ativo e passivo do Ministério da Economia. Por seu turno, a auditoria de que trata o TC 034.007/2020-2, que teve seu escopo direcionado para a arrecadação tributária, atuou substancialmente em contas do ativo, à exceção das provisões para riscos fiscais, que é grupo de contas pertencente ao passivo. Já a auditoria tratada no TC 034.006/2020-6, por tratar especificamente dos passivos atuariais, delimitou seu escopo em contas de provisões, constantes do Passivo do Balanço Patrimonial do Ministério da Economia.

Somadas as três frentes de trabalho, é de se afirmar que aproximadamente R\$ 1,96 trilhões em contas do ativo integraram o escopo das auditorias, o que equivale a cerca de 60% dos bens e direitos do Ministério da Economia. Nesse contexto, vale destacar que o grupo de contas do ativo relativo a Caixa e Equivalentes de Caixa não sofreu atuação direta do Tribunal, apesar de seu expressivo montante de R\$ 1,30 trilhão em 2020, uma vez que esse grupo de contas abrange diversos ciclos de transações, não sendo possível, nesta oportunidade, definir e delimitar estratégia efetiva de auditoria nos registros contábeis. Isso justifica, em grande parte, o percentual de alcance do conjunto de auditorias realizadas pelo TCU para as contas do ativo.

Por sua vez, no passivo do Balanço Patrimonial do órgão, o Tribunal atuou em aproximadamente 96% de seu montante, uma vez que alcance abrangeu aproximadamente R\$ 9,12 trilhões dos R\$ 9,51 trilhões registrados como obrigações da União. Merecem destaque as contas de empréstimos e financiamentos de curto e longo prazos, que correspondem às Dívida Pública Federal (DPF), as quais atingem a cifra de quase R\$ 7 trilhões.

Benefícios da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destacam-se a melhoria dos registros contábeis e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais, assim como o aumento da credibilidade e da transparência das informações sobre esses elementos das demonstrações contábeis perante usuários e tomadores de decisão.



3. ACHADOS DA AUDITORIA

Distorções de valores

3.1. Subavaliação do ativo e das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), estimada em R\$ 1.123.403.701,50, em virtude da não apropriação das correções incidentes sobre os saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)

De acordo com o art. 2º do Decreto 2.673/1998, incidem encargos financeiros equivalentes à Taxa Selic sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários para fins de aumento de capital das investidas, desde o dia da transferência até a data da capitalização. O Decreto 8.945/2016 trouxe uma exceção à regra acima exposta, para o caso da investida cujo capital social seja constituído com recursos provenientes exclusivamente do setor público. Para esse caso está dispensada a atualização dos recursos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) transferidos a partir de 2017, sendo que o montante efetivamente investido deve ser capitalizado até a data limite de aprovação das contas do exercício em que ocorrer a transferência.

Todavia, identificou-se que a correção pela taxa Selic que incide sobre os valores transferidos a título de AFAC não está sendo apropriada tempestivamente, provocando subavaliação no Ativo Não Circulante e nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) estimada em R\$ 1.507.902.305,00 (Tabela 1 - Correção taxa Selic), conforme metodologia descrita em tópico específico. Cabe destacar que esse tema já foi objeto de constatação na auditoria financeira realizada sobre o BGU em 2019.

Nesse sentido, por intermédio do Ofício de Requisição 22-184/2020 (peça 124), a Copar foi instada a se manifestar acerca da ausência de atualização monetária dos saldos de AFAC no SIAFI, oportunidade em que afirmou inexistir rotina de atualização periódica desses saldos (Ofício SEI 294387/2020/ME). A Coordenação informou que está “analisando uma forma de automatizar os lançamentos de atualização monetária incidentes sobre esses ativos”.

Nota-se, portanto, que não há previsão, nas rotinas contábeis executadas pela Copar, do registro tempestivo da correção dos valores transferidos às investidas a título de AFAC, no caso das empresas não dependentes. No caso das empresas dependentes, a Copar realiza avaliação apenas no momento da capitalização dos valores transferidos, o que pode levar anos para se concluir. Exemplo disso é o caso da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), que mantém o valor de R\$ 702.825.385,46 registrado em conta de AFAC, desde agosto de 2015, sem a devida incorporação ao capital social da empresa investida.

Dessa forma, deixa-se de registrar um ativo e de se reconhecer uma variação patrimonial aumentativa, lançamentos referentes à atualização do AFAC transferido pertencentes a determinado exercício. Tal rotina contraria o regime de competência (NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), segundo o qual as transações e outros eventos são reconhecidos quando da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Para fins de apuração dos valores corrigidos pela Selic, foi utilizada a Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em seu sítio eletrônico (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>).

Ademais, para a apuração da distorção, algumas premissas foram consideradas:

Premissa 1

Foram desconsiderados os saldos existentes nas contas de AFAC anteriores a julho/2015, tendo em vista que o Tesouro Gerencial, ferramenta utilizada para levantamento das movimentações

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

de saldo dessas contas, não disponibiliza informações sobre os saldos anteriores a essa data. Isso subestima as correções pela Selic.

Premissa 2

As correções foram efetuadas a partir do mês seguinte à última variação de saldo da conta contábil. Assim, por exemplo, se o saldo teve sua última variação em julho/2015, as correções foram realizadas somente a partir de agosto/2015. Essa premissa também subestima o valor da correção monetária, pois somente considera o saldo após o fechamento do mês base, desconsiderando qualquer atualização que porventura tenha ocorrido ao longo do mês de referência.

Como exemplo, a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) teve sua última variação de saldo da conta 1.2.1.2.1.01.06 em julho/2015. Logo, as correções foram feitas a partir de agosto/2015.

Premissa 3

Quando os saldos de AFAC anteriores a dezembro/2016 foram inferiores ao saldo desse mês, foi considerado somente o saldo existente em dezembro/2016 para fins de apuração da correção pela Selic o que, mais uma vez, gera uma subestimativa do valor apurado.

A data utilizada para estabelecer esse limite temporal (dezembro/2016) decorre da previsão normativa sobre a ausência de atualização dos valores aportados a partir de 1/1/2017, para os casos em que a entidade beneficiária do AFAC possua capital social constituído exclusivamente por recursos públicos (sem participação privada), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto 2.673/1998.

Como exemplo, em dezembro/2016, a Companhia de Docas do Estado da Bahia (CODEBA) tinha saldo superior ao saldo apresentado entre julho/2015 e novembro/2016. Por isso, foi considerado somente o saldo de dezembro/2016.

Premissa 4

Esse saldo de referência (dezembro/2016) foi mantido mesmo quando houve elevação do saldo em data base posterior. Isso se deve à limitação da ferramenta utilizada (Calculadora do BCB) que exige a inserção manual do valor a cada alteração do valor de referência. Assim, optou-se por desconsiderar eventuais aumentos de saldo ocorridos a partir de dezembro/2016. Isso também gera uma subestimativa da correção monetária.

Como exemplo, a Hemobrás apresentou, entre junho/2017 e junho/2019 saldo superior ao saldo-base (coluna “saldo-base” da planilha anexa). Nesse caso, esse saldo superior ao saldo-base não foi considerado, sendo as correções feitas apenas sobre o saldo-base.

Premissa 5

Ademais, a correção aplicada foi interrompida quando os saldos posteriores à data-base (dezembro/2016) se tornaram inferiores ao saldo de referência. Nesse caso, presumiu-se que não havia mais aportes relativos ao período anterior a 2017. Vale frisar, mais uma vez, essa metodologia também colabora para a subestimativa da correção do saldo de AFAC.

Como exemplo, na Hemobrás, as correções foram interrompidas em julho/2019, pois, no mês seguinte, o saldo da conta 1.2.1.2.X.01.06 (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) foi reduzido para R\$ 232.262.338,79. Caso semelhante também ocorreu com a Infraero, entidade cujo saldo da conta 1.2.1.2.X.01.06, em dez/2016, era de R\$ 3.921.698.188,80, mas que teve sua correção interrompida em 31/08/2017, já que o saldo no mês seguinte foi reduzido para R\$ 3.265.793.107,92.

Premissa 6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

As contas contábeis referentes à atualização monetária não foram atualizadas dada a incerteza acerca da exatidão dos seus saldos. Caso o fossem, o saldo estimado da atualização monetária seria superior ao estimado na apuração efetuada pelo Tribunal.

Como exemplo, as contas correntes da conta contábil 1.2.1.2.1.01.08 não tiveram seus saldos atualizados.

Premissa 7

Foram considerados sempre os saldos de fechamento de mês. Isso se deve às limitações da ferramenta utilizada para extração dos dados (Tesouro Gerencial), que, por regra, apura os saldos ao final de cada mês.

Ademais, teoricamente, para as empresas com capital social 100% público, não deveria haver novos lançamentos nas contas 1.2.1.2.X.01.06 para aportes realizados a partir de 2017, pois a Macrofunção 021122 exige lançamento nas contas 1.2.2.1.X.01.04 ou 1.1.3.1.X.10.00. No entanto, não foi isso que se constatou na análise dos registros contábeis do Ministério da Economia.

Ao contrário do que ocorre com as empresas 100% públicas, para as empresas com participação pública e privada é devida a correção mesmo para os adiantamentos feitos após 2016. As únicas constatações para empresas com essa configuração foram da Telebrás e da Eletrobras.

Justifica-se a adoção das premissas e da atualização pela Selic com base somente nas informações disponíveis no Tesouro Gerencial, diante da impossibilidade de rastrear o recurso aportado, considerando as diversas alterações de saldo das contas analisadas, bem como a mencionada limitação no acesso aos saldos de AFAC anteriores a julho/2015.

Assim, tais premissas utilizadas subestimam significativamente o valor dos AFAC que deveriam ser corrigidos pela Selic.

Adotou-se essa estratégia também em razão do exíguo prazo entre a data em que a resposta ao Ofício de Requisição 22-184/2020 foi apresentada e a data de comunicação das distorções prévias ao Ministério da Economia.

Tabela 1 - Correção taxa Selic

Empresa	Conta Contábil	Saldo-base (R\$)	Última alteração de saldo	Início da correção	Final da correção	Saldo corrigido	Correção SELIC (R\$)
CEAGESP	121210106	11.398.361,00	jul/15	ago/15	dez/20	17.494.527,93	6.096.166,93
CODEBA	121210106	78.455.169,12	dez/16	jan/17	nov/20	99.780.081,09	21.324.911,97
CODESA	121210106	108.817.281,65	dez/16	jan/17	dez/20	138.617.414,85	29.800.133,20
CODESP	121210106	474.550.858,59	dez/16	jan/17	dez/20	604.531.103,49	129.980.244,90
CDRJ	121210106	128.262.156,19	dez/16	jan/17	dez/20	163.393.367,46	35.131.211,27
CODERN	121210106	69.814.903,90	dez/15	jan/16	dez/20	101.405.062,03	31.590.158,13
HEMOBRÁS	121210106	282.934.199,21	nov/16	dez/16	jun/19	345.063.294,82	62.129.095,61
TELEBRAS	121210106	2.562.915.300,93	dez/19	jan/20	ago/20	2.616.929.588,87	54.014.287,94
ELETOBRAS	121210106	2.912.981.750,15	dez/16	jan/17	ago/20	3.687.644.153,67	774.662.403,52
CPRM	121220106	702.825.385,46	jul/15	ago/15	mai/20	1.065.999.076,99	363.173.691,53
TOTAL							1.507.902.305,00

Comentários dos gestores

Com relação aos registros de AFAC da CPRM, a COPAR alegou não se tratar de AFAC, mas sim de receita convertida em 2014. A COPAR também teceu críticas à metodologia utilizada para apuração do valor estimado em função da não apropriação das correções monetárias incidentes sobre os saldos de AFAC afirmando que ela desconsidera a movimentação dos saldos das contas de atualização monetária, cujos lançamentos são realizados de forma acumulada. Por fim, alegou que a metodologia adotada pelo Tribunal não considera nenhuma documentação proveniente das empresas.



Conclusão

No que se refere à CPRM, os valores foram listados no relato da distorção em função de apresentarem saldo até 2020. Porém, diante da alegação de que não há, nesse caso, verdadeiro AFAC, a rigor, passar-se-ia a existir outra distorção nas demonstrações contábeis do ME, qual seja: valor registrado como AFAC quando na verdade possuía outras características.

Porém, diante da baixa do saldo realizado pela COPAR, esse valor foi desconsiderado para fins deste relato pertinente a correção do AFAC pela SELIC. Ademais, optou-se por não incluir essa distorção de recurso com característica de receita, mas inicialmente registrado em AFAC, dada a ação adotada pelo ME, que, ao final de 2020, apresentou saldo zerado para o AFAC da CPRM.

Quanto à CODEBA, informou-se também que foi identificada a necessidade de baixa com base em eventos passados no AFAC da CODEBA, em função de devolução realizada em 2018. Assim como no achado anterior, diante da baixa do saldo realizado pela COPAR, entendeu-se mais adequado não incluir esse montante nos relatos de AFAC indevidamente registrados nas demonstrações contábeis de 2020.

Por sua vez, quanto aos comentários tecidos pela Copar sobre a metodologia utilizada pela equipe de auditoria do TCU, cabe destacar que em diversos trechos do relato de auditoria a equipe destacou que a metodologia continha limitações (premissas 1 a 6 da metodologia). A ferramenta disponível para cálculo (Calculadora do BCB), dada a necessidade de tempestividade do relato de auditoria, contém limitações que impedem a incidência de correção monetária sobre os saldos já atualizados até o mês anterior. Seriam necessárias novas inserções mês a mês, haja vista que a ferramenta só permite a inclusão de um valor por vez.

Conforme destacado no relato de auditoria, a estimativa realizada pela equipe de auditoria geraria um valor a menor, se comparado com uma metodologia mais precisa e adequada que se esperava que a COPAR detivesse. Nesse sentido, por exemplo, caso fosse adotada a metodologia sugerida pela COPAR, haveria majoração significativa do valor da distorção. A metodologia adotada pelo Tribunal tem por intuito maior não a precisão do valor apurado, que, sem dúvidas, é subestimado, mas, sim, que a COPAR institua rotina contábil destinado a solucionar essa distorção que já foi detectada em auditorias anteriores deste Tribunal de Contas. Quer-se chamar atenção à necessidade de adoção de práticas contábeis que sejam condizentes com a necessidade de atualização monetária dos AFAC nos casos exigidos pela legislação.

Com relação à ausência da análise dos documentos provenientes da empresa, cabe destacar que as normas de auditoria atribuem à administração a responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis. Desse modo, se há registros contábeis, supõe-se que a COPAR fez uso de documentação suficiente para suportar os registros por ela elaborados. A equipe de auditoria apenas norteou-se pelo valor informado nos demonstrativos contábeis.

Por todo o exposto, propõe-se ao Tribunal **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que apresente ao Tribunal de Contas da União, em até 120 dias:

a) as providências adotadas para conciliação de saldos e reconhecimento da correção incidente sobre os valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, nos termos do Decreto 2.673/1998, alterado pelo Decreto 8.945/2016, inclusive para as distorções identificadas nesta auditoria financeira; e

b) a instituição formal de rotina contábil que garanta o reconhecimento por competência da correção dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, quando aplicável, bem assim a supervisão desse processo pela Coordenação-Geral de Participações Societárias, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

3.2. Subavaliação do ativo, no valor de R\$ 17.753.861,37, em razão de diferença entre o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) informado nas demonstrações contábeis das investidas e o registrado no balanço do Ministério da Economia

O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) permite que empresas recebam recursos de seus acionistas a fim de ampliar o capital social do negócio. Nesse tema, a Resolução CFC 1.159/2009 determina que o AFAC para o qual não haja possibilidade de devolução deve ser registrado no Patrimônio Líquido, após a conta de Capital Social. Caso haja alguma possibilidade de devolução do adiantamento pela empresa investida, deve haver o respectivo registro no Passivo Não Circulante.

Por outro lado, para a União (investidora), o valor referente ao aporte destinado ao AFAC representa um direito registrado no ativo circulante ou não circulante, conforme a expectativa geral de realização. Sobre isso, a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispõe que os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: (a) estarem disponíveis para realização imediata; ou (b) tiverem a expectativa de realização até doze meses da data das demonstrações contábeis. Os demais ativos devem ser classificados como não circulante.

Ademais, deve haver registro de mesmo montante nos demonstrativos financeiros da empresa investida, seja no passivo ou no patrimônio líquido, conforme o caso, e na União, como informado acima. Desse modo, o registro contábil do AFAC no balanço do Ministério da Economia (ME) deve corresponder ao valor registrado na empresa investida, visto que ambos compartilham o mesmo fenômeno contábil.

Ocorre que, ao realizar testes iniciais de auditoria, a equipe de fiscalização detectou divergências entre esses valores, o que foi objeto de diligência junto ao Ministério da Economia, consoante os Ofícios de Requisição 24 e 30-184/2020, às peças 138 e 157, respectivamente.

Em sua resposta, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (Ofício SEI 310049/2020/ME – peça 206 e Ofício SEI 1362/2021/ME – peça 244, itens não digitalizáveis) confirmou a existência das divergências e trouxe algumas justificativas, conforme detalhado na coluna específica da tabela no Anexo I.

Logo, constatou-se a diferença de R\$ 17.753.681,37 entre os registros do Ministério da Economia e das empresas investidas, os quais não foram regularizados até o encerramento do exercício de 2020, conforme detalhado no Anexo I.

Comentários do gestor

Inicialmente, a COPAR destacou a necessidade de cautela na comparação da informação disponível no balanço da investida, que geralmente seria defasada em pelo menos um trimestre, com o valor registrado no SIAFI, que descreve todos os aportes realizados pela União na empresa até a data da consulta.

Alegou-se, ainda, que os ajustes feitos no SIAFI para a CBTU fizeram com que o saldo registrado como AFAC da União na empresa refletisse exatamente o montante expresso nas demonstrações contábeis de 30.9.2021. Por seu turno, para a EPL, CDRJ e EBSEH, afirmou-se que a COPAR ainda não detém documentação de suporte para efetuar os ajustes nos citados saldos.

Conclusão

Para o caso da CBTU, o valor total registrado no seu balanço R\$ 56.542.226,81 permanece divergente dos registros do ME informados (R\$ 55.910.351,63).

Em razão do exposto, propõe-se ao Tribunal **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que apresente ao


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Tribunal de Contas da União, em até 120 dias, a conciliação e a retificação entre os valores registrados nas contas de AFAC no balanço patrimonial do Ministério da Economia e os montantes apurados nos demonstrativos contábeis das empresas investidas, anexando ainda a respectiva memória de cálculo.

3.3. Superavaliação do Ativo, no valor de R\$ 220.079.625,07, em razão do cálculo incorreto da participação da União na Terracap e na Imbel

Segundo o item 10 do Pronunciamento Técnico 18 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o investimento avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e, posteriormente, o seu valor contábil será aumentado (D – Investimentos; C – VPA) ou diminuído (D – VPD; C – Investimentos) pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição.

De acordo com o art. 248, incisos I a III, da Lei 6.404/1976, o valor do investimento avaliado pelo MEP será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido (PL) da empresa investida, da porcentagem de participação no capital social da coligada ou controlada. Esse mesmo procedimento é aplicável também às companhias abertas, por força do art. 9º da Instrução CVM 247/1996 e alterações posteriores.

Por seu turno, as distribuições de proventos (dividendos ou juros sobre capital próprio – JCP) recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento (D – Dividendos/JCP a receber; C – Investimentos), ainda conforme o CPC 18 – item 10.

Assim, partindo-se do patrimônio líquido informado nas demonstrações contábeis (coluna “A” – Tabela 2) da Terracap (R\$ 2.909.676.667,00) e da Imbel (R\$ 449.276.000,00), e aplicando-se o percentual de participação (coluna “B” – Tabela 2) da União nessas empresas (49% e 100%, respectivamente), chega-se ao montante de R\$ 1.425.741.566,83 para a Terracap e de R\$ 449.276.000,00 para a Imbel (coluna “C” da Tabela 2).

Tabela 2 – Investimentos avaliados pelo MEP

Empresa	Patrimônio Líquido (A)	Participação % (B)	Saldo MEP (C)	Registro contábil ME	
				Investimento (D)	Proventos a receber (E)
Terracap	2.909.676.667,00*	49%	1.425.741.566,83	1.620.134.191,80	0,00
Imbel	449.276.000,00**	100%	449.276.000,00	474.963.000,00	0,00

* Última balanço disponível – 31/12/2019

** Último balanço disponível – 30/9/2020

Fonte: SIAFI 2020 e Demonstrações Contábeis das Investidas

No entanto, ao se consultar o saldo dessas participações da União no SIAFI (coluna “D” da Tabela 2), constatou-se registro do montante de R\$ 1.620.134.191,80 para a Terracap e de R\$ 474.963.000,00 para a Imbel.

Assim, apurou-se uma superavaliação do investimento da União na Terracap de R\$ 194.392.625,07 e na Imbel de R\$ 25.687.000,00, o que totalizou uma distorção de R\$ 220.079.625,07 no Balanço Patrimonial do Ministério da Economia. Essa diferença apurada em cada uma das investidas refere-se ao dividendo a pagar registrado nas investidas (R\$ 396.719.643,00 e R\$ 25.687.000,00, Tabela 2) multiplicado pelo percentual da União (49% e 100%, respectivamente), o que indica a inclusão do montante de dividendos a receber da União proveniente dessas empresas nas contas contábeis destinadas ao registro dos investimentos avaliados pelo MEP.

Tabela 3 – Dividendos a pagar declarados pelas investidas

Empresa	Dividendos declarados (R\$)	% de participação da União	Dividendos devidos à União (R\$)
Terracap	396.719.643,00	49%	194.392.625,07
Imbel	25.687.000,00	100%	25.687.000,00



Diante disso, a Coordenação-Geral de Participações Societárias foi oficiada (Ofício de Requisição 24-184/2020, item “c” – peça 138 e Ofício de Requisição 30 – item “e” – peça 157) e reconheceu a inclusão dos proventos a receber no saldo dos investimentos da União nas investidas (peças 206 e 244, itens não digitalizáveis). Em suas alegações, afirmou ainda que esse procedimento observa o disposto no relatório de Grupo de Trabalho realizado no âmbito do Tesouro Nacional (peça 244 – itens não digitalizáveis).

Em suma, segundo a COPAR, o objetivo da inclusão dessa rubrica no cálculo do investimento da União é evitar que o saldo da participação societária fique defasado na ocasião em que for registrada a apropriação dos proventos pagos à União. No entanto, em termos contábeis, não há respaldo para inclusão dos proventos a receber nas contas contábeis destinadas ao registro de investimentos avaliados pelo MEP, uma vez que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) prevê contas específicas para o registro de dividendos e juros sobre capital próprio a receber (1.1.3.8.1.18.01 e 1.1.3.8.1.18.02, respectivamente). Assim, se o próprio PCASP prevê conta específica destinada ao registro desses proventos a receber, não há respaldo para manutenção desses valores nas contas de investimentos avaliados pelo MEP.

Adicionalmente, a COPAR/STN reconhece a existência desses direitos a receber relativos a proventos a pagar pelas empresas investidas pela União. Nesse tema, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP) 02 – Receita de Transação com Contraprestação estabelece que a receita com dividendos ou com distribuições similares (juros sobre capital próprio, por exemplo) deve ser reconhecida quando for estabelecido o direito de recebimento em favor do credor.

Logo, uma vez que já foi reconhecida a obrigação de pagamento desses proventos pelas investidas (fato gerador da receita prevista na NBC TSP 02), não há razões para manutenção desse saldo em conta de investimentos. É necessária a transferência dos valores pertinentes a esses proventos a receber para as contas específicas existentes no PCASP. Assim, quando da ocorrência desse fato gerador, esses direitos a receber devem ser registrados a crédito na conta de Investimentos e a débito nas contas de dividendos/JCP a receber, conforme o caso.

Ademais, a prática atualmente adotada, relativa ao não registro do provento a receber em conta específica no momento do fato gerador, afronta o regime de competência, visto que configura uma espécie de “regime de caixa” para o registro dos proventos. Essa transferência exigida tem ocorrido, em regra, somente naquele dia em que ocorre o pagamento do direito (D - Dividendos/JCP a receber; C – Investimentos) para ato contínuo (inclusive no mesmo dia), realizar a baixa desse direito a receber (D - Caixa; C - Dividendos/JCP a receber).

Por fim, a prática ora discutida vai de encontro à representação fidedigna da informação contábil, previsão contida no CPC 00, e distorce a capacidade informativa dos demonstrativos financeiros, já que os demonstrativos contábeis evidenciam que a participação detida pela União (coluna “D” – Tabela 2) supera o montante de participação detido pela investidora (coluna “C” – Tabela 2).

Utilizando-se o exemplo da Imbel, os demonstrativos contábeis informam que a participação da União nessa empresa é de R\$ 474.963.000,00, valor que supera o próprio Patrimônio Líquido da empresa investida (R\$ 449.276.000,00). Não há razões para que o registro contábil evidencie uma participação maior que o PL da investida, vez que o PL é a medida a partir da qual se apura os investimentos avaliados pelo MEP, conforme preceitua o art. 248, incisos I a III, da Lei 6.404/1976.

Diante do exposto, ao adotar essa prática de incluir os dividendos a receber pela União no saldo de investimentos MEP, gera-se distorção no valor do investimento, uma vez que o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

registrado no balanço do ME para a Terracap e a Imbel supera a própria participação da União nas companhias em R\$ 220.079.625,07.

Comentários dos gestores

A COPAR alegou que a inclusão dos proventos a receber na base de cálculo da equivalência patrimonial tem como objetivo evitar que o saldo do investimento da União fique defasado em relação ao Patrimônio Líquido da empresa.

A título exemplificativo, aduziu que se uma empresa com capital integralmente detido pela União tivesse um Patrimônio Líquido igual a 100 e registro de dividendos a pagar de 20 em seu passivo exigível (saldo sem atualização), caso não houvesse a inclusão dos proventos na base de cálculo da equivalência patrimonial, o saldo do investimento seria obtido pelo montante do patrimônio líquido subtraído do valor dos proventos registrados no passivo da empresa ($100 - 20 = 80$), o que pareceria incorreto no entendimento da Coordenação. Em verdade, aduziu-se que a única forma de fazer com que o investimento tenha uma correspondência proporcional ao patrimônio líquido da empresa investida seria registrar o valor dos proventos a receber simultaneamente no cálculo do investimento e na conta de proventos a receber.

Conclusão

O art. 248, incisos I a III, da Lei 6.404/1976, esclarece que o valor do investimento avaliado pelo MEP será determinado mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido (PL) da investida, da porcentagem de participação no capital social da coligada ou controlada.

Assim, destaca-se a clareza da norma quando trata da base de cálculo a ser aplicada para apuração do investimento avaliada pelo MEP. Essa base é o patrimônio líquido. Os proventos declarados pela investida não compõem o patrimônio líquido da investida, mas sim seu passivo (conta de proventos a pagar ou similar), razão pela qual não há que se considerar esses dividendos a pagar no cálculo do MEP. Assim, ela não integra o patrimônio líquido.

Esse grupo de contas, o PL, tem inclusive montante equivalente à diferença entre ativos e passivos ($PL = A - P$) da investida, de forma que os passivos não se confundem com o PL, cujo montante é apurado a partir da diferença da seguinte equação: $PL = Bens + Direitos - Obrigações$.

Em termos contábeis, quando a investida apura o lucro do exercício, esse valor é incorporado ao seu Patrimônio Líquido. Assim, caso a empresa possuísse um Patrimônio Líquido inicial de 100 e apurasse um lucro no seu primeiro exercício de funcionamento de 20, seu Patrimônio Líquido passaria a ser de 120. Posteriormente, se a investida decidisse distribuir dividendos (de 20, por exemplo), haveria um registro contábil na investida (D-Patrimônio Líquido C – Dividendos a pagar). Assim, reitera-se que, quando a investida decide distribuir proventos, esses valores são retirados de seu Patrimônio Líquido, passando a compor o passivo da investida. Não encontra amparo na legislação a prática atualmente adotada pela COPAR de somar os dividendos declarados pela investida ao PL no cálculo da equivalência patrimonial, uma vez que eles não mais fazem parte de seu Patrimônio Líquido.

Ademais, não assiste razão à suposta “defasagem do saldo em relação ao Patrimônio Líquido”. Utilizando-se do mesmo exemplo trazido pela COPAR, a apuração do valor do investimento avaliado pelo MEP deve considerar não somente o valor registrado na conta de investimento (80), mas também os proventos a receber registrados no Balanço Patrimonial da União (20). Esse montante total ($100 = 80 + 20$) é exatamente igual ao percentual de participação da União (100%) multiplicado pelo Patrimônio Líquido da investida (100), o que demonstra não haver defasagem de saldo.

Ao se fazer a opção pela prática atualmente adotada, cria-se uma situação em que o valor do investimento avaliado pelo MEP somado aos dividendos a receber registrados no balanço da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

investidora supera o próprio investimento total pela investidora. Ainda se utilizando do exemplo trazido pela COPAR, essa metodologia faz com que o investimento de 100% da União em uma empresa cujo Patrimônio Líquido seja de 100 possa estar registrada por 120 (100 + 20, relativos a proventos a receber, por exemplo). Não há razoabilidade em manter registrado em balanço uma participação que somada ao provento a receber seja superior (120) ao próprio patrimônio líquido da investida (100).

Diante disso, propõe-se ao Tribunal **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em até 120 dias, reveja a rotina contábil atualmente existente e a concilie com o regime de competência, de modo que o provento a receber pela União não permaneça registrado nas contas destinadas a investimentos, mas, sim, seja registrado nas contas específicas para esse fim previstas no Plano de Contas Aplicável ao Setor Público, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018).

3.4. Superavaliação do Ativo e subavaliação das Variações Patrimoniais Diminutivas, estimadas em R\$ 5.223.418.727,90, devido à ausência de atualização das participações em fundos avaliadas pelo MEP

A Copar se manifestou por meio do Ofício 266074/2020/ME (peça 126, p. 17-19), ocasião em que informou não ter realizado atualização de equivalência patrimonial do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) em 2020 em virtude de ausência de demonstrações contábeis mais atualizadas. Ademais, destacou que esta Corte de Contas questionou, quando da auditoria financeira da Prestação de Contas do Presidente da República de 2019 (PCPR 2019), TC 018.177/2020-4, o uso de extratos como base documental para atualização da participação da União em fundos públicos e que, por esse motivo, teria se comprometido a realizar as próximas atualizações dos saldos das participações da União nessas entidades com base em demonstrações contábeis, que poderiam ou não serem complementadas por extratos enviados pelos gestores desses fundos.

Nessa seara, importa destacar análise realizada no âmbito da PCPR 2019 em relação ao assunto. A equipe de auditoria identificou na época ausência de documentação de suporte adequada e suficiente para o registro de atualização da participação em fundos avaliados pelo MEP, visto que tais registros eram baseados tão somente em comunicações realizadas por ofícios ou correio eletrônico em que o gestor do fundo informava, em suma, o valor da cota e o patrimônio líquido dos respectivos fundos.

Nesse contexto, a Copar informou, por ocasião dos comentários de gestor, que passou a utilizar tais extratos em virtude: i) da existência de defasagem na publicação dos balanços, o que implicaria uma data-base de registro mais antiga; ii) do processo de redução de capital da ABGF, que implicou na recepção de cotas de quatro fundos garantidores; e iii) das informações contidas nos balanços, em alguns casos, não serem suficientes para apurar a participação da União no fundo (em cotas), como ocorreu no FGHAB. Informou ainda que considerava factível voltar a utilizar demonstrações financeiras como documentos de suporte para a atualização de investimentos avaliados pelo MEP, embora tal alteração pudesse implicar maior defasagem no cálculo da equivalência patrimonial.

Considerando a defasagem existente entre a data-base dos balanços disponíveis e o cálculo da equivalência patrimonial aplicado pela Copar, a equipe concluiu que não se afastaria a possibilidade da utilização dos extratos utilizados à época, acrescidos de robustecimento da documentação de suporte para a aplicação do MEP na participação da União nos referidos fundos. Nesse sentido, recomendou-se que os responsáveis estabelecessem requisitos mínimos de documentação e de informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, de forma a dar o suporte documental adequado e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

viabilizar a verificação, pela Secretaria do Tesouro Nacional e órgãos de controle, dos dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial.

Ocorre, entretanto, que não houve qualquer atualização dos saldos de participação societária no FAR e no FGEduc durante o exercício de 2020, entre outros fundos geridos pela Caixa Econômica Federal (Caixa), dada a ausência de demonstrativos contábeis mais atualizados. Ressalta-se que a recomendação deste Tribunal foi no sentido de dar mais segurança, transparência e auditabilidade aos registros de atualização das referidas participações em fundos. Não houve pronunciamento no sentido de que tais atualizações fossem suspensas na ausência de demonstrações contábeis publicadas, visto que essa situação poderia provocar registros contábeis intempestivos e não fidedignos à real situação dos investimentos da União, conforme justificativas do próprio gestor (Copar/STN).

Quanto às informações contábeis disponíveis para os referidos registros, cita-se que em resposta ao Ofício de Requisição 56-184/2020 (peça 393, p. 1-4 e itens não digitalizáveis), a Caixa disponibilizou o Relatório de Administração e demonstrativos contábeis do FGEduc, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, aprovados pela governança da Administradora e Auditoria Independente, o Relatório de Gestão de 2018 e demonstrações contábeis do FAR, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, aprovados pela governança do Gestor do Fundo e Auditoria Externa.

Entretanto, informou que as contas do FGEduc de 2018 e 2019 estão em aprovação pelo Conselho de Participação para posterior submissão à Assembleia de Cotistas e divulgação, e, quanto ao FAR, informou que:

2.3.2 No que se refere ao exercício de 2018, este Gestor do FAR aguarda manifestação do Cotista para agendamento da Assembleia de Cotistas para aprovação e posterior divulgação.

2.3.3 No que se refere ao exercício de 2019, informamos que as Demonstrações Contábeis foram aprovadas pela governança do Gestor do Fundo e Auditoria Externa, e que, diante da necessidade de conclusão da validação do Relatório de Gestão de 2019, estes serão encaminhados no dia 08/02/2021 para aprovação em Assembleia de Cotistas e a esse Tribunal de Contas.

Ademais, a Caixa enviou ainda o histórico do valor e da quantidade das cotas que compõem os patrimônios dos referidos fundos (peça 393, itens não digitalizáveis). Tais informações foram encaminhadas, de forma resumida e com data base de setembro de 2020, para a Coordenação-Geral de Participações Societárias da STN em 10/12/2020, conforme consta dos itens não digitalizáveis da peça 393. Além disso, a Caixa publica em sítio na internet o “Informativo Sufus – FGEduc”, com a posição trimestral do patrimônio líquido ajustado do fundo.

Cabe mencionar que segundo o Estatuto do FGEduc (peça 434, itens não digitalizáveis), compete a Caixa Econômica Federal, denominada Administradora do referido fundo:

Art. 2º

X - Elaborar a prestação de contas anual do FGEDUC, com as manifestações da Auditoria Independente e demais instâncias internas de acordo com o Estatuto da Administradora e submetê-las à aprovação da Assembleia de Cotistas;

Art. 4º

XI- Divulgar ao cotista, tempestivamente qualquer ato ou fato relevante ao FGEDUC ou às suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais e variações bruscas significativas no patrimônio do Fundo;

XIII - Divulgar trimestralmente, por meio eletrônico, o valor do patrimônio do FGEDUC, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período, o valor das garantias já concedidas e o saldo disponível para outorga de novas garantias, bem como disponibilizar essas informações aos cotistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

XVI - Preparar e divulgar, anualmente, as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FGEDUC;

XVII - Contratar os auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer acerca das demonstrações contábeis e financeiras do FGEDUC;

XVIII - Elaborar e emitir os instrumentos de integralização de cotas no FGEDUC, o que poderá ser realizado eletronicamente; e

XIX - Divulgar em jornais de grande circulação ou na página da Administradora na internet, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social:

- a) o relatório de administração do FGEDUC;
- b) as demonstrações contábeis e financeiras do FGEDUC; e
- c) o parecer do auditor independente.

Já segundo o Regulamento do FAR (peça 434, itens não digitalizáveis), a Caixa, na qualidade de agente gestor do fundo, deve divulgar anualmente as Demonstrações Contábeis e Financeiras, o Parecer do Auditor Independente, e o Relatório de Gestão (art. 21), devendo tais informações serem publicadas no sítio do Agente Gestor (art. 22).

Ademais, constam as seguintes obrigações do Agente Gestor:

Art. 5º

IV – divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FAR ou as suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o Fundo e variações bruscas no seu patrimônio;

V – manter a disposição dos cotistas, em sua sede, informações, atualizadas, relativas a:

- a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR;
- (...)

VI – elaborar, anualmente, as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de gestão do FAR;

Importante ressaltar que segundo a Caixa não existem prazos normativos/regulamentares para a elaboração das demonstrações financeiras dos respectivos fundos, havendo apenas prazo estatutário para a divulgação das demonstrações do FGEduc em até 120 dias após o encerramento do exercício, consoante art. 4º, inciso XIX do Estatuto do FGEduc (peça 434, p. 3-4).

Ainda que haja intempestividade na elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis dos referidos fundos (peça 434, p. 4-6), há base para que sejam requeridas e compartilhadas informações contábeis intermediárias, bem como outros documentos que se julguem necessários a dar maior segurança acerca dos valores informados, conforme estabelecem os dispositivos supramencionados do Estatuto do FGEduc e do Regulamento do FAR, de modo a permitir a tempestiva atualização dos saldos das participações societárias avaliadas pelo MEP, em conformidade com o que diz o item 36-b da NBC TSP 18.

Tais registros devem ser realizados de acordo com documentação mínima a ser exigida pela STN, responsável pelo registro dos referidos investimentos, conforme recomendação exarada na apreciação da PCPR de 2019 supramencionada. Entretanto, não houve atuação nesse sentido, e, conseqüentemente, os registros contábeis referentes aos investimentos estão desatualizados.

A contabilidade deve buscar a melhor informação disponível para representar os atos e fatos relacionados ao patrimônio da União, e a ausência de qualquer atualização dos registros de participação societária em fundos como o FAR e FGEduc vai de encontro a tal preceito. Repisa-se que, ainda que não tenham sido publicados demonstrativos contábeis mais atualizados, a área


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

responsável pode e deve valer-se de outras informações disponíveis na contabilidade do gestor do fundo para sua apuração, conforme **exemplificado** na análise do PCPR 2019:

Cita-se, como exemplo, a utilização de um balancete de verificação intermediário, receitas e despesas apuradas mensalmente pelos fundos, alterações na quantidade de cotas totais e detidas pela União, bem como memória de cálculo que permita verificar o valor do patrimônio líquido mais recente e os eventos que provocaram sua alteração (entre esse e o patrimônio líquido apurado na última publicação de balanço patrimonial disponível), de forma análoga a uma Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Ademais, cabe mencionar o item 36 da NBC TSP 18:

As demonstrações contábeis mais recentes disponíveis da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto devem ser utilizadas pela entidade para a aplicação do método da equivalência patrimonial. Quando o final do período das demonstrações contábeis da entidade for diferente daquele da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto, o investidor deve:

- (a) obter, com a finalidade de aplicar o método da equivalência patrimonial, informação contábil adicional elaborada na mesma data das demonstrações contábeis da entidade; ou
- (b) usar as demonstrações contábeis mais recentes da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto ajustadas por transações ou eventos relevantes que ocorrerem entre a data dessas demonstrações e a das demonstrações contábeis da entidade.

Assim, é possível estimar uma superavaliação de R\$ 5.223.418.727,90 no Ativo de Investimentos, no saldo da conta contábil 1.2.2.1.1.01.02 (PARTICIPACOES EM FUNDOS (MEP)), de responsabilidade da UG 170510 – Coordenação-Geral de Participações Societárias (Copar/STN), se consideradas as informações contábeis do FGEduc e do FAR com data base em setembro de 2020, em contrapartida de uma Variação Patrimonial Diminutiva subavaliada no mesmo montante. Salienta-se que se trata de uma distorção estimada, visto que compete a Copar definir documentação mínima adequada para subsidiar o registro tempestivo da atualização das referidas participações societárias em fundos, conforme explanação supra, e que não foram considerados saldos de participações em fundos com baixa relevância material.

Tabela 5 – Divergência FAR e FGEduc

Fundo	Patrimônio Líquido em 30.9.2020 (R\$)	Participação da União no Capital Social (%)	MEP Calculado (R\$)	Aumento de Capital/Integralizações (R\$)	Saldo da Conta calculado Dez/2020	Saldo Siafi (R\$)	Diferença (R\$)
FAR	33.242.295.317	79,3%	26.362.685.794	807.625.810	27.170.311.604	32.775.661.813	5.605.350.209
FGEduc	6.135.797.843	100,0%	6.135.797.843	-	6.135.797.843	5.753.866.362	- 381.931.481
Total							5.223.418.728

Fonte: Resposta ao Ofício de Requisição 56-184/2020 (peça 393, itens não digitalizáveis) e <https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/sicfg/fundos/FGEDUC/detalhe/numeros>, acessado em 2/3/2021

Como mencionado anteriormente, e de acordo com monitoramento realizado no âmbito do TC 034.324/2020-8, não houve adoção de medidas pelo gestor para atender recomendação exarada no âmbito do PCPR 2019 (TC 018.177/2020-4, item 5.4.9). Dessa forma, dados os fundamentos aqui apresentados e os mandamentos da NBC TSP 18, será proposta determinação à Secretaria do Tesouro Nacional para que, em 120 dias, estabeleça requisitos mínimos para a documentação e as informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, quando o final do período das demonstrações contábeis de tais entidades for diferente daquele da União, de forma a garantir mínima defasagem entre a atualização do investimento e o período de apuração, a dar o suporte documental adequado e a viabilizar a verificação, pela Secretaria do Tesouro Nacional e órgãos de controle, dos dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial, resguardando a tempestividade de tais registros contábeis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Além disso, cabe proposta de deliberação ao Tribunal para que recomende aos órgãos envolvidos a adoção de medidas para que as demonstrações contábeis dos referidos fundos sejam elaboradas e divulgadas tempestivamente, de forma a tornar a informação útil aos seus usuários, conforme Capítulo 2 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

Comentários dos gestores

Por meio do Ofício 87247/2021/ME (peça 448, itens não digitalizáveis), a Copar/STN/ME informou que houve, por parte da referida Coordenação-Geral, uma interpretação equivocada acerca dos resultados da auditoria financeira da PCPR 2019, visto que haviam formado entendimento de que o TCU considerava que os extratos não poderiam ser utilizados de forma isolada como base documental para a atualização do valor da participação societária em fundos avaliados pelo MEP no Siafi, e que então passariam a utilizar como base documental os balanços publicados pelos fundos, os quais poderiam ou não ser acompanhados de extratos.

Com base no Ofício de Requisição 68-184/2021 (peça 439), a Copar/STN/ME então formou novo entendimento de que este Tribunal não havia afastado a possibilidade do uso dessas informações, tendo solicitado apenas uma definição acerca da documentação mínima a ser exigida para a atualização dos referidos ativos. Assim, propôs de forma preliminar os seguintes critérios para registro das participações em Fundos:

a) fixar o período de doze meses como defasagem máxima entre a informação contábil de referência e o registro SIAFI; e

b) respeitada a defasagem máxima, a base documental para atualização das participações da União em fundos respeitará a seguinte ordem de prioridades:

- i) Balanços Publicados, os quais poderão ou não ser acompanhados de extratos enviados pelos Gestores;
- ii) Balancetes Intermediários, acompanhados necessariamente de extratos enviados pelos Gestores que contenham a posição da União no referido Fundo (quantidade de cotas); e
- iii) Extratos enviados pelos Gestores.

Conclusão

Identificou-se intempestividade na atualização dos saldos de participação societária em fundos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial. Tal intempestividade está associada a uma defasagem entre a elaboração e publicação dos demonstrativos contábeis pelos fundos investidos e a elaboração e publicação dos demonstrativos contábeis do Ministério da Economia, e pela inércia observada na Coordenação-Geral de Participações Societárias (Copar/STN/ME) em utilizar-se de outras informações e documentos contábeis para a referida atualização, após definição formal, pela referida Coordenação-Geral, de requisitos mínimos de informações que servem de base para o procedimento contábil, conforme recomendação proferida no âmbito do PCPR 2019.

A Copar/STN/ME alega que houve interpretação equivocada da referida recomendação presente na PCPR 2019, e, assim, propôs de forma preliminar critérios para registro das participações em fundos, delineando prioridades no uso de documentos contábeis disponíveis, e fixando o período de doze meses como defasagem máxima entre tais informações contábeis de referência e o registro Siafi.

Tal proposta tem o condão de solucionar, em parte, o problema identificado, e deve ser formalizada, na sua forma definitiva, nos manuais e outros documentos técnicos de orientação existentes na STN. Entretanto, não houve comentários em relação a proposta de recomendação acerca da definição de normativos que regulamentem periodicidade e prazos razoáveis para a elaboração e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

divulgação das demonstrações contábeis, consonantes com os regulamentos e estatutos dos fundos por eles supervisionados, visto que atualmente tais fundos não possuem prazo definido para tal.

Diante do exposto, são oportunos os seguintes encaminhamentos:

a) **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, estabeleça requisitos mínimos acerca da documentação de suporte que serve de base para atualização dos investimentos em fundos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial, de forma a permitir a verificação, pela referida secretaria e órgãos de controle, dos dados e documentos utilizados no processo e resguardada a tempestividade de tais registros contábeis, considerando que, em caso de defasagem na elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis dos fundos investidos, as atualizações dos saldos das participações podem ser embasadas em informações contábeis intermediárias apuradas pelos seus gestores.

b) **recomendar** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU315/2020, que, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Desenvolvimento Regional, estabeleçam normativos que regulamentem periodicidade e prazos razoáveis para a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, consonantes com os regulamentos e estatutos dos fundos por eles supervisionados, cuja participação da União é registrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que tais documentos sejam úteis aos seus usuários e permitam a atualização tempestiva do investimento da União nos fundos.

3.5. **Subavaliação do Ativo, no valor de R\$ 203.116.353,85, em razão de divergências na apuração da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional**

Os preceitos legais que tratam da Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional (RDTN) estabelecem mecanismo de remuneração dos recursos da Conta Única do Tesouro Nacional (CTU) que está sendo interpretado apenas literalmente, e aplicado sem atendimento integral da finalidade da lei. Como consequência, esta conta contábil sobre RDTN não reflete, sob a melhor ótica jurídica, contábil e financeira, a exata posição do saldo dos recursos da União depositados na conta única, conforme será explicado adiante.

As disponibilidades de caixa da União são depositadas na CTU aberta no Banco Central do Brasil (BCB), por força do disposto na Constituição Federal, art. 164, § 3º. Ele remunera o saldo desta conta com o objetivo de preservar o real valor dos recursos, de acordo com as Leis 7.862/1989 e 9.027/1995 (relatório referente à Decisão 746/1996-TCU-Plenário, Relator Paulo Affonso Martins De Oliveira).

Para obter mais informações sobre o objeto auditado, a equipe do TCU, emitiu ao Ministério da Economia, o Ofício de Requisição 1-184/2020 (peça 3). Aquele órgão respondeu com o Ofício SEI 251073/2020/ME, de 6/10/2020, com as seguintes principais declarações (peça 24):

3. De acordo com a Medida Provisória nº 2179-36/2001, artigo 1º, 'As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.'

4. Ainda, sobre a remuneração da Conta Única da União, a Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, estabelece no art. 1º, que 'O Banco Central do Brasil (BCB) e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.'

Em termos de **situação encontrada**, e de acordo com o BCB (peça 231, p. 3, item 10), a metodologia para o cálculo da taxa diária de remuneração, a ser considerada como representativa da rentabilidade média da carteira de títulos da STN em poder dele, considera a composição e as


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

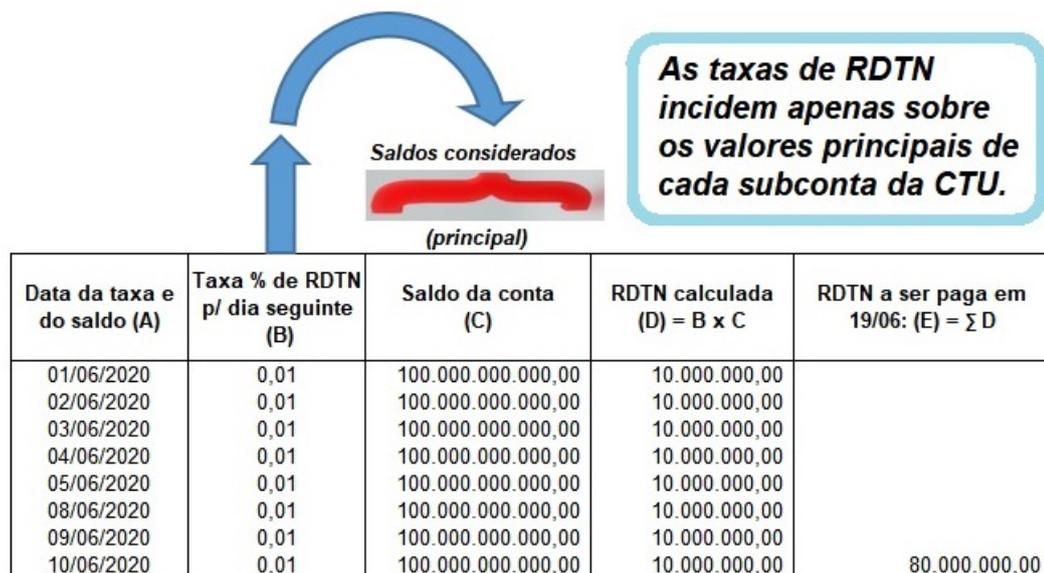
Secretaria de Macroavaliação Governamental

características distintas das espécies dos diversos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna emitidos pelo Tesouro Nacional em poder do BCB. Os títulos da carteira do Banco Central são atualizados diariamente, de acordo com suas respectivas taxas de emissão e de seu indexador, quando houver. A taxa de RDTN obtida para cada dia útil representa quanto cada subconta da CTU terá direito a ser remunerada amanhã (D+1) pelo valor do saldo final de hoje (D+0).

Com base nesses cálculos, o BCB calcula uma “Taxa STN” diária equivalente à carteira dos títulos da STN em seu poder, respeitando rigorosamente a equivalência de capitais a juros compostos. Neste sentido, a Nota Técnica 001/2020-Demab/Gabin, do BCB, de 14/01/2020 (peça 231 e itens não digitalizáveis correspondentes) esclarece que os títulos da carteira do BCB são atualizados diariamente, de acordo com suas taxas de emissão e de seu indexador, quando houver. A cada dia útil, para cada título, são apurados os preços para o próprio dia (D0) e para o dia útil seguinte (D1). Ambos são multiplicados pela quantidade do título em carteira em D0. O fator diário da taxa referencial em D0 será então a razão entre o valor financeiro total da carteira em D1 e o valor financeiro total da carteira em D0.

Contudo, na prática, a taxa diária de RDTN incide apenas sobre o saldo diário principal de cada subconta da CTU. Na data periódica definida em lei (último dia útil do decêndio seguinte), a soma destas multiplicações é creditada ou debitada em cada respectiva subconta. Assim, a remuneração calculada e paga pelo BCB às subcontas da CTU em cada decêndio está se referindo a apenas uma única taxa diária, que remunera tão somente um dia útil, e não todos os dias restantes no período decorrente entre o dia de saldo efetivamente observado na subconta e o vencimento desta obrigação, que é o último dia útil do decêndio imediatamente posterior, conforme figura abaixo.

Figura 1 - Simulação da sistemática atual praticada para a RDTN, com valores fictícios de 0,01% de taxa de remuneração diária e de R\$ 100 bi como saldo (do principal) da subconta



No tocante a **critérios de auditoria**, pode-se afirmar que, em algumas situações, a lei diz como deve ser interpretada, conforme exemplificado pelo art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Em outras ocasiões, a lei não detalha totalmente como será cumprida. Em qualquer caso, “a interpretação a ser dada à lei deve ser aquela que melhor atende ao interesse público” (Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 1.342/2009-TCU-Plenário, Relator André Luís de Carvalho).

No presente caso concreto, o interesse público foi explicitado quando a Presidência da República contextualizou a RDTN nos seguintes termos da Exposição de Motivos de 29/12/1998 que acompanhou a primeira edição da atual Medida Provisória 2.179-36, de 24/8/2001, endereçada ao Congresso Nacional:



4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro.

Como se vê, para o atendimento da finalidade legal acima exposta, é relevante que o relacionamento entre o BCB e a STN ocorra, sempre que possível, com equivalência entre as taxas diárias de RDTN que ele paga a ela e as taxas médias de juros dos títulos emitidos por ela em poder dele.

A propósito, VIEIRA SOBRINHO (1988) ensina que “os diversos autores, e o mercado em geral, ao mencionarem taxas equivalentes, estão se referindo implicitamente a capitalização composta” (VIEIRA SOBRINHO, J. D. Matemática Financeira. Editora Atlas: São Paulo, 1988, 3ª ed.).

A capitalização composta é procedimento técnico integrado pela incidência de juros sobre juros. Logo, é imperativo que as taxas diárias de juros envolvidas na RDTN sejam aplicadas também sobre os saldos diários desta remuneração calculada, mas ainda não creditada ou debitada. Em outras palavras, para fins de RDTN, os saldos diários das subcontas da CTU a serem remunerados precisam ser integrados também pelas remunerações dos dias anteriores ainda não pagas na data devida, e precisam continuar sendo remunerados até a data do seu efetivo crédito ou débito nas respectivas subcontas da CTU. Neste sentido, *vide* a figura abaixo.

Figura 2 - Simulação da sistemática necessária para a RDTN, com valores fictícios de 0,01% de taxa de remuneração diária e de R\$ 100 bi como saldo (do principal) da subconta

Data taxa e do saldo (A)	Taxa % de RDTN p/ dia seguinte (B)	Coefficiente de remun. p/ dia seguinte (B) = (0,01/100) + 1	Saldo da subconta da CTU (C)	Saldo inicial RDTN no dia atual (D)	RDTN calculada no dia (E) = B x (C+D)	Saldo final RDTN p/ dia seguinte (F)	RDTN a pagar em 19/06 (G) = F em 10/06 multiplicado pelos valores de B até 18/06
01/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	-	10.000.000,00	10.000.000,00	
02/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	10.000.000,00	10.001.000,00	20.001.000,00	
03/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	20.001.000,00	10.002.000,10	30.003.000,10	
04/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	30.003.000,10	10.003.000,30	40.006.000,40	
05/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	40.006.000,40	10.004.000,60	50.010.001,00	
08/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	50.010.001,00	10.005.001,00	60.015.002,00	
09/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	60.015.002,00	10.006.001,50	70.021.003,50	
10/06/2020	0,01	1,000100	100.000.000.000,00	70.021.003,50	10.007.002,10	80.028.005,60	
12/06/2020	0,01	1,000100					
15/06/2020	0,01	1,000100					
16/06/2020	0,01	1,000100					
17/06/2020	0,01	1,000100					
18/06/2020	0,01	1,000100					
19/06/2020	0,01						80.068.027,61

Saldo considerado (principal) (juros)

Para fins de RDTN, os saldos completos de cada subconta da CTU são formados pela soma do seu valor principal e dos seus juros. As taxas de RDTN incidem sempre sobre estes saldos.

multiplicados entre si e pelo saldo da RDTN no dia 10

Esta sistemática acima completa o algoritmo apenas parcialmente detalhado na lei, não descumprindo nenhum normativo, mas antes concretiza a finalidade legal supramencionada, explicitada na exposição de motivos acima referida.

Neste contexto, vê-se que a RDTN atualmente praticada não é suficientemente equiparada com a taxa média de remuneração que a STN paga nos títulos dela em poder dele. Apenas a forma legal de cálculo acima explanada satisfaz a esta equivalência necessária, como se pode ver na comparação hipotética apresentada a seguir:

Ao se processar valores reais, verificou-se que, por exemplo, se a RDTN tivesse sido aplicada corretamente de 2015 a 2020, a CTU teria recebido mais valores líquidos de modo mais



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

tempestivo, paulatino e proporcional ao longo dos decêndios, e não embutidos com atraso nos pagamentos dos correspondentes resultados semestrais do BCB à STN, em que tal movimento alcançou cerca de R\$ 2,09 bilhões, conforme a estimativa constante do **Anexo VIII**.

A exposição de motivos acima referida apontou que, se houver alguma remuneração devida, mas não creditada à CTU, ela estará contida no resultado (positivo ou negativo) do BCB, apurado no encerramento do exercício. Isto posto, o pagamento dos resultados semestrais deste banco à STN permite considerar que não há débito remanescente por conta desta desconformidade. Contudo, o presente procedimento de remuneração reduz indevidamente parte da disponibilidade imediata dos recursos da CTU aptos para ela usar no pagamento de obrigações necessárias à execução do Orçamento Federal.

Cabe salientar que a sistemática de RDTN influencia também:

a) na atualização do valor devido à CTU quando da distribuição do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, e no saldo remanescente de resultado negativo do BC, apurado após a reversão da reserva de resultado e a redução do patrimônio institucional (*vide* Lei 13.820/2019);

b) nas disponibilidades financeiras do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) gerido pelo BNDES (Decreto 4.929/2003, art. 1º, e Lei 9.818/1999, art. 8º, inc. II);

c) na correção de valores quando há distribuição intempestiva de recursos para os fundos de participação, sob pena de enriquecimento sem causa da União, conforme sumário do Acórdão 2.027/2006-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler.

Exceto por esses casos, a forma atual de cálculo que o BCB aplica ao calcular a RDTN não é encontrada em outras operações governamentais.

Comentários dos gestores

Este tópico do relatório foi regularmente submetido para comentários opcionais dos gestores, consoante Ofício de Requisição 68-184/2020 (peça 439). Vale frisar que não houve coleta de comentários sobre o presente achado junto ao BCB, o que não exclui a garantia do pleno exercício de defesa nas etapas processuais posteriores.

Quanto à STN, houve a confirmação e defesa da interpretação literal dos dispositivos que regulam a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. O órgão frisou ainda que a mudança de metodologia para juros compostos indicada pela equipe Tribunal envolveria a remuneração também de juros ainda não depositados na CTU, o que poderia, s.m.j., acarretar desconformidade com o comando do dispositivo legal.

Além disso, a STN, no que se refere à proposta de encaminhamento sugerida pela equipe de auditoria para este tópico (peça 439, p. 32), solicita que as ações para cumprimento de tal determinação sugerida sejam conduzidas pelo detentor da atribuição legal de realizar o cálculo e o respectivo depósito dos recursos financeiros dessa aludida remuneração na CTU, que é o BCB, com amparo em análise do Departamento Jurídico daquele banco, sem prejuízo da participação do Ministério da Economia, cabendo ainda a manifestação de outras áreas da STN correlatas a esta matéria, tais como Subsecretaria de Gestão Fiscal e Subsecretaria da Dívida Pública (Sudip) (Ofício SEI Nº 85259/2021/ME, de 6/4/ 2021, vide peça 448).

Conclusão

Já acontecem atualmente cálculos a juros compostos desde o início do cômputo praticado para a RDTN, mas o processamento deles termina juntamente com a descrição legal incompleta (Medida Provisória 2.179-36/2001, artigo 1º), em uma etapa intermediária, aquela em que o BCB



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

calcula uma “Taxa STN” diária equivalente à carteira dos títulos da STN em seu poder, respeitando rigorosamente a equivalência de capitais a juros compostos.

O que a STN chama de “mudança de metodologia para juros compostos” nada mais é do que, na verdade, a indispensável continuidade da aplicação integral da matemática financeira, a única técnica que gera remuneração à CTU a taxas efetivas equivalentes às taxas dos títulos da STN em poder do BCB, que não tem nenhuma justificativa econômico-financeira para pagar menos proporcionalmente do que auferir emprestando.

A apontada suposta desconformidade da proposta da equipe de auditoria com o comando do art. 1º da Lei 9.027/1995 não merece prosperar, porque:

a) este comando não veda esta remuneração ora apontada como adicional devida;

b) a finalidade concretizadora de interesse público e norteadora de uma lei é a chave da melhor interpretação dos seus dispositivos; neste caso, como o texto literal dele gera menos remuneração do que a devida, então ele sozinho não satisfaz, e não merece limitar a remuneração máxima a ser reconhecida e paga;

c) não é lícito ao BCB nem a ninguém se beneficiar de um enriquecimento sem causa contra o erário, ainda que temporariamente, independentemente de haver disposição legal expressa, de modo convergente com a motivação que levou o TCU a proferir o Acórdão 2.027/2006-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, acima mencionado (item 227 acima, subitem “c”).

No tocante à solicitada identificação de subórgãos destinatários de determinação, a volatilidade das mudanças administrativas frequentes no âmbito federal indica que esse comando será mais duradouro se identificar apenas os principais órgãos a serem envolvidos no seu cumprimento.

Ademais, como a RDTN começou a ser paga em decorrência de medida provisória vintenária, texto sujeito a interpretação de que pode ou deve ser aperfeiçoado, inclusive no tocante aos prazos decendiais de débitos e créditos de RDTN, cabe a participação também da Casa Civil da Presidência da República no encaminhamento deste problema.

Pelo exposto, propõe-se ao Tribunal **determinar** ao Ministério da Economia que, em conjunto com o Banco Central do Brasil, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Casa Civil da Presidência da República, apresentem, em até 120 dias, estudos técnicos e/ou alternativas de gestão que indiquem medidas para obtenção e manutenção da equivalência financeira entre a remuneração das disponibilidades de caixa da União depositadas no BCB e aquela utilizada para remuneração dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional, prevista no art. 1º da MP 2179-36/2001, de modo a evitar o desequilíbrio constatado entre essas remunerações, conforme constatado nos registros contábeis da CTU relativos aos exercícios de 2015 a 2020.

3.6. Superavaliação do Ativo não Circulante, no valor de R\$ 78.837.501,86, em razão da ausência de desconhecimento de créditos

O art. 13 da Portaria Ministério da Fazenda (MF) 293, de 12/6/2017, dispõe que os créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária da União classificados com ratings C ou D sejam desconhecidos do Balanço Geral da União, devendo permanecer, contudo, em contas de controle até sua extinção ou reclassificação.

O art. 11 do referido ato normativo, por sua vez, estabelece que serão classificados com rating D, independentemente do índice geral de recuperabilidade, os créditos que se encontrem em alguma das cinco situações por ele discriminadas, a exemplo de devedores pessoas físicas com indicação de óbito (art. 11, IV), e de devedores pessoas jurídicas, cuja situação cadastral no CNPJ indique baixa por inaptidão ou por encerramento de falência (art. 11, I, “a” e “d”); ou que elas sejam inaptas por localização desconhecida ou por omissão de declarações (art. 11, I, “e” e “i”).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Não obstante tais disposições, a análise da base de dados do Sistema DW-PGFN, relativa a dezembro/2020 (peça 380, itens não digitalizáveis), e que, inclusive, alimentou o sistema Siafi, permite verificar a presença de créditos de devedores pessoas físicas, e de devedores pessoas jurídicas, que se enquadram em situações previstas no mencionado art. 11.

Com efeito, cruzando o conjunto de dados relativos às pessoas físicas, daquela base, com dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o resultado desse cruzamento, sucessivamente, com dados do cadastro eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); do sistema CPF; do Instituto Nacional do Seguro Social (instituidores de pensão); e, ainda, do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape) (peça 380, itens não digitalizáveis), chega-se a 2.557 devedores com indicação de falecimento, conforme Anexo 1.

Tal situação se enquadra na previsão do art. 11, IV, da Portaria MF 293/2017, a qual, como visto, em combinação com o disposto no art. 13 do mesmo diploma, impõe o desconhecimento no Balanço Patrimonial do ME da quantia de R\$ 88.065.445,89, como apurado no Anexo 2.

Paralelamente, cruzando-se o conjunto de dados relativos às pessoas jurídicas, da citada base de dezembro/2020, obtida do sistema DW-PGFN, com dados do sistema CNPJ, da Receita Federal, chega-se a um conjunto de dois devedores enquadrados no art. 11, I, a; um, no art. 11, I, d; dois, no art. 11, I, e; e quarenta, no art. 11, I, i; todos da Portaria MF 293/2017, como relacionado no Anexo 3.

Mais uma vez, tal situação, em combinação com o disposto no art. 13, do referido ato infralegal, impõe o desconhecimento no Balanço Patrimonial do ME da quantia de R\$ 1.231.708,02.

Ressalta-se que o presente achado já havia sido comunicado ao ME por intermédio do Ofício 34-184/2020 (peça 225), que encaminhou as distorções preliminares encontradas no curso da execução da auditoria. Porém, não houve manifestação do jurisdicionado, como se observa da resposta apresentada às peças 275 a 277.

Por ocasião da resposta apresentada ao Ofício 31-184/2020 (peça 211), o jurisdicionado apresentou breve explanação sobre o ponto concernente às pessoas jurídicas, nos termos da Nota SEI 93/2020/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 238, p. 3-6) e da Nota SEI 3/2021/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 241, p. 1-2).

Dessas manifestações, importa registrar que, segundo o órgão jurisdicionado, a situação cadastral do estabelecimento só seria determinante para o rating se ele (o estabelecimento) fosse a matriz (peça 241, p. 2); não obstante esse entendimento, tendo em vista a ausência desse critério na Portaria 293/2017, optou-se por manter as filiais no Anexo 3.

Considera-se que o saldo da conta da Dívida Ativa Não Tributária (conta 1.2.1.1.1.05.00), em 31/12/2020, encontrava-se superavaliado em R\$ 89.297.153,91, no Balanço Patrimonial do ME.

Comentários dos gestores

A PGFN, por meio da Nota SEI 30/2021/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 448), entende que, no que tange aos devedores pessoas físicas, o melhor caminho para identificação de falecimento do devedor passa pelo aprimoramento da base CPF, evitando-se, assim, a criação de um novo banco de dados, solução que, aliás, na visão do órgão, encontraria limitações em decorrência do disposto no art. 40, §2º, da Lei 14.129/2021.

O jurisdicionado, ainda, entende que não é possível afirmar categoricamente a existência de superavaliação do ativo decorrente dos registros de óbitos, na medida em que há divergência entre bases de dados públicas: uma aponta que o contribuinte está vivo e a outra que já faleceu, sendo necessária uma avaliação mais criteriosa para aferir qual das duas está correta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Paralelamente, a PGFN aponta que alguns dos óbitos indicados no Anexo 2 do Ofício 68-184/2020, não teriam ocorrido em 2020, mas, sim, no exercício de 2021, situações que, por conseguinte, não gerariam distorções no balanço de 2020.

Com relação aos apontamentos referentes à situação cadastral na base CNPJ, o jurisdicionado informa que a atualização da base consumida pelo rating é mensal, representando a mesma frequência de atualização do DW PGFN, periodicidade suficiente, principalmente para fins contábeis, segundo a experiência do órgão.

A PGFN ainda observa que as situações cadastrais de rating D impositivo identificadas pela equipe de auditoria, quando relacionadas ao estabelecimento matriz, são referentes ao mês de janeiro/2021, ou seja, posterior à base analisada, referente a dezembro/2020, que foi utilizada no balanço patrimonial, não havendo, portanto, indicativo de vício na referida base de dezembro/2020. Além disso, como à época do encerramento do exercício as empresas em questão permaneciam em situação cadastral que não impunha o rating D, não haveria superavaliação do ativo.

Os gestores também argumentam que, embora não haja menção expressa na Portaria MF 293/2017, a situação cadastral aferida pela PGFN para fins do rating é exclusivamente a do estabelecimento matriz, tendo em vista a unicidade patrimonial da empresa, isso, porque todo o patrimônio empresarial responde por seus débitos, independentemente de estar atrelado a uma matriz ou uma filial. Caso contrário, seria possível que débitos inscritos em nome de um estabelecimento considerado “inapto por omissão de declarações” fossem considerados irrecuperáveis (rating D), mesmo que a matriz estivesse na situação cadastral ativa e a empresa fosse plenamente solvente. A matriz, enquanto principal estabelecimento, seria o mais adequado para efetuar essa análise.

Por fim, o jurisdicionado requer que seja revisto o apontamento de que o saldo da conta da Dívida Ativa Não Tributária, em 31/12/2020, encontrava-se superavaliado em R\$ 89.297.153,91, no Balanço Patrimonial do ME; além de sugerir que a Receita Federal do Brasil, na qualidade de gestora dos cadastros de pessoa física e jurídica, seja instada a se manifestar sobre a recomendação, especialmente no que diz respeito ao aprimoramento dos registros de óbito na base CPF.

Conclusão

Conforme descrito no presente achado, no curso da auditoria, restou identificada uma superavaliação do Ativo não Circulante, do Balanço Patrimonial, do Ministério da Economia, de 31/12/2020, da ordem de R\$ 89.297.153,91, decorrente da ausência de desreconhecimento, na Conta Contábil 1.2.1.1.1.05.00, de créditos de pessoas físicas, com indicativo de óbito; e de pessoas jurídicas, cuja situação cadastral no CNPJ indicava baixa por inaptidão ou por encerramento de falência, ou, ainda, inaptas por localização desconhecida ou por omissão de declarações, conforme disciplinado no art. 11, I, “a”, “d”, “e”, e “i”, e IV, c/c art. 13, todos, da Portaria MF 293/2017.

Analisando-se os comentários dos gestores, observa-se, neste momento, quanto aos créditos de pessoas físicas com indicativo de óbito, que, de fato, constaram dos Anexos 1 e 2 do Ofício de Requisição 68-184/2020, pessoas físicas com indicativo de óbito posterior ao encerramento do exercício ora analisado, isto é, posterior a 31/12/2020, cujos créditos totalizavam o valor de R\$ 9.227.944,03, conforme indicado no Anexo A, circunstância que impõe alterações naqueles anexos, ora realizada.

Por outro lado, não se considera razoável o argumento de ser impossível a afirmação categórica do óbito de credores a partir da análise de mais de uma base de dados públicas, isso, porque, a utilização de mais de uma base de referência diminui o risco de erro, uma vez que permite verificar a existência de um conjunto de dados, registrados e controlados por “atores” diferentes, que convergem (ou não) para uma determinada situação, no caso a ocorrência de óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Ainda quanto a isso, deve-se registrar que para desconhecimento dos créditos no Balanço Patrimonial, o art. 11, IV, c/c art. 13, ambos da Portaria MF 293/2017, não exigem a certeza de óbito, mas, sim, a indicação de óbito, o que, considera-se, privilegia a prudência contábil, uma vez que se adotará o menor valor do ativo, dentre as opções possíveis.

Por fim, ressalta-se que a recomendação proposta não sugere ao órgão jurisdicionado a criação de uma nova base de dados, mas, sim, que esse passe a também utilizar bases já existentes em outros órgãos ou entidades da Administração, a fim de consultar e obter mais dados acerca da possível ocorrência de óbito no rol de devedores pessoas físicas da Dívida Ativa Não Tributária.

Em contrapartida, quanto aos apontamentos levantados no achado, sobre os credores pessoas jurídicas, considera-se, neste momento, razoável a aplicação do disposto no art. 11, I, “a” a “j”, da Portaria 293/2014, exclusivamente, aos estabelecimentos matrizes, ante os argumentos apresentados pelos gestores, em especial, em razão da unidade patrimonial da empresa, bem como que alterações na situação cadastral dos credores no Sistema CNPJ, posteriores ao término do exercício examinado, não devem afetar as demonstrações de 2020; de modo que neste ponto não se verifica mais superavaliação.

Por todo o exposto, considera-se que o saldo da conta da Dívida Ativa Não Tributária (conta contábil 1.2.1.1.1.05.00), em 31/12/2020, encontrava-se superavaliado em R\$ 78.837.501,86, no Balanço Patrimonial do ME, alterando-se a proposta outrora sugerida (peça 439, p. 38) para se **recomendar** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, relativamente aos devedores pessoas físicas, estude o aperfeiçoamento dos procedimentos de identificação de devedores falecidos, como, por exemplo, a utilização de outros bancos de dados públicos que registrem/identifiquem óbitos, além do atualmente utilizado (sistema CPF).

3.7. Subavaliação do ativo, em montante não estimável, em razão do registro de ajustes de perda de créditos a receber em montante superior ao saldo da conta a ser ajustada

A auditoria financeira do exercício de 2020 identificou subavaliação de créditos a receber em montante não estimável, em razão do registro de ajustes de perda de ativos recebíveis em montante que praticamente anula o saldo recebível e, em alguns casos, até o supera, tornando negativo o montante líquido a receber.

Segundo o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), os valores registrados nas contas de ajuste de perdas de créditos a curto prazo (1.1.2.9.0.00.00 e 1.1.3.9.0.00.00) e a longo prazo (1.2.1.1.x.99.00 e 1.2.1.2.x.99.00), de natureza credora, correspondem ao ajuste de perdas estimadas com o não recebimento de valores referentes a créditos a receber, por inadimplência de terceiros e por outras situações.

De acordo com a Macrofunção Siafi 020342 – Ajustes para Perdas Estimadas, a apresentação da real situação patrimonial exige “que o reconhecimento de créditos a receber seja acompanhado da constituição do respectivo ajuste para perdas estimadas, permitindo assim a quantificação fiel dos recursos controlados pela entidade”.

De acordo com os dados extraídos do Siafi, no encerramento de 2020, no âmbito do órgão 25000 Ministério da Economia, os créditos a receber totalizaram, em dezembro de 2020, cerca de R\$ 641,6 milhões após os ajustes de perdas esperadas, conforme discriminado a seguir:

Tabela 6 - Créditos a receber x ajustes de perdas esperadas (nível sintético)

Contas contábeis		Saldo (R\$)
112400000	Empréstimos e financiamentos concedidos	35.060.296.323,21
112900000	Ajuste de perdas de créditos a curto prazo	-
Saldo Ajustado		35.060.296.323,21
113x00000	Demais créditos e valores a curto prazo	7.213.729.949,12
113900000	Ajuste p/ perdas demais cred/valor curto prazo	-1.246.845.812,43



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Saldo Ajustado		5.966.884.136,69
121100000	Créditos a longo prazo	956.495.567.026,54
1211x99xx	Ajuste de perdas de créditos a longo prazo	-361.934.025.613,58
Saldo Ajustado		594.561.541.412,96
121200000	Demais créditos e valores a longo prazo	44.803.350.545,49
1212x99xx	Ajuste de perdas de outros créditos	-38.786.348.746,20
Saldo Ajustado		6.017.001.799,29
Total		641.605.723.672,15

Fonte: Siafi

Ao detalharmos as contas que se submeteram ao ajuste de perda e as vincularmos às respectivas contas de ajuste, obtemos os seguintes dados no órgão 25000 Ministério da Economia, em dezembro de 2020.

Tabela 7 - Contas de créditos a receber x contas de ajustes (em nível de escrituração)

Conta Ajustada - (a)	Saldo Bruto (R\$) - (b)	Conta de Ajuste (R\$) - (c)	Saldo do Ajuste (R\$) - (d)	Saldo Ajustado (R\$) - (b-d)
112440100	11.528.728.691,72	112940401	0,00	11.528.728.691,72
112450100	1.531.086.614,04	112950401	0,00	1.531.086.614,04
113810700	1.818.116.342,98	113910101	-1.246.845.812,43	571.270.530,55
121110301	245.775.875.833,53	121119904	-3.401.316.766,44	242.374.559.067,09
121110314	4.446.772.149,71	121119907	-4.523.912.587,28	-77.140.437,57
121110320	1.417.430.403,32	121119907	-169.338.160,96	1.248.092.242,36
121110500	14.862.471.272,15	121119906	-6.610.342.837,22	8.252.128.434,93
121140301	574.954.761.025,72	121149904	-341.312.687.765,19	233.642.073.260,53
121150301	27.004.059.928,15	121159904	-5.661.838.723,94	21.342.221.204,21
121150318	3.211.052.294,42	121159904	-254.588.772,55	2.956.463.521,87
121210508	1.815.853.603,71	121219902	-1.737.878.552,95	77.975.050,76
121219821	7.398.063.923,23	121219903	-5.002.203.878,80	2.395.860.044,43
121249818	31.084.146.834,47	121249903	-32.046.266.314,45	-962.119.479,98
Total	926.848.418.917,15	-	-401.967.220.172,21	524.881.198.744,94

Fonte: Siafi

Feita a devida vinculação entre as contas das Tabelas 20 e 21, restaram as contas contábeis discriminadas no Anexo XVIII, cujos saldos não foram submetidos a ajuste de perda esperada.

Os valores recuperáveis a receber (Tabela 20), de R\$ 641.605.723.672,15, foram desmembrados em contas que se submeteram ao ajuste de perdas (Tabela 21), no montante de R\$ 524.881.198.744,94, e em contas que não se submeteram a qualquer ajuste (Anexo XVIII), de R\$ 116.724.524.927,21.

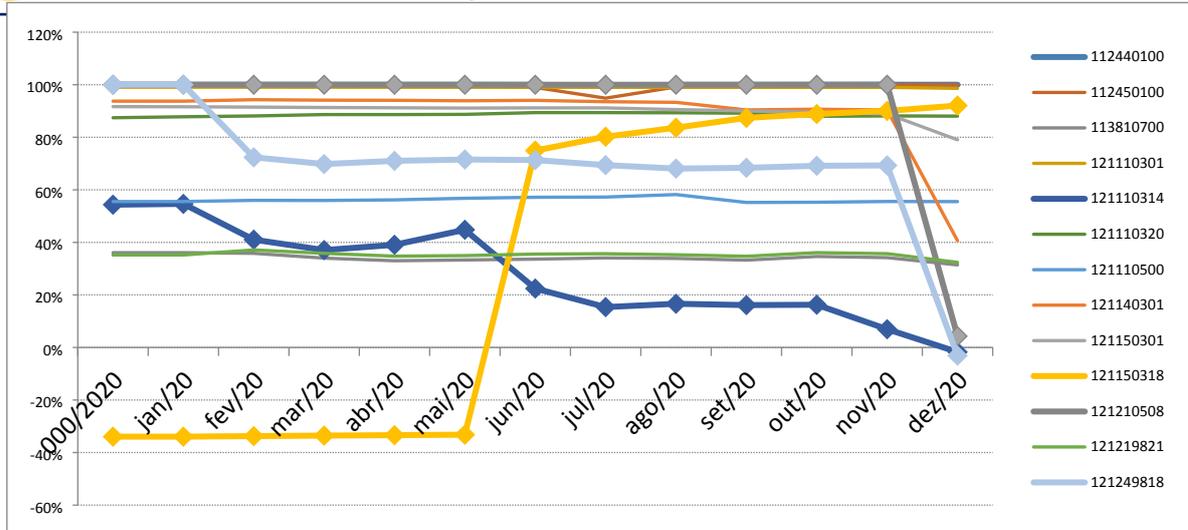
Em relação à Tabela 7, verifica-se que as contas 1.2.1.1.03.14 e 1.2.1.2.4.98.18 apresentam valor recuperável negativo em dezembro, resultado dos ajustes realizados em valor superior ao saldo bruto do ativo, fato que vai contra a lógica de que o ajuste deve ter como limite o saldo bruto da conta.

Se verificarmos o comportamento mensal dos saldos ajustados das contas da Tabela 6, obtemos a seguinte configuração do seu fluxo no decorrer do exercício.

Figura 5 - Fluxo dos créditos a receber (saldo ajustado/saldo bruto)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental



O gráfico acima demonstra a relação percentual entre o saldo ajustado e o saldo bruto da conta acumulado mês a mês em 2020. O saldo ajustado tangenciando 100% indica que houve pouco lançamento de ajuste de perda para a conta. Quanto mais a linha se distancia de 100%, menor é o saldo ajustado em relação ao saldo bruto e, por conseguinte, maior é o valor do ajuste. O saldo ajustado negativo (abaixo de 0%) indica que o ajuste acumulado é maior do que o valor do empréstimo, o que indica algo errado no valor bruto ou valor do ajuste.

Ante o exposto, verifica-se que as contas 1.2.1.1.1.03.14 Créditos de Operações Especiais a Receber e 1.2.1.2.4.98.18 Créditos Sub-rogados – Estado, que apresentaram saldo negativo na Tabela 7, possuíam saldo inicial ajustado positivo. No entanto, os ajustes registrados no decorrer do exercício foram maiores do que o que o saldo original a receber podia suportar.

Chama atenção também a evolução da conta 1.2.1.2.1.05.08 Cred a Rec por Falta/Irregul Comprovação. O montante inicial de R\$ 1,8 bilhão a receber foi ajustado para R\$ 78 milhões, ou seja, apenas 4% do saldo inicial são considerados recuperáveis no longo prazo. Isto não indica necessariamente erro de mensuração, mas sinal de alerta para que ajustes adicionais possam inverter o saldo da conta para negativo.

Além disso, verifica-se que a conta 1.2.1.1.5.03.18 Resíduo de Empréstimos Concedidos – Município percorreu o caminho inverso. Iniciou 2020 com saldo ajustado negativo, resultado do ajuste de perdas de R\$ 244,4 milhões, indicando um montante 34% superior ao saldo bruto de R\$ 182,5 milhões naquele momento. No decorrer do exercício, o saldo ajustado seguiu tendência de alta até atingir 90% do saldo bruto da conta, em dezembro.

Em relação ao Anexo XVIII, verificam-se indícios de superavaliação de créditos a receber em montante não estimável, em razão da ausência do registro de ajustes de perda esperada de ativos recebíveis nela relacionados.

Enquanto a Tabela 7 apresenta a relação de treze contas contábeis que sofreram ajuste de perdas, o Anexo XVIII demonstra que 54 contas contábeis, entre circulantes e não circulantes, não foram submetidas a qualquer ajuste de perda esperada.

A quantidade de contas em si não é indicativo suficiente de que alguma delas deva ser necessariamente submetida a ajuste de perda esperada. Na esfera do subgrupo 1.1.3.0.0.00.00 Demais Créditos e Valores de Curto Prazo e do título 1.2.1.2.0.00.00 Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, a maioria das contas possivelmente não se sujeita a ajuste devido à sua natureza, como por exemplo: adiantamento de salários, férias e 13º, impostos a compensar, dividendos e juros sobre capital a receber, remuneração da Conta Única, adiantamento para futuro aumento de capital.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Porém, no âmbito dos títulos 1.1.2.4.0.00.00 Empréstimos e Financiamentos Concedidos e 1.2.1.1.0.00.00 Créditos a Longo Prazo, em que encontramos registros de empréstimos, financiamentos e operações especiais de valores expressivos a receber, com juros e encargos tratados em separado, é mais provável que haja contas sujeitas a ajuste de perda.

A relação a seguir faz uma comparação entre as contas da Tabela 7 e do Anexo XVIII que possuem natureza semelhante. À direita são listadas contas que foram submetidas a ajuste, e à esquerda, as que não sofreram ajuste de perda esperada.

Figura 6 - Contas contábeis sujeitas a ajuste de perda (em milhões)

Conta ajustada		Saldo	Conta não ajustada		Saldo
112440100	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est	11.529	112410100	Empréstimos Concedidos A Receber	10.723
112450100	Empréstimos Conced Receber -Inter Municipio	1.531	112410201	Financiamento Concedid A Receber - Exceto Fat	2.951
113810700	Cred A Rec Decor De Infrac Leg E Contratuais	1.818	112410203	Juros A Receber - Financiamentos Concedidos	1.166
121110301	Empréstimos Concedidos A Receber	245.776	112410301	Credito De Operacoes Especiais A Receber	3.018
121110314	Creditos De Operacoes Especiais A Receber	4.447	112410302	Juros A Receber - Operacoes Especiais	544
121110320	Operacoes Especiais Securitizadas	1.417	112410303	Operacoes Especiais Securitizadas	1.114
121110500	Divida Ativa Nao Tributaria	14.862	112410304	Juros Pro-Rata Sobre Finan A Rec - Exceto Fat	14
121140301	Empréstimos Concedidos A Receber - Estado	574.955	112410401	Encargo S/Emprest Conced A Rec - Exceto Fat	6
121150301	Empréstimos Concedidos A Receber - Municipio	27.004	112410403	Encargo S/ Finan Conced A Receber -Exceto Fat	50
121150318	Residuo De Empréstimos Concedidos - Municipio	3.211	112420301	Cred De Operacoes Especiais A Receber - Intra	727
121210508	Cred A Rec Por Falta/Irregul Comprovacao	1.816	112440401	Encargo S/Emprest Conced A Rec Exceto Fat-Est	1.594
121219821	Creditos A Rec Decorrentes De Infracoes-Lg Pz	7.398	112450401	Encargo S/Emprest Conced A Rec-Exceto Fat-Mun	94
121249818	Creditos Sub-Rogados - Estado	31.084	113844200	Creditos Sub-Rogados - Estados	2.197
			121110308	Financiamentos Concedidos A Rec - Exceto Fat	3.835
			121110312	Juros Pro-Rata S/ Financiamentos A Receber	60
			121110316	Juros A Receber - Operacoes Especiais	579
			121120301	Empréstimos Concedidos A Receber - Intra	55.755
			121140318	Residuo De Empréstimos Concedidos - Estado	24.594
			121219818	Creditos Sub-Rogados	102

Portanto, verificam-se ajustes nas contas mencionadas na Tabela 7, inclusive em números que praticamente anulam o valor recuperável, o que não se constata nas contas de natureza semelhante representadas no Anexo XVIII.

As constatações acima apontam indícios de possível falha de controle na mensuração do valor e no registro da conta de nível de escrituração a ser ajustada. Sendo assim, é preciso realizar um exame mais completo, após justificativa do Ministério da Economia sobre o tratamento diferenciado em relação aos dois grupos de contas.

Em relação às contas da Tabela 6, a conta contábil de ajuste possui como conta corrente o código da conta contábil a ser ajustada. Porém, parece ser um tipo de informação meramente qualitativa, já que o valor de ajuste não é limitado pelo saldo da conta a ser ajustada. Mesmo uma conta sem movimento ou de saldo zero pode receber lançamento de ajuste, pois o sistema não emitirá qualquer crítica de saldo insuficiente a ser ajustado.

Neste caso, há ausência de parâmetros de registro e mensuração das contas de nível de escrituração que terão o valor a ser ajustado. A conta contábil de ajuste indica a conta a ser ajustada sem estabelecer um vínculo entre ambas as contas. Assim, o valor de ajuste informado não é limitado pelo saldo da conta a ser ajustada. Além disto, parece não haver controle criterioso sobre quais contas contábeis serão afetadas pelo ajuste.

Em relação às contas da Tabela 7, há um aparente tratamento diferenciado entre contas de natureza semelhante que devam ser submetidas a ajuste de perda esperada. É preciso examinar com mais profundidade se há uma sistemática de controle eficiente que justifique por que motivo contas de naturezas semelhantes não tenham sido contempladas com ajuste de perda esperada. Em especial contas que têm como característica a expectativa de recebimento de particulares e entes federados que figurarem como devedores do principal, encargos e juros de empréstimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

A conta de ajuste, de natureza credora, pode indicar um valor excessivo e até superior ao saldo devedor da conta a ser ajustada. Em ocorrendo esta situação, a conta que sofrera o ajuste apresentará um valor recuperável próximo de zero e, em caso de erro, tornar-se negativo. Este fato repercute na subavaliação do ativo.

Por outro lado, se não há controle da totalidade das contas que deverão ter o valor ajustado e dos valores a serem aplicados, corre-se o risco de determinada conta figurar sem o ajuste devido, fato que sobrevaloriza o ativo.

Em ambos os casos, há o conseqüente comprometimento das características qualitativas da informação contábil no que se refere à sua relevância, representação fidedigna, comparabilidade e compreensibilidade.

Comentários dos gestores

Por meio do OFÍCIO COGEF/STN SEI Nº 88083/2021/ME, de 8/4/2021, emitido em resposta ao item 3.21 do Ofício de Requisição nº 68-184/2020, de 24 de março de 2021, a COGEF/STN explicou que as informações de ajustes de perdas eram recebidas em montantes globais (sem separar circulante e não circulante, juros e principal) e contabilizadas em contas de principal de longo prazo. A partir de dezembro de 2020, foi solicitado aos agentes financeiros o envio de valores com detalhamento apropriado. Apenas o BNDES não tem conseguido separar os dados relativos ao recém-criado Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE), o que deve acontecer em breve. A COGEF detalhou, em fevereiro de 2021, os lançamentos complementares de ajustes para perda de créditos, restando para serem regularizados os valores do BNDES para o momento em que os seus dados forem enviados no formato solicitado.

Conclusão

A COGEF/STN adotou providências para regularização da falha apontada, ao constituir os ajustes que reflitam a real situação dos créditos a receber pela UG 170700, a partir dos relatórios enviados pelos agentes financeiros, firmando compromisso de regularizar as pendências do BNDES tão logo receba os dados sobre o PESA.

No entanto, a distorção apontada não se restringe à UG 170700. Continua pendente de resposta a regularização dos créditos a receber sujeitos a ajustes de perdas de responsabilidade das demais UGs do órgão 25000. É necessário que as medidas a adotar constituam política uniforme a ser seguida no âmbito do Ministério da Economia.

Portanto, considera-se a distorção parcialmente regularizada pela ação da UG 170700, sugerindo-se ao TCU o encaminhamento nos termos a seguir, para o conjunto das UGs componentes do órgão 25000. Em relação à UG 170700, registra-se a necessidade de monitorar a oportunamente a implementação dos ajustes dos valores relativos ao PESA a serem enviados pelo BNDES.

Por todo exposto, propõe-se ao Tribunal **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em 120 dias, apresente:

a) os critérios utilizados para não constituir ajuste para perdas das “Contas não ajustadas” que compõem a Figura 6 e, se necessário, constitua os ajustes que reflitam a real situação dos créditos recebíveis; e

b) medidas de controle a adotar que assegurem o uso adequado das contas de ajuste de perdas, de natureza credora, de forma que cada conta e valor a ser indicado no conta corrente reflita a realidade do valor recuperável da conta contábil submetida ao ajuste.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

3.8. Subavaliação do Ativo não Circulante, no valor de R\$ 666.218.411,96, em razão do registro de bens no Siads ser superior ao do Siafi

Conforme ratificado junto ao Ministério da Economia – ME, não foi possível avaliar se a totalidade dos bens móveis estão devidamente refletidos no balanço patrimonial em razão de o ME não possuir acesso à base de dados dos bens móveis dos outros ministérios que foram agregados ao Ministério da Economia (em virtude das Leis 13.844/2019 e 13.266/2016) e que ainda estão em processo de incorporação ao Sistema Integrado de Administração de Serviços – Siads.

Além disso, houve o envio parcial dos dados relacionados ao então Ministério da Fazenda e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, abrangendo as contas 1231100102 (aparelhos e equipamentos de comunicação), 123110107 (maquinas e equipamentos energéticos), 123110125 (maquinas, utensílios e equipamentos diversos), 123110301 (aparelhos e utensílios domésticos), 123110303 (mobiliário em geral), 123110405 (equipamentos para áudio, vídeo e foto) e, 123119909 (peças não incorporáveis a imóveis). Os dados foram enviados pelo Ministério da Economia em 1/2/2021 (peça 360).

Foram comparados os registros das oito contas contábeis do Siads com as do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). A extração de dados no Siafi referiu-se ao órgão 25000 (ME), sem defini-lo como órgão superior, para o período fechado de dezembro de 2020. Cotejou-se o valor do registro inicial em ambos os sistemas, excluídas as depreciações.

Realizaram-se duas análises em cada conta: a) apuração da diferença do valor registrado por unidade gestora – UG entre o Siafi e o Siads para envio ao gestor e; b) verificação da entrada deduzida da saída em cada sistema e, após, a confrontação desses resultados (entrada menos saída no Siads e no Siafi) para verificar a real distorção no grupo de contas em análise, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Diante disso, averiguou-se que o valor dos registros no Siads está maior do que no Siafi em R\$ 666.218.411,96. A nota explicativa do 4º semestre de 2020 do ME não faz referência sobre essas diferenças.

Tabela 8 – Relação total de Bens Siads e Siafi

Contas	Nome s	Entrada - Saídas Siads (R\$) - A	Entrada - Saídas Siafi (R\$) - B	Diferença (A – B) (R\$)
123110102	Aparelhos e equipamentos de comunicação	30.634.439,84	- 5.263.699,64	25.370.740,20
123110107	Máquinas e equipamentos energéticos	38.391.293,63	- 8.109.631,82	30.281.661,81
123110125	Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	16.193.391,87	- 2.370.460,83	13.822.931,04
123110201	Equip de tecnolog da infor e comunicação/tic	467.592.399,04	- 156.574.755,91	311.017.643,13
123110301	Aparelhos e utensílios domésticos	23.467.225,81	- 3.729.578,30	19.737.647,51
123110303	Mobiliário em geral	218.682.114,21	- 22.946.249,43	195.735.864,78
123110405	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	38.043.891,30	- 5.116.586,17	32.927.305,13
123119909	Pecas não incorporáveis a imóveis	47.910.810,57	- 10.586.192,21	37.324.618,36
TOTAL		880.915.566,27	- 214.697.154,31	666.218.411,96

Fonte: Siafi e Siads

A macrofunção Siafi 020343 – Bens Móveis estabelece que é “necessário o reconhecimento desses bens nas demonstrações contábeis com o intuito de se evidenciar a expectativa de geração de benefícios econômicos e potencial de serviços por esses ativos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal estatui no art. 50 que “a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos”.

Nesse sentido, verifica-se descompasso entre os registros realizados no sistema de gestão de bens móveis do ME e os registros efetuados no Siafi, gerando distorção da informação apresentada nos demonstrativos contábeis. Pelas informações prestadas ao longo da auditoria, a nova estrutura do ME que absorveu diversas pastas, com seus respectivos bens móveis e sistemas próprios de gestão, contribui para a ocorrência dessa divergência.

Comentários dos gestores

O ME explicou que as funcionalidades de entrada no Siads podem gerar registros concomitantes ou não no Siafi. Acresceu, ainda, que a ausência de registros no Siafi decorre de processos específicos para a implantação de patrimônios já reconhecidos pela contabilidade e que essa forma de entrada é utilizada prioritariamente para implantação de novas unidades.

Conclusão

Entende-se como parcialmente procedente o comentário do ME, na medida em que os dados analisados foram do então Ministério da Fazenda e do MDIC tanto do Siads, como no Siafi. Diante disso, a movimentação no Siads que não gera registro no Siafi deveria corresponder com o registro preexistente no aludido sistema de administração financeira, o que não foi verificado em alguns casos. Por outro lado, observa-se que, na formatação como sistema estruturante do governo federal, o Siads esteja passando por alterações, conforme atestado em reunião com os gestores.

Diante do exposto e considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas estruturantes envolvidos na gestão de bens móveis, propõe-se ao Tribunal **recomendar** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar extração, ao menos anual, da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Serviços (Siads) com a finalidade de conciliar seus registros com os dados registrados no Siafi para cada Unidade Gestora (UG) integrante da estrutura do ministério.

3.9. Subavaliação no Ativo não Circulante, em montante não estimável, em razão da ausência de reavaliação de bens móveis

Ao examinar os dados extraídos do Siads, constatou-se que quase 50 mil bens estavam registrados pelo valor original de até R\$ 0,01 (Tabela 9). Tal aferição é corroborada quando se analisa a vida útil dos referidos bens em que mais de 99% dos casos (dentro os mais de 700 mil bens) possuem vida útil de 0 ou 1 mês (Tabela 10). Em resposta ao questionamento se os bens já foram avaliados/reavaliados, o ME informou que a avaliação/reavaliação está sendo feita à medida que os bens estão sendo migrados para a nova estrutura do Siads do ME (peça 199).

A macrofunção Siafi 020330 – Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta da União, Autarquias e Fundações - orienta, em relação aos bens incorporados a partir de janeiro de 2010, que:

(...) o administrador deverá iniciar o procedimento de depreciação pelos bens adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de janeiro de 2010, uma vez que os mesmos já apresentam uma base monetária inicial confiável, não necessitando ser submetidos previamente ao procedimento de reavaliação ou redução a valor recuperável. Após o encerramento dessa primeira etapa, o administrador passará a aplicar a depreciação aos bens adquiridos nos demais exercícios, conforme cronograma indicado nesta macrofunção, após realizar o ajuste de seus valores.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Ato contínuo, foi estabelecido na citada macrofunção “cronograma limite por conta contábil no âmbito da Administração Pública Direta da União, suas autarquias e fundações para implantação obrigatória da depreciação relativa aos bens adquiridos em exercícios anteriores a 2010”.

Ou seja, mesmo após a determinação da própria STN, secretaria integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda, foram incorporados bens a valores irrisórios (abaixo de R\$ 10,00), além de diversos outros não terem sofrido reavaliação ou depreciação, apesar de adquiridos após 2010. Assim, a avaliação dos bens encontra-se defasada, gerando falha nas informações patrimoniais relativa à sua integralidade. Na nota explicativa do 4º semestre de 2020 do ME, não se comenta sobre essas diferenças.

A causa dessa discrepância decorre da estrutura descentralizada, com grande volume de UGs para os responsáveis do órgão observarem e recorrentes mudanças na estrutura do ministério, duas vezes no período de três anos.

Por fim, entende-se que a recomendação que fora efetuada no item 3.10 incorpora as demandas do presente achado.

Tabela 9 – Entrada de Bens (Siads)

Conta contábil	Valor até R\$ 0,01	Valor até R\$ 0,01 – a partir de 2010	Valor até R\$ 10,00	Valor até R\$ 10,00 – a partir de 2010	Total de bens
123110102 – Aparelhos e equipamentos de comunicação	158	81	653	472	40.502
123110107 – Máquinas e equipamentos energéticos	214	132	437	268	7.322
123110125 – Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	652	428	1.192	748	19.283
123110201 – Equip de tecnolog da infor e comunic/tic	346	127	1.186	311	267.278
123110301 – Aparelhos e utensílios domésticos	936	562	1.267	776	28.321
123110303 – Mobiliário em geral	45.086	26.130	51.728	30.503	452.770
123110405 – Equipamentos para áudio, vídeo e foto	463	197	758	428	27.114
123119909 – Peças não incorporáveis a imóveis	342	193	668	220	23.949

Fonte: Siads

Tabela 10 - Entrada de Bens (Siads)

Conta contábil	Vida útil						Total de bens
	0 mês		1 mês		2 meses		
	Qtde bens	Valor (R\$)	Qtde bens	Valor (R\$)	Qtde bens	Valor (R\$)	
123110102 – Aparelhos e equip de comunicação	4.620	4.988.921,94	35.882	33.669.169,43	0	-	40.502
123110107 – Máquinas e equip energéticos	2.949	4.738.869,72	4.373	43.811.304,79	0	-	7.322
123110125 – Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	4.628	6.064.934,60	14.655	18.014.731,3	0	-	19.283
123110201 – Equip de tecnolog da infor e comunic/tic	8334	25.935.403,63	258.942	716.365.983,40	2	4.240,00	267.278


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

123110301 – Aparelhos e utensílios domésticos	4.687	2.310.593,07	23.633	27.901.568,01	1	340,00	28.321
123110303 – Mobiliário em geral	81.593	19.448.786,08	277.662	203.127.996,78	1	300,00	452.770
123110405 – Equipamentos para áudio, vídeo e foto	4.421	2.959.682,03	22.691	46.739.790,71	2	2.799,98	27.114
123119909 – Peças não incorporáveis a imóveis	5.303	1.151.263,57	18.646	60.507.71,69	0	-	23.949

Fonte: Siads

Comentários dos gestores

O ME informou que está em curso o Projeto de Evolução Siads no âmbito do qual já foram implementadas melhorias na depreciação, registros de intangíveis e sua respectiva amortização, procedimentos de movimentações internas e externas, cessão de bens, registro dos bens não localizados, entre outros. Na próxima etapa do Projeto está prevista a inclusão do módulo de reavaliação adequada ao Manual Siafi.

Conclusão

Entende-se que esse apontamento já está em processo de correção pelo ME. Nesse sentido, entende-se desnecessário propor encaminhamento para esse item do relatório de auditoria.

3.10. Superavaliação da despesa orçamentária com juros e encargos e subavaliação da despesa com amortização, estimada em R\$ 27 bilhões, em razão da não mensuração dos juros e encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal pelo custo amortizado

A Auditoria Financeira identificou que a despesa orçamentária com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal (DPMFi) foi superavaliada em contrapartida à subavaliação da despesa orçamentária com amortização, no valor estimado de R\$ 27 bilhões, pois a contabilização não foi realizada pelo custo amortizado, utilizando o método dos juros efetivos, metodologia contábil prescrita pelas normas contábeis vigentes.

A mensuração da dívida pública deve ser pelo custo amortizado, utilizando o método dos juros efetivos, em respeito a norma NBC TSP Estrutura Conceitual, e conforme prescrito pelas normas NBC TSP 02, já incorporada pelo MCASP, IPSAS 29 e NBC TG 48.

Todavia, verificou-se que a STN utiliza metodologia própria de cálculo da despesa orçamentária com juros e amortização da dívida pública, descrita na Portaria STN 442/2000 (Peça 429), conforme foi apresentado em resposta ao Ofício 26-226/2019-TCU-SEMAG (anexo da peça 145 do TC 033.588/2019-8).

O TCU, por meio do Acórdão 1437/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, onde foi recomendado que fosse realizado estudo técnico, com mapeamento de todos os impactos – legais, fiscais, contábeis, orçamentários, operacionais, de custo e outros, bem como a elaboração de plano de ação relacionado à adoção da metodologia com base na taxa interna de retorno para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, a fim de registrar com fidedignidade seus aspectos orçamentário (item 3.16, j, da peça 21 do TC 018.177/2020-4).

Todavia, em análise do cumprimento das recomendações emitidas no citado Acórdão, verificou-se a prorrogação por mais 60 dias para atendimento da deliberação, conforme Acórdão 314/2021-TCU-Plenário (TC 034.324/2020-8), tendo em vista que a STN ainda está realizando estudo, mas não implementou a mensuração pelo custo amortizado para o cálculo das despesas orçamentárias de juros e amortizações. Portanto, para o BGU 2020, continua sendo utilizada pela


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

STN sua metodologia própria, doravante denominado “método por apropriação”, que é diferente da metodologia prevista pelas normas contábeis.

Assim, a equipe buscou estimar os montantes de juros pagos derivados dos títulos públicos NTN-B e NTN-F utilizando o método dos juros efetivos previsto pelas normas, com a finalidade de comparar o valor dos juros pelos diferentes métodos.

Para realizar esse procedimento, foi requisitado, por meio do Ofício 11-184/TCU-Semag (peça 21) o histórico de leilões e de emissões diretas de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional (item não digitalizável da Peça 171). Com essas informações, a equipe de auditoria realizou estimativa própria dos valores pagos até 30/09/2020 a título de amortização do valor principal da dívida, bem como das despesas correntes relativas aos juros incidentes sobre os títulos NTN-B e NTN-F. O resultado é apresentado no Anexo XXII.

Ademais, esses valores calculados foram comparados com os valores autorizados no SID e lançados no Siafi (peça 173), conforme apresentado pela STN, ainda em resposta ao Ofício 11-184/TCU-Semag (peça 21). O resultado é apresentado na Tabela 11.

Tabela 11 - Diferença Juros e Amortização Calculado x Pagos até 30/09/2020

Título	Data	Juros a Pagar Calculados (R\$)	Juros Pagos (SIAFI) (R\$)	Diferença (Valor Absoluto – R\$)
NTN-F	02/01/2020	18.789.852.682,13	37.284.356.533,29	18.494.503.851,16
NTN-B	17/02/2020	10.413.864.962,40	25.285.424.815,71	14.871.559.853,31
NTN-B	15/05/2020	11.192.860.487,36	17.827.889.200,52	6.635.028.713,16
NTN-F	01/07/2020	36.548.462.279,61	38.629.126.742,44	2.080.664.462,83
NTN-B	17/08/2020	16.057.991.339,32	20.529.608.455,16	4.471.617.115,84
TOTAL		93.003.031.750,82	139.556.405.747,12	46.553.373.996,30
Título	Data Pagamento	Amortização a Pagar Calculada (R\$)	Amortização Paga (SIAFI) (R\$)	Diferença (R\$)
NTN-F	02/01/2020	17.426.897.447,38	-	17.426.897.447,38
NTN-B	17/02/2020	7.603.486.858,06	-	7.603.486.858,06
NTN-B	15/05/2020	4.088.255.006,22	-	4.088.255.006,22
NTN-F	01/07/2020	1.009.654.495,80	-	1.009.654.495,80
NTN-B	17/08/2020	105.651.917.340,77	108.455.419.440,70	2.803.502.099,93
TOTAL		135.780.211.148,24	108.455.419.440,70	27.324.791.707,54

Ante o exposto, constata-se que foram autorizados e registrados no Siafi, até 30/09/2020, o pagamento de juros dos títulos NTN-B e NTN-F no montante aproximado de R\$ 139 bilhões. Já o recálculo realizado estimou um valor de juros a pagar de R\$ 93 bilhões, obtendo-se, portanto, uma diferença de aproximadamente R\$ 46 bilhões de despesas com juros pagas a maior.

Ressalta-se, contudo, que o cálculo precisou utilizar o histórico de leilões e emissões diretas encaminhados pela STN à equipe de auditoria. Nesse sentido, o valor da amortização calculada é aproximadamente R\$ 27 bilhões superior à amortização registrada no Siafi.

Portando, pode-se estimar uma superavaliação das despesas orçamentárias com juros e encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMFi) (despesa corrente) e uma consequente subavaliação da despesa com amortização (despesa de capital), no valor estimado de aproximadamente R\$ 27 bilhões, por causa da utilização da metodológica por apropriação, ao invés do custo amortizado.

Comentários dos gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

A STN ressalta que já está tomando as providências para sanar a distorção apontada, sendo que o estudo técnico e plano de ação recomendados pelo item 5.3.2.1 do relatório final da auditoria para análise da prestação de contas do Presidente da República no ano de 2019 já foi realizado e entregue ao Tribunal.

Conclusão

Considerando que está em andamento a realização do estudo técnico pelo Ministério da Economia para fins de adoção da metodologia com base na taxa interna de retorno para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, conforme Acórdão 314/2021-TCU-Plenário, não será proposta nova recomendação ao órgão acerca do assunto tratado neste tópico. Contudo, como o BGU 2020 ainda apresenta essa distorção, entende-se que o presente item deve ser mantido neste relatório.

3.11. Subavaliação do passivo atuarial do RPPS no valor de R\$ 12.530.499.423,88 decorrente da desconsideração da despesa com o Benefício Especial

Esta distorção de valor decorre da auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência), consoante TC 034.006/2020-6.

O passivo atuarial do RPPS não contempla a estimativa de despesas futuras com o Benefício Especial (BE), previsto no art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei 12.618/2012. A estimativa conservadora da equipe de auditoria da distorção no balanço patrimonial decorrente dessa situação é de subavaliação do passivo, estimada em R\$ 12.530.499.423,88, se considerar a incidência de contribuição, e R\$ 14.804.145.814,75, se desconsiderar esse desconto, analisando apenas os servidores em atividade.

O BE corresponde a uma parcela complementar dos proventos de aposentadoria do servidor público que exerceu a opção prevista no art. 40, § 16, da Constituição Federal, aderindo ao regime de previdência complementar (RPC). Esse complemento é devido aos optantes que, no período anterior à adesão, realizaram contribuição previdenciária para o RPPS sobre base de cálculo superior ao teto vigente do RGPS; ou seja, sobre base de cálculo superior ao novo benefício que será disponibilizado pelo RPPS ao servidor.

A equipe de auditoria entende que o BE tem natureza previdenciária, com base nos argumentos já apresentados no relatório de auditoria dos passivos atuariais de 2019 (TC 037.722/2019-0, peça 103, p. 15-17), o qual levou este Tribunal a prolar o Acórdão 1463/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, recomendando ao Ministério da Economia a inclusão na conta de provisão de longo prazo do RPPS a estimativa de despesas futuras com essa parcela.

De modo diverso, por meio do Parecer nº JL - 03, de 18 de maio de 2020, da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, houve entendimento de que o BE tem natureza compensatória e não previdenciária.

Registre-se que a natureza jurídica do BE é objeto de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (TC 036.627/2019-4), a qual também entende se tratar de despesa previdenciária. No entanto, referido processo ainda não foi a julgamento por este Tribunal.

Considerando a situação jurídica aqui exposta, especialmente o efeito vinculante do parecer emitido pela AGU, entende-se não ser possível exigir do gestor reconhecimento desta despesa na conta previdenciária. Será possível recomendar o reconhecimento na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias somente se, na decisão que vier a ser proferida na representação supracitada, o TCU decidir que se trata de parcela de natureza previdenciária, o que afastaria a aplicação do parecer vinculante. No entanto, independentemente da sua natureza, o BE é um benefício pós-emprego, devendo ser reconhecido no balanço patrimonial, conforme exigido pela NBC TSP 15, ainda que em conta própria para este fim.

Foi proposto encaminhamento para essa distorção, consoante relatório de auditoria constante da peça 78 do TC 034.006/2020-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

3.12. Superavaliação do passivo atuarial do RPPS no valor de R\$ 63.774.172.121,60 decorrente da inadequação dos coeficientes de correção do resultado da avaliação atuarial

Esta distorção de valor decorre da auditoria realizada pela SecexPrevidência, consoante TC 034.006/2020-6.

No método de mensuração do passivo, a Secretaria de Previdência (SPrev) utiliza coeficientes de correção do resultado do cálculo atuarial para os grupos de ativos, aposentados e pensionistas em cada Poder e Ministério Público. O procedimento é realizado com base no cálculo da proporção do total da despesa do exercício, consultada no Painel Estatístico de Pessoal (PEP), em relação ao somatório das bases de cálculo da contribuição previdenciária, constantes das bases de dados utilizadas na avaliação atuarial (referentes a outubro de 2020), multiplicado por treze. Isso é feito com o objetivo de compensar eventuais erros existentes nas bases de dados de servidores e pensionistas.

Ocorre que esse método de correção considerou despesas de pessoal registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) que não integram a supracitada base de cálculo. Nesse sentido, para que o método pudesse ser considerado aceitável ou consistente, algumas rubricas de natureza de despesa detalhada deveriam ter sido desconsideradas no batimento com as bases de dados de servidores e pensionistas da avaliação atuarial, tais como Gratificação para exercício de cargo em comissão, Abono de Permanência, Adicional de Insalubridade, Férias, entre outras. Deveriam ter sido desconsideradas porque não integram a base de cálculo dos benefícios do RPPS ou porque a ferramenta de avaliação atuarial já está programada para calcular a parcela, como ocorre com a rubrica 13º Salário. Analisando-se apenas o mês de outubro de 2020, os valores que deveriam ter sido desconsiderados pela SPreV, para os grupos de ativos, aposentados e pensionistas, somaram R\$ 512.602.231,35, o que representa 5,3% do valor total desse mês obtido do PEP. Esse valor foi, inadequadamente, considerado para gerar coeficiente de correção.

A fim de validar a consideração acima, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado em 2019, consubstanciado no Tema 163 de Repercussão Geral, cuja tese fixada é no sentido de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Especificamente no que diz respeito ao Benefício Especial (BE) de aposentados e pensionistas, decorrente da Lei 12.618/2012, este só pode ser mantido na mensuração dos valores pelo PEP caso seja igualmente considerado na base de dados da avaliação atuarial, o que ainda não ocorre.

Além disso, não se vê razão para a inclusão, no cálculo, de despesas de outros meses do exercício, sendo que a base de dados da avaliação atuarial inclui somente despesas referentes a outubro de 2020. Na opinião da equipe de auditoria, esse procedimento aumenta a imprecisão do método (p. ex., porque a progressão na carreira faz com que o salário de contribuição do mês de outubro de parte dos segurados seja maior que o dos meses anteriores).

Com base nesse entendimento e a fim de estimar a distorção decorrente da imprecisão no método da SPreV, a equipe de auditoria calculou coeficientes excluindo as rubricas indevidas e corrigiu o valor atual dos benefícios futuros (VABF) líquido dos segurados por esses coeficientes ajustados, encontrando superavaliação de R\$ 64 bilhões do passivo atuarial auditado.

Registre-se que a equipe de auditoria não conseguiu concluir se as rubricas Gratificações Especiais e Gratificações por Atividades Expostas são compostas por parcelas remuneratórias que, em regra, sejam incorporadas à aposentadoria. Como o total da despesa registrada nelas impacta significativamente o valor dos coeficientes, por conservadorismo foram incluídas no cálculo da equipe, como fez a SPreV.

Por fim, impende destacar que o fato de haver divergência entre a despesa contabilizada e a despesa da base de dados da avaliação atuarial não permite concluir que esta está incorreta. Isso porque o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

erro pode estar no registro contábil e porque os detalhamentos da despesa previstos no Siafi não permitem um batimento perfeito com a referida base.

Foi proposto encaminhamento para essa distorção, consoante relatório de auditoria constante da peça 78 do TC 034.006/2020-6.

3.13. Subavaliação do passivo atuarial de militares inativos das Forças Armadas no valor de R\$ 23.586.892.174,53 pelo uso de tábuas de sobrevivência não aderentes

Esta distorção de valor decorre da auditoria realizada pela SecexPrevidência, consoante TC 034.006/2020-6.

A SPREV utiliza como hipótese biométrica da mortalidade dos militares as tábuas IBGE 2019 Extrapolada MPS. O uso dessa tábua de mortalidade implica a hipótese de que homens de dezenove anos tem expectativa de vida de 74,7 anos e homens de vinte anos tem expectativa de vida de 74,8 anos. Comparativamente, analisando informações dos militares masculinos de carreira falecidos nos últimos cinco anos, verificou-se que a idade média de ingresso na força foi de 19,6 anos para os oficiais e 19,2 anos para os praças e que a idade média de falecimento foi de 79,3 anos para os oficiais e 73,1 anos para os praças.

Portanto, há evidências de que a hipótese biométrica adotada pela SPREV não é aderente, tendo probabilidades de sobrevivência baixas no caso dos oficiais e altas no caso dos praças. Para estimar o impacto dessa diferença, foram construídas duas novas tábuas de mortalidade a partir da tábua utilizada pela SPREV (IBGE 2019 Masculina - Extrapolada MPS). A tábua para os oficiais foi a utilizada pela SPREV desagravada em 29% e a tábua para os praças foi utilizada pela SPREV agravada em 13%. Dessa maneira, as expectativas de vida de cada uma das tábuas foram igualadas ao observado no conjunto de dados dos militares falecidos.

Ao refazer o cálculo do passivo atuarial utilizando a mesma formulação apresentada pela SPREV, ou seja, a única alteração promovida foram as tábuas de sobrevivência dos militares masculinos, obteve-se subestimação do passivo avaliada em R\$ 23,59 bilhões.

Além disso, em desacordo com o item 84 da NBC TSP 15, não foram considerados nos cálculos ajustes por melhorias da expectativa de vida, sendo utilizadas as mesmas probabilidades por idade e sexo em todo o estudo. Considera-se, por exemplo, que a probabilidade de falecimento de um homem de oitenta anos hoje é igual a probabilidade de falecimento de um homem de oitenta anos em 2080. Ainda que esta segunda distorção não tenha sido quantificada nesta auditoria, espera-se que tenha levado a subestimação do passivo atuarial.

Por fim, considerando que as tábuas de sobrevivência dos militares afetam tanto a estimação do passivo relativo aos benefícios de militares inativos como do relativo às pensões militares (seção 3.1.3.2), de maneira a haver consistência entre as estimativas dos diferentes órgãos que irão compor o mesmo Balanço Geral da União (BGU), é fundamental a articulação e a troca de informações entre o Ministério da Economia e da Defesa acerca do achado aqui relatado.

Foi proposto encaminhamento para essa distorção, consoante relatório de auditoria constante da peça 78 do TC 034.006/2020-6.

3.14. Subavaliação do passivo atuarial de militares inativos das Forças Armadas no valor de R\$ 20.433.898.696,75 em razão da desconsideração dos reajustes futuros concedidos pela Lei 13.954/2019

Esta distorção de valor decorre da auditoria realizada pela SecexPrevidência, consoante TC 034.006/2020-6.

A Lei 13.954/2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, aprovou aumento do Adicional de Habilitação com efeitos a partir de julho de 2020 até julho de 2023. Contudo, esse reajuste não foi considerado na estimativa auditada. De acordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

item 89(b) da NBC TSP 15, “a entidade deve mensurar suas obrigações de benefício definido em base que reflita quaisquer aumentos salariais estimados futuros que afetem os benefícios devidos”.

Ao analisar o valor do adicional e do soldo recebido pelos militares em outubro de 2020, foi possível determinar qual tipo de curso aumentou a remuneração de cada militar. Nas estimativas salariais dos anos seguintes, considerou-se que o militar se manteria no mesmo tipo de curso, sem avançar nas categorias, alterando-se apenas o percentual sobre o soldo horizontalmente.

Partindo-se dessa alteração e mantendo-se todas as outras hipóteses utilizadas pela SPREV inalteradas, refez-se a estimativa do passivo atuarial da inatividade programada dos militares ativos e inativos, encontrando-se subavaliação de R\$ 20.433.898.696,75.

Ressalta-se que foi considerado que não haverá progressão pelos tipos de curso. No entanto, os aumentos do adicional de habilitação devem servir de incentivo para que os militares da ativa busquem se aperfeiçoar e obter níveis mais altos de formação, aumentando o efeito desse reajuste.

Em relação ao aumento de salário dos militares ativos decorrente de promoções na carreira, a SPREV utilizou a taxa de crescimento real de 1% ao ano, ao passo que o Centro de Análises de Sistemas Navais da Marinha do Brasil (Casnav), ao estimar o passivo atuarial das pensões militares, utilizou premissa de crescimento salarial nominal que varia conforme o tempo de serviço do militar e a perspectiva de acesso aos postos mais avançados até sua passagem para a inatividade. Portanto, foram utilizadas duas premissas distintas para modelar o mesmo fenômeno. Também é importante registrar que apenas o Casnav considerou os reajustes futuros concedidos pela Lei 13.954/2019, nas premissas de crescimento dos salários e dos benefícios.

Ainda que realizadas por órgãos diferentes do Executivo, ambas as estimativas contábeis irão compor o mesmo Balanço Geral da União, gerando inconsistência de hipóteses e modelos entre os resultados, o que também é considerado distorção, conforme se depreende do item 24(c) da NBC TA 540.

Além dessa inconsistência, a utilização de taxa de crescimento real das remunerações está em desconformidade com o item 81 da NBC TSP 15, segundo o qual as premissas financeiras devem ser determinadas em termos nominais (inflação inclusa).

Foi proposto encaminhamento para essa distorção, consoante relatório de auditoria constante da peça 78 do TC 034.006/2020-6.

3.15. Subavaliação do passivo relativo à provisão de pensões militares no valor de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões em razão de erros nas bases de dados

Esta distorção de valor decorre da auditoria realizada SecexPrevidência, consoante TC 034.006/2020-6.

Nos procedimentos que visavam analisar a qualidade da base de dados dos militares utilizada na avaliação atuarial, referente a maio de 2020, foram identificados dois erros que geraram distorção do valor da provisão:

- 1) Ausência de 9.508 militares; e
- 2) No mínimo 67.943 salários de contribuição inferiores ao efetivamente pago.

Ambas as situações foram encontradas a partir do cruzamento da supracitada base de dados com a base fornecida pelo MD à SPREV (referente a outubro de 2020) para a provisão dos benefícios de militares inativos. Esta segunda base passou em todos os testes de qualidade realizados na auditoria, inclusive no de batimento com as despesas liquidadas no mesmo mês de referência, mostrando-se bastante confiável.

Os 9.508 militares que não foram considerados na avaliação atuarial possuem data de ingresso na carreira anterior a 10/5/2020, e o somatório dos seus respectivos salários de contribuição no mês de outubro de 2020 alcança o montante de R\$ 62.798.455,63.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Quanto aos 67.943 salários incorretos, 99,8% ocorreram nos dados do Exército e foram identificados a partir de critérios bastante conservadores. A soma das parcelas dos salários desconsideradas resultou em, no mínimo, R\$ 189.761.396,02.

Para estimar a subavaliação do passivo, as unidades monetárias não contabilizadas (seja pela falta de indivíduos, seja pelo valor a menor do salário) foram comparadas com o total despendido para o pagamento dos militares em um mês. A partir dessa conta, a proporção faltante de salário foi aplicada nas estimativas de despesa e receita das respectivas forças, resultando na estimativa de R\$ 7,17 bilhões de subavaliação.

Foi proposto encaminhamento para essa distorção, consoante relatório de auditoria constante da peça 78 do TC 034.006/2020-6.

Distorções de classificação, apresentação ou divulgação
3.16. Distorção de classificação no Ativo, no valor de R\$ 17.346.562,46, em razão de registros indevidos na conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (Afac)

A Macrofunção Siafi 021122 – Participação da União no Capital de Empresas - orienta a contabilização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) nos seguintes termos:

Tabela 12 - Macrofunção Siafi 021122 – Participação da União no Capital de Empresas

Capital Social	Emissão de Ações	Correção de AFAC	Prazo de Integralização	Registro Contábil (empresa)	Registro Contábil (União)	Contas Contábeis
100% União	Sem emissão	Sem correção	Até Assembleia Geral Ordinária do exercício seguinte	Patrimônio Líquido	Ativo Permanente (Investimento)	1221X0104
100% Público (União, Autarquias, Estados, DF e Municípios)	Com emissão	Sem correção	Até Assembleia Geral Ordinária do exercício seguinte	Passivo Circulante	Ativo Circulante	1131X1000
Público e Privado (regra geral) e, excepcionalmente, para as demais empresas, no caso dos AFACs recebidos antes de 2017.	Com emissão	Selic	Não definido	Passivo Não Circulante	Ativo Não Circulante	1212X0106 (principal) 1212X0108 (correção)

Fonte: Ofício SEI 69589/2019/ME

Assim, por exemplo, se o capital da empresa investida é 100% da União (sem participação de outros entes federativos ou entidades privadas), deverá haver registro nas contas contábeis 1.2.2.1.1.01.04 e 1.2.2.1.2.01.04, a depender do pertencimento ou não ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Ocorre que, partindo-se do que determina essa Macrofunção, observou-se que R\$ 1.507.902.305,00 (Tabela 1 - Correção taxa Selic) estavam registrados em desacordo, o que foi confirmado via Ofício de Requisição 22-184/2020 (peça 124), consoante resposta apresentada pela Coordenação-Geral de Participações Societárias (Copar) no Ofício SEI 294387/2020/ME (peça 192).

Portanto, verifica-se a existência de distorção de classificação, visto que os valores a seguir detalhados foram registrados em conta contábil incompatível com a orientação descrita naquela macrofunção.

Detalhamento dos registros de Afac por conta contábil
a) Conta contábil 1.2.1.2.1.01.06 – BB – R\$ 10.000.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

O valor de R\$ 10.000.000,00 foi registrado erroneamente no CNPJ do Banco do Brasil (agência bancária que recebeu o recurso), quando se refere a capital inicialmente previsto para a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. – Brasil 2016.

Todavia, tendo em vista que as atribuições dessa empresa foram transferidas para a Autoridade Pública Olímpica, a Copar entende, a princípio, que não há que se falar do instituto do aumento de capital para tal entidade.

A fim de solucionar a questão e justificar uma possível baixa desse valor, a Copar afirmou ter enviado questionamento ao Ministério da Cidadania, órgão que atualmente detém as atribuições do extinto Ministério dos Esportes. Todavia, o valor ainda permaneceu registrado no SIAFI ao final do exercício de 2020.

b) Conta contábil 1.2.1.2.1.01.06 – então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (hoje Ministério da Infraestrutura) – R\$ 1.087.285,54

O valor de R\$ 1.087.285,54 encontra-se registrado em favor do atual Ministério da Infraestrutura (então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil). Ao detectar essa questão, a Copar afirmou ter enviado Comunica Siafi ao referido órgão e estaria em tratativas para que fosse possível readequar o registro.

Todavia, o valor ainda permaneceu registrado no SIAFI ao final do exercício de 2020. O saldo da conta foi elevado para R\$ 1.187.447,56 em dezembro de 2020.

c) Conta Contábil 1.2.1.2.1.01.06 – Alcântara Cyclone Space – R\$ 5.806.385,27

Segundo a Macrofunção Siafi 021122, entre as formas possíveis para repasse de recursos para as estatais, o Afac se caracteriza quando há o aumento da capacidade operacional e produtiva da empresa investida.

No entanto, no caso da empresa Alcântara Cyclone, esse registro não mais atende ao requisito de transferência de recursos destinada à ampliação da capacidade da empresa, uma vez que a empresa já foi extinta (Lei 13.814/2019), restando apenas pendências para aprovação do seu balanço de encerramento.

Nesse caso, há uma distorção de classificação, uma vez os registros hoje constantes de conta destinada a Afac devem ser reclassificados para outra conta contábil que melhor reflita a atual natureza desses recursos. Todavia, o valor ainda permaneceu registrado no SIAFI ao final do exercício de 2020.

d) Conta contábil 1.2.1.2.2.01.06 – Embrapa – R\$ 452.891,65

O valor de R\$ 452.891,65 foi registrado na conta contábil 1.2.1.2.1.01.06 quando deveria ser classificado na conta 1.2.2.1.2.01.04.

Em atenção à questão, a Copar afirmou ter encaminhado a mensagem Comunica 2020/0698362 à Embrapa. Todavia, o valor ainda permaneceu registrado no SIAFI ao final do exercício de 2020.

e) Pré-Sal Petróleo S.A. – registros contábeis em diversas contas contábeis pertinentes a Afac

Em análise preliminar dos normativos que embasaram a criação da empresa Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), bem como das demonstrações contábeis referentes ao período de 2013 a 2019, a Copar identificou indícios de que esses recursos não deveriam ter recebido a classificação de Afac. Partindo desse pressuposto, o saldo referente a esse ativo deve ser regularizado.

No que tange à integralização do capital social da PPSA, a Copar observou que, na constituição dessa companhia, a União se utilizou da faculdade prevista no inciso II do art. 80 da Lei


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

6.404/1976 e aportou apenas uma parcela do valor previsto em Decreto (R\$ 15 milhões), sendo o saldo remanescente transferido em períodos posteriores, conforme descrito na tabela abaixo:

Tabela 13 - Evolução do capital social da PPSA conforme demonstrações contábeis

Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Capital Integralizado PPSA (R\$ mil)	15.000	17.000	34.863	38.000	38.000	44.000	47.600

Fonte: Ofício SEI 294387/2020/ME

Tendo em vista que, salvo os aportes realizados ao final de dezembro de 2019, o histórico dos repasses de Afac registrados no Siafi (Tabela 3) coincide com a evolução do capital social da empresa expresso nas demonstrações contábeis (Tabela 2), a Copar afirmou ter encaminhado Ofício ao Ministério de Minas e Energia (MME) solicitando esclarecimentos sobre os procedimentos adotadas quanto à classificação desses valores.

Tabela 14 - Relação de aportes da União na PPSA com reflexo nas contas de Afac

Ano	Aportes
2014	R\$ 2.000.000,00 - O recurso foi alocado inicialmente na conta contábil 1.4.1.1.1.03.01 e posteriormente transferido para as contas 1.2.2.1.1.01.04 e 1.2.1.2.1.01.06, em função da mudança do plano de contas da União em 2015.
2015	R\$ 17.862.545,00 - O recurso foi alocado na conta contábil 1.2.1.2.1.01.06.
2016	R\$ 3.137.455,00 - Esse saldo está registrado na conta contábil 1.2.1.2.1.01.06.
2017	R\$ 3.000.000,00 - O valor atualmente está registrado na conta contábil 1.2.1.2.1.01.06 e no CNPJ 18.738.727/0002-17. Vale mencionar que o lançamento desse aporte ocorreu em 28.12.2017. Assim, é possível que esse recurso tenha sido registrado na contabilidade da PPSA apenas em 2018, uma vez que, do ponto de vista da execução da despesa, o registro do AFAC no SIAFI ocorre no momento da liquidação, ao passo que o registro desse recurso pela empresa ocorrerá apenas quando este for efetivamente recebido pela empresa.
2018	R\$ 3.000.000,00 - O valor atualmente está registrado na conta contábil 1.1.3.1.2.10.00.
2019	R\$ 6.000.000,00 - O valor atualmente está registrado na conta contábil 1.1.3.1.2.10.00. Vale destacar que o último aporte, no montante de R\$ 2.400.000,00 foi registrado no SIAFI apenas em 30/12/2019. Dessa forma, é possível que esse montante tenha sido registrado no capital social da PPSA apenas em 2020.

Fonte: Ofício SEI 294387/2020/ME

Assim, sendo os recursos listados acima parcelas de integralização do capital inicial da PPSA, esses valores sequer deveriam ter sido registrados com reflexo nas contas de Afac, conforme entendimento da Copar/STN.

Comentários dos gestores

Em sua resposta, a Copar afirmou já ter realizado as baixas referentes à PPSA. Por seu turno, para as empresas Brasil 2016, Alcântara Cyclone Space e Embrapa, a Copar aduziu que está em tratativas para obter a documentação necessária aos ajustes contábeis.

Conclusão

Com relação ao caso da PPSA, dados os lançamentos que a Copar realizou, a equipe de auditoria considerou regular a situação atual do Afac da empresa e o desconsiderou para fins desse relato de auditoria. Com relação aos demais casos, as distorções detectadas permanecem registradas no Balanço do Ministério da Economia.

Diante do exposto, entende-se necessário propor ao Tribunal **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que apresente ao Tribunal de Contas da União, em até 120 dias, as providências adotadas para correção dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital registrados no ativo da União, inclusive para as distorções de classificação identificadas nesta auditoria financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

3.17. Distorção de classificação, no valor de R\$ 388.965.317,90, em razão do registro no ativo não circulante da União de investimentos com declarada intenção de venda

O MCASP (8ª edição, p. 439) determina que devem ser classificados em investimentos (ativo não circulante) as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza: i) não classificáveis no ativo circulante e no ativo realizável a longo prazo e ii) que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

Por seu turno, a NBC T 16.6 dispõe que os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: (a) estarem disponíveis para realização imediata; ou (b) tiverem a expectativa de realização até doze meses da data das demonstrações contábeis. Os demais ativos devem ser classificados como não circulante.

Assim, é requisito para que uma participação seja classificada em investimentos (ativo não circulante) a intenção de manutenção dos ativos (participações permanentes). Por outro lado, quando há a intenção de venda, deve tal participação ser classificada em ativo circulante ou não circulante, conforme os critérios determinados pela NBC T 16.6.

No entanto, verificaram-se ativos decorrentes da participação da União no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e no Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (Ceitec) registrados no balanço patrimonial do Ministério da Economia, no grupo destinado a investimentos permanentes (ativo não circulante), apesar da intenção de venda declarada, levada a efeito pelos Decretos 10.206/2020, 10.199/2020 e 10.297/2020, que incluíram aquelas empresas no Programa Nacional de Desestatização (PND).

A situação foi oportunamente questionada junto ao Ministério por meio do Ofício de Requisição 13-184/2020, item “d” (peça 19); todavia, em dezembro de 2020, a participação da União naquelas empresas ainda estava registrada no ativo não circulante do Ministério pelo valor de R\$ 1.794.634.178,68 (Tabela 10).

Novamente, por força do disposto no art. 1º do Decreto 10.432/2020, foram incluídas também no PND, para fins do disposto na Lei 9.491/1997, as participações societárias minoritárias detidas pela União, ressalvadas: (I) as ações preferenciais de classe especial (*golden shares*); (II) as ações e os demais valores mobiliários, conversíveis em ações, objeto de demanda judicial, até o seu trânsito em julgado; (III) as participações societárias minoritárias decorrentes de disposição em lei específica; (IV) as participações societárias minoritárias em empresas com processo de liquidação em curso; e (V) as participações societárias minoritárias para as quais não seja recomendada a alienação, a critério do Ministério da Economia, por meio de análise fundamentada.

Após ser questionada (Ofício de Requisição 24-184/2020 – item “a” – peça 138), a Copar afirmou, por intermédio do Ofício SEI 310049/2020/ME (peça 205), que o impacto estimado do Decreto 10.432/2020 era da ordem de R\$ 476.295.020,80 (Anexo 2).

Diante disso, após ser comunicada pelo Tribunal sobre as inconsistências nos registros (Ofício de Requisição 35-184/2020 – item “a” – peça 234), a aludida Coordenação realizou a transferência parcial para as contas de ativos temporários (ativo com a intenção de venda) do montante de R\$ 1.879.075.151,22 (mês de referência: dez/2020) (Tabelas 12 e Anexo III).

Todavia, R\$ 388.965.317,90 (Anexo IV) não foram transferidos até o encerramento do exercício de 2020, pois a Copar considera que a transferência de ativos para o Fundo Nacional de Desestatização - FND deva ser registrada no Siafi somente após a emissão do Recibo do Depósito de Ações pelo BNDES. Esse procedimento, segundo a Coordenação, tem como objetivo evitar que ocorram inconsistências na comparação da carteira do FND registrada na contabilidade da União com os valores apurados pelo BNDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

No entanto, a partir da análise do fluxo do processo de desfazimento das participações, observa-se que a intenção de venda é tornada pública quando da inclusão no PND (edição de Decreto pelo Poder Executivo). Os demais procedimentos, inclusive os relativos ao recibo de depósito de ações, são meros desdobramentos operacionais do processo de desfazimento dos investimentos, não tendo o condão de alterar a intenção de venda da União.

Não deve uma documentação de natureza administrativa se sobrepor à intenção de venda do ativo declarada via Decreto da Presidência da República. Ao optar por essa prática, por exemplo, o Ministério da Economia mantém, no ativo não circulante do seu balanço patrimonial, valores para os quais há declaração de intenção de venda desde julho de 2020.

Diante do exposto, resta evidenciada distorção de classificação naquele demonstrativo contábil, no valor de R\$ 388.965.317,90, uma vez que se refere ao saldo que deveria ter sido classificado no ativo circulante ou não circulante, conforme o caso, mas permanece registrado em contas de investimento (ativo não circulante - investimentos).

Sobre esse tema, conforme estabelecido no CPC 00, relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem, apenas, representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar.

Tabela 15 – Valores Registrados para Serpro, Dataprev e Ceitec

Empresa	Saldo Informado COPAR (R\$)
Serpro	987.333.500,00
Dataprev	689.739.678,68
Ceitec	117.561.000,00
Total	1.794.634.178,68

Fonte: Tesouro Gerencial

Comentários dos gestores

Com relação aos investimentos não transferidos para ativo temporário (Anexo IV), a Copar afirmou que está tomando as providências para transferências dessas participações para a conta de participações temporárias. A única exceção é o caso da Vivo Participações, empresa que foi incorporada pela Telefônica do Brasil em 2011. Nesse caso, o saldo foi transferido para a conta corrente da Telefônica, cujo montante não pode ser movimentado para a conta de participações temporárias em função da existência de bloqueio judicial sobre esse ativo.

Conclusão

Nesse tema, a Copar reconheceu a necessidade de transferir ativos registrados com investimentos (participação permanente) para ativos temporários, dada a intenção declarada de venda dos ativos, à exceção da participação detida junto à Vivo, que se encontra sujeita a bloqueio judicial. Nesse sentido, não será proposto encaminhamento para a situação ora apresentada.

3.18. Distorção de classificação, no valor de R\$ 3.196.962.765,06, em razão da classificação incorreta da atualização monetária e de juros de empréstimos e financiamentos concedidos

A auditoria financeira do ME 2020 identificou classificação incorreta da atualização monetária negativa de empréstimos a receber, no montante de R\$ 1.461.412.808,68, e da atualização negativa de juros a receber, no montante de R\$ 1.735.549.956,38, em virtude de registros em contas de VPDs relacionadas à correção monetária das dívidas mobiliária e contratual e a juros da dívida contratual.

As contas de ativo 1.1.2.4.1.01.00 Empréstimos Concedidos a Receber, 1.1.2.4.1.03.01 Credito De Operações Especiais a Receber, 1.1.2.4.1.03.02 Juros a Receber Operações Especiais,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

1.1.2.4.1.03.03 Operações Especiais Securitizadas, 1.1.2.4.1.03.04 Juros Pro-Rata sobre Finan a Rec Exceto FAT, 1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber, 1.2.1.1.1.03.14 Créditos de Operações Especiais a Receber e 1.2.1.1.1.03.20 Operações Especiais Securitizadas receberam lançamento em contrapartida com a VPD 3.4.3.1.1.01.00 Variações Monetárias de Dívida Contratual.

Por sua vez, a conta 1.1.2.4.1.02.03 (Juros a Receber Financiamentos Concedidos) recebeu lançamento em contrapartida com a VPD 3.4.1.1.1.01.00 Juros da Dívida Contr. C/Instit. Financeiras.

A equipe de auditoria do BGU de 2019 identificou distorção de mesma natureza. Naquela ocasião, recomendou-se à STN que estabelecesse controle interno com vistas a indicar a classificação adequada da conta de VPD, para fins de registro da variação monetária negativa dos empréstimos e financiamentos. Não foram identificados lançamentos de ajuste das classificações incorretas, que ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, no âmbito da UG 170700.

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estabelece que a conta de VPD 3.4.3.1.1.01.00 Variações Monetárias de Dívida Contratual e 3.4.1.1.1.01.00 Juros da Dívida Contr. c/Instit. Financeiras se destinam a registrar, respectivamente, a atualização monetária incidente sobre as dívidas contratual interna e os juros da dívida pública derivada de obrigações assumidas com instituições financeiras, sem comportar exceção a qualquer outra classe de ativo ou passivo.

As evidências constam dos lançamentos emitidos pela UG 170700, nos documentos descritos na Tabela 16.

Tabela 16 – Documentos Siafi

2020NL000158;	2020NL000159;	2020NS000155;	2020NS000156;	2020NS000157;
2020NS000158;	2020NS000159;	2020NS000162;	2020NS000206;	2020NS000214;
2020NS000317;	2020NS000318;	2020NS000325;	2020NS000326;	2020NS000399;
2020NS000400;	2020NS000406;	2020NS000407;	2020NS000408;	2020NS000424;
2020NS000425;	2020NS000434;	2020NS000437;	2020NS000446;	2020NS000447;
2020NS000450;	2020NS000453;	2020NS000455;	2020NS000456;	2020NS000457;
2020NS000459;	2020NS000461;	2020NS000473;	2020NS000477;	2020NS000478;
2020NS000495;	2020NS000496;	2020NS000499;	2020NS000500;	2020NS000501;
2020NS000502;	2020NS000577			

Fonte: Siafi

A distorção é causada pela indicação incorreta da classificação da conta de variação patrimonial diminutiva no documento, Essa indicação incorreta causa subavaliação das VPDs de atualização monetária negativa incidente sobre empréstimos, financiamentos e juros a receber, no montante de R\$ 3.196.962.765,06, e consequente sobreavaliação de mesmo valor da VPD de atualização monetária das dívidas contratual interna e os juros da dívida pública derivada de obrigações assumidas com instituições financeiras.

Ao trazer reflexo na informação da Demonstração das Variações Patrimoniais, a distorção compromete as características qualitativas da informação contábil no que se refere à sua relevância, representação fidedigna, comparabilidade e compreensibilidade.

Comentários dos gestores

Por meio do OFÍCIO COGEF/STN SEI Nº 88083/2021/ME, de 8/4/2021, emitido em resposta ao item 3.24 do Ofício de Requisição nº 68-184/2020, de 24 de março de 2021, a COGEF/STN informou: (a) a transferência de R\$ 1.461.412.808,68 da conta 34311.01.00 para a conta 34391.01.03 (2020NL000276) e 34391.02.00 (2020NL000277) para fins de registro da atualização monetária negativa de empréstimos a receber de 2020; e (b) a alteração no PCASP, das contas 34391.01.03, 34391.02.00 e 34991.01.00 para contas mais específicas criadas com o fim possibilitar que os juros negativos mantenham o mesmo destaque que as variações aumentativas de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

juros ou as atualizações monetárias negativas dos empréstimos concedidos a partir de 2021, dando como sanado o erro na indicação das contas de VPD relativas à variação monetária da dívida em 2020.

Conclusão

A criação de contas no PCASP atendeu satisfatoriamente a necessidade de tratamento de juros, correção monetária e variação monetária negativos de empréstimos concedidos em contas específicas. No entanto, a reclassificação de VPDs pela Cogef somou R\$ 1.461.385.218,42, saindo da conta 34311.01.00, R\$ 1.105.508.846,09 com destino à 34391.01.03 e R\$ 355.876.372,33 à 34391.02.00, um montante R\$ 27.590,26 inferior ao valor declarado. Além deste pequeno ajuste complementar, falta ser comprovado o lançamento de correção da VPD 34111.01.00 no montante de R\$ 1.735.549.956,38, para se chegar à distorção constatada pela auditoria de R\$ 3.196.962.765,06 em 2020. Portanto, considera-se a distorção parcialmente sanada, com necessidade de comprovação ou correção dos valores pendentes.

Pelo exposto, propõe-se ao Tribunal **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, em 120 dias, informe a ocorrência do ajuste complementar de R\$ 27.590,26 na VPD 34311.01.00, referente à variação monetária negativa de empréstimos, e o ajuste de R\$ 1.735.549.956,38 na VPD 34111.01.00 referente aos juros negativos dos empréstimos, ou, caso não tenham sido providenciados, justifique a ausência de correção e as medidas a adotar no que se refere às classificações indevidas de VPDs acima referidas que foram objeto de recomendação na auditoria do BGU de 2019.

3.19. Subavaliação do ativo no valor de R\$ 7.077.696.575,10, em razão de os registros dos dividendos e dos juros sobre capital próprio a receber não observarem o regime de competência

A rotina contábil (Macrofunção SIAFI 021123) que dispõe sobre o recolhimento de dividendos e juros sobre capital próprio (JCP) prevê dois momentos para seu reconhecimento: a) após deliberação em Assembleia Geral Ordinária (art. 132, inciso II, da Lei 6.404/1976); e b) dividendos intermediários, em caso de previsão nos estatutos sociais das investidas (art. 205, § 2º, da Lei 6.404/1976).

Ainda no que se refere ao tema, a NBC TSP 2, que dispõe sobre Receita de Transação com Contraprestação, estabelece que a receita com dividendos ou distribuições similares (juros sobre capital próprio, por exemplo) deve ser reconhecida quando for estabelecido o direito de recebimento em favor do credor.

Ademais, cabe citar o Relatório Final do Grupo de Trabalho (GT) Participações Societárias (Portaria 702/2016 - peça 244, itens não digitalizáveis), que dispõe acerca da nova rotina contábil dos dividendos e juros sobre capital próprio criada a partir da recomendação exarada pelo TCU no âmbito do parecer prévio sobre as Contas de Governo 2015. Referido GT concluiu que o registro do provento a receber deve ser feito “quando ocorrer o compromisso de distribuição dos dividendos/juros sobre capital próprio”. O registro deve ser feito “a crédito na conta de Investimentos (Participações MEP) e a débito nas contas de dividendos/juros sobre capital próprio a receber”.

Além disso, cabe salientar que esse assunto foi objeto de recomendação à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional (Acórdão 1437/2020 – Plenário, Relatoria do Ministro Bruno Dantas), no âmbito da auditoria do Balanço Geral da União do exercício de 2019.

Todavia, contrariando o disposto nas normas, a prática contábil atualmente adotada pela Copar é de reconhecer o direito a receber da União, relativo aos citados proventos, somente quando ocorrer o efetivo pagamento pela empresa investida.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Tal prática equivale à adoção do regime de caixa para o registro de dividendos e juros sobre capital próprio, o que prejudica a qualidade da informação contábil, especialmente no que diz respeito à representação fidedigna e à tempestividade, aspectos exigidos pela NBC TSP Estrutura Conceitual. A ausência do registro no momento que o compromisso de pagamento pela investida é firmado prejudica a representação fidedigna do fenômeno econômico a que se refere, já que as contas de dividendos e juros sobre capital próprio a receber apresentaram em 2020 saldo zerado ao final de todos os meses (movimento devedor – movimento credor = 0).

Nesse sentido, no caso da Petrobras, por exemplo, houve aprovação de pagamento de proventos em 24/10/2019 e 18/12/2019, com pagamento realizado no dia 7/2/2020 (R\$ 751.554.097,70 à União), mas não houve registro contábil desse evento no exercício de 2019. O reconhecimento do direito a receber foi realizado somente no dia do efetivo recebimento.

Portanto, o registro intempestivo gerou distorção de classificação no Balanço Patrimonial da Ministério da Economia, visto que houve saldo representado nas contas de Investimento do Ativo Permanente, mas que deveria constar nas contas de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, no Ativo Circulante. A distorção apurada alcançou o valor de R\$ 7.077.696.575,10 (peça 359).

Comentários dos gestores

A Copar reconheceu a oportunidade de aprimoramento da rotina de registro dos proventos a receber pela União e destacou que, desde o início de 2021, tem empreendido esforços para registrar tempestivamente o saldo dos dividendos e juros sobre capital próprio a receber.

Nesse âmbito, reiterou a necessidade de se estabelecer um critério de relevância para o registro antecipado desses ativos, haja vista a União possuir muitas participações reduzidas, para quais, no entendimento da Copar, não há custo-benefício e razoabilidade para um acompanhamento mais direto.

Conclusão

Tendo em vista a concordância da Copar, propõe-se ao Tribunal **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que apresente ao Tribunal de Contas da União, em até 120 dias, a instituição formal de rotina de acompanhamento contábil dos proventos a receber pela União que garanta o reconhecimento por competência dos dividendos/juros sobre capital próprio a receber pela União, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018).

4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

4.1. Falha de controle em razão da insuficiência de dotação orçamentária para honrar compromissos junto a organismos internacionais

A partir das reuniões iniciais realizadas com a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN/ME), verificou-se que a falta de dotação orçamentária para honrar compromissos do Brasil junto a organismos internacionais é questão recorrente. Essa insuficiência de recursos tem sido, inclusive, apurada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do TC 038.365/2019-7, oportunidade em que estão sendo apurados indícios de execução irregular de despesas de exercícios anteriores em diversos órgãos, entre eles a SAIN. Referido processo encontra-se em fase de oitiva dos órgãos responsáveis pela unidade técnica do TCU.

Ademais, a assunção de obrigações com organismos internacionais em montantes superiores às dotações orçamentárias também foi objeto de apontamento no âmbito do TC 018.177/2020-4, de relatoria do ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal emitiu parecer prévio acerca das contas do Presidente da República de 2019, que deu origem ao Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário. Naquela ocasião, a irregularidade foi consignada como ressalva às aludidas contas pelo Plenário desta Corte de Contas, nos seguintes termos:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

1.3. Assunção de obrigações junto a organismos internacionais em montante superior aos respectivos créditos orçamentários ou adicionais do exercício de 2019, contrariando a vedação contida no art. 167, inciso II, da Constituição Federal (seção 4.2.2);

Complementarmente, com o objetivo de mitigar os sucessivos descumprimentos do art. 167, inciso II, da CF/1988, o TCU, nessa mesma oportunidade, emitiu o seguinte alerta:

4.7. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que o expressivo hiato entre as projeções de obrigações com organismos internacionais e as respectivas dotações orçamentárias representa potencial risco de descumprimento sistemático do disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988 (seção 4.2.2).

Não obstante, constatou-se volume elevado de execução orçamentária no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no exercício financeiro de 2020. Segundo dados do SIAFI extraídos do Tesouro Gerencial, R\$ 658.975.287,10 foram pagos nesse elemento de despesa, o que representa aproximadamente 48% do total de pagamentos feitos pela SAIN a organismos internacionais (R\$ 1.373.464.632,26) nesse exercício.

Tabela 18 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) SAIN/ME 2020

Em R\$

Valores registrados em DEA no âmbito da UG 170191 em 2020	
Competência	Valor (R\$)
2019	470.633.775,26
2018	58.945.680,38
2017	3.524.437,20
2015	122.293.166,30
2014	3.578.228,00
Total	658.975.287,10

Fonte: Nota Informativa SEI 2789/2021/ME.

Diante desse cenário, vislumbrou-se a possibilidade de nova afronta ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Nesse âmbito, por intermédio do Ofício 36 e 62-184/2020 (peça 237 e 382), a equipe de auditoria diligenciou a SAIN/ME, a fim de que ela apresentasse esclarecimentos acerca da execução de DEA em valores bastante significativos.

Em sua resposta (peça 378), a Secretaria destacou que o montante reconhecido e pago a título de DEA na UG 170191 advém do fato de que as dotações disponibilizadas na LOA 2020 foram insuficientes, a despeito dos alertas feitos sobre a possibilidade da aplicação de sanções, ainda em 2019 e reiterados em 2020. Nesse sentido, afirmou que a dotação orçamentária consignada pela Lei Orçamentária Anual (LOA 2020) para pagamentos a organismos internacionais perfazia, em janeiro de 2020, R\$ 37.435.448,00, o que correspondia a tão somente cerca de 1,24% da necessidade de recursos para quitar todos os compromissos internacionais correspondentes a 2020 (cerca de R\$ 3,5 bilhões) - afora o montante acumulado de passivos de exercícios anteriores (cerca de R\$ 3 bilhões, até 31/12/2019).

As tabelas 19 e 20 demonstram o reiterado descompasso entre as projeções de necessidade orçamentária e os valores disponibilizados na LOA no início e no final do ano, após os créditos orçamentários.

Tabela 19 – Orçamento 2020 (Contribuições)

R\$ milhões

Contribuições a Organismos Internacionais - Programa 910			
Ano	Projeção PLOA	LOA Inicial	LOA Final
2017	3.039,00	1.275,78	1.049,67



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

2018	3.261,00	1.374,36	1.613,55
2019	3.628,99	486,35	1.027,97
2020	3.658,00	31,85	1.096,79
2021	5.422,75	-	-

Fonte: Nota Informativa SEI 2789/2021/ME

Tabela 20 – Orçamento 2020 (Integralizações)

R\$ milhões

Integralizações a Organismos Internacionais - Programa 913			
Ano	Projeção PLOA	LOA Inicial	LOA Final
2017	3.041,00	1.293,79	1.384,80
2018	1.717,00	884,93	2.045,28
2019	2.593,84	15,95	1.289,92
2020	3.824,00	5,57	596,37
2021	5.305,40	-	-

Fonte: Nota Informativa SEI 2789/2021/ME

Além disso, consoante Nota Informativa 2789/2021/ME, o tratamento orçamentário dado pelos órgãos centrais de orçamento a tais despesas pertinentes à participação em organismos internacionais faz com que elas sejam consideradas discricionárias, o que implica, geralmente, a consignação de dotação insuficiente para fazer frente aos compromissos anuais, como destacado anteriormente. Essa situação levou à formação de um passivo de compromissos, acumulado ano após ano – uma vez que correspondem a despesas multianuais – razão pela qual se fez necessário destinar recursos do orçamento corrente para pagar despesas de exercícios anteriores, sob pena de o país sofrer sanções previstas pelo descumprimento dos compromissos internacionais assumidos, com prejuízos financeiros, dentre outros.

Essa situação cria volume elevado de compromissos sem cobertura orçamentária, que são valores cujo fato gerador já ocorreu, mas para os quais não houve o devido pagamento, haja vista a insuficiência de dotação orçamentária. Entende-se que a avaliação acerca da adequação orçamentária da despesa deva ser realizada em momento prévio à geração de uma obrigação, e não *a posteriori*.

Nesse sentido, deve a administração adequar suas despesas com compromissos internacionais às dotações disponíveis, ou vice-versa, reduzindo o volume de obrigações ou elevando as dotações para seu custeio. De outro modo, permanecerá ocorrendo o descumprimento reiterado do art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Conforme se observa na tabela abaixo, a União deve atualmente R\$ 5,4 bilhões de reais a organismos internacionais, os quais não puderam ser honrados por questões orçamentárias.

Tabela 21 – Orçamento 2020 (Passivos sem cobertura orçamentária)

Em milhares de R\$

Passivo 2014-2019 (A)	Passivo 2020 (B)	DEA 2020 (C)	Compromissos pagos 2020 (D)	Compromissos empenhados 2020 (E)	Compromissos sem cobertura orçamentária (F)
3.122.455	3.973.255	658.975	678.917	355.382	5.402.435

Fonte: Nota Informativa SEI 4220/2021/ME

Esse valor impactará os balanços orçamentários dos anos seguintes, apesar de ser referente a 2020 ou anos anteriores. Em 2020, R\$ 2.938.955.506,00 (colunas B-D-E da tabela 21) referentes a despesas não empenhadas por falta de cobertura orçamentária deixaram de ser registrados no balanço orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Cotejando-se os passivos sem dotação orçamentária e o reduzido volume de despesas discricionárias, comprimidas pelo crescimento acelerado das despesas obrigatórias e pelas limitações derivadas da Emenda Constitucional 95/2016 (Teto de Gastos), é forçoso concluir que a União poderá sofrer dificuldades para honrar esses compromissos no curto prazo, tendo em vista o significativo valor dessas obrigações, assim como pelo fato de que essas despesas não constituem exceção à Emenda Constitucional 95/2016.

Apesar do tema, em primeira análise, parecer ser mais afeto a questões de planejamento e execução orçamentária que às análises correlacionadas às auditorias financeiras, destaca-se que a ausência de dotação orçamentária suficiente traz distorções no balanço orçamentário do Ministério da Economia, seja no exercício de 2020 ou nos anteriores. No demonstrativo de 2020, por exemplo, há um volume significativo de obrigações (coluna “B” da Tabela 21) que não foram empenhadas e pagas em 2020 (colunas “D” e “E” da Tabela 21), apesar de serem relativas a esse exercício, o que evidencia que esse montante não empenhado em 2020 não impactou o balanço orçamentário de 2020, e somente impactará o demonstrativo orçamentário nos exercícios posteriores. Há, por consequência, um superdimensionamento do resultado orçamentário divulgado, haja vista as obrigações não empenhadas em função da ausência de dotação orçamentária não terem sido devidamente computadas.

Além disso, o atraso dos pagamentos cria exposição ao risco cambial, haja vista a possibilidade de valorização da moeda originária do acordo (dólar, euro etc.) frente ao real no período de competência da obrigação junto ao organismo internacional e o efetivo pagamento. A título exemplificativo, o dólar (comercial) variou de R\$ 3,19/ USD 1,00 para R\$ 5,20/ USD 1,00 entre 1/1/2017 e 31/12/2020, o que representa uma valorização da moeda americana de 63% no período. Desse modo, há risco de oneração ainda maior do orçamento destinado ao pagamento de compromissos perante organismos internacionais, caso o real continue perdendo valor frente às moedas estrangeiras.

Figura 7



Fonte: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>

Comentários dos gestores

Por intermédio da Nota Técnica SEI 15993/2021/ME, o Ministério da Economia destacou a situação fiscal precária pela qual o país passa e que torna bastante dificultoso, para o Executivo, o equacionamento no orçamento dos recursos suficientes para quitar as contribuições anuais a organismos internacionais e as integralizações de cotas devidas, bem como a gestão dos passivos existentes com essas instituições.

Adicionalmente, teceu comentários sobre o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA para cada exercício financeiro e a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA após a aprovação pelo Congresso Nacional. Nesse âmbito, o processo se inicia com a definição dos referenciais monetários utilizados na elaboração do PLOA, os quais levam em consideração a

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

situação fiscal do país. Uma vez definidos os referenciais monetários para a elaboração da proposta, a Secretaria de Orçamento Federal - SOF divulga, anualmente, para cada órgão setorial esse referencial monetário que comporá o PLOA daquele ano, conforme distribuição de limites globais de despesas decididos pela Junta de Execução Orçamentária – JEO.

Dessa forma, a responsabilidade pela distribuição dos recursos entre as programações do órgão, aí incluídas todas as Unidades Orçamentárias, observado o limite estabelecido, é de cada Ministério, coordenado pelo órgão setorial de orçamento.

Assim, coube aos respectivos órgãos setoriais o estabelecimento de prioridades dentro dos limites atribuídos ao Órgão, tendo em vista as restrições para o cumprimento da meta de resultado primário, a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, bem como o Teto de Gastos na forma dos limites previstos nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluídos pela Emenda Constitucional 95/2016, além do disposto na Lei Complementar nº 101/2000. Em resumo, afirmou-se que a SOF não define a distribuição dos referenciais monetários utilizados na elaboração do PLOA, assim como não decide sobre a distribuição dos limites do PLOA entre unidades orçamentárias e secretarias, e tampouco define a alocação dos recursos entre as programações orçamentárias.

Ademais, para efeito de comparação, o valor total solicitado de expansão no PLOA 2020 para organismos internacionais e integralização de cotas, no valor de R\$ 8.051,5 milhões, era maior que o referencial monetário inicial distribuído para o Ministério da Economia no PLOA 2020 (R\$ 7.884,6 milhões). Só o valor mínimo pleiteado para o pagamento de contribuições correntes (de R\$ 3.024,5 milhões) equivale à soma do valor alocado para a Receita Federal do Brasil e o INSS por exemplo (soma do valor de dotação atual de despesas discricionárias).

Durante a elaboração do PLOA 2020, o Ministério da Economia solicitou expansão total de R\$ 16.024,7 milhões. A expansão de R\$ 8.051,5 milhões para organismos internacionais e integralização de cotas não foi atendida pela JEO, dada a insuficiência de recursos e as demais restrições fiscais vigentes. Posteriormente, durante a tramitação legislativa do PLOA 2020, o Congresso Nacional realizou emendas supressivas nas programações de organismos internacionais e integralização de cotas. Em termos consolidados, considerando os pagamentos a organismos internacionais e integralização de cotas sob a responsabilidade do Ministério da Economia na UO 71101, no Autógrafo 2020, constaram R\$ 60,3 milhões para essas programações, sendo que no PLOA 2020 havia R\$ 63,9 milhões.

Por outro lado, alegou-se que, além do esforço para não deixar a despesa crescer e tornar os valores comprometidos anualmente compatíveis com o orçamento do Ministério, é imperioso também adequar os compromissos do órgão setorial à sua dotação anual disponível. O órgão setorial (Ministério responsável pela formalização dos acordos com organismos internacionais) não deve assumir compromissos sem o devido lastro orçamentário. Nesse sentido, entendeu-se ser fundamental que se empreendam esforços adicionais, com o objetivo de readequar os compromissos assumidos e reduzir os valores comprometidos anualmente.

Assim, até que a despesa possa estar plenamente equacionada, e até o orçamento comportar o fluxo anual total de pagamentos, o ME sugeriu ser absolutamente necessário que se procurem adotar as seguintes medidas:

a) propor imediatamente ao nível decisório a saída em definitivo de alguns organismos internacionais não essenciais ou de pouca relevância político-financeira.

b) propor imediatamente ao nível decisório a não integralização em subscrição de capital em bancos multilaterais de desenvolvimento e financiamento, de forma a reduzir a participação do Brasil nestas instituições, em consonância com a realidade fiscal que o país se encontra.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

c) não se assumam nenhum novo compromisso com novos organismos ou obrigações com novas integralizações de cotas com organismos financeiros internacionais de desenvolvimento dos quais o Brasil já é membro - essa estratégia manteria as contribuições em valores estáveis em moeda estrangeira e permitiria que existisse uma curva descendente nas integralizações no médio prazo;

d) não realizem qualquer contribuição voluntária – entendeu-se que se não há recursos para realizar contribuições regulares e integralizações previamente assumidas, não sendo possível, assim, se comprometer com doações ou contribuições voluntárias com organismos internacionais – esses recursos, se existentes no orçamento, devem ser levados para as ações de contribuições regulares ou integralizações já assumidas;

e) o país deveria buscar nos fóruns internacionais, por meio de seus representantes nos diversos organismos, onde possível e à luz da penosa situação fiscal atual interna, que estes procurem elaborar orçamentos anuais cada vez menores, fazendo que o percentual devido pelo Brasil se traduza em valores também menores, além de buscar diminuir o percentual de participação em relação aos outros países, com o mesmo objetivo mencionado acima, isto é, diminuir o valor absoluto devido ano a ano com cada organismo.

Conclusão

As alegações do Ministério da Economia corroboram a reiterada insuficiência orçamentária para fazer frente aos compromissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais, conforme distorção apurada pela equipe de auditoria, e demonstram a ausência de um planejamento orçamentário eficiente e condizente com os passivos e as novas obrigações assumidas pela União ano a ano.

Pelo exposto, propõe-se ao Tribunal **dar ciência** à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a prática reiterada de destinação insuficiente dotação orçamentária para fazer frente aos compromissos anuais assumidos pela República Federativa do Brasil junto a organismos internacionais, em descumprimento ao previsto na Constituição Federal, art. 167, inciso II.

4.2. Falha de controle em razão da não segregação do registro contábil das variações cambiais incidente sobre os compromissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais

Os compromissos da República Federativa do Brasil (RFB) perante organismos internacionais podem ser honrados a partir da sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Os compromissos internacionais cujo pagamento está a cargo da Secretaria de Assuntos Internacionais (Sain/ME), por seu turno, estão expressos em sete moedas diferentes (dólar americano, canadense e australiano, euro, libra esterlina, franco suíço e real). Assim, relativamente a esses acordos, ganha relevância a variação cambial incidente sobre suas parcelas, uma vez que o valor a ser pago em reais pode sofrer elevação ou diminuição a depender da valorização ou desvalorização da moeda estrangeira convencionada.

Assim, entendeu-se oportuno questionar à Sain sobre a forma de tratamento contábil da variação cambial incidente sobre os compromissos firmados, consoante Ofício de Requisição 33-184/2020 (peça 216). Adicionalmente, solicitou-se apresentação do montante estimado da variação cambial em 2020.

Contudo, a unidade destacou, por meio da Nota Informativa SEI 1038/2021/ME (peça 268 – itens não digitalizáveis), que atualmente os lançamentos contábeis são feitos de maneira agregada. Ou seja, é feito um lançamento único que engloba tanto o montante devido na moeda original, correspondente ao valor do compromisso assumido, quanto a respectiva variação cambial


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

decorrente da flutuação da moeda perante o real. Assim, não é possível conhecer o montante proveniente dessas despesas apenas pela análise das informações contidas atualmente nas demonstrações contábeis do Ministério da Economia.

Ademais, a Sain informou que o acompanhamento do impacto do câmbio sobre os valores devidos a organismos internacionais seria feito continuamente ao longo do ano nas planilhas de controle da Secretaria, o que permitiria o comparativo dos valores devidos com os montantes disponíveis para pagamentos de cada organismo internacional na LOA.

Por fim, aduziu que em 2020 foram elaboradas algumas análises sobre o câmbio, mas não apresentou qual seria o montante estimado do impacto das variações cambiais nos acordos junto organismos internacionais (Nota Informativa SEI 1038/2021/ME – peça 268, itens não digitalizáveis).

Além disso, informou que a coleta oficial das informações contábeis que dão ensejo aos registros contábeis formais, até o momento, tem sido feita conforme instrução da STN, anualmente, ao fim de cada exercício.

Diante dessa resposta, a equipe de auditoria enviou nova requisição de informações (peça 382). Porém, novamente, a Sain/ME não apresentou o montante estimado do impacto das variações cambiais em 2020, limitando, mais uma vez, o alcance dos trabalhos desenvolvidos pela equipe de fiscalização. Em duas oportunidades (Ofícios de Requisição 33 e 62-184/2020) foi instada a apresentar essa informação, porém não o fez.

A Secretaria limitou-se a responder que reconhece a relevância do impacto da variação cambial sob o ponto de vista orçamentário, já que o compromisso não pago tempestivamente pode sofrer majoração de seu valor em moeda nacional em função de eventual desvalorização do real.

Ainda conforme a unidade responsável pela gestão dos compromissos com organismos internacionais, quanto maior a dilação temporal entre a previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e o efetivo pagamento do compromisso, maior a imponderabilidade do impacto cambial. Não é exagerado considerar que tal efeito tende a se intensificar na hipótese de a LOA não contemplar a integralidade dos valores relativos ao exercício corrente, o que exigirá um recálculo do valor do compromisso pendente a cada solicitação de suplementação feita pela Sain/ME, com base em uma provável data de pagamento e do comportamento cambial do período.

Assim, a falta da disponibilidade da informação em momento oportuno, levada a efeito pela não apresentação dos impactos estimados da variação cambial em 2020 ao Tribunal, revela deficiência nos controles internos da Sain/ME.

Nesse sentido, a tabela abaixo evidencia a significativa variação da cotação do dólar frente ao real em 2020. A Sain/ME informou que, em 1/1/2020, havia um passivo junto a organismos internacionais da ordem de aproximadamente R\$ 7 bilhões. Assim, a título de exemplo, caso esses compromissos fossem pagos todos no segundo semestre, a dívida brasileira passaria a ser de aproximadamente R\$ 9,7 bilhões de dólares (cotação utilizada: 30/6/2020), o que evidenciaria uma variação cambial da ordem de R\$ 2,7 bilhões, impactando ainda mais os recursos previstos na LOA.

Tabela 22 - Variação do dólar em 2020

Data	Cotação (R\$/USD)	Varição no ano
01/01/2020	4,0213	-
31/03/2020	5,1987	29,28%
30/06/2020	5,4760	36,17%
30/09/2020	5,6407	40,27%
31/12/2020	5,1967	29,23%

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>



Logo, ao realizar o registro contábil de maneira agregada, impossibilitando que o usuário da informação contábil tenha conhecimento dos impactos da variação cambial sobre o montante total de compromissos junto a organismos internacionais, adota-se prática que não se coaduna com a relevância, característica qualitativa da informação contábil requerida pela NBC TSP Estrutura Conceitual. Dada a materialidade da variação cambial, ela é capaz de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

Para além disso, vislumbra-se possibilidade de melhoria no processo de divulgação das informações contábeis também ao levantar informações mais tempestivas sobre os impactos da variação cambial sobre os compromissos do Brasil com organismos internacionais, conforme exigido também pela NBC TSP Estrutura Conceitual. Além de evidenciar segregadamente o montante da variação cambial, é possível aprimorar a rotina contábil de registro das variações cambiais. Atualmente, adota-se a atualização anual como regra. Todavia, dado o levantamento trimestral das demonstrações financeiras do Ministério de Economia, é salutar demonstrar ao fim de cada período, o impacto gerado pela variação cambial sobre os compromissos geridos pela Sain/ME.

Comentários dos gestores

A Coordenação-Geral de Contabilidade da União aduziu que as variações cambiais incidentes sobre obrigações em geral têm como contrapartida o reconhecimento de uma variação patrimonial diminutiva, que necessariamente é evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), conforme prescreve o art. 104 da Lei 4.320/1964.

Assim, afirmou que é possível que a unidade responsável pelo registro e gestão de obrigações com organismos internacionais busque as informações relativas às respectivas variações cambiais na DVP, e a partir daí evidenciá-las, por meio de notas explicativas, de forma segregada do valor principal da obrigação reconhecida.

Conclusão

A unidade responsável pela Contabilidade União reconheceu a possibilidade de levantamento do montante pertinente às variações cambiais, por intermédio de informações da DVP do Ministério da Economia. Isso reforça a plausibilidade da divulgação de informações adicionais com o fim de aprimorar o processo de divulgação das informações contábeis.

Nesse sentido, entende-se oportuno propor ao Tribunal **recomendar** à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que promova a divulgação do montante do impacto na dívida junto a organismos internacionais proveniente da variação cambial dos compromissos firmados em moeda estrangeira.

4.3. Falha no cálculo da remuneração incidente sobre os resultados do Banco Central do Brasil a serem transferidos ao Tesouro Nacional, quando positivo, e pelo Tesouro Nacional ao Banco Central do Brasil, quando negativo (até 1º Semestre de 2019)

A Lei 13.820/2019 prevê, em seu art. 2º, que o resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil (BCB), após a constituição de reservas, será considerado sua obrigação com a União, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil subsequente ao da aprovação do balanço semestral. Ainda, o § 1º do referido artigo estabelece que durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento de tais resultados, incide sobre esse valor remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no BCB.

Quanto aos resultados negativos apurados no balanço semestral do BCB, o art. 6º, inciso II, da Lei 11.803/2008 (revogada em maio de 2019) estabelecia que se tornariam obrigação da União com o banco, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional. O § 4º do referido artigo apresentava as


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

mesmas regras de remuneração dos valores apurados e devidos, conforme mencionado no parágrafo supra.

Constatou-se que o cálculo efetuado para a apuração da referida remuneração não compreende todo o período previsto pela legislação. Embora o pagamento efetivo do resultado apurado em 31 de dezembro de 2019 tenha ocorrido no dia 6 de março de 2020, o cálculo da remuneração considerou o saldo e a taxa de remuneração até o dia 3 de março. De forma semelhante, o resultado apurado no dia 30 de junho de 2020 foi efetivamente pago no dia 28 de agosto de 2020, embora o cálculo da remuneração tenha considerado o saldo e taxa de remuneração até o dia 26 de agosto de 2020 (peça 115, p. 73 e 81).

O recálculo realizado pela equipe de auditoria apurou uma diferença de R\$ 17.208.164,55 para menos na remuneração calculada e paga para o resultado positivo apurado nos balanços de dezembro de 2019 e junho de 2020 do BCB, conforme memória de cálculo adiante.

Tabela 23 – Divergência na remuneração positiva do BCB

Data de apuração do resultado	Data de Pagamento	Resultado apurado e devido pelo BCB ao TN (R\$)	Remuneração apropriada (R\$)	Remuneração Calculada BCB (R\$)	Remuneração Recalculada (Anexo VI) (R\$)	Diferença apurada (R\$)
31/12/19	06/03/20	21.966.989.421,68	321.691.836,57	321.691.836,57	333.461.381,79	11.769.545,22
30/06/20	28/08/20	24.756.814.582,31	265.436.721,99	265.436.721,99	270.875.341,32	5.438.619,33
Total						17.208.164,55

Fonte: Siafi

Para o resultado apurado no dia 31/12/2019, a remuneração incidiu apenas até o dia 3 de março de 2020, conforme a memória de cálculo acostada à peça 115, p. 73 e 81, e itens não digitalizáveis, embora o pagamento tenha sido efetuado no dia 6 de março de 2020. No caso do resultado apurado no dia 30/6/2020, a remuneração incidiu até o dia 26 de agosto 2020, embora o pagamento tenha sido efetuado no dia 28 de agosto de 2020 (peça 115, p. 29-34).

A mesma sistemática de cálculo foi aplicada sobre a remuneração dos resultados negativos do BCB, pagos pela STN durante o exercício de 2020, gerando uma distorção no cálculo da remuneração devida pelo Tesouro Nacional ao BCB no valor de R\$ 92.355.836,74.

Tabela 24 - Divergência na remuneração negativa do BCB

Data de apuração do resultado	Data de Pagamento	Resultado apurado e devido TN ao BCB (R\$)	Remuneração apropriada (R\$)	Remuneração Calculada BCB (R\$)	Remuneração Recalculada (Anexo VI) (R\$)	Diferença apurada (R\$)
31/12/18	15/01/20	7.560.780.000,60	320.540.896,77	320.540.896,77	345.873.118,95	25.332.222,18
30/06/19	15/01/20	19.133.817.951,41	1.718.462.998,33	1.718.462.998,33	1.785.486.612,88	67.023.614,55
Total						92.355.836,73

Fonte: Siafi

Para os resultados apurados no dia 31/12/2018 e 30/6/2019, as remunerações incidiram apenas até o dia 13 de janeiro de 2020, conforme a memória de cálculo acostada à peça 115, p. 29 a 34, e itens não digitalizáveis, embora o pagamento tenha sido efetuado no dia 15 de janeiro de 2020, conforme Portaria 16/2020 da STN (peça 115, p. 55) e lançamentos contábeis consultados no Siafi.

As diferenças apuradas ocasionam subavaliações das Variações Patrimoniais Diminutivas, no valor das remunerações dos resultados negativos do BCB calculados em relação aos dias não incluídos na sistemática atual de cálculo (R\$ 92.355.836,73), e Variações Patrimoniais Aumentativas, quanto aos resultados positivos (R\$ 17.208.164,55).

Comentários dos Gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

A Coordenação-Geral de Programação Financeira (Cofin/STN/ME) se manifestou através do Ofício 85259/2021/ME (peça 448, itens não digitalizáveis), em que esclarece que, conforme Portaria MF 116/1999, compete ao Banco Central do Brasil o cálculo da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Mobiliária Federal, utilizada pelo BCB no cálculo da remuneração do seu resultado, conforme §1º do art. 2º e no §4º do artigo 4º da Lei 13.820/2019, e transcreve os referidos dispositivos:

Portaria MF nº116, de 28/05/1999

(...)

Art.4º O Banco Central do Brasil informará à Secretaria do Tesouro Nacional no prazo de dois dias úteis, o fato diário de remuneração das disponibilidades de caixa da União, bem como colocará à disposição, por meio eletrônico, as memórias de cálculo que deram origem ao valor informado e o quadro demonstrativo da taxa interna de retorno utilizada no cálculo da rentabilidade intrínseca de cada título.

Lei nº 13.820

(...)

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da aprovação do balanço semestral.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no caput, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

(...)

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

Conclui que, a partir dos dispositivos, seria de competência do BCB apurar a taxa de remuneração dos Resultados do BCB e realizar os cálculos referentes a esses resultados, e que, assim, registra ciência acerca do apontamento realizado pelo TCU e informa que aguardará manifestação do Banco Central do Brasil quanto à metodologia adotada para o cálculo da remuneração dos resultados daquele Banco, tendo em vista que a matéria estaria afeta às suas competências institucionais.

Conclusão

A Lei 13.820/2019 dispõe acerca das relações financeiras entre União e Banco Central do Brasil, estabelecendo critérios para a transferência de resultados entre estes. A referida Lei é explícita ao assentar que deve ser aplicada remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositada no Banco Central do Brasil ao resultado semestral do BCB no período compreendido entre a sua apuração e a data do efetivo pagamento. Entretanto, evidenciou-se que tal remuneração vem sendo aplicada em período inferior ao determinado em lei.

A Coordenação-Geral de Programação Financeira (Cofin/STN/ME) alegou que, de acordo com a Portaria MF 116/1999 e a Lei 13.820/2019, é de competência do Banco Central do Brasil tanto a apuração da taxa de referência aplicada à referida remuneração, como o cálculo da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

remuneração em si, ou seja, a aplicação da taxa ao resultado apurado no período especificado em Lei, conforme normativos abaixo:

Importa ponderar que os dispositivos legais apontados pelo gestor não especificam a competência para o cálculo da remuneração incidente sobre os resultados do BCB, mas tão somente a exigência de que o Banco Central do Brasil informe a STN, no prazo de dois dias úteis, o fator diário de remuneração das disponibilidades de caixa da União, evidenciando memória de cálculo e demais informações concernentes à elaboração do referido fator, que, ademais, possui outras aplicações além da remuneração que aqui se discute. O cálculo da remuneração dos resultados apurados nos balanços semestrais do BCB envolve, além da apuração do fator supramencionado, a sua aplicação aos saldos devidos durante o período legalmente previsto. Tal processo, ainda que seja realizado somente pelo BCB, é alvo de controle pela STN, conforme Ofício 271858/2020/ME (peça 115, p. 9 e itens não digitalizáveis):

O cálculo da remuneração do resultado a ser recebido ou transferido pelo Tesouro Nacional, no interstício entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, é realizado pelo BCB, utilizando a Taxa Referencial Tesouro – Código 22161. **Na data da transferência, o valor do resultado, acrescido de sua respectiva remuneração, é informado por aquela autarquia à STN, que procede à conferência dessa remuneração/atualização, observando o regramento imposto pelos atos normativos citados acima.** Nas planilhas “Cálculo resultado positivo a ser transferido ao TN_2º semestre 2019” e “Cálculo resultado positivo a ser transferido ao TN_1º semestre 2020 - remuneração”, referentes às conferências das remunerações dos resultados positivos do 2º semestre/2019 e 1º semestre/2020, é possível verificar a metodologia de conferência da remuneração sobre os resultados do BACEN, utilizada pelo Tesouro. (grifou-se)

Nota-se, dessa forma, que ainda que a Cofin/STN/ME entenda que seja de competência do BCB o cálculo da remuneração dos seus resultados nos termos da Lei 13.820/2019, há, na STN, procedimentos de controle e conferência dos valores apurados e calculados pelo BCB, e não poderia ser diferente, tendo em vista o reflexo no patrimônio do Ministério da Economia.

Dessa forma, mantém-se a proposta de ciência da falha no cálculo da remuneração dos resultados do Banco Central do Brasil, e complementa-se o encaminhamento com recomendação para que o Ministério da Economia, em conjunto com o Banco Central do Brasil, apresente plano de ação para adequar os procedimentos referentes ao cálculo da referida remuneração e sua apropriação contábil pelos órgãos envolvidos.

Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal **recomendar** ao Ministério da Economia e ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU315/2020, que elaborem em conjunto, em 180 dias, plano de ação para adequar os procedimentos de cálculo e de apropriação contábil das remunerações incidentes sobre os resultados do Banco Central do Brasil, com o fito de que seja considerado todo o período de remuneração previsto na legislação, de acordo com o §1º do art. 2º e § 4º do art. 4º da Lei 13.820/2019.

4.4. Falha de controle em razão de divergências entre os valores registrados no Siafi e os informados pelos devedores de empréstimos e financiamentos concedidos

A auditoria financeira do ME 2020 identificou nas operações do Siafi Operacional o registro na conta Empréstimos Concedidos a Receber (conta corrente P 33657248000189 – Banco Nacional de Desenvolvimento Social Econômico e Social) da amortização de R\$ 17.069.108.945,89 pelo BNDES, no entanto, em resposta à circularização, o BNDES informou ter pago R\$ 16.042.036.555,49 no exercício 2020.

Embora o montante efetivamente amortizado seja superior ao informado pelo BNDES (R\$ 1.027.072.390,40 = R\$ 17.069.108.945,89 – R\$ 16.042.036.555,49), não é possível assegurar que todos esses valores correspondem aos pagamentos dos contratos de financiamentos


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

34/PGFN/CAF, 544/PGNF/CAF, 590/PGFN/CAF, 845/PGFN/CAF, 867/PGFN/CAF, 963/PGNF/CAF, 964/PGFN/CAF e 1018/PGFN/CAF, haja vista que os documentos de arrecadação não fazem referência aos objetos dos pagamentos.

Essa situação revela fragilidades nas estruturas de controle, haja vista que a conta corrente na qual os lançamentos foram realizados deveria receber apenas os registros das amortizações decorrentes dos contratos de financiamentos informados acima, ou seja, os valores amortizados informados pelo BNDES deveriam conciliar com os registrados no Siafi, o que não ocorreu. Logo é possível que outros valores não relacionados àqueles contratos de financiamentos tenham sido contabilizados indevidamente nessa conta.

Fato semelhante foi identificado nos registros na conta de Empréstimos Concedidos a Receber – Inter Estados (1.1.2.4.4.01.00, corrente P PF1705320), nos quais a amortização pelo Estado de Roraima, pagamentos relativos à dívida contratada com base na Lei 9.496/1997, foi de R\$ 11.764.866,88. No entanto, em resposta à circularização, o ente informou ter pago R\$ 6.286.688,16 no exercício 2020, conforme Tabela 27 a seguir.

Tabela 27 – Divergência Siafi e estado de Roraima

Data	UG	Gestão	Documento	Evento	Valor (R\$)	
					Registro Siafi	Informado Roraima
24/jan	170512	00001	RA000464	543456	1.369.544,68	Valor não informado
24/jan	170512	00001	RA000465	543456	1.293.526,41	1.293.526,41
26/fev	170512	00001	RA001124	543456	1.369.544,68	Valor não informado
26/fev	170512	00001	RA001125	543456	1.261.417,32	1.261.417,32
24/mar	170512	00001	RA001725	543456	1.369.544,68	Valor não informado
24/mar	170512	00001	RA001726	543456	1.243.017,26	1.243.017,26
24/abr	170512	00001	RA002527	543456	1.369.544,68	Valor não informado
24/abr	170512	00001	RA002528	543456	1.260.416,41	1.260.416,41
25/mai	170512	00001	RA003203	543456	1.228.310,76	1.228.310,76
TOTAL					11.764.866,88	6.286.688,16

Fonte: Siafi Operacional e resposta ao Ofício de Requisição 55-184/2020, anexa à peça 370

De acordo com os documentos de arrecadação que registram as entradas desses valores, todos correspondem a pagamentos realizados pelos Estado de Roraima.

Essa incompatibilidade entre os valores recebidos e os pagamentos realizados demonstra, no mínimo, fragilidades nos controles sobre os valores recebidos, haja vista que as movimentações nessa conta devem estar relacionadas apenas aos pagamentos da dívida contratada com base na Lei 9.496/1997, as quais devem ser compatíveis com os pagamentos efetivamente realizados pelos entes federativos.

Portanto, considerando a diferença a maior identificada entre os recebimentos e os pagamentos, no valor de R\$ 5.478.178,72, é possível que outros valores não relacionados à dívida contratada com base na Lei 9.496/1997 tenham sido contabilizados indevidamente nessa conta ou que pagamentos realizados por outros entes federativos tenham sido atribuídos ao estado de Roraima, caracterizando a fragilidade nos controles relacionados a essas operações.

Comentários dos gestores

O ME foi instado a se manifestar sobre o fato, por meio do Ofício de Requisição 68-184/2020 (peça 439), e esclareceu que o valor total informado pelo BNDES, de R\$ 16.042.036.555,49, agrega apenas os contratos de financiamentos 34/PGFN/CAF, 544/PGNF/CAF, 590/PGFN/CAF, 845/PGFN/CAF, 867/PGFN/CAF, 963/PGNF/CAF, 964/PGFN/CAF e 1018/PGFN/CAF, e deixa de registrar os valores pagos em relação ao Contrato de Cessão Onerosa de Créditos 808/PGFN/CAF, no valor de R\$ 2.369.235.728,08 (peça 448, item não digitalizável).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Já os contratos selecionados no Siafi pela equipe de auditoria, os quais totalizaram R\$ 17.069.108.945,89, correspondem aos valores de recebimento dos contratos informados pelo BNDES acrescidos dos recebimentos do Contrato de Cessão Onerosa de Créditos 808/PGFN/CAF/2012, cuja soma de recebimentos em 2020 corresponde a R\$ 2.369.235.728,08.

Além disso, no valor apurado pela auditoria não foram considerados os recebimentos dos Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal – IECF (contratos 867/PGFN/CAF, 963/PGFN/CAF, 964/PGFN/CAF e 1018/PGFN/CAF), cujo pagamento no período foi R\$ 1.342.163.337,68.

A não inclusão dos IECFs pela equipe pode ter ocorrido pelo fato de que o banco quando realizou os pagamentos desses instrumentos, em 23/10/2020, informou o valor de juros no campo principal incorretamente, o que gerou uma inversão no saldo da conta, sendo necessário então a realização de um ajuste contábil desses pagamentos para o seu efetivo registro como juros por meio de retificação do documento RA.

Embora tenha havido essa correção nos registros, esses valores foram efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional na conta Empréstimos Concedidos a Receber (conta corrente P 33657248000189 – Banco Nacional de Desenvolvimento Social Econômico e Social), já que em 23/10/2020 foi efetuado o recolhimento de 4 parcelas totalizando R\$ 1.342.163.337,68 (pagamentos de R\$ 566.489.313,80, R\$ 329.763.225,13, R\$ 257.081.026,57 e R\$ 188.829.772,18) pelo BNDES.

Desse modo, o valor efetivamente recebido do BNDES em 2020 pelo Tesouro foi R\$ 18.411.272.283,57.

No tocante à divergência constatada entre as informações prestadas pelo Estado de Roraima e os valores registrados no Siafi, não houve pronunciamento do ME.

Conclusão

Considerando as informações apresentadas pelo ME (peça 448, item não digitalizável), fizemos as consultas no Siafi e no Tesouro Gerencial (TG) e concluímos que os valores registrados no Siafi são compatíveis com os informados pelo ME, conforme descrito abaixo. Todavia, o teste de auditoria ficou prejudicado, em razão de o BNDES não ter informado os valores pagos em relação ao Contrato 808/PGFN/CAF.

Tabela 28 – BNDES/ME/Siafi/Tesouro Gerencial

Contrato	BNDES total (R\$)	ME total (R\$)	Auditoria total (R\$)
0034/PGFN/CAF	14.251.083.837,63	14.251.083.837,63	14.251.083.837,63
0544/PGFN/CAF	224.961.850,33	224.961.850,33	224.961.850,33
0590/PGFN/CAF	140.601.156,46	140.601.156,46	140.601.156,46
0808/PGFN/CAF	NF	2.369.235.728,08	2.369.235.728,08
0845/PGFN/CAF	83.226.373,39	83.226.373,39	83.226.373,39
0867/PGFN/CAF	566.489.313,80	566.489.313,80	566.489.313,80
0963/PGFN/CAF	329.763.225,13	329.763.225,13	329.763.225,13
0964/PGFN/CAF	257.081.026,57	257.081.026,57	257.081.026,57
1018/PGFN/CAF	188.829.772,18	188.829.772,18	188.829.772,18
TOTAL	16.042.036.555,49	18.411.272.283,57	18.411.272.283,57

Fonte: Resposta ao Ofício de Requisição 42-184/2020 (peça 329) e 68-184/2020 (peça 439), Siafi Operacional e Tesouro Gerencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Legenda: NF: Não informado

Dessa forma, não é possível comparar os valores informados pelo BNDES com os contabilizados no Siafi.

Em relação à divergência entre as informações prestadas pelo Estado de Roraima e os valores registrados no Siafi, como não houve pronunciamento do ME permanece a situação de fragilidades nas estruturas de controle, haja vista que a conta corrente na qual os lançamentos foram realizados deveria receber apenas os registros das amortizações decorrentes dos contratos de financiamentos informados pelo ente federado, ou seja, os valores amortizados informados pelo estado de Roraima deveriam conciliar com os registrados no Siafi, o que não ocorreu. Logo é possível que outros valores não relacionados à dívida contratada com base na Lei 9.496/1997 tenham sido contabilizados indevidamente nessa conta ou que pagamentos realizados por outros entes federativos tenham sido atribuídos ao estado de Roraima, caracterizando a fragilidade nos controles relacionados a essas operações.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal **recomendar** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que concilie os valores decorrentes de recebimentos dos contratos de financiamento com o estado de Roraima, em razão de divergências entre os valores registrados no Siafi e o informado pelo devedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

4.5. Falha de controle em razão da ausência de atualização do saldo devedor após cada pagamento de parcelas de empréstimos e financiamentos concedidos

O Contrato 3734000 firmado entre a União e o Estado de São Paulo (SP) com interveniência do Banco do Brasil S/A (BB), na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, tem por objeto a confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, conforme estabelecido nos termos da Lei 9.496/1997, da Lei Complementar (LC) 148/2014, da LC 156/2016, da Medida Provisória 2.192-70/2001, do Decreto 9.059/2017, do Decreto 8.616/2015 e da Lei do Estado de São Paulo 16.625/2017.

Em 1º/1/2019, o saldo devedor atualizado da dívida do referido contrato (antes de qualquer pagamento) era de R\$ 246.483.623.070,67, conforme informado pelo BB em planilha eletrônica encaminhada com o Ofício CENOP SJ N°: 2021/51241804/AOF: 2020/560115 (peça 320), apresentado em resposta ao Ofício de Requisição de Informações 18-184/2020 (peça 122); bem como pelo Ministério da Economia (ME), em planilha eletrônica encaminhada com o Ofício SEI N° 295066/2020/ME (peça 250), apresentado em resposta ao Ofício de Requisição de Informações 20-184/2020 (peça 127).

Em síntese, a metodologia de cálculo adotada nas referidas planilhas (as duas foram elaboradas pelo BB), em especial a partir de 1º/1/2019, busca reproduzir o disposto no art. 2º da LC 148/2014, c/c o art. 3º, §4º, incisos V e VI, do Decreto 8.616/2015, ou seja, atualização, na data base (dia primeiro de cada mês), do saldo devedor, por meio do Coeficiente de Atualização Monetária (CAM), e aplicação (sobre o saldo atualizado) de juros mensais à taxa nominal de 4% a.a.

Além disso, nos termos do art. 3º, inc. V, do Decreto 8.616/2015, c/c Cláusula Trigésima Terceira, Parágrafo Quinto, do Oitavo Termo Aditivo (TA) ao contrato (peça 425, p. 4), o sistema de amortização e de cálculo das prestações é o Sistema Price. Esse sistema se caracteriza por prestações constantes (iguais), não obstante, no caso analisado, isso não ocorra em função da imposição legal de atualização mensal do saldo devedor (art. 2º, I e II, da LC 148/2014), o que modifica o valor (mensal) da base de cálculo das prestações e, por consequência, o seu próprio valor.

Para os exercícios de 2019 e 2020, o BB calculou o saldo devedor, bem como as prestações devidas para a data da base normativa e contratualmente fixada (dia primeiro de cada mês), segundo discriminado na aba “Refinanciamento” das planilhas encaminhadas, cujo teor foi resumidamente inserido nos Anexos IX e X.

Ressalta-se, contudo, que no âmbito do contrato em análise, o pagamento pelo estado de SP não se dá naquela data base, mas sim no dia 21 de cada mês, circunstância que, nos termos da Cláusula Trigésima Terceira, parágrafo quarto, do oitavo TA ao contrato (peça 425), obriga a “atualização” *pro rata die* dos encargos contratuais devidos (atualização monetária e juros remuneratórios), cujos cálculos do BB constam da aba “Prestação” das planilhas encaminhadas e estão sinteticamente apresentados nos Anexos XI e XII.

Ocorre que, na metodologia de cálculos empregada pelo BB para atualização do saldo devedor, a incidência de juros e cálculo das prestações, em cada data base (dia primeiro de cada mês), desconsidera os efeitos financeiros do pagamento efetivamente realizado no dia 21 do mês anterior ao do cálculo em questão, partindo do dia 1º do mês anterior.

Quanto a isso, deve-se destacar que, financeiramente, o saldo devedor é modificado após cada pagamento realizado, isso em qualquer sistema de amortização e de cálculos de prestações, sobretudo, quando houver diferenças entre índices de atualização monetária, como há no presente caso.

Com efeito, nos termos da metodologia de atualização monetária criada pelo Anexo II c/c Anexo III, ambos do Decreto 8.616/2015, e adotada nos cálculos do BB, a correção monetária do dia


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

1º para o dia 21 do mesmo mês é calculada com base em CAM diverso daquele utilizado para correção monetária do dia 1º desse mês para o dia 1º do mês seguinte, como demonstrado no Anexo XIII.

Desse modo, tendo em vista que o pagamento só acontece no dia 21 de cada mês, a metodologia de cálculo mais apropriada, inclusive com o disposto no já mencionado Anexo II do Decreto 8.616/2015, seria atualizar o saldo devedor, aplicar os juros e calcular as prestações para a data base fixada (dia 1º de cada mês), dessa para o dia 21 (do mês correspondente) e desse dia para o dia 1º (data base fixada) do mês seguinte, sucessivamente, como demonstrado para o exercício de 2019, no Anexo XIV.

Para o exercício de 2020, os valores são os apresentados no Anexo XV, devendo-se ressaltar, contudo, que a partir de 1º/3/2020, em função do disposto no art. 2º da LC 173/2020, a exigibilidade dos valores devidos ficou suspensa até 31/12/2020.

Nessa linha, observa-se que a metodologia adotada pelo BB de não atualizar o saldo devedor do contrato após o pagamento efetuado no dia 21 de cada mês favoreceu a União em R\$ 22.828.165,32 no exercício de 2019, conforme discriminado no Tabela 29.

Tabela 29 - Comparativo entre Prestações e Pagamentos (2019)

Data	Prestação/pagamento conforme (R\$)		Diferença (II - I)
	Cálculos do BB (I)	Recálculo na auditoria (II)	
21/01/2019	1.209.015.433,50	1.209.015.433,50	- 0,00
21/02/2019	1.212.873.111,52	1.211.231.712,63	- 1.641.398,89
21/03/2019	1.217.678.946,83	1.214.558.787,04	- 3.120.159,79
21/04/2019	1.220.909.498,81	1.218.103.832,02	- 2.805.666,79
21/05/2019	1.221.266.653,50	1.219.625.598,45	- 1.641.055,05
21/06/2019	1.224.042.107,84	1.222.009.203,46	- 2.032.904,38
21/07/2019	1.226.659.085,37	1.224.420.592,60	- 2.238.492,77
21/08/2019	1.227.729.800,11	1.226.073.560,40	- 1.656.239,71
21/09/2019	1.231.529.325,39	1.229.087.292,34	- 2.442.033,05
21/10/2019	1.232.923.200,51	1.231.017.210,19	- 1.905.990,32
21/11/2019	1.234.346.182,01	1.232.738.931,68	- 1.607.250,33
21/12/2019	1.236.141.390,86	1.234.404.416,62	- 1.736.974,24
TOTAL	14.695.114.736,25	14.672.286.570,93	- 22.828.165,32

Já no exercício de 2020, a não atualização do saldo devedor após os pagamentos realizados nos dias 21 de cada mês, em que pese a suspensão de exigibilidade da dívida por força da LC 173/2020, gerou um aporte a maior para a União no valor de R\$ 336.409,38, como descrito na Tabela 30.

Tabela 30 - Comparativo entre Prestações e Pagamentos (2020)

Data	Prestação/pagamento conforme		Diferença (II - I)
	Cálculos do BB (I)	Recálculo na auditoria (II)	
21/01/2020	1.235.934.196,53	1.234.982.117,88	-952.078,65
21/02/2020	1.236.604.496,82	1.235.696.525,90	-907.970,92
21/03/2020	1.236.946.794,31	1.236.022.382,63	-924.411,68
21/04/2020	1.235.879.478,92	1.235.613.342,93	-266.135,99
21/05/2020	1.236.217.425,77	1.235.585.366,65	-632.059,12
21/06/2020	1.235.273.045,96	1.235.065.394,84	-207.651,12
21/07/2020	1.233.606.516,68	1.233.802.415,15	195.898,47
21/08/2020	1.231.934.617,49	1.232.315.683,24	381.065,75
21/09/2020	1.230.136.715,06	1.230.660.317,06	523.602,00
21/10/2020	1.227.687.629,35	1.228.491.509,67	803.880,32
21/11/2020	1.225.548.971,24	1.226.374.436,09	825.464,85
21/12/2020	1.223.354.396,21	1.224.178.382,91	823.986,70
TOTAL	14.789.124.284,34	14.788.787.874,96	-336.409,38



Por outro lado, considerando-se os valores efetivamente pagos pelo estado de SP, o fluxo financeiro do contrato em questão, para o exercício de 2019, corresponderia ao discriminado no Anexo XVI, que indica um saldo devedor, em 1º/12/2020, menor em R\$ 367.208.658,06 do que aquele apurado pelo BB.

Já no exercício de 2020, considerando-se os valores efetivamente pagos até março (exclusive), quando, com o advento da LC 173/2020, restaram suspensos o saldo da dívida e sua movimentação, o fluxo financeiro corresponderia ao discriminado no Anexo XVII, que indica, para 1º/12/2020, um saldo devedor superior ao calculado pelo BB em R\$ 135.672.382,34.

Dessa forma, a partir das regras de cálculos estipuladas nos atos normativos e contratuais acima indicados, verifica-se que os cálculos efetuados pelo BB levaram ao registro de um saldo de dívida: i) superior ao devido em R\$ 367.208.658,06 no BP do ME em 1º/12/2019; e ii) inferior ao devido em R\$ 135.672.382,34 em 1º/12/2020.

Comentários dos gestores

O Ofício SEI 89.941/2021/ME (peça 448), que apresentou resposta ao Ofício de Requisição 68-184/2020 - que oportunizou ao Ministério da Economia ofertar comentários sobre minuta do relatório de auditoria - não trouxe manifestação sobre o presente achado.

Apesar disso, posteriormente, o ME, por intermédio do Ofício SEI 126850/2021/ME, apresentou as seguintes considerações sobre os apontamentos, nestes termos (peça 507, p. 4-5).

Relativamente à prestação, cujo valor é apurado no dia primeiro do mês, ocorre, para efeito de pagamento, a incidência dos encargos contratuais aplicáveis ao mês em curso, proporcionalmente, até a data de vencimento da prestação, mantendo-se dessa forma seu valor no tempo, independentemente da diferença existente entre as datas de cálculo e de vencimento.

No tocante ao saldo devedor, verifica-se o mesmo, uma vez que o valor remanescente da amortização, realizada no primeiro dia do mês, é atualizado, pela variação do indexador aplicável ao mês subsequente, para efeito do cálculo da prestação do mês subsequente. Logo, apesar da data de lançamento da prestação (“débito”) diferir da data de seu vencimento, consideramos que não seria adequado inferir que a metodologia empregada pelo Banco do Brasil para atualização dos saldos devedores desconsidera os efeitos financeiros dos pagamentos efetuados, uma vez que o valor amortizado no início do mês é igual, em termos reais, àquele que se encontra presente no valor da prestação no seu vencimento.

É importante se levar em conta que, na metodologia adotada, o valor da prestação a ser paga no vencimento é apartado no primeiro dia do mês, deixando, daí em diante, de influenciar o saldo devedor que, contudo, como destacado acima, já foi amortizado naquela data, não estando, portanto, sobreavaliado. Esse saldo amortizado, modificado, vai ter seu valor corrigido quando receber nova atualização pela variação do indexador do mês seguinte, para efeito de apuração da próxima prestação.

A utilização de indexadores distintos, nesse contexto, é justificada exatamente pela necessidade de se manter a coerência temporal entre os eventos. Como o saldo devedor é atualizado no início do mês com o indexador aplicável àquele mês, e a prestação gerada a partir dele, a ser paga no vencimento, corresponde à obrigação daquele mesmo mês, cabe atualizá-la com a utilização do mesmo indexador. Em relação ao saldo devedor já amortizado no primeiro dia do mês, tem-se que sua atualização para o mês seguinte deve se dar com emprego do indexador aplicável ao mês seguinte, entendemos que a previsão contratual de atualização do saldo devedor e de cálculo da prestação no dia primeiro do mês constitui um dispositivo de caráter meramente operacional, que não conflita com o disposto em lei e na regulamentação vigente.

Acerca desta, consideramos importante destacar que, no âmbito da regulamentação da LC 148/2014, ampliou-se o grau de normatização dos procedimentos de cálculo relativos às operações contratadas sob a égide da Lei nº 9.496/97. Nesse contexto, o Decreto nº 8.616/2015

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

tratou não somente de aspectos ligados à aplicação das alterações introduzidas pela LC nº 148/2014, mas também, conforme seu Anexo II, de explicitar a metodologia de atualização monetária do saldo devedor e de apuração da parcela de juros vigentes desde o início do refinanciamento.

Com a celebração dos termos aditivos de adesão às regras da LC nº 148/2014, o previsto em Lei passou a constar dos instrumentos contratuais, harmonizando lei e contratos sem violar os princípios do pactuado originalmente.

Isso nada obstante, é nosso entendimento também que tanto a Lei 9.496/97 quanto a LC 148/2014, ao não terem estabelecido uma metodologia rígida de apuração do valor de prestações e do saldo devedor, mas somente parâmetros a serem observados, contemplam possibilidade de revisão de metodologias de cálculo e de norma regulamentadora, se for o caso. Todavia, consideramos que eventual solução que daí emergir deve ser clara o suficiente para mitigar eventuais questionamentos em relação ao empregado desde o início do programa. É importante destacar, sobre esse aspecto, que os mesmos procedimentos de atualização de saldo devedor e cálculo de prestações ora tratados se aplicam aos contratos de refinanciamento celebrados com 180 Municípios ao amparo da Medida Provisória 2.185/2001.

Conclusão

Primeiramente, cabe ressaltar que as informações ora apresentadas pelo ME, por meio do Ofício SEI 126850/2021/ME, não assinalaram qualquer erro nos trabalhos de recálculo do saldo devedor do Contrato 3734000, tampouco em suas conclusões, embora tragam, nesta oportunidade, perspectivas não abordadas no curso da execução da auditoria.

A bem da verdade, observa-se, nesta ocasião, a partir da resposta apresentada, que nem a Lei 9.496/97, tampouco a LC 148/2014, estabeleceram critérios rígidos, quanto a apuração do valor das prestações devidas pelos devedores, estando a maior parte da pouca regulamentação aplicável, disposta no Decreto 8.616/2015.

Ocorre que esse último diploma normativo não disciplinou a matéria do modo necessário à questão, deixando margens a interpretações de metodologias de cálculo, como a identificada no texto, aptas a caracterizar riscos à União, em especial de questionamentos judiciais, bem como de perdas, decorrentes da mudança de tendência ao favorecimento do lado devedor, como demonstrado na Tabela 30, acima.

Ante o exposto, propõe-se ao Tribunal recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que promova estudo com objetivo de detalhar as regras de cálculo aplicadas aos contratos de refinanciamento firmados entre a União e os entes federativos, com base Lei 9.496/1997, LC 148/2014, LC 156/2016 e MP 2.192-70/2001, em especial no tocante à apuração do valor das prestações e do saldo devedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

4.6. Falha de controle em razão do registro de dívida ativa não tributária estar em desconformidade com a Macrofunção Siafi 021112 - Dívida Ativa da União

Consultando-se o SIAFI, observa-se que a conta da Dívida Ativa Não Tributária, conta 1.2.1.1.1.05.00, é gerida por duas unidades gestoras distintas, quais sejam, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (UG 170008), por meio das contas correntes PF 0170994 e PF 0170995; e a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (UG 280101), por meio da conta corrente P08466488000159.

Quanto a essa última conta corrente, observa-se um único registro, relativo à uma única dívida no valor de R\$ 271.920,72, bem como a ausência de movimentação ao longo de todo o exercício de 2020 (peça 428).

Além disso, verifica-se que o mencionado registro contábil, realizado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, na conta corrente P08466488000159, não encontra amparo na Macrofunção SIAFI 021112 – Dívida Ativa da União, que estabelece tal competência exclusivamente para a PGFN, relativamente às dívidas geradas no âmbito da administração direta.

Tal situação foi objeto de questionamento ao ME, por meio do Ofício 64-184/2020 (peça 401), cuja resposta, constante na Nota SEI 3/2021/SOCOB/COFLC/CGA/DGC/PGFN-ME (peça 428), corrobora o achado.

Por fim, ressalta-se que, embora não tenha acarretado superavaliações ou subavaliações no saldo da conta patrimonial da Dívida Ativa Não Tributária o registro em questão tem o potencial de acarretar prejuízo, tendo em vista que a referida dívida não foi encontrada na base de dados do sistema DW-PGFN, relativa ao mês de dezembro/2020 (peça 380, itens não digitalizáveis), o que indica que ela não vem sendo objeto de cobrança pelo referido órgão jurídico.

Comentários dos gestores

O Ofício SEI 89.941/2021/ME (peça 448), que apresentou resposta ao Ofício de Requisição 68-184/2020, não trouxe manifestação sobre o presente achado.

Conclusão

Regularmente notificado, por meio do Ofício de Requisição 68-184/2020 (peça 439), a apresentar manifestação sobre o presente achado, bem como os demais apontados no presente relatório, o jurisdicionado deixou de o fazer.

Por conseguinte, tendo em vista a ausência de informações aptas a alterar o presente achado, tem-se que ele deve ser mantido sem ajustes.

Pelo exposto, propõe-se ao Tribunal **dar ciência** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que o registro realizado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (UG 280101), na Conta da Dívida Ativa Não Tributária (conta contábil 1.2.1.1.1.05.00), por meio da conta corrente P08466488000159, infringe o disposto na Macrofunção SIAFI 021112 – Dívida Ativa da União.

4.7. Falha de controle em razão da ausência de registros contábeis históricos confiáveis da Dívida Ativa não Tributária

Segundo informações prestadas pelo ME, por meio da Nota SEI nº 83/2020/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 84, p. 1), o processo de registro contábil da conta da Dívida Ativa Não Tributária (conta 1.2.1.1.1.05.00) é feito automaticamente, via integrações entre os sistemas Sida, DW PGFN e Siafi.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

De modo resumido, as ocorrências do sistema de controle de créditos (Sida) que geram alguma alteração no valor da dívida são traduzidas para linguagem contábil pelo módulo Fita DAU e desse para o sistema DW no encerramento do mês (peça 84, p. 1).

Nesse último sistema, por sua vez, é aplicado o rating sobre os dados encaminhados pela Fita DAU, encaminhando-se, exclusivamente, os dados das dívidas classificadas com rating A e/ou B para o SIAFI, desreconhecendo-se do Balanço Patrimonial do Ministério da Economia, aqueles classificados com rating C e/ou D, conforme disposto na Portaria MF 293/2017 (peça 84, p. 1).

Ocorre que, em janeiro/2021, por ocasião do acesso ao sistema DW PGFN para extração de dados relativos à composição mês a mês da conta da Dívida Ativa Não Tributária a fim de analisar o fluxo de entradas e saídas e, por consequência, o saldo final, tomou-se conhecimento da impossibilidade (nessa ocasião) de o fazer, pelo menos em bases seguras.

Conforme posteriormente esclarecido pelo ME, por exemplo, por meio da Nota SEI 18/2021/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 421, p. 1), o rating da dívida ativa não é historiado, por uma série de razões, a exemplo do custo de desenvolvimento dessa função, e da ausência de necessidade de tal medida para fins do negócio de gestão e cobrança da Dívida Ativa da União.

Ocorre que isso faz com que eventuais modificações nos critérios de rating da Dívida Ativa Não Tributária, em especial nas classes A e B, sobrescrevam os critérios anteriormente aplicados, o que, na prática, significa que consultas posteriores a essas modificações podem não retornar o mesmo conjunto de dados (conjunto de devedores) encaminhados (oportunamente) para registro no SIAFI, como esclarecido pela PGFN (peça 421, p. 3).

Quanto a isso, por exemplo, ressalta-se a divergência entre os conjuntos de dados relativos a agosto/2020, um extraído do sistema DW PGFN, em fevereiro/2020 (peça 380, itens não digitalizáveis), e o outro encaminhado pelo ME, em outubro/2020 (peças 94-96), ambos a partir do mesmo filtro.

Sobrevém que ausência de dados históricos (não modificados/não modificáveis) da movimentação física (conjunto de devedores/informação não financeira) da conta da Dívida Ativa Não Tributária impossibilita a verificação do saldo final da conta, por meio da análise do fluxo de entradas e saídas (débitos e créditos) correspondente ao que de fato aconteceu, além de não estar de acordo com a melhor interpretação do disposto nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

A situação apontada também não atende, da melhor forma, tanto aos objetivos da informação contábil, por dificultar, em especial, a prestação de contas; como às características qualitativas que essa informação deve ter, no caso, a verificabilidade e a representação fidedigna; como disposto na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP – Estrutura Conceitual.

Não foram verificados efeitos no Balanço Patrimonial, advindos da situação encontrada.

Comentários dos gestores

Em essência, a PGFN, por meio da Nota SEI 30/2021/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 448), informa que concorda com a recomendação e abrirá demanda junto ao Serpro para obter o historiamento das bases do rating da dívida ativa, a qual será atendida conforme disponibilidade orçamentária, concorrendo com as outras demandas prioritárias envolvendo o sistema DW.

O jurisdicionado ainda informa que o historiamento do rating envolverá o armazenamento de um gigantesco volume de dados, uma vez que, além do rating em si, será necessário historiar, também, dezenas de métricas utilizadas em seu cálculo, estimando-se, por conseguinte, um custo expressivo para a demanda.



Conclusão

Conforme descrito no presente achado, no curso da auditoria, restou identificado que a sistemática de processamento de dados para registro da movimentação da Dívida Ativa não Tributária, não permitia a manutenção de dados históricos da movimentação “física” da conta, circunstância que inviabiliza a análise do fluxo de entradas e saídas (débitos e créditos).

Quanto a isso, observa-se, pela resposta apresentada pelo jurisdicionado, que os gestores acataram as análises, conclusões e recomendações provenientes da equipe de auditoria, circunstância que impõe a manutenção integral dos termos do presente achado, inclusive no que diz respeito à recomendação.

Ante o exposto, propõe-se ao Tribunal **recomendar** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estude meios de manter o histórico da movimentação da Conta da Dívida Ativa Não Tributária (conta 1.2.1.1.1.05.00), isto é, o histórico do conjunto de devedores/dívidas/registros de dívidas, encaminhados mês a mês ao Siafi, acessível, a fim de atender aos objetivos e características da informação contábil, bem como à melhor interpretação do disposto nos arts. 85 e 89, ambos, da Lei 4.320/1964.

4.8. Falha de controle em razão de registros duplicados nas contas de controle de arrecadação líquida da receita orçamentária

A auditoria financeira do ME 2020 identificou sobrevalorização de R\$ 127.645.099.152,94 nas contas dos títulos 7.2.4.2.0.00.00 e 8.2.4.2.0.00.00, que se referem a atos de controles da arrecadação orçamentária, em virtude de o sistema Siafi registrar, para tais contas, valores duplicados se comparados com os valores que são contabilizados nas contas patrimoniais e orçamentárias de mesma finalidade.

A Lei 4320/1964 prescreve, no art. 105, VI e §5º, que o Balanço Patrimonial demonstrará as contas de compensação, nas quais serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos ativos e passivos financeiros e permanentes e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio. Nos seus anexos, apresenta a estrutura do Balanço, que deverá compor tais informações nas classes Ativo Compensado e Passivo Compensado.

Os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, por sua vez, consideram que os valores não devem constituir item da estrutura do Balanço Patrimonial, já que não atendem aos critérios de ativo e de passivo.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com vistas a atender às normas contábeis vigentes e aos comandos da Lei 4.320/1964 em relação a estas contas, apresentou a estrutura do Balanço Patrimonial, de forma que serão demonstrados em anexo, no Quadro das Contas de Compensação, os atos potenciais do ativo e do passivo que potencialmente podem afetar o patrimônio do ente. No entanto, ressalta o MCASP que nem todos os saldos dos atos devem ser demonstrados no Quadro, mas apenas os valores não executados, por se configurar em ato potencial.

Em vista disto, é situação normal e justificável os atos de controle da arrecadação não comporem o quadro de compensação, por estarem mais ligados aos procedimentos de controle dos recursos efetivamente arrecadados. Não obstante isso, os números devem guardar relação com a realidade dos fatos, já que possuem função precípua de controle e, mesmo que potencialmente, servirão para demonstrar fatos que, de forma mediata ou indireta, possam vir a afetar o patrimônio.

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estruturou as contas de natureza de controle nas classes 7 e 8, reservando para o subgrupo 7.2.4.0.0.00.00 e 8.2.4.0.0.00.00, Controle da Arrecadação, para atender a esta finalidade.

Em consulta a documentos emitidos no âmbito do órgão 25000 Ministério da Economia no sistema Siafi, verificou-se que as contas destinadas a controlar o valor da arrecadação líquida da

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

receita orçamentária, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), registram valores duplicados, se confrontadas com os valores das contas patrimoniais e orçamentárias.

Informações de natureza diferente, mas de finalidade semelhante, são registradas em valores divergentes. O documento 2020RA009177 da UG 170700, por exemplo, indica amortização de empréstimo com juros/encargos. Nele, as contas patrimoniais 1.1.2.4.1.01.00 Empréstimos Concedidos a Receber e 1.1.2.4.1.02.03 Juros a Receber – Financiamentos Concedidos registram respectivamente R\$ 4.135,27 e R\$ 40,09. As contas orçamentárias registram a arrecadação da receita de amortização (natureza da receita 2.3.0.0.06.11) e de juros (natureza 1.6.4.0.01.11), nesses mesmos valores. No entanto as contas de controle 8.2.4.2.1.01.01 Recolhimento do Principal e 8.2.4.2.1.01.04 Recolhimento Juros e Encargos registram exatamente o dobro dos valores acima, sendo R\$ 8.270,54 para controle do reembolso do principal e R\$ 80,18 para controle do reembolso dos juros e encargos. Idêntica situação ocorre com a conta de controle 7.2.4.2.1.01.00 Arrecadação Líquida por Cod de Recolhimento.

Esta inconsistência não é exclusiva desse documento, mas é específica do grupo de contas dos subtítulos 7.2.4.2.0.00.00 e 8.2.4.2.0.00.00, Controles da Guia de Recolhimento da União, referentes ao controle da arrecadação líquida da receita orçamentária por meio de GRU. Haverá distorção em qualquer RA que contabilize tais contas.

No Anexo XIX é demonstrado o saldo de cada conta no final de 2020, seguido da valoração da distorção e dos documentos bases que servem para suportar o achado.

O saldo final indica valores acumulados em 2020 para cada conta. Como os saldos estão registrados em duplicidade, metade dos valores de cada conta deve ser desconsiderada. Assim, a distorção de cerca de R\$ 127,6 bilhões equivale à soma dos ajustes de cada conta e, por consequência, o valor total que deve ser excluído dos seus saldos.

A inconsistência ocorre em contas de determinada natureza e não está ligado a documentos específicos. Isso sugere indícios de questão técnica envolvendo o sistema, provavelmente de cálculo em duplicidade de valores atribuídos a contas específicas.

A distorção apontada não implica efeitos negativos de natureza patrimonial e orçamentária. Por se tratar de informação acessória de caráter útil e relevante para fins de controle, os valores distorcidos prejudicam a representação fidedigna, a compreensibilidade e a comparabilidade das informações sobre a arrecadação orçamentária.

Embora possam não compor o quadro de demonstrações das compensações, é um tipo de informação que impõe custos de controle sem gerar benefícios que os justifiquem. Os custos incorridos para manter o controle dos dados não estão sendo justificados, pois o sistema tem gerado informações sem proveito útil, inválidas e danosas.

Ademais, as contas de controle da arrecadação orçamentária por meio de GRU não cumprem a função para a qual foram criadas descrita no PCASP, que é registrar e demonstrar os valores das arrecadações, retificações e restituições do principal da receita orçamentária, dos juros e encargos sobre o principal, além da multa/mora e de outros acréscimos da receita orçamentária, arrecadados por meio de GRU.

Comentários dos gestores

Por meio da Nota Técnica SEI nº 15427/2021/ME, de 8/4/2021, e do Ofício COGEF/STN SEI nº 88083/2021/ME, de 8/4/2021, emitidos em resposta ao item 3.22 do Ofício de Requisição 68-184/2020, de 24 de março de 2021, a STN explicou a rotina atual de arrecadação de receitas no sentido de que uma mesma conta do título 82420.00.00 – Controles de Guia de Recolhimento da União recebe, simultaneamente, lançamentos contábeis na UG arrecadadora e na UG 170500 – Coordenação-Geral de Programação Financeira (Cofin). A finalidade do lançamento duplo é permitir



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

a consulta dos saldos de forma tempestiva e acumulada na Cofin e em cada UG responsável pela arrecadação. No final, a STN sugere que a consulta gerencial exclua os saldos da UG 170500, para que o resultado apresente apenas a arrecadação lançada na UG arrecadadora, e considera não haver falha de controle.

Conclusão

A resposta da STN é satisfatória no sentido de apresentar a causa do registro duplicado nas contas de controle. Ao contrário do que se sugeria, o fato não se revela problema de questão técnica do sistema Tesouro Gerencial.

No entanto, a rotina de registro que implica lançamento duplo da arrecadação em uma mesma conta e mesma conta corrente para atender duas finalidades, embora resolva a necessidade de controle da STN, desvirtua a função da conta de fornecer informação compreensível e de fácil acesso ao usuário final.

De acordo com o PCASP, o título 82420.00.00 compreende as contas que registram os valores discriminados da receita orçamentária arrecadada por meio de GRU (inclusive suas retificações). Mas na prática, elas recebem lançamentos na UG arrecadadora e na UG Cofin concomitantemente.

O problema é usar a mesma conta e mesma conta corrente, para receber dois lançamentos simultâneos e atender duas finalidades: controle da arrecadação realizada por UGs arrecadoras diversas e controle da arrecadação acumulada para atender necessidade da Cofin. Tal detalhe pode ser ignorado pelo usuário do Tesouro Gerencial que queira conhecer a receita total arrecadada com parâmetro apenas no código de recolhimento. A quem não tiver conhecimento técnico e o cuidado da exclusão da UG 170500 será apresentado valor distorcido e sobre ele será a tomada decisão.

Apesar de as contas de natureza de controle serem organizadas por critérios discricionários e, portanto, mais flexíveis se comparadas às contas patrimoniais, não é razoável uma mesma conta com mesma conta corrente acumular dois lançamentos para atender a duas finalidades, mesmo que em UGs diferentes.

Deve haver aperfeiçoamento no registro dos valores e na geração da informação das contas do título 82420.00.00, e 72420.00.00 por consequência, para impedir que o duplo do registro em uma mesma conta contábil e mesma conta corrente cause confusão ao usuário que necessite desta informação para tomada de decisão.

Pelo exposto, por entender que as explicações da STN não suprimem a falha de compreensibilidade das contas do título 82420.00.00, e 72420.00.00, propõe-se ao Tribunal **recomendar** à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que apresente medidas que visem a aperfeiçoar os parâmetros de registro das contas de controle, em especial as dos títulos 7.2.4.2.0.00.00 e 8.2.4.2.0.00.00 – Controles da Guia de Recolhimento da União, de modo que se evite o efeito do duplo registro na mesma conta e mesma conta corrente, e para que o usuário possa ter acesso fácil e compreensível da receita total arrecadada por código de recolhimento.

4.9. Falha de controle em razão de as arrecadações orçamentárias e as classificações patrimoniais ocorrerem em registros distintos

A auditoria financeira do ME 2020 identificou diferença de R\$ 750.376.427,16, entre a arrecadação orçamentária de empréstimos, que acumulou R\$ 35.955.467.224,37 a título de amortização do principal, juros/encargos e juros/multa de mora, e a classificação patrimonial dos valores arrecadados, equivalente a R\$ 36.705.843.651,53, em virtude, principalmente, de a arrecadação de natureza orçamentária e as classificações de natureza patrimoniais terem ocorrido em momentos e documentos diferentes.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

A macrofunção do Siafi 020339 – Créditos Decorrentes de Empréstimos e Financiamentos Concedidos - disciplina a contabilização de empréstimos e financiamentos concedidos.

Em relação à baixa de empréstimos concedidos após recebimento por GRU, o lançamento contábil registrará a partida dobrada conforme a seguir:

D – 4.9.1.0.1.01.99 – VPA Bruta a Classificar – Outros Documentos

C – 1.1.2.4.x.xx.xx – Empréstimos e Financiamentos Concedidos

A VPA acima é conta de natureza patrimonial transitória, o ingresso de recursos transitará por ela antes de chegar ao destino. Além desta, há a 4.9.1.1.1.01.08 – VPA Bruta a Classificar (Bco+Data+Origem GRU), que possui a mesma função, divergindo apenas quanto à identificação da origem do pagamento.

A emissão da GRU para recebimento de recursos debita a Conta Única da União em contrapartida com crédito na VPA a classificar, para fins de identificação e classificação posterior. Em seguida é emitido Registro de Arrecadação (RA) para classificação dos valores recebidos. Será debitado a VPA Bruta a Classificar, contra crédito na conta de empréstimos, para fins de baixa do ativo.

Se os recursos recebidos se referirem a juros, encargos ou mora, a contrapartida da VPA a classificar será a baixa de juros a receber, se estiverem capitalizados, a VPA de juros/encargos ou a VPA de sanções recebidas.

De acordo com os dados extraídos do Siafi, em 2020, no âmbito do órgão 25000 Ministério da Economia, a receita orçamentária arrecadada a título de amortização de empréstimos e financiamentos, juros/encargos e juros/multa de mora dela decorrentes é de R\$ 35.955.467.224,37, conforme as naturezas de receita a seguir.

Tabela 31 - Receita arrecadada (natureza de informação orçamentária)

Natureza de Receita – Siafi		Total (R\$)
23000211	Amortiz.Prov.Exec.de Garantia-Op.Cred.-Princ.	868.671.954,58
23000311	Amortização de Empréstimos-Est/Mun-Principal	2.017.823.474,35
23000411	Amort.Empr.-Refin.Div.Med.E Longo Prazo-Princ	102.911.473,86
23000511	Amort.Emprest.-Prog.Op.Oficiais Cred.-Princ.	1.341.421.937,39
23000611	Amortização de Empréstimos Contratuais-Princ.	17.877.702.952,23
23000612	Amortização Empréstimos Contratuais-Mul.Jur.	33.383,87
Subtotal amortização		22.208.565.176,28
16400111	Retorno de Op.,Jur.e Enc.Financeiros-Princ.	13.744.760.346,03
Subtotal juros/encargos		13.744.760.346,03
19100911	Multas e Juros Previstos em Contratos-Princ.	2.136.531,30
19100912	Multas e Juros Previstos em Contratos-Mul.Jur	5.170,76
Subtotal juros/multa mora		2.141.702,06
Total Geral		35.955.467.224,37

Fonte Siafi

Os valores acima, em que pese a natureza orçamentária da informação, geram efeitos em contas de natureza patrimonial. Em regra, a receita recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) registra o ingresso financeiro em contrapartida com as VPAs 4.9.1.1.1.01.02 – VPA Bruta a Classificar Arrecadadas por GRU e 4.9.1.1.1.01.08 – VPA Bruta a Classificar (Bco+Data+Origem GRU). Em seguida, é gerado o documento Registro de Arrecadação (RA), que procede à classificação orçamentária da receita (Tabela 31) e distribui os valores das duas contas acima para contas de natureza patrimonial 2). O ingresso financeiro via GRU foi classificado por RA conforme a seguir.

Tabela 32 - Classificação receita arrecadada (natureza de informação patrimonial)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Grupo de contas	Total (R\$)
(-) VPA Bruta a Classificar	-36.705.843.651,53
(+) Ativo – Amortização do Principal	30.114.479.876,67
(+) Ativo – Amortização de Juros a receber	6.336.442.904,49
(+) VPA de Juros/Encargos	186.209.013,57
(+) VPA de Juros/Multa de Mora	116.354.651,49
(+) VPA outros	22.963.076,78
(-) VPD Desconto concedido	-70.605.871,47

Verifica-se que a receita orçamentária arrecadada (Tabela 22) é menor que a VPA classificada (Tabela 32) em R\$ 750.376.427,16 (= R\$ 36.705.843.651,53 – R\$ 35.955.467.224,37). Não é possível, no entanto, concluir qual natureza de informação está correta, tampouco se ambas estão em certa medida incorretas. Há uma dificuldade em analisar a relação de simetria entre a arrecadação nas naturezas de receita (informação de natureza orçamentária) e a classificação dos valores arrecadados (informação de natureza patrimonial). Logo, não foi possível estabelecer, para todos os casos, um vínculo de pertinência entre contas de naturezas distintas.

As informações orçamentária e patrimonial são de naturezas independentes, porém não guardam relação de harmonia, pois permitem lançamento em uma categoria sem necessariamente ter efeitos imediatos na outra. Nem todo RA registra, no mesmo documento, a arrecadação orçamentária e a classificação patrimonial do valor arrecadado. Há casos de RA de simples arrecadação orçamentária (170705/2020RA000020 e 170309/2020RA000005) e outros de classificação da receita apenas (170512 /2020RA000005 da 170700/2020RA013072). Este descompasso entre classificação orçamentária e classificação de natureza patrimonial, refletido no uso de documentos distintos, causa prejuízo ao controle das alterações do patrimônio decorrentes das receitas arrecadadas.

Além disso, percebeu-se que contas de controle demonstraram, por vezes, dados conflitantes com contas patrimoniais. O documento 170700/2020RA000214, por exemplo, arrecada a receita orçamentária referente ao principal, aos juros/encargos e aos juros/mora, mas classifica a soma dos valores como amortização do principal, de natureza patrimonial. O 170700/2020RA000001, por sua vez, apenas classifica os valores como amortização do principal e multa como VPA, mas nas contas de controle registra uma parte relevante como juros/encargos e uma parte menor como juros de mora. Não se tem, neste caso, a forma como foi feita a classificação de natureza orçamentária, se de acordo com a natureza patrimonial ou com a natureza de controle.

Outro fato que contribui em parte para a diferença se refere à arrecadação de juros/multas em documentos não identificados. Os documentos que lançam amortizações de empréstimos e juros/encargos são facilmente verificáveis devido aos controles estabelecidos para este tipo de informação.

Por estes motivos e com base neste levantamento de informações, não foi possível determinar a causa da diferença entre a receita de natureza orçamentária arrecadada e a receita classificada nas contas de natureza patrimonial.

O fato de lançamentos que envolvam contas de natureza orçamentária não exigirem correspondência direta e instantânea de lançamento em contas de natureza patrimonial faz com que cada natureza de informação siga seu caminho de forma autônoma.

Como efeito, perde-se a gerência do total das destinações dos valores arrecadados. No caso em tela, não há controle sobre a forma como foi arrecadada a diferença apontada. Também não se pode afirmar se, e em que extensão, os R\$ 750 milhões tiveram reflexo no Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Comentários dos gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Por meio do Ofício COGEF/STN SEI nº 88083/2021/ME, de 8/4/2021, emitido em resposta ao item 3.23 do Ofício de Requisição nº 68-184/2020, de 24 de março de 2021, a Cogef/STN explicou cada um dos documentos de arrecadação RA da UG 170700, que foram referenciados no relatório como exemplos de possíveis distorções.

A resposta apresentou detalhes dos registros patrimoniais e orçamentários decorrentes de recebimentos da Cogef e dos ajustes realizados para que todos os códigos GRU de reembolso de empréstimos concedidos passassem a contabilizar as contas de principal, juros e sanções nas contas adequadas de forma específica e padronizada.

Conclusão

A Cogef/STN elucidou de forma didática o que era ou não passível de distorção, em relação aos documentos de responsabilidade da UG 170700.

Devido à resposta se restringir à Cogef, não foi possível identificar a diferença de R\$ 750 milhões no âmbito do órgão 25000 apontada no relatório. Apesar de continuar pendente de explicação e solução da diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a VPA a Classificar, a equação da divergência parece se mostrar mais complexa do que o quadro apresenta.

Ante o exposto, considera-se a distorção ora apontada não corrigida e a necessidade de se propor ao Tribunal **recomendar** à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que concilie os valores relativos à arrecadação orçamentária de empréstimos com o constante do registro patrimonial dos valores arrecadados, em razão das divergências constatadas no exercício de 2020.

4.10. Falha de controle em razão de divergência entre o quantitativo de bens imóveis de uso especial registrados no Spiunet e no Siafi

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) disponibilizou à equipe de auditoria toda a base de dados do Spiunet, sistema que gerencia os imóveis de uso especial da União, o que possibilitou a conferência da existência e equivalência dos registros do Spiunet com os registros e saldos do Siafi. A conferência foi feita no menor nível de individualização possível, por meio do Registro de Imobiliário Patrimonial (RIP) de utilização, que consiste em um código numérico que identifica cada utilização do imóvel. No Siafi, cada utilização de imóvel é individualizada pelo campo 'conta corrente', que recebe o mesmo código registrado no Spiunet no campo 'RIP de utilização'.

Ao extrair os dados do Tesouro Gerencial foram selecionadas apenas os registros das Unidades Gestoras vinculadas ao órgão 25000 (Ministério da Economia), sem ser órgão superior, referentes ao fechamento do exercício de 2020 e com a exclusão das contas 123210298 (Outros bens imóveis não registrados no Spiunet), 123210300 (Bens dominicais registrados no Siapa), 123210601 (Obras em andamento), 123210800 (Benfeitorias em propriedade de terceiros), 123210700 (Instalações), 123210605 (Estudos e Projetos), e 123219905 (Bens imóveis a classificar/ a registrar).

A extração resultou em 17.405 registros no Siafi. Ao fazer o batimento desses registros, um total de 1.503 registros no Siafi não encontraram utilizações correspondentes no Spiunet, sendo que 232 registros estavam com o saldo zerado no Siafi e os demais 1.271 registros possuíam saldo total de R\$ 35.744.973.761,74, conforme tabela abaixo:

Tabela 33 - Inconsistência na integração Siafi x Spiunet

Situação	Quantidade	Saldo no Siafi (R\$)
Utilizações de imóveis não encontrados no Spiunet (A)	1.464	35.744.973.761,74
Registros sem saldo no Siafi (B)	232	-
Registros com saldo no SIAFI (A-B)	1.232	35.744.973.761,74

Fonte: Siafi


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Os 1.232 registros com saldo no Siafi e que não foram encontradas utilizações correspondentes no Spiunet estão distribuídos em 27 contas. As cinco contas com maiores valores são:

Tabela 34 – Contas com saldos materiais

Conta	Nome da Conta	Utilizações	Saldo Siafi (em R\$)	Análise Vertical
123210109	Fazenda, parques e reservas	79	29.306.685.567,92	81,99%
123210103	Terrenos/glebas	428	3.718.876.554,21	10,40%
123210106	Aeroportos/estações/aeródromos	25	880.637.176,32	2,46%
123210102	Edifícios	261	385.535.025,66	1,08%
123210120	Complexos/fábricas/usinas	19	336.359.138,79	0,94%
-	Outros	420	1.116.880.298,84	3,12%

Fonte: Siafi

A macrofunção 020344 – Bens Imóveis, item 8.1.1.6 - Integração Siafi x Spiunet orienta que:

a) As contas do grupo 12321.01.00 – Bens de Uso Especial Registrados no Spiunet apresentarão, no Siafi, os saldos constantes do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - Spiunet.

b) As eventuais divergências encontradas deverão ser ajustadas no próprio Spiunet.

c) As Unidades Gestoras deverão verificar a existência de eventuais saldos em duplicidade constantes do grupo 12321.01.00 – Bens de Uso Especial Registrados no Spiunet, em relação às demais contas do Imobilizado, devendo realizar a respectiva baixa conforme indicado nos itens 8.1.1.4 e 8.1.1.5.

d) As inconsistências nas contas do subgrupo 12321.01.00 devem ser apontadas na Conformidade Contábil sob o código de restrição 538 - Saldos de Imóveis Especiais não confere com Spiunet.

Entende-se que a causa das inconsistências acima apontadas decorre de uma estrutura descentralizada, do grande volume de UGs para os responsáveis do órgão observar e de mudanças na estrutura do Ministério.

Por sua vez os efeitos das inconsistências geram superavaliação do ativo, do patrimônio líquido e das variações patrimoniais aumentativas. Entretanto, dado que não foi possível determinar qual das fontes de informação está correta durante os testes de auditoria, o presente achado foi considerado falha de controle e não uma distorção capaz de influenciar a emissão da opinião.

Comentários dos gestores

A SPU relata que possui rotina mensal de validação e conferência do rol de RIPs Utilização e seus respectivos valores, para garantia da compatibilidade destes registros respectivamente nos sistemas SPIUNet e Siafi. A SPU afirma que a referida rotina de validação não havia identificado até o momento a inconsistência de integração apontada pelo TCU no achado 3.28, de 1.464 registros no SIAFI e não encontrados no SPIUNet e tampouco a diferença de valores dos bens nos referidos sistemas, conforme item 4.13.

A SPU expõe que, diante do registrado pelo TCU, está promovendo análise interna no módulo de validação mensal para verificar correção da possível inconsistência apontada pelo Tribunal em relação aos RIPs e ao montante do valor que a possível inconsistência esteja provocando no balanço. A SPU pondera que a análise preliminar das inconsistências já sugere atenção aos seguintes aspectos da sistemática de lançamentos e *interfaces*:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

a) Conforme informado pela SPU e confirmado pela equipe da STN, somente o SPIUNet gera número de RIP, não sendo possível registro de imóveis no Siafi de forma manual nessas contas. De forma análoga, também os valores dos imóveis correspondentes a estes RIPs utilizações são gerados unicamente no SPIUNet e transmitidos por interfaces online para o SIAPA. Tais ocorrências exigirão também a análise de falha tecnológica na interface entre os dois sistemas.

b) Analisar se ocorreu, na análise promovida pelo TCU, falha decorrente nas condições de contorno para extração de dados dos respectivos sistemas, tendo em vista que a consolidação no SIAFI, na UG do Ministério da Economia, das antigas UG da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio e Trabalho, pode ter divergência da estrutura de UG que permanecem no SPIUNet.

A SPU conclui que ante estas informações e diante da exiguidade de prazo para finalizar estas análises e esclarecer as divergências apontadas, resta ao órgão acatar os achados 3.28 e 3.29, com a ressalva sobre a imprecisão da divergência na quantidade de imóveis e dos valores envolvidos. A SPU afirma que irá priorizar a finalização destas análises e a promoção de eventuais ajustes necessários.

Por fim, a SPU salienta que, desde que possível, aguardará a reanálise pelo TCU dos resultados destes achados 3.28 e 3.29 em função de todos os esclarecimentos havidos.

Conclusão

Pelo exposto, considerando que a divergência apresentada nesse item do relatório de auditoria está em processo de ajuste, entende-se oportuno propor ao Tribunal **determinar** à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em 120 dias, concilie os valores dos seus bens de uso especial registrados no Spiunet com aqueles constantes do Siafi, apresentando os devidos ajustes necessários entre os dados dos referidos sistemas, de modo a atender ao disposto no item 8.1.1.6, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Macrofunção 020344 - Bens Imóveis.

4.11. Falha de controle em razão de divergência entre os valores registrados no Siafi e Spiunet

Dentre os 15.941 registros do Siafi que possuem utilizações de imóveis correspondentes, foi identificada uma diferença a maior no saldo do Spiunet superior a 31 bilhões de reais (Tabela 31). Essa diferença está dividida em utilizações de imóveis classificadas como inativas, que estão com saldo zerado no Siafi e em utilizações de imóveis ativas, que estão registradas com saldo a menor em aproximadamente R\$ 12 bilhões no Siafi.

Tabela 35 - Inconsistência nos bens imóveis Siafi x Spiunet

Imóveis encontrados no Spiunet (valores em mil R\$)	Utilizações	Saldo Siafi*	Saldo Spiunet*	Diferença*
Utilizações de imóveis não ativos	335	-	18.589.334,20	18.589.334,20
Utilizações de imóveis ativos	15.606	53.088.014,13	65.572.618,62	12.484.604,49
Total	15.941	53.088.014,13	84.161.952,82	31.073.938,69

Fonte: Siafi e Spiunet

A diferença do saldo das utilizações ativas está concentrada em 744 registros, conforme a tabela a seguir:

Tabela 36 - Utilizações ativas Siafi x Spiunet

Detalhamento das utilizações ativas no Spiunet (valores em mil R\$)	Utilizações	Saldo Siafi*	Saldo Spiunet*
Utilizações ativas com valores iguais no Siafi e Spiunet	14.862	53.067.876,69	53.067.876,69
Utilizações ativas com valores a maior no Siafi	1	19.839,30	9.919,65
Utilizações ativas com valores a maior no Spiunet	743	298,14	12.494.822,28

Fonte: Siafi e Spiunet



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

A macrofunção 020344 – Bens Imóveis, item 8.1.1.6 - Integração Siafi x Spiunet orienta que:

a) As contas do grupo 12321.01.00 – Bens de Uso Especial Registrados no Spiunet apresentarão, no Siafi, os saldos constantes do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - Spiunet.

b) As eventuais divergências encontradas deverão ser ajustadas no próprio Spiunet.

c) As Unidades Gestoras deverão verificar a existência de eventuais saldos em duplicidade constantes do grupo 12321.01.00 – Bens de Uso Especial Registrados no Spiunet, em relação às demais contas do Imobilizado, devendo realizar a respectiva baixa conforme indicado nos itens 8.1.1.4 e 8.1.1.5.

d) As inconsistências nas contas do subgrupo 12321.01.00 devem ser apontadas na Conformidade Contábil sob o código de restrição 538 - Saldos de Imóveis Especiais não confere com Spiunet.

As divergências acima apontadas decorrem de estrutura descentralizada, grande volume de UGs para os responsáveis do órgão observar e mudança na estrutura do ministério duas vezes no período de 3 anos. Por sua vez, essas falhas têm gerado efeitos nas demonstrações financeiras do Ministério da Economia, superavaliando o ativo, o patrimônio líquido e as variações patrimoniais aumentativas. Entretanto, dado que não foi possível determinar qual das fontes de informação está correta durante os testes de auditoria, o presente achado foi considerado falha de controle e não uma distorção capaz de influenciar a emissão da opinião.

Comentários dos gestores

Os gestores fizeram seus comentários acerca do presente achado de forma conjunta com o achado 3.28, de forma que não restam comentários a serem analisados.

Conclusão

Considerando a determinação proposta no item 4.10, cuja implementação impacta na correção da falha ora apontada, abstêm-se de propor novas medidas ao Ministério da Economia no sentido de corrigir as informações de bens de uso especial do órgão.

4.12. Falha de controle, em razão de inconsistências nos processos de doações e nos registros de doações do Sistema Siads

O Ministério da Economia utiliza o Sistema Integrado de Administração e Serviço (Siads) para operacionalização do gerenciamento e controle dos bens móveis. Segundo resposta ao Ofício de Requisição 1-184/2020 (peça 37), o uso desse sistema passou a ser obrigatório para os órgãos da Administração direta a partir de 1º de dezembro de 2020.

Após o envio da base de dados do Siads, verificou-se uma série de inconsistências no registro de doações realizadas pelo Ministério da Economia, as quais serão descritas a seguir, abrangendo as contas 1231100102 (aparelhos e equipamentos de comunicação), 123110107 (maquinas e equipamentos energéticos), 123110125 (maquinas, utensílios e equipamentos diversos), 123110201 (equipamentos de processamento de dados), 123110301 (aparelhos e utensílios domésticos), 123110303 (mobiliário em geral), 123110405 (equipamentos para áudio, vídeo e foto) e 123119909 (peças não incorporáveis a imóveis).

Na base de dados de saída de bens enviada pelo ME (peça 430), verificou-se a existência de 75.514 bens móveis doados, sendo que 7.805 doados a pessoas físicas, 50.213 a pessoas jurídicas e 17.414 sem informações do nome do donatário, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 37 - Bens doados



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Conta contábil	PF	PJ	Informações em Branco	Total
123110102	351	3.670	407	4.428
123110107	105	599	94	798
123110125	161	1.431	214	1.806
123110201	2.815	17.685	10.195	30.695
123110301	145	1.424	362	1.931
123110303	3.829	22.794	5.441	32.064
123110405	298	2.153	214	2.665
123119909	101	457	469	1.027
Total	7.805	50.213	17.396	75.414

Fonte: Base de Dados Siads - Bens Móveis

Na análise dos dados das doações de bens móveis, foram encontradas algumas impropriedades que não deixam evidente os fins e usos de interesse social, de que trata o art. 17 da Lei 8.666/93 e que necessitaram de esclarecimentos por parte do Ministério da Economia acerca da destinação desses bens, conforme a seguir:

a) No que se refere aos bens doados a pessoas físicas - PF, dos 7.805 bens, 5.076 registros de doações foram efetuados a servidores públicos federais, o que corresponde a 65% dos bens doados a PF;

b) Com relação aos bens doados a pessoas jurídicas - PJ, 10.067 doações (20% dos registros) foram realizadas a PJ de direito privado, conforme detalhado na peça 307 do presente TC; e

c) Constam ainda na base de dados 17.396 registros de doações sem informações dos dados dos donatários, conforme detalhado na peça 430 do presente TC.

Em resposta ao Ofício de Requisição 32-184/2020 (peça 311 e itens não digitalizáveis), o Ministério da Economia esclareceu que:

a) Com relação aos bens doados a pessoas físicas, os superintendentes regionais de administração do Ministério da Economia encaminharam despachos (peça 431), afirmando não haver quaisquer doações a pessoas físicas;

b) Com relação aos bens doados a pessoas jurídicas de direito privado citados na relação encaminhada pela equipe, os despachos (peças 431) informam que houve equívoco nos nomes e CNPJ dos donatários apresentados, e que não houve qualquer irregularidade na doação dos bens; e

c) No que se refere aos 17.396 registros de doações sem informações dos dados dos donatários, informa que apresentou a justificativa em relação à amostra de 50 processos encaminhada pelo TCU.

d) Informa ainda que as alíneas "a", "b" e "c" do item 3 do ofício categorizam essas impropriedades, que totalizam mais de 30 mil registros e se referem a doações efetuadas antes de 2019, uma vez que a base de dados do Siads refere-se aos processos de doação realizados pelo extinto MF. Para identificar as especificidades de cada caso, seria preciso recuperar esses 30 mil processos físicos, pois à época das doações não havia ainda o Sistema Eletrônico SEI.

A amostra dos bens doados sem informações dos dados dos donatários no sistema Siads foi disponibilizada pela 8ª Superintendência da Receita Federal do Brasil. O órgão encaminhou uma planilha preenchida com os dados de 1334 bens da amostra, que corresponde a 7,67% do total apurado pela equipe. Desse total, 817 foram doados a órgãos públicos estaduais e municipais e 517 à entidade sem fins lucrativos Instituto Nova Ágora de Cidadania (Inac), conforme detalhado na Tabela 38.

Tabela 38 - Informações sem preenchimento no sistema Siads.

Conta Contábil	Donatário	Quantidade de Bens	
		Por donatário	Total conta



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

123110102	Corpo de bombeiros da PMSP	22	28
	PM Pirapora do Bom Jesus	6	
123110107	Não existem bens nessa conta na 8ª srf	0	0
123110125	Corpo de bombeiros da PMSP	23	32
	PM Pirapora do Bom Jesus	9	
123110201	Instituto Nova Ágora de Cidadania - INAC	517	755
	PM Pirapora do Bom Jesus	238	
123110301	Corpo de bombeiros da PMSP	11	18
	PM Pirapora do Bom Jesus	7	
123110303	Secretaria Mun. Assistência e Desenvolvimento	149	466
	Corpo de bombeiros da PMSP	41	
	PM Pirapora do Bom Jesus	184	
	Secretaria de Estado da Educação de SP	92	
123110405	Corpo de bombeiros da PMSP	32	34
	PM Pirapora do Bom Jesus	2	
123119909	Corpo de bombeiros da PMSP	1	1
Total geral		1.334	1.334

Fonte: Siads

Conforme se verifica da resposta do Ministério da Economia e os documentos comprobatórios (peça 311), o banco de dados encaminhado pelo Ministério da Economia por e-mail (peça 430) se mostra totalmente inconsistente em relação aos processos físicos das doações realizadas pelo Ministério. Segundo essas informações prestadas pelas Superintendências Regionais de Administração do Ministério da Economia, foram mais de trinta mil registros com informações inconsistentes na base de dados disponibilizada, não correspondendo à realidade dos processos, o que devem ser corrigidos e/ou preenchidos corretamente.

Do ponto de vista de continuidade, auditorias futuras em patrimônio precisam aprofundar as análises sobre a consistência da relação entre os sistemas, o que não foi possível neste presente trabalho.

A equipe de auditoria utilizou como critério para confrontação da situação acima relatada a macrofunção Siafi 020343 – Bens móveis, que estabelece que é “necessário o reconhecimento desses bens nas demonstrações contábeis com o intuito de evidenciar a expectativa de geração de benefícios econômicos e potencial de serviços por esses ativos”.

Ademais, a Lei 8.666/93 estatui, no inciso II, alínea a, do artigo 17, que “as doações de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”.

Além disso, adotou-se também o Decreto 9.764/2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Por último, a Instrução Normativa 83/2020 também foi fonte de consulta, uma vez que regulamenta o Decreto 9.764, de 11/4/2019.

Entende-se que a inconsistência relatada neste item do relatório decorre de erro no preenchimento dos dados das doações no sistema Siads, o que gera dados menos transparentes, informações desatualizadas, incompletas e errôneas, podendo comprometer as demonstrações financeiras do Ministério da Economia.

Confrontando os dados registrados no sistema Siads, verificaram-se: i) supostas irregularidades nas doações efetuadas a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de direito privado; ii) e mais de 17 mil registros sem informações dos donatários.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Após respostas do Ministério da Economia, verificou-se que a maioria dos lançamentos desses registros estava incorreta, em relação às pessoas físicas e jurídicas identificadas como donatários, como também em relação às informações inexistentes na base de dados do sistema Siads.

Dessa forma, faz-se pertinente um aprofundamento da análise dos dados das doações realizadas, especialmente com o confrontamento com os processos realizados.

Comentários dos gestores

O ME informou que (peça 449), em virtude de o Siads não possuir extração de dados estruturada, pode ter ocorrido falha na geração dos dados sobre os donatários pelo Serpro, porquanto tal dado é obrigatório. Por fim, relata que o ME está em tratativa com o Serpro para estruturar rotina para a extração dos referidos dados.

Conclusão

A justificativa do ME ateu-se somente a uma possível falha na extração dos dados, fato este comentado também na reunião com os gestores. No entanto, é necessário que seja certificado se houve problema na extração dessas informações que foram disponibilizadas à equipe de auditoria para avaliar se houve a devida discriminação dos donatários.

Diante do exposto, entende-se necessário propor ao Tribunal **determinar** à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em até 120 dias, apresente plano de ação para revisão e correção dos dados do Sistema Siads divergentes dos processos de doações realizados, em especial os relativos aos mais de 35 mil donatários detectados pela equipe de auditoria.

4.13. Falha de controle em razão da posição do estoque da Dívida Pública na STN divergir da posição do estoque no BCB

Verificou-se que existe uma diferença, em valores absolutos, de 70.159 títulos entre a posição de estoque registrada pelo BCB e a posição de estoque registrada pela STN em 30/09/2020, totalizando o valor estimado de R\$ 222.618.930,14.

Em resposta ao Ofício 11-184/TCU-Semag (peça 21, TC 033.445/2020-6), a STN apresentou a sua posição de títulos em estoque no dia 30/09/2020 (item não digitalizável da peça 171). E, em resposta ao Ofício 12-184/TCU-Semag (peça 22), o Banco Central apresentou a sua posição de títulos em estoque na mesma data (item não digitalizável da peça 193).

De posse dessas informações, foi realizado a comparação das informações apresentadas. O Anexo XXI apresenta os itens resultantes desse procedimento.

Portanto, se verifica que existe uma diferença, em valores absolutos, de 70.159 títulos registrados no estoque da STN em relação a quantidade de títulos registrados no estoque do BCB na data de 13/09/2020, totalizado o valor estimado de R\$ 222.618.930,14.

Comentários dos gestores

A STN esclareceu que a quantidade de títulos na carteira do Tesouro Direto (TD) não se altera por transferência para a carteira do Mercado não Tesouro Direto (Não-TD) ou vice-versa, pois não há movimentação/transação desses títulos entre essas carteiras. Portanto, um título registrado na carteira do TD permanece nela até seu resgate.

Conclusão

Dessa forma, constata-se que, de fato, ocorrem transferências entre os títulos do TD para o mercado Não-TD, mas os sistemas da STN não captam esses eventos, resultando em registros imprecisos sobre a quantidade de títulos em TD. Isso confirma a falha de classificação apontada, entretanto, como ela já foi confirmada, propõe-se mudar a recomendação feita no relatório preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Nesse sentido, entende-se necessário propor ao Tribunal **recomendar** à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em relação à Dívida Pública Federal, retifique os registros no sistema contábil e no seu sistema de suporte, ou que realize outra forma de controle dos títulos transferidos entre TD e Mercado de forma que as informações detidas pela STN e seus registros contábeis representem fidedignamente os seus eventos subjacentes.

5. DISTORÇÕES CORRIGIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DA AUDITORIA

5.1. Subavaliação corrigida do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, no valor de R\$ 366.532.211,32, decorrente da transferência de valores desatualizados para a conta de ativos temporários

Segundo o MCASP (8ª edição, p. 439), devem ser classificados em investimentos (ativo não circulante) as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante, nem no ativo realizável a longo prazo, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

Para que uma participação seja classificada como investimento (ativo não circulante) é necessária a intenção de manutenção do ativo (participação permanente). Alternativamente, se houver a intenção de venda, deve a participação ser classificada como ativo circulante ou não circulante, conforme os critérios determinados pela NBC TSP 11 – Apresentação das demonstrações contábeis.

Adicionalmente, de acordo com o CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, o Método da Equivalência Patrimonial (MEP) é o modo pelo qual o investimento é reconhecido inicialmente pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração patrimonial na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. Aplica-se às sociedades controladas e coligadas.

Nesse tema, em dezembro de 2020, identificaram-se registros de transferências de participações acionárias da União na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), amparadas pelos Decretos 10.199/2020 e 10.206/2020, respectivamente. Ambas as participações estavam anteriormente classificadas como participações avaliadas pelo MEP (conta contábil 1.2.2.1.1.01.01 - Participações avaliadas pelo MEP) e foram reclassificadas para o ativo temporário Fundo Nacional de Desestatização (conta contábil 1.2.1.3.1.01.05 – Ações FAD/FND).

Após a transferência dessas participações, a Copar interrompeu corretamente a aplicação do MEP na atualização dos saldos dos investimentos relacionados, visto que os ativos temporários são avaliados pelo custo de aquisição, conforme preconiza a Macrofunção Siafi 021122 – Participação da União no Capital de Empresas (item 2.2.3.2).

Ocorre que, no momento das referidas transferências, estavam disponíveis demonstrativos financeiros mais recentes que permitiriam à Coordenação a aplicação do MEP para atualização de tais saldos, antes da transferência para o ativo temporário, em consonância com a tempestividade da informação. Segundo o CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, tempestividade significa disponibilizar informações aos tomadores de decisões a tempo para que sejam capazes de influenciar suas decisões.

A adoção dessa prática contraria ainda o regime de competência, uma vez que após a divulgação de novos resultados pela investida já havia ocorrido o fato gerador necessário à atualização dos valores pertinentes ao MEP na União.

No caso das empresas Dataprev e Serpro, os pareceres da auditoria independente sobre os balanços patrimoniais do 2º trimestre de 2020 (Dataprev) e do 3º trimestre de 2020 (Serpro) foram assinados em 10/8/2020 e 6/11/2020, respectivamente. Esses foram os últimos demonstrativos


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

disponibilizados pelas empresas em seus sítios eletrônicos com data anterior à transferência para o ativo temporário no SIAFI, que ocorreu no dia 1/12/2020.

Dessa forma, apurou-se uma diferença no montante de R\$ 366.532.211,32, distribuída como se demonstra abaixo:

Tabela 4 – Transferência de valores desatualizados

Em R\$

Empresa	Valor transferido para ativo temporário (A)	MEP apurado com base na última DF da empresa (B)	Diferença (A-B)
Dataprev	689.739.678,68	737.178.990,00	47.439.311,32
Serpro	987.333.500,00	1.306.426.400,00	319.092.900,00
Total			366.532.211,32

Isso gerou uma subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas no valor de R\$ 366.532.211,32, em virtude da transferência de valores desatualizados para a conta de ativos temporários. Houve alterações na situação do patrimônio líquido das investidas, mas o registro contábil não refletiu tal alteração.

Em circunstâncias normais, a atualização do saldo das participações avaliadas pelo MEP (empresas e fundos) é realizada nos meses de maio e junho (posição de 31 de dezembro do exercício anterior) e em novembro e dezembro (posição de 30 de setembro do exercício corrente). Este ano, em função da pandemia do COVID-19, foi editada a Medida Provisória 931/2020, que permitiu às empresas que realizassem suas respectivas assembleias gerais até o final de julho. Isso impactou o registro referente à posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

No caso de transferência do ativo permanente para o temporário em datas intermediárias, verificou-se que não ocorreu o cálculo atualizado da equivalência patrimonial, mesmo existindo informação mais recente disponível, afrontando o disposto no CPC 00 Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente quanto à tempestividade, bem como a adoção integral do regime de competência, regra prevista, por exemplo, na NBC TSP 11.

Comentários dos gestores

A Copar afirmou que partiu do pressuposto que os fatos geradores para transferência dos citados ativos para a conta de participações temporárias foram os Decretos de inclusão da Dataprev e do Serpro no PND, os quais foram publicados respectivamente em 16/01/2020 (Decreto 10.199) e 23/01/2020 (Decreto 10.206). Nesse contexto, para fins de atualização, utilizou-se as demonstrações contábeis imediatamente anteriores à publicação dos citados Decretos (balanços de 31/12/2019). Embora já houvesse demonstrações mais recentes disponíveis no momento do registro SIAFI, como 30/06/2020 por exemplo, entendeu-se que não caberiam novas atualizações de Equivalência Patrimonial, uma vez que a União já havia expressado a intenção de alienar essas participações em janeiro.

Conclusão

O investimento inicialmente avaliado pelo MEP passa a não mais ser analisado tendo por base esse método quando há a transferência de participações permanentes para as contas de ativo temporário, dada a intenção de venda do ativo.

E uma vez transferido para ativo temporário, esse ativo deixa de receber qualquer atualização de seu valor contábil. Ou seja, o valor é mantido até o desfazimento da participação. Logo, a intenção do legislador parece ser menos se utilizar de uma informação contábil mais atualizada (última demonstração contábil disponível na data do registro contábil de transferência para



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

ativo temporário) e mais ater-se ao momento do fato gerador (última demonstração contábil disponível na data da declaração de intenção de venda (fato gerador – publicação dos Decretos de inclusão no PND).

Diante do exposto e considerando as justificativas apresentadas pelo Ministério da Economia, entende-se que os indícios de subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, no valor de R\$ 366.532.211,32, decorrente da transferência de valores desatualizados para a conta de ativos temporários, **não se confirmaram**, após os comentários dos gestores.

5.2. Subavaliação corrigida do Ativo Circulante e das Variações Patrimoniais Aumentativas, no valor de R\$ 630.807.825,00, em razão da anulação do registro contábil de juros recebidos

A auditoria financeira do ME 2020 constatou na conta de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00, conta corrente P 00360305000104 – Caixa Econômica Federal) que houve o recebimento de R\$ 630.807.825,00 pelo credor no dia 4/12/2020, no entanto, nessa mesma data o lançamento foi cancelado, conforme tela do Siafi a seguir, a título de reclassificação da guia de recolhimento 2020RA012174.

Figura 3 – Tela Siafi

```

SIAFI2020-CONTABIL-DEMONSTRA-BALANCETE (BALANCETE CONTABIL)
25/01/21 11:45 USUARIO : ALMEIDAL
PAGINA : 1
EXEC.DE OPER.FISCAIS.
UG EMITENTE : 170700 - COORD.GERAL DE CONTR.E
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
CONTA CONTABIL : 112410100 - EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
CONTA CORRENTE : P 00360305000104
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

          SALDO ANTERIOR A 01DEZ          0,00
DATA   UG  GESTAO NUMERO  EVENTO          MOVIMENTO          SALDO
04Dez 170700 00001 RA012154 591245          630807.825,00C
04Dez 170700 00001 RA012174 591907          630807.825,00D          0,00
  
```

Esse cancelamento resultou na diferença a menor entre o valor informado pela CEF (R\$ 1.772.234.730,17) e o total dos registros contabilizados no Siafi Operacional (R\$ 1.141.426.905,17), exatamente no valor do cancelamento de R\$ 630.807.825,00, de forma a não evidenciar a integralidade dos fatos contábeis envolvidos nessa amortização, e, portanto, contrariando o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual e na 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, no que trata da representação fidedigna da informação contábil.

Comentários dos gestores

O ME foi instado a se manifestar sobre o fato, por meio do Ofício de Requisição 68-184/2020 (peça 439), e esclareceu que a CEF informou o valor de juros no campo principal incorretamente, conforme registro de arrecadação 2020RA012124, constatada a situação, o valor foi retificado pelo registro de arrecadação 2020RA012174 e, posteriormente o lançamento correto foi registrado pelo 2020RA012175 na conta contábil 1.1.2.4.1.02.03 – Juros a Receber – Financiamentos Concedidos (conta corrente P 00360305000104), peça 448, item não digitalizável.

Conclusão

Não obstante o recebimento dos juros pagos em 2020 terem sido contabilizados na conta de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00, conta corrente P 00360305000104 – Caixa Econômica Federal), o pagamento cancelado em dezembro, relativos aos juros pagos pela CEF, foi creditado daquela conta e debitado na conta 1.1.2.4.1.1.02.03 – Juros a Receber – Financiamentos Concedidos (conta corrente P 00360305000104), conforme figura 4. Desse modo, o valor dos juros pagos pela CEF, cancelado em dezembro, foi devidamente contabilizado na conta específica de juros, garantindo a transparência das informações financeiras nessa operação.



Figura 4 – Retificação dos Juros

```

__ SIAFI2020-CONTABIL-DEMONSTRA-BALANCETE (BALANCETE CONTABIL)-----
01/04/21 11:41                                USUARIO : ALMEIDAL
                                                PAGINA : 1
UG EMITENTE : 170700 - COORD.GERAL DE CONTR.E EXEC.DE OPER.FISCAIS.
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOUREO NACIONAL
CONTA CONTABIL : 112410203 - JUROS A RECEBER - FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS
CONTA CORRENTE : P 00360305000104
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

                SALDO ANTERIOR A 01DEZ                1200.901.084.210
DATA  UG  GESTAO NUMERO  EVENTO                MOVIMENTO                SALDO
04Dez 170700 00001 RA012175 591249                630807.825.000                570.093.259.210
31Dez 170700 00001 NS003201 591815                16826.962.720                586.920.221.930

```

Portanto, fica suprimida a impropriedade identificada inicialmente quanto ao cancelamento indevido do pagamento de R\$ 630.807.825,00 pela Caixa Econômica Federal e do registro inadequado dos juros na conta de empréstimos.

5.3. Distorção corrigida de classificação, no valor de R\$ 14.313.044,54, em razão do registro indevido de investimento no orçamento fiscal e da seguridade social

A auditoria identificou inicialmente elevado risco da ocorrência de aportes de recursos pela União, entre 2017 e 2020, a título de Afac, em empresas que poderiam não estar caracterizadas como dependentes, segundo estabelece o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Diante disso, foram emitidos os ofícios de Requisição 15 e 17-184/2020 (peças 104 e 120), os quais questionaram a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) acerca das empresas estatais federais que receberam Afac no período e sua situação de dependência frente à União.

A partir das informações recebidas (Ofício SEI 280203/2020/ME - peça 285), constatou-se que treze empresas haviam recebido Afac no período em questão. Dessas, doze foram consideradas pela Sest como independentes.

Cabe mencionar o caso da Telebrás que foi incluída no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2020, passando, portanto, a ser considerada estatal dependente, conforme o art. 2º, inciso III, da LRF. Essa inclusão naquele orçamento decorreu da caracterização, em 2019, pela Sest, via Sistema de Informações das Estatais – Siest, de que a Telebrás utilizou recursos de aporte de capital para financiar despesas correntes.

Além disso, a própria Telebrás, empresa com ações negociadas em bolsa de valores, divulgou fato relevante em seu sítio eletrônico de relações com os investidores afirmando que, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2020, passou a ser considerada empresa estatal dependente (<https://www.telebras.com.br/wp-content/uploads/2019/12/Fato-Relevante-Aprova%C3%A7%C3%A3o-do-Projeto-de-Lei-Or%C3%A7ament%C3%A1ria-Anual-2020.pdf>).

Todavia, ao consultar os registros contábeis referentes às participações da União na Telebrás, a auditoria constatou que se mantinham, até dezembro de 2020, registros no valor total de R\$ 1.643.926.742,99. Esses registros foram realizados na conta contábil 1.2.2.1.1.01.01 (R\$ 1.629.613.698,45) e na conta contábil 1.2.1.3.1.01.05 (R\$ 14.313.044,54). Ocorre que, de acordo com o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), as contas cujo quinto nível (dígito) seja 1 são utilizadas para estatais independentes, o que não se aplica mais à Telebrás. Para as estatais dependentes, deve-se utilizar o quinto nível igual a 2.

Após ser comunicada da inconsistência ainda no mês de dezembro de 2020, a Copar transferiu R\$ 1.629.613.698,45 no SIAFI para a conta contábil 1.2.2.1.2.01.01. Todavia, ainda


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

permanecem R\$ 14.313.044,54 registrados na conta contábil 1.2.1.3.1.01.05 (investimentos temporários), destinada às estatais independentes.

Comentários dos gestores

A Coordenação-Geral de Participações Societárias reconheceu a necessidade de reclassificação contábil, haja vista a Telebras ter se tornado empresa estatal dependente. Assim, o ativo foi transferido para a conta 121320105 (2021NL000065).

Conclusão

Tendo em vista que a COPAR já realizou os ajustes contábeis necessários a que a os demonstrativos contábeis do Ministério da Economia passassem a refletir a transformação da Telebras em empresa estatal dependente, não há necessidade de se propor um encaminhamento específico para essa distorção detectada.

5.4. Distorção corrigida de classificação, no valor de R\$ 2.273.598.391,82, em razão de a arrecadação de juros e encargos sobre o principal haver sido classificada como receita de amortização do empréstimo

A auditoria financeira do ME 2020 identificou erro de classificação da natureza da receita orçamentária em documentos que registram amortização do principal de empréstimos no total de R\$ 2.273.598.391,82, porém relataram no campo observação se tratar de recebimento de juros e encargos atualizados pela Selic. A falha na classificação implicou subavaliação da receita corrente e concomitante sobrevalorização da receita de capital em igual valor, com reflexo no Balanço Orçamentário e no cálculo do resultado do orçamento de capital e corrente.

A Lei 4.320/64, no art. 11, caput e §§ 2º e 3º, estabelece que a receita será classificada nas categorias econômicas Correntes e Capital, discriminando quais receitas compõem cada categoria e dispendo sobre o cálculo do resultado do orçamento corrente.

O Manual Técnico do Orçamento de 2020 da SOF classifica a amortização do empréstimo na categoria econômica Receitas de Capital. Os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados como serviços e atividades financeiras, em Receitas Correntes, pois representam a remuneração do capital.

Um grupo de Registro de Arrecadação (RA) de 2020, emitidos pela UG 170700, lançou arrecadação orçamentária o total de R\$ 2.312.508.179,76, na natureza de receita 23000611 Amortização de Empréstimos Contratuais. Na sequência do ingresso dos recursos, houve baixa do empréstimo registrado na conta 1.1.2.4.1.01.00 Empréstimos Concedidos a Receber, de natureza patrimonial, no mesmo montante.

Embora as contas de natureza patrimonial, orçamentária e de compensação indiquem tratar-se de recolhimento do principal do empréstimo, o campo observação dos documentos diverge dos controles contábeis referindo-se ao fato como recebimento de juros e atualização monetária. A Tabela 17 a seguir discrimina a forma como os valores foram relatados em cada documento.

Tabela 17 - Documentos de amortização de empréstimo

UG/Documento	Juros (R\$)	Atualização monetária (R\$)	Total arrecadado (R\$)
170700/2020RA002259	236.576.737,20	0,00	236.576.737,20
170700/2020RA004025	239.988.291,48	3.251.019,33	243.239.310,81
170700/2020RA004346	59.598.585,10	858.816,48	60.457.401,58
170700/2020RA005023	278.500.000,00	4.622.782,54	283.122.782,54
170700/2020RA005024	378.759.988,32	6.286.984,06	385.046.972,38
170700/2020RA005025	315.529.884,81	5.237.436,42	320.767.321,23
170700/2020RA005026	150.000.000,00	2.489.829,02	152.489.829,02



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

170700/2020RA012154	614.644.904,91	16.162.920,09	630.807.825,00
Total Geral	2.273.598.391,82	38.909.787,94	2.312.508.179,76

Fonte Siafi

Nos documentos em que há menção de atualização monetária de valores pela Selic, não é possível determinar se se trata de correção monetária do principal ou dos juros recebidos. Para fins de análise, considera-se a hipótese mais provável de que os juros incidentes sobre o principal foram corrigidos monetariamente até o dia do pagamento.

Ante o exposto, com base no princípio da primazia da essência da informação sobre a forma em que ela foi registrada, a arrecadação orçamentária de R\$ 2.312.508.179,76 deve necessariamente ser classificada na natureza de receita 16400111 Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, tendo em vista a observação descrita nos documentos. A única ressalva que se faz é em relação à atualização monetária.

Os juros recebidos representam a remuneração do capital emprestado a terceiros, constituem-se em riqueza auferida, como uma receita corrente geram efeitos positivos no patrimônio. A amortização do empréstimo indica o retorno ao ente do capital emprestado, não aumenta a riqueza patrimonial tal como uma receita de capital. A atualização monetária é a recomposição do poder de compra da moeda frente à inflação aplicada sobre bens, direitos e obrigações, sua classificação acompanha a natureza da conta que será sujeita à correção. Se o ajuste financeiro se referir aos juros, a atualização pela Selic será receita corrente. Caso tenha por finalidade corrigir o principal emprestado, deverá ser arrecada como parte da receita de capital.

Embora a amortização e os juros aumentem as disponibilidades financeiras do Estado e se constituem em instrumentos de financiamento para programas e ações orçamentários, é mandatório classificar corretamente os valores recebidos como corrente e capital. O objetivo da classificação da receita por categoria é mensurar o efeito econômico da receita pública arrecadada.

Logo, se a essência indica que a arrecadação se refere a juros corrigidos com atualização pela Selic, os R\$ 2.312.508.179,76 ingressados devem ser classificados como receita corrente. Se a correção se referir ao principal, apenas o montante de R\$ 38.909.787,94 se manterá como receita de capital, por representar o ajuste do principal emprestado.

Os reflexos do erro de classificação se mostram mais objetivamente nas informações de esfera orçamentária.

O Balanço Orçamentário demonstra informação inconsistente sobre o montante arrecadado a menor de receita corrente e a maior de capital.

O resultado orçamentário induz o usuário da informação a calcular um superávit do orçamento de capital maior ou um déficit menor do que a realidade impõe, por conta de receita de capital sobreavaliada. É como se a situação econômica presumisse um montante de receita de capital apto para custear despesas de capital e, em situação de superávit, cobrir despesas correntes, o que na teoria não é recomendável. A situação econômica ideal, ao contrário, pressupõe que haja superávit corrente, situação em que a receita corrente seja suficiente para financiar despesas correntes, com sobras para aplicar em despesas de capital.

Além disto, a informação artificialmente produzida pelos lançamentos não retrata de forma adequada a realidade econômica da transação que ela se propõe a representar. Contabilizar como amortização uma transação de recebimento de juros subavalia a arrecadação da receita corrente, fato que anula o efeito positivo da receita no patrimônio.

Comentários dos gestores

Por meio do Ofício COGEF/STN SEI nº 88083/2021/ME, de 8/4/2021, emitido em resposta ao item 3.25 do Ofício de Requisição 68-184/2020, de 24 de março de 2021, a COGEF/STN


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

confirmou que os valores recebidos são juros de 2019, referentes a contratos de Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal (IECP) pactuados entre a União e o BB, BNB, BASA e CEF. Para o IECP compor o Capital Principal da instituição financeira deve prever a perpetuidade do principal, motivo pelo qual os recebidos são de juros remuneratórios, sem obrigatoriedade de amortização do principal. No final, apresentou os documentos de RA que dão suporte à retificação da receita orçamentária da natureza de receita 23000611 Amortização de Empréstimos Contratuais para 16400111 Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros.

Conclusão

A COGEF/STN logrou êxito em justificar as características do recebimento de juros e a indicação de RAs de retificação de juros. Nesse sentido, entende-se que os indícios de distorção de classificação, no valor de R\$ 2.273.598.391,82 não foram confirmados.

5.5. Falha de controle em razão da ausência de segregação do registro contábil de amortização do principal e de juros na conta de Empréstimos Concedidos a Receber

A auditoria financeira do ME 2020 constatou novamente o registro indevido dos juros a receber durante o exercício 2020 na conta de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00), conta corrente P 00360305000104 – Caixa Economia Federal.

Esse fato foi objeto de recomendação nas contas do BGU do exercício 2019, exarado no Acórdão 1437/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Comentários dos gestores

O ME declarou que a conta empréstimos a receber 112410100 (conta corrente P 00360305000104 – Caixa Economia Federal) permaneceu sem saldo ao longo do exercício de 2020, somente sendo sensibilizada pelos recebimentos efetuados pela Caixa nos meses de junho e dezembro, devidamente ajustadas para a conta de juros, dentro do mês do recebimento (peça 448, item não digitalizável).

Conclusão

Na resposta aprestada ao Ofício de Requisição 41-184/2020 (anexa à peça 305), a CEF declara que todo o valor pago de R\$ 1.772.234.730,15 corresponde ao pagamento de juros e de atualização pela taxa Selic dos contratos 384/2007, 752/2012, 754/2012, 868/2013 e 869/2013, ou seja, não houve amortização de principal.

Reanalizando as movimentações nas contas de Empréstimos a Receber (1.1.2.4.1.01.00) e Juros a Receber (1.1.2.4.1.02.03), constata-se que nos meses em que houve movimentação, junho e dezembro de 2020, os valores foram recebidos na conta de Empréstimos a Receber erroneamente como amortização do principal. No entanto, por meio de vários registros contábeis, os valores recebidos foram baixados da conta de Empréstimos a Receber.

Tabela 25 – Movimentação Conta Contábil 1.1.2.4.1.01.00

Data	UG	Gestão	Documento	Evento	Valor (R\$)	D/C	Saldo (R\$)
15/jun	170700	00001	RA005023	591245	283.122.782,54	C	0,00
15/jun	170700	00001	RA005024	591245	385.046.972,38	C	0,00
15/jun	170700	00001	RA005025	591245	320.767.321,23	C	0,00
15/jun	170700	00001	RA005026	591245	152.489.829,02	C	0,00
15/jun	170700	00001	NS001124	591815	1.141.426.905,17	D	0,00
15/jun	170700	00001	NS001130	596815	-1.141.426.905,17	D	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

15/jun	170700	00001	RA005053	591907	283.122.782,54	D	0,00
15/jun	170700	00001	RA005054	591907	385.046.972,38	D	0,00
15/jun	170700	00001	RA005055	591907	320.767.321,23	D	0,00
15/jun	170700	00001	RA005056	591907	152.489.829,02	D	0,00
15/jun	170700	00001	RA005057	591249	283.122.782,54	C	0,00
15/jun	170700	00001	RA005058	591249	385.046.972,38	C	0,00
15/jun	170700	00001	RA005059	591249	320.767.321,23	C	0,00
15/jun	170700	00001	RA005060	591249	152.489.829,02	C	0,00
15/jun	170700	00001	NS001134	591815	1.141.426.905,17	D	0,00
04/dez	170700	00001	RA012154	591245	630.807.825,00	C	0,00
04/dez	170700	00001	RA012174	591907	630.807.825,00	D	0,00

Fonte: Siafi Operacional

Os valores baixados na conta de Empréstimos a Receber no mês de junho, no total de R\$ 1.141.426.905,17 foram debitados na conta de Juros a Receber por meio da Nota de Lançamento 2020NS001121 de 15/6/2020, mas esse registro foi cancelado em seguida pela Nota de Lançamento 2020NS001125, de forma que não há reflexos desses recebimentos na conta de Juros a Receber.

Em relação ao valor pago no dia 4/12/2020, no valor de R\$ 630.807.825,00, o valor foi cancelado da conta de Empréstimos a Receber, mas foi devidamente refletido na conta de Juros a Receber, conforme se depreende das Tabelas 25 e 26.

Tabela 26 – Movimentação Conta Contábil 1.1.2.4.1.02.03

Data	UG	Gestão	Documento	Evento	Valor (R\$)	D/C	Saldo (R\$)
31/jan	170700	00001	NS000157	591821	1.087.908.395,99	C	0,00
15/jun	170700	00001	NS001121	591815	1.141.426.905,16	D	0,00
15/jun	170700	00001	NS001125	596815	-1.141.426.905,16	D	0,00
30/jun	170700	00001	NS001404	591815	1.200.901.084,21	D	1.200.901.084,21
04/dez	170700	00001	RA012175	591249	630.807.825,00	C	570.093.259,21
31/dez	170700	00001	NS003201	591815	16.826.962,72	D	586.920.221,93

Fonte: Siafi Operacional

Desse modo, não obstante em junho e dezembro de 2020 os pagamentos dos juros pagos pela CEF tenham sido contabilizados na conta e Empréstimos a Receber, esses registros foram cancelados e refletidos, no caso do pagamento de dezembro/2020, na conta de Juros a Receber, portanto suprimindo o fato irregular descrito na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

6. MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TCU

As deliberações constantes deste item do relatório referem-se apenas àquelas proferidas pelo Plenário do Tribunal no âmbito da apreciação das Contas de Governo relativas aos exercícios de 2015 a 2019, decorrentes de auditorias financeiras realizadas no Balanço Geral da União (BGU), às quais constarão do capítulo 6 do Acórdão que irá apreciar as Contas de Governo relativas ao exercício de 2020. Nesse sentido, não haverá proposta de encaminhamento para essas deliberações, uma vez que serão apreciadas no citado processo de Contas de Governo.

Além dessas deliberações, houve, no âmbito do TC 034.007/2020-2, sob a responsabilidade da SecexTributária, análise do cumprimento dos Acórdãos relacionados a seguir, relativos a auditorias financeiras realizadas junto ao Ministério da Economia. Para estas deliberações também não haverá propostas de encaminhamento, uma vez que já foram tratadas naqueles autos.

- a) Acórdão 2.464/2016 TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro;
- b) Acórdão 288/2018 TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz;
- c) Acórdão 977/2018 TCU-Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo;
- d) Acórdão 1.382/2019 TCU-Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes; e
- e) Acórdão 1.461/2020 TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Houve, ainda, no âmbito do TC 034.006/2020-6, monitoramento, pela SecexPrevidência, do cumprimento de itens do Acórdão 1463/2020-TCU-Plenário, relativos à auditoria financeira dos passivos atuariais realizada nas demonstrações contábeis do exercício de 2019 do Ministério da Economia.

6.1. Acórdão 2.523/2016-TCU-Plenário (relator Min. José Múcio Monteiro)

Recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que efetuem o levantamento e o registro contábil de todos os imóveis funcionais da União, mensurados de acordo com os critérios contábeis aplicáveis (item 1.3.9)

Situação atual: em atendimento

Comentários

A deliberação continua em processo de atendimento com prazo para conclusão em 2022. Conforme informações prestadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (PR/ME/SEDDM/SPU), a atividade de levantamento cadastral e de avaliação dos imóveis funcionais foi terceirizada, conforme processo SEI 04905.002023/2018-53. Diante do compromisso de prazo firmado pela referida coordenação, a Controladoria-Geral da União decidiu que fosse estabelecido cronograma com as etapas previstas para os anos de 2020 a 2022, e que fossem apresentadas, ao final de cada ano, informações referentes às atividades previstas e executadas no ano, bem como os problemas enfrentados.

No tocante aos resultados já apresentados, a SPU informou que, para 2020, estavam previstas a avaliação de 609 imóveis, dos quais, até outubro de 2020, já haviam sido realizadas 571. A SPU reconhece que ainda existem inconsistências no SPIUnet e firmou o compromisso de informar, a cada ano, as ações inicialmente previstas, as realizações e o reflexo no SPIUnet e SIAFI das medidas para correção das inconsistências.



6.2. Acórdão 1.320/2017-TCU-Plenário (relator Min. Bruno Dantas)

Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria do Patrimônio da União e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que, em conjunto, adotem as providências necessárias para que os imóveis já titulados sejam baixados do patrimônio da União, em convergência ao conceito de ativo, disposto nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 3.1.12)

Situação atual: em atendimento.

Comentários

A presente recomendação foi considerada como em atendimento quando do exame das contas de 2019. Como medidas já adotadas foram consideradas a constituição de grupos de trabalhos com a participação da STN, da antiga Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Serfal) e do Incra, que assumiu a responsabilidade pela implementação da recomendação com a extinção da Serfal. Com a implementação de rotinas, de modelos de contabilização e de estrutura de plano de contas, foi possível o registro de uma redução de R\$ 4,3 bilhões do saldo das glebas. Essa baixa se refere à alienação de partes das glebas decorrentes do processo de titulação nos exercícios de 2009 a 2018.

Sob a gestão do Incra, foi dada a prioridade para o levantamento e o registro de ativos que não estavam cadastrados no Spiunet e no Siafi. Essas atividades constaram de novo grupo de trabalho do Incra, cujos prazos para entrega têm sido prorrogados sucessivamente. A última prorrogação foi realizada nos termos da Portaria Incra 1932/2020, com prazo final de encerramento dos trabalhos previstos para 20/7/2021. A última prorrogação foi justificada pela necessidade de conclusão da análise técnica de 238 glebas certificadas e lançadas no Siafi. O Incra informou, conforme consta do segundo ciclo de monitoramento constante do sistema “Governa” e da PCPR 2020, que mesmo não sendo o objeto principal do referido grupo de trabalho, a identificação dos imóveis já titulados e posterior baixa do patrimônio da União se dará ao final dos trabalhos projetados.

Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, em conjunto, adotem as providências necessárias para o desenvolvimento de metodologia e o reconhecimento dos encargos incidentes sobre os créditos oriundos de regularização fundiária, em observância à legislação aplicável e ao item 4.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 3.1.13)

Situação atual: atendida.

Comentários

A presente recomendação foi considerada como em atendimento no exame das contas de 2019, sendo observado o estabelecimento por parte da STN das rotinas contábeis necessárias para o reconhecimento dos encargos incidentes sobre os créditos oriundos de regularização fundiária, em observância à legislação aplicável.

A segunda etapa ficou a cargo do Incra, que ficou responsável por promover uma solução tecnológica suficiente para atender ao recomendado pelo Tribunal. Para isso, a entidade apresentou plano de trabalho com etapas e metas estabelecidas até 1/7/2020. Como resultado, foi realizada a migração da base de dados entre sistemas (do SISTERLEG para o SIGEF Titulação) e parametrizado o sistema TDCalc com as regras de negócio pertinentes, conforme informações extraídas do segundo ciclo de monitoramento encaminhado pela Casa Civil. Com isso, já foi possível algum registro de correção monetária, juros contratuais, juros de mora e descontos para títulos emitidos até 2018, conforme informações inseridas na PCPR 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

O Incra ainda mencionou que as contas são dinâmicas, portanto, haverá variações/atualizações nos saldos durante todo exercício financeiro à medida que a base de dados do sistema for se tornando mais robusta.

6.3. Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário (relator Min. Ana Arraes)

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que (item 1.12):

a) apresente, em 60 (sessenta) dias, informações sobre as provisões constituídas para 2018 e 2019 relativas a precatórios e RPVs, no modelo proposto no subitem 12.2.3, Parte II – Procedimentos Contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição;

b) evidencie e oriente as setoriais contábeis responsáveis a destacar, nas próximas notas explicativas, para fins de favorecer a transparência e a accountability públicas:

b.1) o saldo final, dos exercícios anterior e corrente, dos precatórios e RPVs cancelados por força da Lei 13.463/2017, mas não requisitados pelo credor;

b.2) o montante dos precatórios e RPVs cancelados no exercício;

b.3) o montante dos precatórios e RPVs reincluídos no exercício (pagos e a pagar);

b.4) o montante dos precatórios e RPVs com execução extinta no exercício em virtude de prescrição intercorrente disposta no art. 924, inciso V, da Lei 13.105/2015 e de demais circunstâncias;

b.5) as perspectivas de extinção da execução de processos relativos a precatórios e RPVs em vista da expectativa de prescrição intercorrente do direito do credor; e

c) apresente, em 180 (cento e oitenta) dias, resultado dos estudos que delineiem a natureza da obrigação da União com os credores de precatórios cancelados por força da Lei 13.463/2017 e que estabeleçam procedimentos contábeis de controle, registro e evidenciação desses compromissos da União

Situação atual: parcialmente atendida.

Comentários

No monitoramento anterior a presente deliberação foi classificada como em atendimento. Quanto aos itens “a” e “b”, a STN, no ano anterior, já mencionou o que foi possível cumprir, discriminando as ações adotadas. Para esses itens não foram apresentadas situações novas. Sendo assim, o item “a” não foi passível de atendimento, dadas as limitações na sistemática atual de constituição de provisões de ações judiciais.

Em relação ao item “b”, que se refere à inserção de informações em notas explicativas, a STN novamente informou que foi possível a inserção das informações requisitadas, exceto no que se refere aos subitens b.4 e b.5, que só podem ser prestadas pelo Poder Judiciário (Conselhos) que, por sua vez, alega não ser possível, depois os incidentes (reconhecimento de prescrição intercorrente) ocorrem no âmbito judicial e não no administrativo.

Em relação ao item “c”, no qual houve divergência, por parte do TCU, sobre o resultado dos estudos consolidados pela Nota Técnica SEI 11360/2019, a posição da STN foi a alteração Macrofunção 020336 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Com a alteração, foram indicados os procedimentos contábeis, forma de apuração do valor, forma de execução dos registros e orientações gerais sobre notas explicativas acerca dos mencionados compromissos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Todas as informações foram prestadas no segundo ciclo de avaliação sobre o cumprimento das deliberações do TCU em processo de contas. Dito isso, conclui-se que os itens “a”, juntamente com os itens b.4 e b.5 não foram atendidos, o que leva a classificar a presente deliberação como parcialmente atendida.

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Economia, que proceda aos ajustes nas rotinas contábeis pertinentes, a fim de que as variações patrimoniais aumentativas (VPA) decorrentes da remuneração da aplicação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional sejam reconhecidas em observância ao regime de competência, consoante o disposto no subitem 1.1 da NBC TSP Estrutura Conceitual e no MCASP (item 1.21)

Situação atual: em atendimento.

Comentários

A deliberação em questão foi considerada como em atendimento, uma vez que a STN tem realizado os lançamentos da remuneração da aplicação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional de maneira manual no encerramento do exercício contábil. Contudo, o órgão está desenvolvendo projeto de aprimoramento do Siafi, a fim de que rotina automática reconheça o direito referente à remuneração da Conta Única do Tesouro Nacional integralmente no exercício de competência. As informações foram prestadas no segundo ciclo de avaliação sobre o cumprimento das deliberações do TCU em processo de contas e na PCPR 2020.

6.4. Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário (relator Min. Bruno Dantas)

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias e em consonância com o item 12.2 Provisões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, itens 5.14 a 5.26 da Norma Brasileira de Contabilidade TSP Estrutura Conceitual e, subsidiariamente, itens 4.26 a 4.47 do Pronunciamento técnico CPC 00 (R2) Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (item 3.11):

a) constitua provisão para honra de garantia a operações de crédito contratadas pelos estados do Amapá, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, bem como de demais entes devedores que incorrerem em situação semelhante, fundada na provável necessidade de desembolso financeiro pela União para cobertura das recorrentes e sucessivas inadimplências, com base em estimativa de desembolso futuro para liquidar a obrigação;

b) formalize política de constituição de provisão destinada a cobrir os prováveis desembolsos da União com honras de garantia a operações de crédito dos entes subnacionais, estabelecendo critérios de reconhecimento, bases de mensuração e evidenciação; e

c) evidencie em notas explicativas a relação de devedores que tiveram operações de crédito garantidas pela União, informando, entre outros dados, os valores honrados e recuperados no exercício e os valores a recuperar acumulados.

Situação atual: parcialmente atendida

Comentários

Conforme consta das informações contidas na PCPR 2020, para os itens “a” e “b” da deliberação, a STN ciente que alterou sua metodologia de constituição de provisão de maneira a atender à decisão do TCU e ao final do exercício contábil registrou a provisão para a honra das garantias. Quanto à metodologia, alegou dificuldade de formalização de política distinta da que vinha seguindo, de provisionar apenas estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF),



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

alegando não ter tecnicamente condições e nem as ferramentas necessárias para justificar a inserção de provisão para os novos entes, que não aderiram ao RRF.

Quanto ao item “c”, que discorre sobre a evidenciação em nota explicativa dos devedores que tiveram operações de crédito honrada, foi observada a inserção da relação de devedores e dos valores honrados. Já os valores recuperados e a recuperar não foram inseridos.

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias (item 3.12):

a) formalize política para constituição de ajuste para perdas em Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos), mediante estabelecimento de parâmetros que devam ser considerados pelos gestores para sua mensuração e registro, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Macrofunção Siafi 020342 – Ajustes para Perdas Estimadas; e

b) realize estudos e constitua, se for o caso, conta de ajuste para perdas referentes aos direitos da União decorrentes de Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos) registrados na Secretaria do Tesouro Nacional, em especial os relacionados ao estado do Rio de Janeiro e demais entes subnacionais que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal ou apresentem situação econômico-fiscal deteriorada, a fim de ajustar o valor desses ativos ao seu valor provável de realização e permitir, assim, a cobertura de perdas esperadas.

Situação atual: em atendimento

Comentários

Para dar cumprimento à deliberação, a STN realizou dois estudos técnicos formalizados na Nota Técnica SEI 43.838/2020/ME e na Nota Técnica SEI 54.409/2020/ME, de 3/12/2020, ambos mencionados na PCPR 2020. Os estudos apontaram para a mudança de critério para o reconhecimento dos ajustes de perdas, inclusive com o reconhecimento de valores concernentes ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

De acordo com as informações apresentadas, a metodologia anterior registrava ajuste de perdas somente para: a) saldos vencidos de empréstimos e refinanciamentos com atrasos superiores a 180 dias e/ou decorrentes de liminares ajuizadas contra a União; b) avais honrados pela União e impedidos de recuperação mediante execução de contragarantias por força de liminares judiciais, após decorridos 180 dias; e c) impactos decorrentes da implementação das condições da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014. Com os estudos realizados, vários modelos foram avaliados e simulados, sendo o modelo Capacidade de Pagamento Plus (Capag Plus) adotado como nova proposta de definição de *ratings* para orientar o registro dos ajustes.

Essa proposta utiliza informações de Capacidade de Pagamento (Capag), publicadas pela Corem/STN, as quais são convertidas para uma escala de *rating* e, em seguida, são consideradas as informações da Coafi/STN concernentes às pendências jurídicas dos contratos e à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal oferecido a estados e municípios.

Em que pese a realização dos estudos e a adoção da Capag Plus para 2020, aludida Nota Técnica ainda prevê algumas atividades de avaliação de outra metodologia e análise de viabilidade por parte das áreas de tecnologia da informação da STN para adoção de solução definitiva, o que leva o item “a” da presente deliberação a ser classificado como “em atendimento”. Como resultado da adoção do novo modelo (Capag Plus), o saldo da conta variou de R\$ 39 bilhões em 2019 para R\$ 350 bilhões em 2020. Sendo assim, como foram realizados os estudos e foram constituídos ajustes, é possível considerar a recomendação contida no item “b” como atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que apresente ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias (item 3.13):

a) as providências adotadas para conciliação e ajuste dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital registrados no ativo da União para refletir os recebimentos dos valores pelas empresas investidas, considerando nesse ajuste, as distorções de classificação identificadas neste trabalho, que foram abordadas no TC 033.588/2019-8; e

b) instituição de rotina contábil e de controles internos que prevejam a averiguação periódica dos registros de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital realizados pelas UGs transferidoras e que tenham reflexo contábil na UG da Copar/STN, a fim de que eventuais erros sejam prontamente identificados e tempestivamente corrigidos, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018).

Situação atual: Parcialmente atendida

Comentários

A Copar/STN tomou algumas iniciativas para corrigir as distorções apontadas na auditoria do BGU 2019, apresentando, por empresa, informações de possíveis causas e medidas adotadas para correção de distorções decorrentes de registros de participação societária e Afac. Na PCPR 2020, foram levantadas pendências que impediram a correção das distorções para todas as empresas, como foi o caso da Eletrobras e Codesp.

Em relação ao item “b”, que seria medida para inibir novas situações de distorção decorrente de Afac, foi informado que está em discussão, no âmbito da Copar/STN, a criação de rotina contábil de conciliação dos saldos de Afac registrados no Siafi com os valores constantes dos balanços das empresas. Contudo não foi determinada data para conclusão ou plano de ação específico para definição de rotina contábil e de controle interno capaz de evitar futuras distorções de mesma natureza.

Embora ainda em discussão a adoção de rotina para conciliação, a Copar/STN, a partir de apontamentos do TCU e de averiguações internas, realizou ajustes pontuais nos saldos de Afac da União. Mas, a ausência de rotina sistemática de conciliação resultou em novos apontamentos de distorções de mesma natureza em auditoria financeira realizada nas demonstrações contábeis de 2020, incluindo distorções para as mesmas empresas elencadas na auditoria do ano anterior e outras, reforçando a necessidade de controle interno adequado que resolva de maneira definitiva o problema em questão.

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que apresente ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias (item 3.14):

a) as providências adotadas para conciliação de saldos e reconhecimento dos encargos financeiros equivalentes à taxa Selic incidentes sobre os valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, nos termos do Decreto 2.673/1998, alterado pelo Decreto 8.945/2016, inclusive para as distorções identificadas neste trabalho, que foram abordadas no TC 033.588/2019-8; e

b) a instituição de rotina contábil e de controles internos que garanta o reconhecimento por competência dos encargos financeiros equivalentes à taxa Selic incidentes sobre os saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, quando aplicável, bem assim a conferência desse processo pela Coordenação-Geral de Participações Societárias, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018) (seção 5.3.1.5)

Situação atual: não atendida

Comentários



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

De acordo com informações apresentadas na PCPR 2020, a Copar/STN ainda está analisando a viabilidade de incluir mecanismos automáticos no Siafi de atualização dos valores aportados a título de Afac. Sob a justificativa de limitação da força de trabalho, não foi apresentada solução definitiva de rotina contábil e de controle interno que previna as distorções encontradas nas demonstrações financeiras de 2019. Como resultado, distorções de mesma natureza permanecem sendo apontadas em 2020.

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que promova (item 3.15):

- a) a retificação dos valores de transferência das participações societárias permanentes para Investimentos e Aplicações Temporárias realizadas no exercício de 2019; e
- b) o aprimoramento e a respectiva normatização da rotina de depósito de participações permanentes da União no Programa Nacional de Desestatizações, ou assemelhados, para que os saldos sejam atualizados com base nas demonstrações contábeis mais recentes disponíveis antes de serem transferidos para as contas do Ativo Temporário, em consonância com os princípios contábeis da oportunidade, da integralidade e da competência, bem assim a característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil (seção 5.3.1.6)

Situação atual: parcialmente atendida.

Comentários

Em relação ao item “a”, foram realizadas as retificações necessárias para solução das distorções encontradas nas demonstrações financeiras de 2019, conforme demonstrado na PCPR 2020. Contudo, em relação à ação mais estruturante, contida no item “b” da deliberação, que busca o aprimoramento da rotina contábil para evitar que situações como essas se repitam, não houve medidas concretas adotadas. Sendo assim, nas demonstrações financeiras de 2020, foram encontradas distorções semelhantes. Sem uma solução definitiva, incorre-se no risco da implementação de correções de maneira reativa aos apontamentos realizados em auditorias pelo Tribunal.

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que (item 3.16):

- a) promova as retificações necessárias para sanar as distorções identificadas nas participações permanentes da União avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em 31/12/2019, bem como institua controles internos capazes de mitigar o risco de distorções semelhantes ocorrerem novamente em exercícios futuros (seção 5.3.1.7);
- b) realize estudo técnico, com mapeamento de todos os impactos – legais, fiscais, contábeis, orçamentários, operacionais, de custo e outros, bem como elabore plano de ação relacionado à adoção da metodologia com base na taxa interna de retorno para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, a fim de registrar com fidedignidade seus aspectos orçamentário e patrimonial, em atendimento aos arts. 89 e 98 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 10.180/2001, em consonância com o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade TSP Estrutura Conceitual e TSP 02 e, subsidiariamente, IPSAS 29, apresentando os resultados ao Tribunal no prazo de 180 dias (seção 5.3.2.1);
- c) padronize, já para o exercício de 2020, os procedimentos contábeis de registro dos juros e encargos negativos de empréstimos a receber, a fim de evitar que fatos semelhantes sejam registrados em contas de naturezas e funções distintas e de forma que a Demonstração das Variações Patrimoniais comunique ao usuário da informação contábil as variações positivas e negativas relacionadas ao título empréstimos e financiamentos concedidos, em observância às características qualitativas da representação fidedigna, comparabilidade e compreensibilidade, e aos itens 8.37 e 8.45 a 8.57 previstos na NBC TSP Estrutura Conceitual (seção 5.3.2.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

d) no prazo de 180 dias, realize o levantamento de todas as cauções recebidas relacionadas à conta de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00) que não tenham sido oportunamente registradas como obrigação e proceda ao seu reconhecimento, em atendimento à Macrofunção Siafi 021126 – Depósitos em Garantia, à 8ª edição do MCASP, e à NBC TSP Estrutura Conceitual (seção 5.4.1);

e) adote as medidas necessárias para que o registro contábil de amortização do principal e dos juros, referentes às contas de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00), Créditos de Operações Especiais a Receber (1.1.2.4.1.03.01) e Operações Especiais Securitizadas (1.1.2.4.1.03.03) seja realizado de forma segregada, de acordo com a natureza da receita, em atendimento aos pressupostos de evidenciação e transparência na divulgação das informações contábeis, conforme disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, apresentando ao Tribunal a comprovação de sua adequação no prazo de 180 dias (seção 5.4.3);

f) aprimorem e estabeleçam normas e procedimentos contábeis para o reconhecimento de dividendos e juros sobre capital próprio a receber e recebidos antecipadamente, bem assim promovam as alterações necessárias na macrofunção 021123, tendo em vista os encaminhamentos do Grupo de Trabalho Participações Societárias instituído pela Portaria-STN 702/2016 e os apontamentos realizados na auditoria financeira do BGR 2019 (seção 5.4.8);

g) estabeleça requisitos mínimos para a documentação e as informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, de forma a dar o suporte documental adequado e viabilizar a verificação, pela Secretaria do Tesouro Nacional e órgãos de controle, dos dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial.

Situação atual: em atendimento.

Comentários

Em relação ao item “a”, que trata de registros relacionados às participações societárias, de acordo com informações apresentadas na PCPR 2020, a situação se assemelha à identificada em item anterior deste monitoramento (6.4.10). As distorções identificadas pelo TCU nas demonstrações financeiras de 2019 relacionadas a erros de cálculos na apuração das participações societárias avaliadas pelo MEP foram corrigidas, contudo, a instituição de controles internos capazes de mitigar o risco de distorções semelhantes ocorrerem novamente não foi realizada, resultando em apontamentos de mesma natureza na auditoria das demonstrações financeiras de 2020.

Quanto ao item “b”, que prevê a elaboração de estudos para avaliar a possibilidade de adoção da TIR (taxa interna de retorno) para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, a STN solicitou mais prazo para cumprimento da deliberação. O prazo inicial concedido foi de 180 dias da ciência da deliberação, findando, portanto, em fevereiro de 2021. Em virtude de limitações operacionais e de atores distintos envolvidos no processo de implementação da proposta, o órgão solicitou prorrogação de prazo de 60 dias, que foi aceito por meio do Acórdão 314/2021-TCU-Plenário.

Em que pese o pedido de prorrogação, a STN instituiu um Grupo de Estudos, em agosto/2020, para realizar o mapeamento de todos os impactos: legais, fiscais, contábeis, orçamentários, operacionais, de custo e outros relacionados à adoção da metodologia com base na TIR para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida. Sendo assim, dado o novo prazo, os resultados dos estudos serão analisados ao longo do exercício de 2021.

No caso do item “c”, a STN informou, por meio da PCPR 2020, que para correção definitiva do problema é necessária a criação de conta contábil específica de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) - Federação, o que foi

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

realizado para vigorar a partir de 2021. Para 2020, a solução utilizada foi o uso da conta contábil 3439x.01.03 - Atualização Monetária Negativa. Diante do exposto, percebe-se que a rotina contábil definitiva foi criada e será utilizada em 2021. Sendo assim, para o atendimento completo da deliberação, será necessário a avaliação no exercício seguinte dos lançamentos e do funcionamento integral da nova rotina elaborada.

Para o item “d”, que discorre sobre o registro de cauções recebidas, a STN procedeu a elaboração da Nota Técnica SEI 25.123/2020/ME para orientação dos procedimentos a serem adotados para regularização das distorções apontadas pelo Tribunal. Diante da orientação, os registros contábeis foram efetuados de acordo com a Tabela “Registros do Passivo – Garantias da DMLP”, em junho/2020, por meio dos documentos Siafi 2020PA000285 e 2020PA000286 - 2020NS000519 e 2020NS000520, conforme consta da PCPR 2020. A partir da regularização, os saldos relacionados passaram a ser atualizados mensalmente no Siafi, tanto para as contas de passivo, quanto para as contas de controle, conforme apontado também na PCPR 2020. Com isso, esse item pode ser considerado como atendido.

Quanto ao item “e”, sobre registro contábil de amortização do principal e dos juros de vários tipos de ativos, a STN informou que os códigos da Guia de Recolhimento da União (GRU) utilizados pela Unidade Gestora 170700 foram revisados e alterações foram solicitadas junto à Coordenação-Geral de Programação Financeira (Cofin/STN) para possibilitar a padronização e os ajustes necessários.

Sendo assim, os Códigos GRU utilizados para reembolso de empréstimos concedidos passaram a contabilizar as contas de principal e juros de forma específica e padronizada, conforme indicado na PCPR 2020. Em termos práticos, a segregação ficou da seguinte maneira: os campos de principal realizam o lançamento a crédito das contas 112410100, 112410301 e 112410303, a depender do tipo de haver; já os campos de juros realizam o lançamento a crédito nas contas 112410203, 112410302 e 112410304, a depender do haver. Sendo assim, esta parte da deliberação pode ser considerada como atendida.

O item “f” também discorre de transações envolvendo o ciclo de participações societárias, especificamente sobre reconhecimento de dividendos e juros sobre capital próprio a receber e recebidos antecipadamente. Para essa deliberação, não houve avanço no sentido de sanar o problema definitivamente. Por meio da PCPR 2020, a Copar/STN informou que está avaliando alternativas de aprimoramentos na metodologia atual e possível atualização da Macrofunção 021123. Sendo assim, novamente foi identificado, na auditoria financeira realizada sobre as demonstrações financeiras de 2020, distorções semelhantes.

Por fim o item “g”, que trata da documentação e das informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, a STN informou na PCPR 2020 que as próximas atualizações dos valores das participações da União em fundos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial serão feitas com base em demonstrações contábeis, as quais poderão ou não serem complementadas por extratos.

Contudo, não foi apresentada a forma pela qual será realizado o envio dos referidos documentos e informações contábeis pelos gestores, nem de arquivamento desses dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial, de forma a permitir eventuais verificações futuras pelos órgãos de controle. Sendo assim, essa parte da deliberação precisa permanecer em acompanhamento dado a necessidade de avaliação da operacionalização da proposta de solução apresentada pela STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, que:

a) promovam melhorias nos controles internos relativos à gestão dos dados relativos à Dívida Pública Federal, realizando a conciliação dos leilões e emissões diretas de títulos públicos com as informações do estoque, no prazo de 180 dias, uma vez que foram detectadas, na auditoria financeira do Balanço Geral da União de 2019, divergências nos dados disponibilizados; e

b) avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar e dar transparência a um plano de gestão da dívida pública federal, que sinalize para o mercado o montante estimado de endividamento, especialmente em tempos de crise, e possíveis mecanismos a serem adotados para guiar o montante da dívida a níveis razoáveis em caso de desequilíbrios.

Situação atual: parcialmente atendida.

Comentários

O item “a” recomenda à STN a conciliação das informações dos leilões e emissões diretas de títulos públicos com as informações do estoque, como ferramenta de fortalecimento do controle interno. Isso porque, foram apontadas divergências entre as próprias informações encaminhadas ao Tribunal pelos gestores, o que, por si, já representa alguma fragilidade nos controles internos das bases de dados da dívida.

Em sua resposta encaminhada pelo “Governa”, referente ao 2º ciclo de avaliação de atendimento às deliberações do TCU, a STN informou que se encontra em andamento projeto para mapear os riscos do processo de operacionalização dos leilões de títulos públicos federais no Tesouro Nacional, em especial a etapa que trata da comunicação entre *front-office* e *back-office* das informações necessárias para efetiva liquidação financeira das propostas apresentadas nos leilões no SELIC.

Com isso, a STN espera que seja possível elencar as melhorias dos controles internos necessárias para que seja avaliada a melhor forma de gestão das informações dos leilões armazenadas nas bases de dados do Tesouro Nacional. Na PCPR 2020, foram relatadas ainda como medidas: o mapeamento de riscos do processo de operacionalização dos leilões de títulos públicos federais no Tesouro Nacional e a abertura de agenda com o BCB para a discussão de alternativas à proposta de replicar dados de leilões do Selic em outras bases.

Adicionalmente, a STN informou que tem discutido com o BCB e TCU o envio tempestivo de dados para o trabalho de acompanhamento contínuo da dívida pública. As propostas ainda estão no plano das discussões, como se depreende das medidas encaminhadas para monitoramento. Em que pese a adoção de ações no sentido de aprimorar os controles internos, não foram apresentadas informações sobre a conciliação requerida e nem proposta objetiva de compatibilização entre as fontes de informação de gestão da dívida. Como consequência, distorções de mesma natureza foram detectadas na auditoria financeira de 2020 (TC 033.445/2020-6, peça 439, item 3.32).

Em relação ao item “b”, que se refere à possibilidade de elaboração de plano de gestão da dívida, a STN apresentou o PAF (Plano Anual de Financiamento), documento elaborado desde 2001, como solução já existente para o problema apresentado. Tanto a PCPR 2020, quanto a avaliação de segundo ciclo realizada no sistema “Governa”, apontam para atualização do PAF 2020 e elaboração do PAF 2021 como maneira de considerar os impactos de eventos de crise no nível de endividamento público. Diante de todo o exposto, entende-se que essa parte da recomendação pode ser considerada atendida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

7. CONCLUSÕES

Realizou-se, consoante competência estabelecida no art. 71, incs. I e II, da Constituição Federal, auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2020 dos responsáveis pelo Ministério da Economia.

Esta unidade técnica atua como entidade certificadora das contas do Ministério da Economia, relativas ao exercício de 2020, com base no disposto no art. 14, § 3º, da IN-TCU 84/2020, que assim estabelece:

§ 3º O Tribunal pode avocar a realização da certificação de contas de qualquer órgão, entidade, fundo, unidade, conta contábil ou ciclo de transações caso avalie alguma restrição à independência ou a ausência das condições previstas nos §§ 1º, 3º ou 5º do art. 13 desta instrução normativa.

Sobre a certificação de contas, a IN-TCU 84/2020 estabelece, no art. 14, § 4º, incs. I e II, que a entidade certificadora deve concluir esse mister até a data de publicação do relatório de gestão da Unidade Prestadora de Contas (UPC), assegurando, necessariamente, a confiabilidade das demonstrações contábeis, isto é, se foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável. Ademais, deve ser assegurada a conformidade dos atos de gestão, ou seja, se as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela UPC estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Especificamente quanto à certificação de contas realizada por unidade técnica do Tribunal, vale ressaltar que é procedimento novel implementado de forma inédita pela IN-TCU 84/2020, uma vez que, antes da vigência desse normativo, recaía exclusivamente sobre os órgãos de controle interno a competência para emissão do certificado de auditoria, consoante art. 13, inc. V, da revogada IN-TCU 63/2010.

Cabe mencionar que a certificação de contas de que trata a IN-TCU 84/2020 faz parte do conjunto de iniciativas que o Tribunal tem adotado em cumprimento do Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário, o qual aprovou estratégia de fortalecimento da auditoria financeira no TCU, no intuito de garantir um alto nível de segurança na emissão de opinião de auditoria sobre a credibilidade do Balanço Geral da União, por meio da integração das competências constitucional e legal de certificação das contas anuais e de governo e da ampliação gradual da quantidade de demonstrações financeiras auditadas.

Nesse contexto, as contas auditadas compreendem os balanços patrimonial, orçamentário e financeiro em 31 de dezembro de 2020, a demonstração das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, a demonstração de fluxos de caixa, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

A auditoria consistiu em trabalho de asseguarção limitada com objetivo de expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Ministério da Economia em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.



Conclusão sobre as demonstrações contábeis

As distorções descritas na Seção 3 – Achados da Auditoria deste relatório, são significativas, uma vez que superam o montante definido pela equipe de auditoria para o limite de acumulação de distorções e a materialidade de planejamento estabelecida para os trabalhos no Ministério da Economia, consoante informado no Apêndice 2 deste relatório.

As distorções de valor representam parcela substancial das demonstrações contábeis, uma vez que representam registros a menor (subavaliação) de direitos na ordem de aproximadamente R\$ 2,01 bilhões e registros a maior (superavaliação) de contas do ativo no montante de cerca de R\$ 5,52 bilhões.

Em relação às contas de obrigações, em especial os passivos atuariais, há distorções a maior (superavaliação) na ordem de R\$ 63,77 e a menor (subavaliação) no montante de cerca de R\$ 56,55 bilhões, além de distorções de classificação que alcançam R\$ 6,0 bilhões.

No que tange às deficiências significativas de controle interno, verificou-se que seu impacto nas demonstrações alcança a cifra de aproximadamente R\$ 148,0 bilhões, comprometendo, em conjunto com demais distorções, o entendimento mais exato das demonstrações contábeis pelos usuários.

É de se destacar, contudo, que o montante de recursos geridos pelo Ministério da Economia que não pôde ser objeto de auditoria pelo Tribunal, consoante TC 034.007/2020-2, impediu a formulação de opinião de auditoria sobre o conjunto das demonstrações contábeis do Ministério da Economia relativo ao exercício de 2020.

Na referida auditoria, houve novamente imposição de diversas barreiras operacionais ao Tribunal para acesso aos dados e aos sistemas no ambiente seguro e controlado junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Houve constantes atrasos na entrega de informações e no fornecimento de acesso a sistemas, o que comprometeu a adequada realização de testes de auditoria em parcela significativa de direitos e obrigações da União registrados em contas do Balanço Patrimonial.

A título de exemplo, não puderam ser analisados os grupos de contas correspondentes aos Créditos Tributários a Receber de Curto e Longo Prazos, no valor de aproximadamente R\$ 363,26 bilhões, e à Dívida Ativa Tributária, correspondente a R\$ 849,52 bilhões, o que representa aproximadamente 36% do valor do Ativo constante do Balanço Patrimonial do Ministério da Economia, segundo dados de 31/12/2020.

Merece destaque também as Receitas Correntes constantes do Balanço Orçamentário, em especial aquelas oriundas de impostos e contribuições, que somam R\$ 1,32 trilhão e correspondem a mais de 90% das receitas daquela natureza arrecadadas por órgãos vinculados ao Ministério da Economia. Essas receitas não sofreram testes de auditoria no âmbito da fiscalização de que trata o TC 034.007/2020-2.

Sem a solução dessas limitações, não restou alternativa à equipe de auditoria da SecexTributária a não ser propor abstenção de conclusão quanto às informações referentes à Administração Tributária registradas nas demonstrações contábeis do Ministério da Economia do exercício de 2020.

Considerando que a presente auditoria também consolida os trabalhos realizados pela SecexTributária (TC 034.007/2020-2) e SecexPrevidência (TC 034.006/2020-6), não há como desvincular as conclusões do presente trabalho com o desfecho daquelas auditorias, em especial a que buscou auditar as informações relativas à Administração Tributária e sofreu limitações quanto ao alcance do trabalho, pela relevância dos valores envolvidos.

Portanto, para o conjunto de demonstrações contábeis do Ministério da Economia relativas ao exercício de 2020, o certificado de auditoria previsto no art. 14, § 4º, inc. I, da IN-TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

84/2020, será emitido com abstenção de conclusão, uma vez que não foi possível obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, tampouco se concluir sobre possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis do órgão e se elas poderiam ser relevantes e generalizadas.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

Concluiu-se que os desvios de conformidade descritos na Subseção 3, da Seção 3 – Achados de Auditoria deste relatório, são relevantes, individualmente e em conjunto, mas não permitem subsidiar conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes às demonstrações contábeis do Ministério da Economia, uma vez que os atos relativos à administração tributária não foram objeto de verificação por parte do Tribunal.

Nesse sentido, conforme o disposto no art. 20, inc. IV, da IN-TCU 84/2020, o certificado de auditoria não conterà conclusão acerca de desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes às demonstrações contábeis do Ministério da Economia relativas ao exercício de 2020.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posteriormente ao gabinete do Ministro-Relator Bruno Dantas, propondo:

I) **determinar** ao Ministério da Economia (ME), em conjunto com o Banco Central do Brasil (BCB), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, e no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, no prazo de 120 dias, apresentem estudos técnicos e/ou alternativas de gestão que indiquem medidas para obtenção e manutenção da equivalência financeira entre a remuneração das disponibilidades de caixa da União depositadas no BCB e aquela utilizada para remuneração dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional, prevista no art. 1º da MP 2179-36/2001, de modo a evitar o desequilíbrio constatado entre essas remunerações, conforme constatado nos registros contábeis da CTU relativos aos exercícios de 2015 a 2020 (item 3.5 do relatório);

II) **determinar** à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, e no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, no prazo de 120 dias:

a) **concilie** os valores dos seus bens de uso especial registrados no Spiunet com aqueles constantes do Siafi, apresentando os devidos ajustes necessários entre os dados dos referidos sistemas, de modo a atender ao disposto no item 8.1.1.6, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Macrofunção 020344 - Bens Imóveis (item 4.10 do relatório); e

b) **apresente** plano de ação para revisão e correção dos dados do Sistema Siads divergentes dos processos de doações realizados, em especial os relativos aos mais de 35 mil donatários detectados pela equipe de auditoria (item 4.12 do relatório).

III) **determinar** à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, e no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, no prazo de 120 dias:

a) **concilie** os saldos e reconheça a correção incidente sobre os valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, nos termos do Decreto 2.673/1998, alterado pelo Decreto 8.945/2016, inclusive para as distorções identificadas nesta auditoria financeira (item 3.1 do relatório);

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

b) **instítua** rotina contábil que garanta o reconhecimento por competência da correção dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, quando aplicável, bem assim a supervisão desse processo pela Coordenação-Geral de Participações Societárias, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN - Portaria-MF 285/2018 (item 3.1 do relatório);

c) **concilie** e retifique os valores registrados nas contas de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital no balanço patrimonial do Ministério da Economia e os montantes apurados nos demonstrativos contábeis das empresas investidas, e apresente a respectiva memória de cálculo ao Tribunal (item 3.2 do relatório);

d) **reveja** a rotina contábil atualmente existente e a concilie com o regime de competência, de modo que o provento a receber pela União não permaneça registrado nas contas destinadas a investimentos, mas, sim, seja registrado nas contas específicas para esse fim previstas no Plano de Contas Aplicável ao Setor Público, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN - Portaria-MF 285/2018 (item 3.3 do relatório);

e) **estabeleça** requisitos mínimos acerca da documentação de suporte que serve de base para atualização dos investimentos em fundos avaliados pelo método da equivalência patrimonial (MEP), de forma a permitir a verificação, pela secretaria e órgãos de controle, dos dados e documentos utilizados no processo e resguardando a tempestividade de tais registros contábeis, considerando que, em caso de defasagem na elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis dos fundos investidos, as atualizações dos saldos das participações podem ser embasados em informações contábeis intermediárias apuradas pelos seus gestores (item 3.4 do relatório);

f) **apresente** os critérios utilizados para não constituir ajuste para perdas das “Contas não ajustas” que compõem a figura 6 deste relatório e, se necessário, constitua os ajustes que reflitam a real situação dos créditos recebíveis (item 3.7 do relatório);

g) **apresente** as medidas de controle a serem implementadas para assegurar o uso adequado das contas de ajuste de perdas, de natureza credora, de forma que cada conta e valor a ser indicado no conta corrente reflita a realidade do valor recuperável da conta contábil submetida ao ajuste (item 3.7 do relatório);

h) **apresente** as providências adotadas para correção dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital registrados no ativo da União, inclusive para as distorções de classificação identificadas na auditoria das demonstrações financeiras do Ministério da Economia relativas a 2020 (item 3.16 do relatório);

i) **informe** a ocorrência do ajuste complementar de R\$ 27.590,26 na variação patrimonial diminutiva (VPD) 34311.01.00, referente à variação monetária negativa de empréstimos, e o ajuste de R\$ 1.735.549.956,38 na VPD 34111.01.00 referente aos juros negativos dos empréstimos, ou, caso não tenham sido providenciados, justifique a ausência de correção e as medidas a adotar no que se refere às classificações indevidas das VPD acima referidas que foram objeto de recomendação na auditoria do BCU de 2019 (item 3.18 do relatório);

j) **instítua** rotina formal de acompanhamento contábil dos proventos a receber pela União que garanta o reconhecimento por competência dos dividendos/juros sobre capital próprio a receber pela União, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN - Portaria-MF 285/2018 (item 3.19 do relatório);

IV) **recomendar** ao Ministério da Economia, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, e no art. 250, inc. III, do RITCU, que estabeleçam normativos que regulamentem periodicidade e prazos razoáveis para a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, consonantes com os

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

regulamentos e estatutos dos fundos por eles supervisionados, cuja participação da União é registrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que tais documentos sejam úteis aos seus usuários e permitam a atualização tempestiva do investimento da União nos fundos (item 3.4 do relatório);

V) **recomendar** ao Ministério da Economia e ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, e no art. 250, inc. III, do RITCU, que elaborem, em conjunto, plano de ação para adequar os procedimentos de cálculo e de apropriação contábil das remunerações incidentes sobre os resultados do Banco Central do Brasil, com o fito de que seja considerado todo o período de remuneração previsto na legislação, de acordo com o §1º do art. 2º e § 4º do art. 4º da Lei 13.820/2019 (item 4.3 do relatório);

VI) **recomendar** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, e no art. 250, inc. III, do RITCU, que:

a) **estude** o aperfeiçoamento dos procedimentos de identificação de pessoas físicas falecidas inscritas na dívida ativa não tributária da União, como, por exemplo, a utilização de outros bancos de dados públicos que registrem/identifiquem óbitos, além do atualmente utilizado - sistema CPF (item 3.6 do relatório);

b) **avalie** a conveniência e oportunidade de realizar extração, ao menos anual, da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Serviços (Siads) com a finalidade de conciliar seus registros com os dados registrados no Siafi para cada Unidade Gestora (UG) integrante da estrutura do ministério (item 3.8 do relatório);

c) **concilie** os valores decorrentes de recebimentos dos contratos de financiamento com o estado de Roraima, em razão de divergências entre os valores registrados no Siafi e o informado pelo devedor (item 4.4 do relatório);

d) **estude** medidas para manter histórico da movimentação da Conta da Dívida Ativa Não Tributária (conta 1.2.1.1.1.05.00), isto é, o histórico do conjunto de devedores/dívidas/registros de dívidas, encaminhados mês a mês ao SIAFI, acessível, a fim de atender aos objetivos e características da informação contábil, bem como à melhor interpretação do disposto nos arts. 85 e 89, ambos, da Lei 4.320/1964 (item 4.7 do relatório);

VII) **recomendar** à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, e no art. 250, inc. III, do RITCU, que:

a) **promova** a divulgação periódica do montante do impacto na dívida da República Federativa do Brasil junto a organismos internacionais proveniente da variação cambial dos compromissos firmados em moeda estrangeira (item 4.2 do relatório);

b) **promova** estudo com objetivo de detalhar as adequadas regras de cálculo aplicadas aos contratos de refinanciamentos firmados entre a União e os entes federativos, com base na Lei 9.496/97, LC 148/2014, LC 156/2016 e MP 2.192-70/2001, considerando as observações levantadas neste relatório, em especial ao que se refere à apuração do valor das prestações e do saldo devedor (item 4.5 do relatório);

c) **estabeleça** medidas que visem a aperfeiçoar os parâmetros de registro das contas de controle, em especial as dos títulos 7.2.4.2.0.00.00 e 8.2.4.2.0.00.00 – Controles da Guia de Recolhimento da União, de modo que se evite o efeito do duplo registro na mesma conta e mesma conta corrente, e para que o usuário possa ter acesso fácil e compreensível da receita total arrecadada por código de recolhimento (item 4.8 do relatório);

d) **concilie** os valores relativos à arrecadação orçamentária de empréstimos com o constante do registro patrimonial dos valores arrecadados, em razão das divergências constatadas no exercício de 2020 (item 4.9 do relatório);


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

e) **retifique** os registros da Dívida Pública Federal (DPF) no sistema contábil e no seu sistema de suporte, ou aperfeiçoe o modelo de controle dos títulos transferidos entre Tesouro Direto e Mercado, de forma as informações detidas pela STN e seus registros contábeis representem fidedignamente os seus eventos subjacentes (item 4.13 do relatório);

VIII) **dar ciência** ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que o registro realizado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (UG 280101), na Conta da Dívida Ativa Não Tributária (conta contábil 1.2.1.1.1.05.00), por meio da conta corrente P08466488000159, infringe o disposto na Macrofunção SIAFI 021112 – Dívida Ativa da União (item 4.6 do relatório);

IX) **dar ciência** à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, sobre a prática reiterada de destinação insuficiente de dotação orçamentária para fazer frente aos compromissos anuais assumidos pela República Federativa do Brasil junto a organismos internacionais, em descumprimento ao previsto na Constituição Federal, art. 167, inciso II (item 4.1 do relatório de auditoria);

X) **autorizar** o monitoramento, com fundamento na Resolução TCU 315/2020, art. 17, § 2º, na auditoria anual de contas do Ministério da Economia relativas ao exercício de 2021, das recomendações que vierem a ser exaradas no acórdão que apreciar o presente relatório de auditoria.

Semag, em 1º de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Caio Marrul Moura

AUFC matr. 10176-1

(Assinado eletronicamente)

Camila Rita Fernandes Borges

AUFC matr. 10964-9

(Assinado eletronicamente)

Cláudio Márcio Ribeiro

AUFC matr. 7595-7

(Assinado eletronicamente)

Cleber Silva Campos

AUFC matr. 5047-4

(Assinado eletronicamente)

Fllavia Almeida Limma de Sousa

AUFC matr. 10195-8

(Assinado eletronicamente)

Gláucio Araújo Santos Pereira Cunha

AUFC matr. 10644-5

(Assinado eletronicamente)

Guilherme Christian Roth

AUFC matr. 10641-0

(Assinado eletronicamente)

Maurício Araújo Barros

AUFC matr. 10657-7



(Assinado eletronicamente)

Pedro Antônio de Jesus Baptista

AUFC matr. 2742-1

(Assinado eletronicamente)

Samuel de Resende Salgado

AUFC matr. 9465-0

(Assinado eletronicamente)

Thiago Pimenta Nascimento Fadigas

AUFC matr. 11114-7

(Assinado eletronicamente)

Wanderley Lopes da Mota

AUFC matr. 7704-6

(Assinado eletronicamente)

Rodrigo Garcia de Freitas

AUFC matr. 66011-0

(Coordenador)

(Assinado eletronicamente)

Heitor Silveira Freitas

AUFC matr. 10210-5

(Supervisor)



APÊNDICE A – ANEXOS DOS ACHADOS

ANEXO I - Divergência entre o AFAC registrado no ME e nas investidas

Empresa	Registro ME (R\$)	Registro investida (R\$)	Análise Copar
Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro	193.650.000,00	0,00	Aporte já incorporado ao capital social (não mais registrado em AFAC no Serpro). Divergência de R\$ 193.650.000,00. Saldo ajustado em dezembro/2020 pela 2020NL000388 UG 170510.
Pré-Sal Petróleo S.A. PPSA	35.000.000,00	0,00	MME registrou como AFAC os recursos que, em verdade, foram utilizados para integralização do capital inicial da empresa. Todo o saldo de AFAC da PPSA no ME foi baixado no SIAFI por intermédio das pela 2020NL000389, 2020NS000390 e 2020NL000391 - UG 170510.
Empresa de Pesquisa Energética - EPE	6.613.667,61	0,00	De acordo com as demonstrações contábeis de 2017, a empresa efetuou a conversão do montante de R\$ 6.666.166,00 reais de seu adiantamento para AFAC em receita. Procedeu-se à baixa dos valores no SIAFI por intermédio da 2020NL000544 e 2020NL000542.
Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL	67.360.965,95	18.466.577,00	A Copar informou que essa diferença decorreria de transferências registradas incorretamente como AFAC pelo Ministério Supervisor da EPL, motivo pelo qual se comprometeu a contactar o referido órgão com vistas a obter esclarecimentos. Registro mantido no SIAFI.
Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA	59.819.968,25	50.004.000,00	A Copar inferiu que a diferença registrada no saldo de AFAC do HCPA é decorrente da transferência de recursos pelo Ministério supervisor da empresa em 2017 sem observar a rotina regular de registro dos AFACs. Registro mantido no SIAFI.
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	138.360.889,02	207.384.000,00	A Copar entende que o Ministério Supervisor da CDRJ tem transferido recursos de AFAC para a empresa que não estão observando a rotina regular de registro no SIAFI. Registro mantido no SIAFI.
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH*	30.039.170,56	67.050.000,00	A Copar indicou que indica que o ministério supervisor da EBSEH tem repassado AFACs para a empresa sem observar a rotina regular de registro no SIAFI. Registro mantido no SIAFI.
Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU**	64.639.028,85	56.542.226,81	A Copar indicou que o Ministério Supervisor da CBTU transferiu AFAC para a empresa sem observar a rotina regular de registro desses ativos no SIAFI. Além disso, a partir de 2015, a CBTU deixou de atualizar o saldo da atualização monetária incidente sobre seus AFACs no SIAFI. Registro mantido no SIAFI.
Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. – HNSC**	61.142.919,81	39.670.000,00	Foi identificado que a empresa realizou um aumento de capital no montante de R\$ 30.221.002,04 que não foi registrado no SIAFI. Registro mantido no SIAFI.

* Demonstrações financeiras de 30/6/2020.

** Demonstrações Financeiras de 30/9/2020.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

ANEXO II – Impacto Estimado pela COPAR do Decreto 10.432/2020

Empresa	Saldo informado COPAR (R\$)
BRASAGRO	4.199.383,22
PRUDENTIAL	7.213.053,43
ELETONORTE	108.864,77
ELETROPAR	381,31
AES ELPA	423,10
EMAE	494,39
CPFL	784,69
ENGIE	63.373.915,84
VIVO	4.426,07
TIM	1.188.643,25
TELMEX	1.763.328,09
CTEEP	885,14
EDP	1.242,58
Rio Trilhos	366.689.437,44
CODECE	294,00
CAEMA	1.013.290,00
Águas e Esgotos do Piauí	8.430.489,78
CEASE CE	5.443,00
CAGECE	184.400,80
CAGEPA	138.848,90
CEPASA	110.646,48
CASAL	105.356,01
Empresa Baiana de Águas e Saneamento	2.621.525,49
RIMA Industrial	4.659.963,85
Cachoeira Velonorte	28.261,61
Docas Investimentos	22.536,85
Companhia Têxtil Ferreira Guimarães	140,52
CHESF	27.250,71
Claro	11.192.237,35
Renave	254.771,59
Cia Melhoramentos de SP	5.489,00
Itaú Unibanco Holding	264.731,19
Cia de Seguros do Estado de SP	48.604,00
CPTM	112,70
OI	2.594.846,06
Santander Brasil	40.517,59
Total	476.295.020,80

Fonte: Ofício SEI 310049/2020/ME, peça 205



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Macroavaliação Governamental

ANEXO III – Investimentos transferidos para Ativo Temporário

Empresa	Saldo transferido (R\$)
Brasagro	3.905.498,92
Eletropar	381,31
Emae	494,39
Engie	63.373.915,84
CPFL	784,69
Tim	1.188.643,25
Telmex Solutions	1.763.328,09
CTEEP	885,14
EDP	1.242,58
Ceasa Ceará	5.443,00
Embasa	2.621.525,49
Chesf	27.250,71
Claro	11.192.237,35
Melhoramentos	5.489,00
Itaú Unibanco	264.731,19
Cosesp	48.604,00
Santander	40.517,59
Total	84.440.972,54

Fonte: Ofício SEI 8654/2021/ME, peça 273



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Macroavaliação Governamental

ANEXO IV – Investimentos não transferidos para ativos temporários

Empresa	Saldo a ser transferido (R\$)
Prudential	7.213.053,43
Eletronorte	108.864,77
AES Elpa	423,10
Vivo	4.426,07
Rio Trilhos	366.689.437,44
Codece	294,00
Caema	1.013.290,00
Agespisa	8.430.489,78
Cagece	184.400,80
Cagepa	138.848,90
Cepasa	110.646,48
Casal	105.356,01
Rima Industrial	4.659.963,85
Cachoeira Velonorte	28.261,61
Docas Investimentos	22.536,85
Companhia Têxtil Ferreira Guimarães	140,52
Renave	254.771,59
CPTM	112,70
Total	388.965.317,90

Fonte: Ofício SEI 8654/2021/ME, peça 273



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

ANEXO V – Fluxo do processo de desfazimento de participação

- i) Deliberação pelo CPPI mediante Resolução recomendando ao Presidente da República a inclusão de empresa ou participação acionária no âmbito do PND;
- ii) Edição de Decreto Presidencial determinando a inclusão da empresa ou participação acionária no PND;
- iii) Envio de correspondência para a empresa ou para o banco escriturador, bem como para o BNDES (gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND) informando sobre a inclusão desse ativo no PND, para fins do depósito da participação no FND;
- iv) Recebimento pela COPAR das informações referentes à transferência do ativo para o PND (cópia do livro de registro de ações ou extrato de transferência emitido pelo Banco escriturador) e repasse para o BNDES;
- v) Envio do BNDES para a COPAR do Recibo do Depósito de Ações no FND;
- vi) Reclassificação da transferência do ativo no SIAFI para a conta de ativos temporários;
- vii) Venda do ativo pelo BNDES;
- viii) Transferência para a União do produto da alienação da participação societária; e
- ix) Apropriação da receita de venda da participação societária com a consequente baixa do ativo temporário.

Fonte: resposta do Ofício de Requisição 4-184/2020, peças 159 e 160.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo VI – Memória de cálculo da Remuneração Resultados do Banco Central do Brasil

Resultado (positivo) apurado no balanço de 31/12/2019, pago em 6/3/2020

Data Taxa	Data Lançamento	Principal (R\$)	Índice	Remuneração Diária (R\$)	Remuneração a capitalizar (R\$)	Remuneração acumulada (R\$)
	31/12/2019	21.966.989.421,68				
	02/01/2020	21.966.989.421,68				
31/12/2019	03/01/2020	21.966.989.421,68	0,00000000	-		
02/01/2020	06/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50		5.841.681,50
03/01/2020	07/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50		11.683.362,99
06/01/2020	08/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50		17.525.044,49
07/01/2020	09/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50		23.366.725,99
08/01/2020	10/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50		29.208.407,48
09/01/2020	13/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50		35.050.088,98
10/01/2020	14/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50	40.891.770,48	40.891.770,48
13/01/2020	15/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026593	5.841.681,50		46.733.451,98
14/01/2020	16/01/2020	21.966.989.421,68	0,00322104	70.756.551,61		117.490.003,58
15/01/2020	17/01/2020	21.966.989.421,68	0,00026481	5.817.078,47		123.307.082,05
16/01/2020	20/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.825.206,25		129.132.288,31
17/01/2020	21/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.825.206,25		134.957.494,56
20/01/2020	22/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.836.049,93	99.901.774,02	140.793.544,50
21/01/2020	23/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.836.049,93		146.629.594,43
22/01/2020	24/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.836.049,93		152.465.644,36
23/01/2020	27/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.836.049,93		158.301.694,30
24/01/2020	28/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.836.049,93		164.137.744,23
27/01/2020	29/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.836.049,93		169.973.794,17
28/01/2020	30/01/2020	22.007.881.192,16	0,00026518	5.836.049,93		175.809.844,10
29/01/2020	31/01/2020	22.107.782.966,18	0,00026518	5.836.049,93		181.645.894,04
30/01/2020	03/02/2020	22.107.782.966,18	0,00026518	5.836.049,93		187.481.943,97
31/01/2020	04/02/2020	22.107.782.966,18	0,00026518	5.862.541,89	52.550.941,36	193.344.485,86
03/02/2020	05/02/2020	22.107.782.966,18	0,00026518	5.862.541,89		199.207.027,75
04/02/2020	06/02/2020	22.107.782.966,18	0,00026518	5.862.541,89		205.069.569,63
05/02/2020	07/02/2020	22.107.782.966,18	0,00026444	5.846.182,13		210.915.751,76
06/02/2020	10/02/2020	22.160.333.907,54	0,00026110	5.772.342,13		216.688.093,89
07/02/2020	11/02/2020	22.160.333.907,54	0,00026110	5.772.342,13		222.460.436,02
10/02/2020	12/02/2020	22.160.333.907,54	0,00026110	5.786.063,18	34.902.013,35	228.246.499,21
11/02/2020	13/02/2020	22.160.333.907,54	0,00026110	5.786.063,18		234.032.562,39
12/02/2020	14/02/2020	22.160.333.907,54	0,00026110	5.786.063,18		239.818.625,57
13/02/2020	17/02/2020	22.160.333.907,54	0,00026110	5.786.063,18		245.604.688,76
14/02/2020	18/02/2020	22.160.333.907,54	0,00081083	17.968.263,54		263.572.952,30
17/02/2020	19/02/2020	22.160.333.907,54	0,00026110	5.786.063,18		269.359.015,48
18/02/2020	20/02/2020	22.195.235.920,89	0,00026110	5.786.063,18		275.145.078,67
19/02/2020	21/02/2020	22.195.235.920,89	0,00026110	5.786.063,18		280.931.141,85
20/02/2020	26/02/2020	22.195.235.920,89	0,00026110	5.795.176,10	58.479.818,74	286.726.317,95
21/02/2020	27/02/2020	22.195.235.920,89	0,00026110	5.795.176,10		292.521.494,05
26/02/2020	28/02/2020	22.253.715.739,63	0,00026110	5.795.176,10		298.316.670,15
27/02/2020	02/03/2020	22.253.715.739,63	0,00026110	5.795.176,10		304.111.846,25
28/02/2020	03/03/2020	22.253.715.739,63	0,00026110	5.810.445,18	23.195.973,48	309.922.291,43
02/03/2020	04/03/2020	22.253.715.739,63	0,00026444	5.884.772,59		315.807.064,02
03/03/2020	05/03/2020	22.253.715.739,63	0,00026444	5.884.772,59		321.691.836,61
04/03/2020	06/03/2020	22.253.715.739,63	0,00026444	5.884.772,59		327.576.609,20
05/03/2020	09/03/2020	22.253.715.739,63	0,00026444	5.884.772,59		333.461.381,79


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Resultado (positivo) apurado no balanço de 30/6/2020, pago em 28/8/2020

Data Taxa	Data Lançamento	Principal (R\$)	Índice	Remuneração Diária (R\$)	Remuneração a capitalizar (R\$)	Remuneração acumulada (R\$)
	30/06/2020	24.756.814.582,31				
	01/07/2020	24.756.814.582,31				
30/06/2020	02/07/2020	24.756.814.582,31	0			
01/07/2020	03/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022488	5.567.312,46		5.567.312,46
02/07/2020	06/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022488	5.567.312,46		11.134.624,93
03/07/2020	07/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022451	5.558.152,44		16.692.777,37
06/07/2020	08/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022451	5.558.152,44		22.250.929,81
07/07/2020	09/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022451	5.558.152,44		27.809.082,25
08/07/2020	10/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022451	5.558.152,44		33.367.234,69
09/07/2020	13/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022451	5.558.152,44		38.925.387,14
10/07/2020	14/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022451	5.558.152,44	44.483.539,58	44.483.539,58
13/07/2020	15/07/2020	24.756.814.582,31	0,00022451	5.558.152,44		50.041.692,02
14/07/2020	16/07/2020	24.756.814.582,31	0,00089984	22.277.172,03		72.318.864,05
15/07/2020	17/07/2020	24.756.814.582,31	0,0002215	5.483.634,43		77.802.498,48
16/07/2020	20/07/2020	24.801.298.121,89	0,0002215	5.483.634,43		83.286.132,91
17/07/2020	21/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022188	5.493.042,02		88.779.174,93
20/07/2020	22/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022188	5.502.912,03	49.798.547,38	94.282.086,96
21/07/2020	23/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022188	5.502.912,03		99.784.998,99
22/07/2020	24/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022	5.456.285,59		105.241.284,57
23/07/2020	27/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022	5.456.285,59		110.697.570,16
24/07/2020	28/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022	5.456.285,59		116.153.855,75
27/07/2020	29/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022038	5.465.710,08		121.619.565,83
28/07/2020	30/07/2020	24.801.298.121,89	0,00022038	5.465.710,08		127.085.275,91
29/07/2020	31/07/2020	24.851.096.669,27	0,00022038	5.465.710,08		132.550.985,99
30/07/2020	03/08/2020	24.851.096.669,27	0,00022038	5.465.710,08		138.016.696,07
31/07/2020	04/08/2020	24.851.096.669,27	0,00022038	5.476.684,68	49.211.293,79	143.493.380,75
03/08/2020	05/08/2020	24.851.096.669,27	0,00022038	5.476.684,68		148.970.065,44
04/08/2020	06/08/2020	24.851.096.669,27	0,00022038	5.476.684,68		154.446.750,12
05/08/2020	07/08/2020	24.851.096.669,27	0,00022038	5.476.684,68		159.923.434,80
06/08/2020	10/08/2020	24.900.307.963,06	0,000217	5.392.687,98		165.316.122,78
07/08/2020	11/08/2020	24.900.307.963,06	0,000217	5.392.687,98		170.708.810,76
10/08/2020	12/08/2020	24.900.307.963,06	0,000217	5.403.366,83	32.618.796,83	176.112.177,59
11/08/2020	13/08/2020	24.900.307.963,06	0,000217	5.403.366,83		181.515.544,41
12/08/2020	14/08/2020	24.900.307.963,06	0,000217	5.403.366,83		186.918.911,24
13/08/2020	17/08/2020	24.900.307.963,06	0,000217	5.403.366,83		192.322.278,07
14/08/2020	18/08/2020	24.900.307.963,06	0,00119248	29.693.119,24		222.015.397,31
17/08/2020	19/08/2020	24.900.307.963,06	0,00021775	5.422.042,06		227.437.439,37
18/08/2020	20/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021775	5.422.042,06		232.859.481,43
19/08/2020	21/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021775	5.422.042,06		238.281.523,49
20/08/2020	24/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021775	5.429.144,80	67.598.490,70	243.710.668,29
21/08/2020	25/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021775	5.429.144,80		249.139.813,09
24/08/2020	26/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021775	5.429.144,80		254.568.957,89
25/08/2020	27/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021775	5.429.144,80		259.998.102,70
26/08/2020	28/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021813	5.438.619,31		265.436.722,01
27/08/2020	31/08/2020	24.932.926.759,90	0,00021813	5.438.619,31		270.875.341,32



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Macroavaliação Governamental

Resultado (negativo) apurado no balanço de 31/12/2018, pago em 15/1/2020 – dia não computado

Data Taxa	Data Lançamento	Principal	Índice	Remuneração Diária	Remuneração a capitalizar	Remuneração acumulada
14/01/2020	16/01/2020	20.808.066.510,92	0,00322104	67.023.614,55	0,00	1.785.486.612,79

Resultado (negativo) apurado no balanço de 30/6/2019, pago em 15/1/2020– dia não computado

Data Taxa	Data Lançamento	Principal	Índice	Remuneração Diária	Remuneração a capitalizar	Remuneração acumulada
14/01/2020	16/01/2020	7.864.609.623,37	0,00322104	25.332.222,18	0,00	345.873.119,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo VII – Simulação comparativa de sistemáticas de RDTN, feita com valores fictícios, e saldos iniciais igualados apenas para os fins explicativos desta demonstração

Dia	Premissas			Sistemática atual		Sistemática legal	
	Taxa de rem. diária média dos títulos da STN com BCB	Parte do saldo de títulos da STN com BCB	Parte do saldo da CTU no BCB	RDTN devida diária	RDTN devida acumulada	RDTN devida diária	RDTN devida acumulada
1	0,01%	100.000,00	100.000,00	10,00	10,00	10,00	10,00
2	0,01%	100.010,00	100.000,00	10,00	20,00	10,00	20,00
3	0,01%	100.020,00	100.000,00	10,00	30,00	10,00	30,00
4	0,01%	100.030,00	100.000,00	10,00	40,00	10,00	40,01
5	0,01%	100.040,01	100.000,00	10,00	50,00	10,00	50,01
6	0,01%	100.050,01	100.000,00	10,00	60,00	10,01	60,02
7	0,01%	100.060,02	100.000,00	10,00	70,00	10,01	70,02
8	0,01%	100.070,02	100.000,00	10,00	80,00	10,01	80,03
9	0,01%	100.080,03	100.000,00	10,00	90,00	10,01	90,04
10	0,01%	100.090,04	100.000,00	10,00	100,00	10,01	100,05
11	0,01%	100.100,05	100.000,00			10,01	110,06
12	0,01%	100.110,06	100.000,00			10,01	120,07
13	0,01%	100.120,07	100.000,00			10,01	130,08
14	0,01%	100.130,08	100.000,00			10,01	140,09
15	0,01%	100.140,09	100.000,00			10,01	150,11
16	0,01%	100.150,11	100.000,00			10,02	160,12
17	0,01%	100.160,12	100.000,00			10,02	170,14
18	0,01%	100.170,14	100.000,00			10,02	180,15
19	0,01%	100.180,15	100.000,00			10,02	190,17
20	0,01%	100.190,17	100.000,00				
Total dos juros gerados		190,17		100,00		190,17	
Valor da desconformidade de RDTN não paga				90,17		ZERO	


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo VIII – Simulação das sistemáticas prevista em lei e da efetivamente aplicada para a RDTN nos exercícios entre 2015 e 2020 (dados em milhões de reais)

Ano dos exercícios semestrais	Subconta	RDTN legal (prevista)	RDTN atual (realizada)	Diferença acm. até 31/12 de cada ano	Correspondentes resultados do BCB pagos ao Tesouro
2015	6.2.8.7.05.01	54.303	54.068	251	
	6.2.8.7.05.02	-1.490	-1.483	-7	
	6.2.8.7.05.05	34.862	34.713	156	
	Total do ano	87.675	87.298	399	78.589
2016	6.2.8.7.05.01	60.348	60.087	278	
	6.2.8.7.05.02	-1.222	-1.216	-5	
	6.2.8.7.05.05	46.912	46.708	216	
	Total do ano	106.039	105.579	489	7.949
2017	6.2.8.7.05.01	45.551	45.385	175	
	6.2.8.7.05.02	2.662	2.652	10	
	6.2.8.7.05.05	47.218	47.049	177	
	Total do ano	95.431	95.087	363	26.433
2018	6.2.8.7.05.01	47.695	47.540	162	
	6.2.8.7.05.02	-3.110	-3.099	-11	
	6.2.8.7.05.05	52.298	52.128	177	
	Total do ano	96.884	96.570	328	46.034
2019	6.2.8.7.05.01	53.797	53.636	167	
	6.2.8.7.05.02	-2.758	-2.750	-9	
	6.2.8.7.05.05	47.903	47.761	148	
	Total do ano	98.942	98.647	307	43.702
2020	6.2.8.7.05.01	51.098	50.971	132	
	6.2.8.7.05.02	-4.961	-4.950	-12	
	6.2.8.7.05.05	32.065	31.984	83	
	Total do ano	78.202	78.006	203	25.022
Total do período 2015/2020		563.173	561.186	2.089	259.378



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo IX - RESUMO ABA REFINANCIAMENTO (2019)

Data	CAM	Saldo Inicial (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Atualizado (R\$)	Prestação (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
01/01/2019	0,000601	245.812.473.898,81	- 147.733.296,81	818.882.468,67	246.483.623.070,67	- 1.206.890.520,52	245.276.732.550,15
01/02/2019	0,001499	245.276.732.550,15	367.669.822,09	818.814.674,57	246.463.217.046,81	- 1.208.699.649,41	245.254.517.397,40
01/03/2019	0,003199	245.254.517.397,40	784.569.201,15	820.130.288,66	246.859.216.887,21	- 1.212.566.279,59	245.646.650.607,62
01/04/2019	0,002787	245.646.650.607,62	684.617.215,24	821.104.226,08	247.152.372.048,94	- 1.215.945.701,81	245.936.426.347,13
01/05/2019	0,001350	245.936.426.347,13	332.014.175,57	820.894.801,74	247.089.335.324,44	- 1.217.587.228,51	245.871.748.095,93
01/06/2019	0,001843	245.871.748.095,93	453.141.631,74	821.082.965,76	247.145.972.693,43	- 1.219.831.241,77	245.926.141.451,66
01/07/2019	0,002090	245.926.141.451,66	513.985.635,63	821.467.090,29	247.261.594.177,58	- 1.222.380.689,06	246.039.213.488,52
01/08/2019	0,001350	246.039.213.488,52	332.152.938,21	821.237.888,09	247.192.604.314,82	- 1.224.030.902,99	245.968.573.411,83
01/09/2019	0,002336	245.968.573.411,83	574.582.587,49	821.810.520,00	247.364.966.519,32	- 1.226.890.239,18	246.138.076.280,14
01/10/2019	0,001678	246.138.076.280,14	413.019.692,00	821.836.986,57	247.372.932.958,71	- 1.228.948.961,00	246.143.983.997,71
01/11/2019	0,001299	246.143.983.997,71	319.741.035,21	821.545.750,11	247.285.270.783,03	- 1.230.545.365,70	246.054.725.417,33
01/12/2019	0,001454	246.054.725.417,33	357.763.570,76	821.374.963,29	247.233.863.951,38	- 1.232.334.578,67	246.001.529.372,71

Fonte: Planilhas encaminhadas com os Ofícios CENOP SJ 2021/51241804/AOF: 2020/560115 (peça 320) e SEI 295066/2020/ME (peça 250)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo X - RESUMO ABA REFINANCIAMENTO (2020)

Data	CAM	Saldo inicial (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Saldo atualizado (R\$)	Prestação (R\$)	Saldo devedor (R\$)
01/01/2020	0,000468	246.001.529.372,71	115.128.715,75	820.388.860,29	246.937.046.948,75	- 1.232.911.311,25	245.704.135.637,50
01/02/2020	0,000412	245.704.135.637,50	101.230.103,88	819.351.219,14	246.624.716.960,52	- 1.233.419.270,71	245.391.297.689,81
01/03/2020	0,000431	245.391.297.689,81	105.763.649,30	818.323.537,80	246.315.384.876,91	- 1.233.950.874,41	245.081.434.002,50
01/04/2020	-0,000394	245.081.434.002,50	- 96.562.085,00	816.616.239,73	245.801.488.157,23	- 1.233.464.697,77	244.568.023.459,46
01/05/2020	0,000050	244.568.023.459,46	12.228.401,17	815.267.506,20	245.395.519.366,83	- 1.233.526.371,01	244.161.992.995,82
01/06/2020	-0,000482	244.161.992.995,82	- 117.686.080,62	813.481.023,05	244.857.787.938,25	- 1.232.931.811,29	243.624.856.126,96
01/07/2020	-0,000972	243.624.856.126,96	- 236.803.360,16	811.293.509,22	244.199.346.276,02	- 1.231.733.401,57	242.967.612.874,45
01/08/2020	-0,001205	242.967.612.874,45	- 292.775.973,51	808.916.123,00	243.483.753.023,94	- 1.230.249.162,82	242.253.503.861,12
01/09/2020	-0,001385	242.253.503.861,12	- 335.521.102,85	806.393.275,86	242.724.376.034,13	- 1.228.545.267,73	241.495.830.766,40
01/10/2020	-0,001728	241.495.830.766,40	- 417.304.795,56	803.595.086,57	241.882.121.057,41	- 1.226.422.341,51	240.655.698.715,90
01/11/2020	-0,001757	240.655.698.715,90	- 422.832.062,65	800.776.222,18	241.033.642.875,43	- 1.224.267.517,46	239.809.375.357,97
01/12/2020	-0,001757	239.809.375.357,97	- 421.345.072,50	797.960.100,95	240.185.990.386,42	- 1.222.116.479,43	238.963.873.906,99

Fonte: Planilhas encaminhadas com os Ofícios CENOP SJ 2021/51241804/AOF: 2020/560115 (peça 320) e SEI 295066/2020/ME (peça 250)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XI - Resumo da aba PRESTAÇÃO (2019)

Data	DCP	D	CAM	IC ¹	Correção (R\$)	Juros (R\$)	Prestação (R\$)	Valor devido (R\$)	Pagamento (R\$)	Resíduo (R\$)
01/01/2019							1.206.890.520,52			
21/01/2019	20	31	-0,000601	-0,000388	-468.011,98	2.592.924,96	1.209.015.433,50	1.209.015.433,50	-1.209.015.433,50	0,00
01/02/2019							1.208.699.649,41			
21/02/2019	20	28	0,001499	0,0010705	1.293.895,02	2.879.567,09	1.212.873.111,52	1.212.873.111,52	-1.212.873.111,52	0,00
01/03/2019							1.212.566.279,59			
21/03/2019	20	31	0,003199	0,0020627	2.501.162,01	2.611.505,23	1.217.678.946,83	1.217.678.946,83	-1.217.678.946,83	0,00
01/04/2019							1.215.945.701,81			
21/04/2019	20	30	0,002787	0,0018571	2.258.179,00	2.705.618,00	1.220.909.498,81	1.220.909.498,81	-1.220.909.498,81	0,00
01/05/2019							1.217.587.228,51			
21/05/2019	20	31	0,00135	0,0008708	1.060.225,35	2.619.199,64	1.221.266.653,50	1.221.266.653,50	-1.221.266.653,50	0,00
01/06/2019							1.219.831.241,77			
21/06/2019	20	30	0,001843	0,0012283	1.498.305,99	2.712.560,08	1.224.042.107,84	1.224.042.107,84	-1.224.042.107,84	0,00
01/07/2019							1.222.380.689,06			
21/07/2019	20	31	0,00209	0,0013479	1.647.631,75	2.630.764,56	1.226.659.085,37	1.226.659.085,37	-1.226.659.085,37	0,00
01/08/2019							1.224.030.902,99			
21/08/2019	20	31	0,00135	0,0008708	1.065.836,24	2.633.060,88	1.227.729.800,11	1.227.729.800,11	-1.227.729.800,11	0,00
01/09/2019							1.226.890.239,18			
21/09/2019	20	30	0,002336	0,0015567	1.909.933,95	2.729.152,26	1.231.529.325,39	1.231.529.325,39	-1.231.529.325,39	0,00
01/10/2019							1.228.948.961,00			
21/10/2019	20	31	0,001678	0,0010823	1.330.040,57	2.644.198,94	1.232.923.200,51	1.232.923.200,51	-1.232.923.200,51	0,00
01/11/2019							1.230.545.365,70			
21/11/2019	20	30	0,001299	0,0008658	1.065.421,71	2.735.394,60	1.234.346.182,01	1.234.346.182,01	-1.234.346.182,01	0,00
01/12/2019							1.232.334.578,67			
21/12/2019	20	31	0,001454	0,0009378	1.155.711,32	2.651.100,87	1.236.141.390,86	1.236.141.390,86	-1.236.141.390,86	0,00

Fonte: Planilhas encaminhadas com os Ofícios CENOP SJ 2021/51241804/AOF: 2020/560115 (peça 320) e SEI 295066/2020/ME (peça 250).

¹ - IC – índice de correção, obtido a partir do CAM, conforme Anexo II do Decreto 8.616/2015 (CAM equivalente ao período do dia 1º ao dia 21 do mês)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XII - Resumo da aba PRESTAÇÃO (2019)

Data	DCP	D	CAM	IC ¹	Correção (R\$)	Juros (R\$)	Prestação (R\$)	Valor devido (R\$)	Pagamento (R\$)	Resíduo (R\$)
01/01/2020							1.232.911.311,25			
21/01/2020	20	31	0,000468	0,0003019	372.228,77	2.650.656,51	1.235.934.196,53	1.235.934.196,53	-1.235.934.196,53	0,00
01/02/2020							1.233.419.270,71			
21/02/2020	20	29	0,000412	0,0002841	350.438,80	2.834.787,31	1.236.604.496,82	1.236.604.496,82	-1.236.604.496,82	0,00
01/03/2020							1.233.950.874,41			
21/03/2020	20	31	0,000431	0,000278	343.091,72	2.652.828,18	1.236.946.794,31	1.236.946.794,31	0,00	1.236.946.794,31
01/04/2020							1.233.464.697,77			
21/04/2020	20	30	-0,000394	-0,000263	-324.011,34	2.738.792,49	1.235.879.478,92	1.235.879.478,92	0,00	1.235.879.478,92
01/05/2020							1.233.526.371,01			
21/05/2020	20	31	0,00005	3,226E-05	39.790,82	2.651.263,94	1.236.217.425,77	1.236.217.425,77	0,00	1.236.217.425,77
01/06/2020							1.232.931.811,29			
21/06/2020	20	30	-0,000482	-0,000321	-396.213,92	2.737.448,59	1.235.273.045,96	1.235.273.045,96	0,00	1.235.273.045,96
01/07/2020							1.231.733.401,57			
21/07/2020	20	31	-0,000972	-0,000627	-772.549,31	2.645.664,42	1.233.606.516,68	1.233.606.516,68	0,00	1.233.606.516,68
01/08/2020							1.230.249.162,82			
21/08/2020	20	31	-0,001205	-0,000778	-956.624,10	2.642.078,77	1.231.934.617,49	1.231.934.617,49	0,00	1.231.934.617,49
01/09/2020							1.228.545.267,73			
21/09/2020	20	30	-0,001385	-0,000924	-1.134.618,81	2.726.066,14	1.230.136.715,06	1.230.136.715,06	0,00	1.230.136.715,06
01/10/2020							1.226.422.341,51			
21/10/2020	20	31	-0,001728	-0,001115	-1.367.682,60	2.632.970,44	1.227.687.629,35	1.227.687.629,35	0,00	1.227.687.629,35
01/11/2020							1.224.267.517,46			
21/11/2020	20	30	-0,001757	-0,001172	-1.434.445,61	2.715.899,39	1.225.548.971,24	1.225.548.971,24	0,00	1.225.548.971,24
01/12/2020							1.222.116.479,43			
21/12/2020	20	31	-0,001757	-0,001134	-1.385.760,35	2.623.677,13	1.223.354.396,21	1.223.354.396,21	0,00	1.223.354.396,21

Fonte: Planilhas encaminhadas com os Ofícios CENOP SJ 2021/51241804/AOF: 2020/560115 (peça 320) e SEI 295066/2020/ME (peça 250).

¹ - IC – índice de correção, obtido a partir do CAM, conforme Anexo II do Decreto 8.616/2015 (CAM equivalente ao período do dia 1º ao dia 21 do mês).

² - Valor equivalente à prestação não paga, em razão do disposto no art. 2º da LC 173, de 27/5/2020.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XIII - COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS

Atualização para o dia	CAM (% a.m.) ¹ (I)	Atualização para o dia	CAM (% a.m.) ¹ (II)	Diferença ² (II – I)
21/01/2019	-0,06010	01/02/2019	0,14990	0,21000
21/02/2019	0,14990	01/03/2019	0,31990	0,17000
21/03/2019	0,31990	01/04/2019	0,27870	-0,04120
21/04/2019	0,27870	01/05/2019	0,13500	-0,14370
21/05/2019	0,13500	01/06/2019	0,18430	0,04930
21/06/2019	0,18430	01/07/2019	0,20900	0,02470
21/07/2019	0,20900	01/08/2019	0,13500	-0,07400
21/08/2019	0,13500	01/09/2019	0,23360	0,09860
21/09/2019	0,23360	01/10/2019	0,16780	-0,06580
21/10/2019	0,16780	01/11/2019	0,12990	-0,03790
21/11/2019	0,12990	01/12/2019	0,14540	0,01550
21/12/2019	0,14540	01/01/2020	0,04680	-0,09860
21/01/2020	0,04680	01/02/2020	0,04120	-0,00560
21/02/2020	0,04120	01/03/2020	0,04310	0,00190
21/03/2020	0,04310	01/04/2020	-0,03940	-0,08250
21/04/2020	-0,03940	01/05/2020	0,00500	0,04440
21/05/2020	0,00500	01/06/2020	-0,04820	-0,05320
21/06/2020	-0,04820	01/07/2020	-0,09720	-0,04900
21/07/2020	-0,09720	01/08/2020	-0,12050	-0,02330
21/08/2020	-0,12050	01/09/2020	-0,13850	-0,01800
21/09/2020	-0,13850	01/10/2020	-0,17280	-0,03430
21/10/2020	-0,17280	01/11/2020	-0,17570	-0,00290
21/11/2020	-0,17570	01/12/2020	-0,17570	0,00000
21/12/2020	-0,17570	01/01/2021	-	-

Fonte: Planilhas encaminhadas com os Ofícios CENOP SJ 2021/51241804/AOF: 2020/560115 (peça 320) e SEI 295066/2020/ME (peça 250)

¹ - O valor do CAM foi apresentado para o mês cheio, devendo, quando o caso, ser obtido o valor equivalente ao período de atualização, por exemplo, do dia 1º para o dia 21, ou do dia 21 para o dia 1º, conforme estipulado no Anexo II do Decreto 8.616/2015.

² - O objetivo desta coluna é o de tão somente demonstrar o maior coeficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XIV - RECÁLCULO DOS VALORES ENVOLVIDOS NO CONTRATO 3734000 (ANO 2019)

Data	Saldo inicial (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Saldo atualizado (R\$)	Prestação (R\$)	Pagamento (R\$)	Saldo devedor (R\$)
01/01/2019				246.483.623.070,67	-1.206.890.520,52		245.276.732.550,15
21/01/2019	246.483.623.070,67	-95.582.230,60	529.553.863,24	246.917.594.703,32	-1.209.015.433,50	-1.209.015.433,50	245.708.579.269,82
01/02/2019	245.708.579.269,82	130.630.041,34	290.465.465,64	246.129.674.776,80	-1.207.063.898,53		244.922.610.878,27
21/02/2019	246.129.674.776,80	263.478.161,10	586.371.405,14	246.979.524.343,04	-1.211.231.712,63	-1.211.231.712,63	245.768.292.630,41
01/03/2019	245.768.292.630,41	224.376.045,28	234.000.358,87	246.226.669.034,56	-1.209.459.220,41		245.017.209.814,15
21/03/2019	246.226.669.034,56	507.892.064,63	530.298.628,05	247.264.859.727,24	-1.214.558.787,04	-1.214.558.787,04	246.050.300.940,20
01/04/2019	246.050.300.940,20	243.109.447,54	291.002.116,11	246.584.412.503,84	-1.213.151.441,89		245.371.261.061,96
21/04/2019	246.584.412.503,84	457.941.289,15	548.678.468,83	247.591.032.261,82	-1.218.103.832,02	-1.218.103.832,02	246.372.928.429,81
01/05/2019	246.372.928.429,81	110.817.964,66	273.567.090,68	246.757.313.485,14	-1.215.951.117,62		245.541.362.367,52
21/05/2019	246.757.313.485,14	214.866.215,25	530.809.334,04	247.502.989.034,42	-1.219.625.598,45	-1.219.625.598,45	246.283.363.435,98
01/06/2019	246.283.363.435,98	160.965.718,14	291.180.430,58	246.735.509.584,70	-1.217.805.330,85		245.517.704.253,84
21/06/2019	246.735.509.584,70	303.062.652,98	548.670.070,04	247.587.242.307,71	-1.222.009.203,46	-1.222.009.203,46	246.365.233.104,25
01/07/2019	246.365.233.104,25	171.515.012,38	273.625.916,17	246.810.374.032,79	-1.220.150.003,81		245.590.224.028,98
21/07/2019	246.810.374.032,79	332.672.637,15	531.176.572,90	247.674.223.242,84	-1.224.420.592,60	-1.224.420.592,60	246.449.802.650,24
01/08/2019	246.449.802.650,24	118.006.031,39	291.326.324,88	246.859.135.006,51	-1.222.379.653,19		245.636.755.353,32
21/08/2019	246.859.135.006,51	214.954.877,28	531.028.366,31	247.605.118.250,10	-1.226.073.560,40	-1.226.073.560,40	246.379.044.689,69
01/09/2019	246.379.044.689,69	204.070.688,80	291.344.410,14	246.874.459.788,63	-1.224.457.405,11		245.650.002.383,53
21/09/2019	246.874.459.788,63	384.316.295,21	549.159.140,46	247.807.935.224,31	-1.229.087.292,34	-1.229.087.292,34	246.578.847.931,97
01/10/2019	246.578.847.931,97	137.842.697,65	273.825.630,55	246.990.516.260,17	-1.227.049.114,49		245.763.467.145,68
21/10/2019	246.990.516.260,17	267.307.608,96	531.423.259,83	247.789.247.128,96	-1.231.017.210,19	-1.231.017.210,19	246.558.229.918,77
01/11/2019	246.558.229.918,77	113.599.848,96	291.449.228,52	246.963.278.996,25	-1.228.943.064,44		245.734.335.931,81
21/11/2019	246.963.278.996,25	213.823.923,42	548.977.745,22	247.726.080.664,90	-1.232.738.931,68	-1.232.738.931,68	246.493.341.733,22
01/12/2019	246.493.341.733,22	119.409.251,30	273.710.270,14	246.886.461.254,65	-1.230.602.953,60		245.655.858.301,05
21/12/2019	246.886.461.254,65	231.535.723,86	531.122.734,41	247.649.119.712,92	-1.234.404.416,62	-1.234.404.416,62	246.414.715.296,31



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XV - RECÁLCULO DOS VALORES ENVOLVIDOS NO CONTRATO 3734000 (ANO 2020)

Data	Saldo inicial	Atualização	Juros	Saldo atualizado	Prestação	Pagamento	Saldo devedor
01/01/2020	246.414.715.296,31	40.914.564,34	291.193.782,66	246.746.823.643,31	-1.231.961.561,23		245.514.862.082,08
21/01/2020	246.746.823.643,31	74.495.436,86	530.485.094,18	247.351.804.174,34	-1.234.982.117,88	-1.234.982.117,88	246.116.822.056,46
01/02/2020	246.116.822.056,46	35.975.910,66	290.835.978,85	246.443.633.945,97	-1.232.513.638,53		245.211.120.307,44
21/02/2020	246.443.633.945,97	70.019.508,37	566.405.360,18	247.080.058.814,52	-1.235.696.525,90	-1.235.696.525,90	245.844.362.288,62
01/03/2020	245.844.362.288,62	32.878.916,78	254.063.951,47	246.131.305.156,86	-1.233.028.701,68		244.898.276.455,18
21/03/2020	246.131.305.156,86	68.435.149,81	529.149.154,98	246.728.889.461,65	-1.236.022.382,63	-1.236.022.382,63	245.492.867.079,02
01/04/2020	245.492.867.079,02	-34.325.849,74	290.015.696,33	245.748.556.925,61	-1.233.199.081,78		244.515.357.843,83
21/04/2020	245.748.556.925,61	-64.554.193,81	545.661.585,41	246.229.664.317,22	-1.235.613.342,93	-1.235.613.342,93	244.994.050.974,29
01/05/2020	244.994.050.974,29	4.083.166,13	271.918.241,09	245.270.052.381,51	-1.232.895.687,79		244.037.156.693,72
21/05/2020	245.270.052.381,51	7.911.866,99	527.168.011,45	245.805.132.259,95	-1.235.585.366,65	-1.235.585.366,65	244.569.546.893,30
01/06/2020	244.569.546.893,30	-41.835.787,36	288.915.896,15	244.816.627.002,10	-1.232.724.553,73		243.583.902.448,36
21/06/2020	244.816.627.002,10	-78.674.063,81	543.560.418,77	245.281.513.357,07	-1.235.065.394,84	-1.235.065.394,84	244.046.447.962,22
01/07/2020	244.046.447.962,22	-79.096.682,00	270.774.197,03	244.238.125.477,25	-1.231.929.002,58		243.006.196.474,67
21/07/2020	244.238.125.477,25	-153.187.365,07	524.603.878,89	244.609.541.991,06	-1.233.802.415,15	-1.233.802.415,15	243.375.739.575,91
01/08/2020	243.375.739.575,91	-104.103.232,70	287.431.810,92	243.559.068.154,13	-1.230.629.707,21		242.328.438.446,92
21/08/2020	243.559.068.154,13	-189.388.036,34	523.066.597,97	243.892.746.715,75	-1.232.315.683,24	-1.232.315.683,24	242.660.431.032,51
01/09/2020	242.660.431.032,51	-119.309.181,16	286.568.688,91	242.827.690.540,25	-1.229.068.192,34		241.598.622.347,92
21/09/2020	242.827.690.540,25	-224.262.688,17	538.819.661,01	243.142.247.513,10	-1.230.660.317,06	-1.230.660.317,06	241.911.587.196,04
01/10/2020	241.911.587.196,04	-139.421.411,82	268.337.807,13	242.040.503.591,35	-1.227.225.393,33		240.813.278.198,01
21/10/2020	242.040.503.591,35	-269.918.913,87	519.629.713,75	242.290.214.391,23	-1.228.491.509,67	-1.228.491.509,67	241.061.722.881,56
01/11/2020	241.061.722.881,56	-150.375.582,78	284.643.067,58	241.195.990.366,36	-1.225.092.119,19		239.970.898.247,17
21/11/2020	241.195.990.366,36	-282.603.699,59	535.066.097,32	241.448.452.764,09	-1.226.374.436,09	-1.226.374.436,09	240.222.078.328,00
01/12/2020	240.222.078.328,00	-140.772.541,88	266.461.157,42	240.347.766.943,55	-1.222.939.632,34		239.124.827.311,21
21/12/2020	240.347.766.943,55	-272.530.819,41	515.985.955,83	240.591.222.079,96	-1.224.178.382,91	-1.224.178.382,91	239.367.043.697,05



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XVI - RECÁLCULO DOS VALORES ENVOLVIDOS NO CONTRATO 3734000, VALORES PAGOS (ANO 2019)

Data	Saldo inicial (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Saldo atualizado (R\$)	Prestação (R\$)	Pagamento (R\$)	Saldo devedor (R\$)
01/01/2019				246.483.623.070,67	-1.206.890.520,52		245.276.732.550,15
21/01/2019	246.483.623.070,67	-95.582.230,60	529.553.863,24	246.917.594.703,32	-1.209.015.433,50	-1.209.015.433,50	245.708.579.269,82
01/02/2019	245.708.579.269,82	130.630.041,34	290.465.465,64	246.129.674.776,79	-1.207.063.898,53		244.922.610.878,27
21/02/2019	246.129.674.776,79	263.478.161,10	586.371.405,14	246.979.524.343,04	-1.211.231.712,63	-1.212.873.111,52	245.766.651.231,52
01/03/2019	245.766.651.231,52	224.374.546,75	233.998.796,06	246.225.024.574,33	-1.209.451.142,86		245.015.573.431,47
21/03/2019	246.225.024.574,33	507.888.672,60	530.295.086,37	247.263.208.333,31	-1.214.550.675,43	-1.217.678.946,83	246.045.529.386,48
01/04/2019	246.045.529.386,48	243.104.733,01	290.996.472,82	246.579.630.592,31	-1.213.127.915,73		245.366.502.676,58
21/04/2019	246.579.630.592,31	457.932.408,48	548.667.828,53	247.586.230.829,33	-1.218.080.209,82	-1.220.909.498,81	246.365.321.330,52
01/05/2019	246.365.321.330,52	110.814.543,00	273.558.643,92	246.749.694.517,44	-1.215.913.573,48		245.533.780.943,96
21/05/2019	246.749.694.517,44	214.859.580,96	530.792.944,58	247.495.347.042,98	-1.219.587.940,85	-1.221.266.653,50	246.274.080.389,48
01/06/2019	246.274.080.389,48	160.959.650,93	291.169.455,25	246.726.209.495,66	-1.217.759.428,67		245.508.450.066,98
21/06/2019	246.726.209.495,66	303.051.229,78	548.649.389,26	247.577.910.114,70	-1.221.963.142,83	-1.224.042.107,84	246.353.868.006,86
01/07/2019	246.353.868.006,86	171.507.100,20	273.613.293,50	246.798.988.400,56	-1.220.093.716,96		245.578.894.683,60
21/07/2019	246.798.988.400,56	332.657.290,60	531.152.069,14	247.662.797.760,31	-1.224.364.108,74	-1.226.659.085,37	246.436.138.674,94
01/08/2019	246.436.138.674,94	117.999.488,76	291.310.172,80	246.845.448.336,50	-1.222.311.880,51		245.623.136.455,99
21/08/2019	246.845.448.336,50	214.942.959,48	530.998.924,37	247.591.390.220,35	-1.226.005.582,91	-1.227.729.800,11	246.363.660.420,24
01/09/2019	246.363.660.420,24	204.057.946,32	291.326.218,17	246.859.044.584,74	-1.224.380.948,19		245.634.663.636,55
21/09/2019	246.859.044.584,74	384.292.297,94	549.124.850,16	247.792.461.732,83	-1.229.010.546,32	-1.231.529.325,39	246.560.932.407,44
01/10/2019	246.560.932.407,44	137.832.682,50	273.805.735,37	246.972.570.825,32	-1.226.959.961,55		245.745.610.863,77
21/10/2019	246.972.570.825,32	267.288.187,36	531.384.648,54	247.771.243.661,22	-1.230.927.768,94	-1.232.923.200,51	246.538.320.460,71
01/11/2019	246.538.320.460,71	113.590.675,83	291.425.694,13	246.943.336.830,68	-1.228.843.827,88		245.714.493.002,79
21/11/2019	246.943.336.830,68	213.806.657,25	548.933.415,53	247.706.076.903,46	-1.232.639.388,61	-1.234.346.182,01	246.471.730.721,45
01/12/2019	246.471.730.721,45	119.398.782,23	273.686.272,92	246.864.815.776,59	-1.230.495.061,94		245.634.320.714,65
21/12/2019	246.864.815.776,59	231.515.424,24	531.076.168,85	247.627.407.369,69	-1.234.296.191,67	-1.236.141.390,86	246.391.265.978,83



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XVII - RECÁLCULO DOS VALORES ENVOLVIDOS NO CONTRATO 3734000, VALORES PAGOS (ANO 2020)

Data	Saldo inicial (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Saldo atualizado (R\$)	Prestação (R\$)	Pagamento (R\$)	Saldo devedor (R\$)
01/02/2020	246.092.331.485,08	35.972.330,78	290.807.038,37	246.419.110.854,22	-1.232.390.993,67		245.186.719.860,55
21/02/2020	246.419.110.854,22	70.012.540,87	566.348.998,36	247.055.472.393,46	-1.235.573.564,32	-1.236.604.496,82	245.818.867.896,64
01/03/2020	245.818.867.896,64	32.875.507,19	254.037.604,69	246.105.781.008,52	-1.232.900.834,94		244.872.880.173,58
21/03/2020	246.105.781.008,52	68.428.052,99	529.094.281,50	246.703.303.343,01	-1.235.894.205,44	-1.236.946.794,31	245.466.356.548,70
01/04/2020	245.466.356.548,70	-34.322.142,92	289.984.377,82	245.722.018.783,60	-1.233.065.909,84		244.488.952.873,76
21/04/2020	245.722.018.783,60	-64.547.222,67	545.602.659,96	246.203.074.220,90	-1.235.479.910,28	-1.235.879.478,92	244.967.194.741,98
01/05/2020	244.967.194.741,98	4.082.718,53	271.888.433,43	245.243.165.893,95	-1.232.760.537,84		244.010.405.356,10
21/05/2020	245.243.165.893,95	7.910.999,69	527.110.223,33	245.778.187.116,97	-1.235.449.921,86	-1.236.217.425,77	244.541.969.691,20
01/06/2020	244.541.969.691,20	-41.831.070,03	288.883.318,54	244.789.021.939,70	-1.232.585.554,03		243.556.436.385,67
21/06/2020	244.789.021.939,70	-78.665.192,67	543.499.127,92	245.253.855.874,96	-1.234.926.131,19	-1.235.273.045,96	244.018.582.829,00
01/07/2020	244.018.582.829,00	-79.087.650,77	270.743.280,13	244.210.238.458,36	-1.231.788.341,38		242.978.450.116,98
21/07/2020	244.210.238.458,36	-153.169.874,20	524.543.979,81	244.581.612.563,97	-1.233.661.540,05	-1.233.606.516,68	243.348.006.047,29
01/08/2020	243.348.006.047,29	-104.091.369,76	287.399.057,04	243.531.313.734,57	-1.230.489.472,59		242.300.824.261,97
21/08/2020	243.531.313.734,57	-189.366.454,91	523.006.992,67	243.864.954.272,33	-1.232.175.256,50	-1.231.934.617,49	242.633.019.654,84
01/09/2020	242.633.019.654,84	-119.295.703,77	286.536.317,57	242.800.260.268,64	-1.228.929.354,49		241.571.330.914,16
21/09/2020	242.800.260.268,64	-224.237.355,03	538.758.794,93	243.114.781.708,54	-1.230.521.299,36	-1.230.136.715,06	241.884.644.993,48
01/10/2020	241.884.644.993,48	-139.405.884,17	268.307.921,78	242.013.547.031,10	-1.227.088.714,66		240.786.458.316,44
21/10/2020	242.013.547.031,10	-269.888.852,43	519.571.841,50	242.263.230.020,16	-1.228.354.689,98	-1.227.687.629,35	241.035.542.390,81
01/11/2020	241.035.542.390,81	-150.359.251,25	284.612.153,94	241.169.795.293,50	-1.224.959.068,15		239.944.836.225,35
21/11/2020	241.169.795.293,50	-282.573.007,44	535.007.986,51	241.422.230.272,57	-1.226.241.245,78	-1.225.548.971,24	240.196.681.301,33
01/12/2020	240.196.681.301,33	-140.757.658,97	266.432.986,32	240.322.356.628,68	-1.222.810.339,35		239.099.546.289,34
21/12/2020	240.322.356.628,68	-272.502.006,61	515.931.404,19	240.565.786.026,26	-1.224.048.958,96	-1.223.354.396,21	239.342.431.630,05


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XVIII - Contas contábeis não sujeitas à ajuste de perda (nível de escrituração)

Conta Contábil	Saldo (R\$)	Conta Contábil	Saldo (R\$)	Conta Contábil	Saldo (R\$)
112410100	10.722.637.475,04	113210400	388,21	121120301	55.755.105.252,30
112410201	2.950.619.280,20	113251000	1.276.374,65	121140318	24.594.346.276,07
112410203	1.166.184.221,07	113410105	127.154,38	121210104	9.999.802,00
112410301	3.017.720.068,70	113410111	4.791,94	121210106	1.621.822.254,68
112410302	543.789.425,74	113510300	47.289,07	121210108	419.474.883,61
112410303	1.114.009.332,00	113510900	85.191.686,58	121210411	19.990,10
112410304	14.445.358,17	113810601	18.987,36	121210501	61.132.231,81
112410401	5.979.697,63	113811300	91.598,11	121210503	280.374,16
112410403	50.160.029,74	113811700	134.403,35	121210504	674.926,46
112420301	726.760.340,72	113812700	8.000,00	121210509	404.466,93
112440401	1.594.292.419,26	113812900	29.350,29	121210512	1.857.425,39
112450401	93.883.369,18	113814801	2.596.152.777,55	121210603	10.136.801,28
113110101	116.520.319,43	113823800	190.391.712,31	121210605	1.715.427,67
113110102	182.314.409,66	113824801	5.815,65	121219803	58.024,95
113110105	18.237.720,12	113844200	2.197.415.035,54	121219818	102.143.178,68
113110200	67.916,59	121110308	3.834.559.008,73	121219820	2.733.045,44
113110900	7.477.379,30	121110312	59.915.271,55	121220106	1.537.337.841,91
113119900	100.496,05	121110316	579.218.310,89	121220108	735.495.509,01
Subtotal 1	22.325.199.258,60	Subtotal 2	9.544.587.956,16	Subtotal 3	84.854.737.712,45
Total Geral					116.724.524.927,21



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XIX - Contas contábeis não sujeitas à ajuste de perda (nível de escrituração)

Conta Contábil		Saldo final	Valor da Distorção	UG/Documento
724210100	Arrecadação Líquida por Cod de Recolhimento	73.349.225.038,90	36.674.612.519,45	170309/2020RA000001
724220100	Arrecadação Liq por Cod de Dest Primaria	23.053.679.745,06	11.526.839.872,53	170309/2020RA000005
724230100	Arrecadação Liq por Cod de Dest Secundaria	23.053.679.745,06	11.526.839.872,53	170309/2020RA000005
824210101	Recolhimento do Principal	52.028.552.577,38	26.014.276.288,69	170309/2020RA000001
824210102	Recolhimento de Multa/Mora/Juros	21.162.286,88	10.581.143,44	170512/2020RA000057
824210103	Recolhimento Outros Acréscimos	64.123,70	32.061,85	170512/2020RA001726
824210104	Recolhimento Juros e Encargos	27.643.185.901,14	13.821.592.950,57	170512/2020RA000005
824210105	Descontos e Abatimentos do Recolhimento	-141.211.742,94	70.605.871,47	170700/2020RA009434
824210201	Retificações do Principal	-5.945.153.265,32	2.972.576.632,66	170512/2020RA002500
824210202	Retificações de Multa/Mora/Juros	-11.994.367,60	5.997.183,80	170512/2020RA004034
824210203	Retificações de Outros Acréscimos	-3.393,00	1.696,50	170700/2020RA000638
824210204	Retificações Juros/Encargos	-182.914.817,18	91.457.408,59	170512/2020RA002273
824210301	Restituições do Principal	-62.281.724,52	31.140.862,26	170512/2020RA002245
824210304	Restituições Juros/Encargos	-180.539,64	90.269,82	170700/2020RA002184
824220101	Recolhimento do Principal	17.869.908.821,82	8.934.954.410,91	170309/2020RA000005
824220102	Recolhimento de Multa/Mora/Juros	5.574.756,30	2.787.378,15	170512/2020RA000063
824220103	Recolhimento Outros Acréscimos	43.600,82	21.800,41	170512/2020RA001730
824220104	Recolhimento Juros e Encargos	6.100.539.952,98	3.050.269.976,49	170512/2020RA000002
824220105	Descontos e Abatimentos do Recolhimento	-4.620.969,42	2.310.484,71	170700/2020RA000040
824220106	Outras Deduções do Recolhimento	-320.000,00	160.000,00	170700/2020RA000040
824220201	Retificações do Principal	-717.412.235,92	358.706.117,96	170512/2020RA002499
824220202	Retificações de Multa/Mora/Juros	-565.287,72	282.643,86	170512/2020RA004033
824220203	Retificações de Outros Acréscimos	-3.393,00	1.696,50	170700/2020RA000637
824220204	Retificações Juros/Encargos	-136.999.363,72	68.499.681,86	170512/2020RA002271
824220301	Restituições do Principal	-62.466.137,08	31.233.068,54	170512/2020RA002247
824230101	Recolhimento do Principal	17.869.908.821,82	8.934.954.410,91	170309/2020RA000005
824230102	Recolhimento de Multa/Mora/Juros	5.574.756,30	2.787.378,15	170512/2020RA000063
824230103	Recolhimento Outros Acréscimos	43.600,82	21.800,41	170512/2020RA001730
824230104	Recolhimento Juros e Encargos	6.100.539.952,98	3.050.269.976,49	170512/2020RA000002
824230105	Descontos e Abatimentos do Recolhimento	-4.620.969,42	2.310.484,71	170700/2020RA000040
824230106	Outras Deduções do Recolhimento	-320.000,00	160.000,00	170700/2020RA000040



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Macroavaliação Governamental

824230201	Retificações do Principal	-717.412.235,92	358.706.117,96	170512/2020RA002499
824230202	Retificações de Multa/Mora/Juros	-565.287,72	282.643,86	170512/2020RA004033
824230203	Retificações de Outros Acréscimos	-3.393,00	1.696,50	170700/2020RA000637
824230204	Retificações de Juros/Encargos	-136.999.363,72	68.499.681,86	170512/2020RA002271
824230301	Restituições do Principal	-62.466.137,08	31.233.068,54	170512/2020RA002247
Total das Distorções			127.645.099.152,94	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XX – Discriminação dos Bens Imóveis

Conta	Nome da Conta	Utilizações	Saldo Siafi (em R\$)	Análise Vertical
123210109	Fazenda, parques e reservas	79	29.306.685.567,92	81,99%
123210103	Terrenos/glebas	428	3.718.876.554,21	10,40%
123210106	Aeroportos/estações/aeródromos	25	880.637.176,32	2,46%
123210102	Edifícios	261	385.535.025,66	1,08%
123210120	Complexos/fábricas/usinas	19	336.359.138,79	0,94%
123210119	Portos/estaleiros	12	315.150.522,56	0,88%
123210126	Autarquias/fundações	25	145.369.304,53	0,41%
123210101	Imóveis residenciais/comerciais	196	124.836.484,38	0,35%
123210105	Aquartelamentos	19	109.634.805,22	0,31%
123210104	Armazéns/galpões	20	95.486.476,51	0,27%
123210116	Hospitais	16	85.575.489,14	0,24%
123210107	Imóveis de uso educacional	32	79.963.683,06	0,22%
123210114	Museus/palácios	3	41.700.935,58	0,12%
123210125	Alfândegas	5	37.068.743,03	0,10%
123210128	Bens de infraestrutura	3	19.500.401,00	0,05%
123210132	Unidade/instalação de aquicultura/psicultura	11	11.546.805,16	0,03%
123210118	Presídios/delegacias	5	11.053.108,89	0,03%
123210122	Estacionamentos e garagens	5	10.443.410,50	0,03%
123210111	Ilhas	11	10.095.002,23	0,03%
123210108	Represas/açudes	21	6.538.914,10	0,02%
123210127	Postos de fiscalização	9	3.914.881,12	0,01%
123210124	Salas	14	3.653.235,37	0,01%
123210115	Laboratórios/observatórios	1	1.516.297,30	0,00%
123210110	Imóveis de uso recreativo	5	1.341.143,05	0,00%
123210117	Hotéis	4	1.210.395,18	0,00%
123210198	Outros bens imóveis registrados no Spiunet	2	1.182.106,02	0,00%
123210123	Lojas	1	98.154,91	0,00%

Fonte: Siafi



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XXI - Posição STN x Posição BC em 30/09/2020

Título	Vencimento	Carteira	Posição BC	Posição STN	Diferença (Absoluta)	Preço Curva	Valor Financeiro (Absoluto – R\$)
NTN-B	15/05/2035	M	22009239	21994180,00	15059,00	3310,22	49.848.602,98
NTN-B	15/08/2024	M	27973177	27961920,00	11257,00	3404,59	38.325.469,63
NTN-B	15/05/2045	M	24449535	24445941,00	3594,00	3103,77	11.154.949,38
NTN-F	01/01/2021	M	99634060	99631927,00	2133,00	1017,83	2.171.031,39
NTN-B	15/08/2050	M	40869928	40868267,00	1661,00	3648,55	6.060.241,55
NTN-F	01/01/2023	M	123906025	123904714,00	1311,00	998,27	1.308.731,97
LFT	01/03/2021	M	16919280	16919235,00	45,00	10709,05	481.907,25
LFT	01/03/2023	M	14103384	14103370,00	14,00	10696,84	149.755,76
NTN-F	01/01/2031	TD	571622	571618,17	3,83	1188,13	4.550,54
NTN-B	15/08/2040	TD	60741	60737,41	3,59	4236,27	15.208,21
NTN-B	15/08/2030	TD	104846	104842,58	3,42	4060,23	13.885,99
LTN	01/01/2026	TD	2278163	2278160,25	2,75	706,47	1.942,79
LFT	01/03/2025	TD	1088309	1088306,54	2,46	10698,14	26.317,42
LTN	01/01/2023	TD	3428451	3428448,64	2,36	800,45	1.889,06
NTN-B	15/08/2026	TD	1126012	1126009,72	2,28	3520,96	8.027,79
LTN	01/01/2025	TD	4655635	4655632,90	2,10	692,82	1.454,92
NTN-B	15/05/2055	TD	118591	118588,99	2,01	4551,04	9.147,59
LTN	01/01/2022	TD	1052998	1052996,04	1,96	921,32	1.805,79
LTN	01/01/2021	TD	1181523	1181521,14	1,86	972,24	1.808,37
NTN-F	01/01/2025	TD	184913	184911,26	1,74	908,34	1.580,51
NTN-F	01/01/2029	TD	898265	898264,20	0,80	1085,89	868,71
NTN-F	01/01/2027	TD	324758	324757,76	0,24	970,55	232,93
LFT	01/03/2023	TD	502334	502346,90	12,90	10703,54	138.075,67
LFT	01/03/2021	TD	226596	226639,11	43,11	10708,21	461.630,93
NTN-F	01/01/2023	TD	127310	128619,38	1309,38	1010,66	1.323.337,99
NTN-B	15/08/2050	TD	396863	398522,73	1659,73	3729,11	6.189.315,74
NTN-F	01/01/2021	TD	81715	83846,53	2131,53	1019,72	2.173.563,77
NTN-B	15/05/2045	TD	1885323	1888912,34	3589,34	3294,63	11.825.547,24
NTN-B	15/08/2024	TD	4301745	4312998,69	11253,69	3307,42	37.220.679,38
NTN-B	15/05/2035	TD	5583521	5598575,31	15054,31	3566,91	53.697.368,88
TOTAL					70.159,39		222.618.930,14


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

Anexo XXII - Cálculo dos Juros e Amortização a Pagar dos Títulos NTN-B e NTN-F até 30/09/2020

Título	Vencimento	Data	Quantidade Acumulada	Valor do Cupom (R\$)	Juros Efetivos Reais (R\$)	Amortização (R\$)
NTN-F	01/01/2021	02/01/2020	154.600.903	7.546.070.075,43	4.968.131.793,15	2.577.938.282,28
NTN-F	01/01/2023	02/01/2020	175.120.204	8.547.617.157,24	4.474.341.258,94	4.073.275.898,30
NTN-F	01/01/2025	02/01/2020	183.750.112	8.968.842.966,72	4.630.567.669,15	4.338.275.297,57
NTN-F	01/01/2027	02/01/2020	140.262.013	6.911.255.659,56	3.674.806.993,59	3.236.448.665,97
NTN-F	01/01/2029	02/01/2020	86.928.176	4.242.964.270,56	1.042.004.967,30	3.200.959.303,26
NTN-B	15/05/2021	15/05/2020	30.382.771	2.960.660.165,23	2.113.533.448,56	847.126.716,67
NTN-B	15/08/2022	17/02/2020	43.516.904	4.253.439.084,55	2.263.363.463,67	1.990.075.620,88
NTN-B	15/05/2023	15/05/2020	37.048.508	3.610.205.330,41	2.632.462.594,06	977.742.736,34
NTN-B	15/08/2024	17/02/2020	42.421.674	4.146.388.865,89	2.418.266.230,80	1.728.122.635,09
NTN-B	15/08/2026	17/02/2020	22.828.856	2.231.343.212,42	1.468.730.674,82	762.612.537,60
NTN-B	15/08/2028	17/02/2020	17.622.194	1.722.432.476,24	804.300.121,03	918.132.355,21
NTN-B	15/08/2030	17/02/2020	15.361.198	1.501.437.693,24	685.206.260,83	816.231.432,41
NTN-B	15/05/2035	15/05/2020	36.861.883	3.592.019.589,44	2.716.012.320,83	876.007.268,60
NTN-B	15/08/2040	17/02/2020	13.977.289	1.366.171.346,40	908.690.461,18	457.480.885,21
NTN-B	15/05/2045	15/05/2020	30.030.523	2.926.335.230,81	2.222.106.109,57	704.229.121,25
NTN-B	15/08/2050	17/02/2020	28.607.279	2.796.139.141,73	1.865.307.750,08	930.831.391,65
NTN-B	15/05/2055	15/05/2020	22.493.581	2.191.895.177,70	1.508.746.014,34	683.149.163,36
NTN-F	01/01/2021	01/07/2020	154.600.903	7.546.070.075,43	7.546.070.075,43	-
NTN-F	01/01/2023	01/07/2020	174.520.204	8.518.331.157,24	8.518.331.157,24	-
NTN-F	01/01/2025	01/07/2020	182.639.862	8.914.651.664,22	8.914.651.664,22	-
NTN-F	01/01/2027	01/07/2020	141.595.076	6.846.188.854,53	6.846.188.854,53	-
NTN-F	01/01/2029	01/07/2020	86.224.776	4.208.631.316,56	3.947.764.006,30	260.867.310,26
NTN-F	01/01/2031	01/07/2020	31.228.103	1.524.243.707,43	775.456.521,89	748.787.185,54
NTN-B	15/05/2021	15/11/2020	30.382.771	3.038.635.726,89	2.984.314.235,23	54.321.491,66
NTN-B	15/08/2022	17/08/2020	43.293.732	4.241.553.051,24	3.583.502.853,57	658.050.197,66
NTN-B	15/05/2023	15/11/2020	45.648.505	4.565.389.317,91	3.719.566.025,58	845.823.292,33
NTN-B	15/08/2024	17/08/2020	40.402.624	3.958.306.784,57	3.671.806.188,23	286.500.596,35
NTN-B	15/08/2026	17/08/2020	21.940.006	2.149.495.899,16	2.093.939.576,70	55.556.322,46
NTN-B	15/08/2028	17/08/2020	16.442.194	1.610.866.860,12	1.339.865.457,38	271.001.402,74
NTN-B	15/08/2030	17/08/2020	16.891.106	1.654.847.454,43	1.278.855.785,26	375.991.669,17
NTN-B	15/05/2035	15/11/2020	36.861.883	3.686.623.403,91	3.686.623.403,91	-
NTN-B	15/08/2040	17/08/2020	14.501.726	1.420.756.246,27	1.369.079.555,12	51.676.691,15
NTN-B	15/05/2045	15/11/2020	30.030.523	3.003.406.769,08	3.003.406.769,08	-
NTN-B	15/08/2050	17/08/2020	28.066.129	2.749.681.526,56	2.720.941.923,06	28.739.603,50
NTN-B	15/05/2055	15/11/2020	22.900.602	2.290.330.510,16	2.216.769.187,84	73.561.322,32



APÊNDICE B - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

1. DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na fase de planejamento, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na fase de execução, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na fase de relatório, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (materialidade quantitativa), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (materialidade qualitativa).

1.1. Materialidade quantitativa

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

Vale frisar que o ponto central da definição de materialidade para as auditorias financeiras realizadas pelo TCU tem sido, geralmente, a relevância financeira de cada conta (MAF, TCU, p. 231). Contudo, essa prática não impede a inserção de conta por critérios qualitativos de relevância (MAF, TCU, p. 232-233).

Em atendimento aos itens 21 e 22 da NBC TA 600 coube à Equipe Encarregada do Trabalho de Grupo (EETG) a determinação da materialidade para as demonstrações contábeis dos componentes, o que inclui o Ministério da Economia. Nesse sentido, para esta auditoria, foram utilizados os níveis de materialidade determinados pela EETG, a cargo da Secretaria de Macroavaliação Governamental, consoante TC 034.324/2020-8.

A despeito da definição das contas significativas para os componentes realizada pela EETG, houve orientação para que a equipe de auditoria do presente trabalho pudesse, por julgamento profissional, inserir novas contas, quando decidisse que elas possuísem relevância qualitativa para a emissão de opinião do respectivo componente.

A escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre o ativo total, no caso das contas que compõe o Balanço Patrimonial do Ministério da Economia, tendo em vista sua relevância, pela ótica quantitativa e qualitativa, e considerando o aperfeiçoamento dos registros nessa classe.

Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao ativo total do Ministério da Economia na data-base de 31/7/2020.

Foi definido ainda o valor de referência para as contas e transações com reflexo no Balanço Orçamentário, tendo-se utilizado o total das despesas empenhadas, mantendo-se os percentuais aplicados para definição da materialidade no Balanço Patrimonial. Vale destacar que,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

embora o empenho ainda se refira a uma fase de execução da despesa com características bem orçamentárias, ele representa uma reserva da dotação para uma despesa já firmada, o que justificou a escolha desse referencial pela EETG para aplicação nas contas do Balanço Orçamentário.

A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento da auditoria, com seus respectivos valores utilizados no trabalho. Importa registrar que para o cálculo foram considerados os valores do Ministério da Economia (Órgão 25000) sem considerá-lo como órgão superior.

Níveis de Materialidade do Balanço Patrimonial para o Ministério da Economia

VR – Valor de referência	Ativo Total	3.333.406.357.273,00
MG – Materialidade global	2% do VR	66.668.127.145,46
ME – Materialidade para execução	50% da MG	33.334.063.572,73
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	3.333.406.357,27

Fonte: Siafi 2020

Assim, a materialidade global de R\$ 66.668.127.145,46 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas no Balanço Patrimonial, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentaria a opinião de auditoria.

A materialidade para execução dos testes de auditoria foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 33.334.063.572,73 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas do Balanço Patrimonial (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R\$ 3.333.406.357,27. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (MAF, 234).

A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento da auditoria para as contas do Balanço Orçamentário.

Níveis de Materialidade do Balanço Orçamentário para o Ministério da Economia

VR – Valor de referência	Despesas Empenhadas	3.076.428.242.804,94
MG – Materialidade global	2% do VR	61.528.564.856,10
ME – Materialidade para execução	50% da MG	30.764.282.428,05
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	3.076.428.242,80

Assim, a materialidade global de R\$ 3.076.428.242.804,54 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas no Balanço Orçamentário,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentaria a opinião de auditoria.

Por sua vez, a materialidade para execução dos testes de auditoria foi estabelecida em 50% da MG. Por conseguinte, o valor de R\$ 30.764.282.428,05 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos. Por último, o LAD foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R\$ 3.076.428.242,80.

1.2. Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos para o trabalho. A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações;
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

1.3. Revisão dos níveis de materialidade

Antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe de auditoria reavaliou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados. Os quadros apresentados acima contendo os níveis de materialidade do Balanço Patrimonial e do Balanço Orçamentária para o Ministério da Economia apresentem os valores já revisados, seguindo os valores de encerramento do Siafi 2020.

2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

As contas contábeis foram consideradas significativas pela relevância financeira porque seus respectivos saldos eram maiores que o valor da materialidade para execução na época de planejamento da auditoria.

Nesse contexto e considerando a relevância financeira na data-base de 31/7/2020, as contas consideradas significativas para o Ministério da Economia e a unidade técnica responsável pela sua auditoria constam a seguir.

Balanço Patrimonial

Conta	Saldo (31/7/2020)	Unidade responsável
1.1.1. Caixa e Equivalentes de Caixa	745.884.646.489,38	Semag
1.1.2.1. Créditos Tributários a Receber - CP	57.782.461.401,11	SecexTributária
1.1.2.4. Empréstimos e Financiamentos Concedidos	20.748.778.441,16	Semag
1.1.2.7. Demais Créditos e Valores - CP	26.820.214.528,85	Semag
1.2.1.1.1. Créditos Tributários a Receber - LP	284.044.686.150,04	SecexTributária
1.2.1.1.3. Empréstimos e Financiamentos Concedidos	940.719.756.697,66	Semag
1.2.1.1.4. Dívida Ativa Tributária	835.556.166.454,17	SecexTributária
1.2.1.1.5. Dívida Ativa Não Tributária	15.585.735.369,88	Semag
1.2.1.1.6. Demais Créditos e Valores - LP	42.929.169.915,79	Semag
1.2.1.1.7. (-) Ajustes para Perdas em Créditos a Longo Prazo	-495.676.518.790,56	Semag



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

1.2.2. Investimentos	439.799.860.580,11	Semag
1.2.3.1.1. Bens Móveis	1.788.726.038,59	Semag
1.2.3.2.1. Bens Imóveis	156.992.365.106,29	Semag
2.1.1. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.084.131.423,89	Semag
2.1.2. Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	1.242.237.956.053,50	Semag
2.1.6. Provisões a Curto Prazo	39.825.981.707,03	Semag
2.1.7. Demais Obrigações a Curto Prazo	230.277.578.713,86	Semag
2.2.2. Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	4.991.951.164.128,66	Semag
2.2.5. Provisões a Longo Prazo	2.322.131.141.844,73	SecexPrevidência
2.2.6. Demais Obrigações a Longo Prazo	30.842.875.434,04	Semag
2.3.7.2. Resultados de Exercícios Anteriores	-4.564.376.391.607,48	Semag
2.3.7.3. Ajustes de Exercícios Anteriores	-593.757.733.605,80	Semag

Balanco Orçamentário

Conta	Saldo (31/7/2020)	Unidade responsável
O.1.1.1.1.1. Impostos	295.287.417.627,01	SecexTributária
O.1.1.1.2.1. Contribuições Sociais	170.435.990.910,63	SecexTributária
O.1.1.1.3.4. Exploração de Recursos Naturais	30.160.140.045,74	SecexTributária
O.1.1.1.8.4. Demais Receitas Correntes	16.042.417.320,84	Semag
O.1.1.2.1.1. Operações de Crédito Internas	396.800.584.668,92	Semag
O.1.1.2.3. Amortizações de Empréstimos	14.105.118.009,63	Semag
O.1.1.2.5.2. Resultado do Banco Central do Brasil	22.288.681.258,25	Semag
O.1.1.2.5.3. Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	39.379.006.031,28	Semag
O.1.2.1.1. Mobiliária - Refinanciamento (Crédito Interno) Dívida	269.666.690.196,04	Semag
O.2.1.1.1. Pessoal e Encargos Sociais	25.444.496.277,33	SFC/CGU
O.2.1.1.2. Juros e Encargos da Dívida	280.040.047.385,29	Semag
O.2.1.1.3.1. Transferência a Estados, DF e Municípios	300.970.335.185,24	Semag
O.2.1.1.3.3. Demais Despesas Correntes	64.597.543.897,03	Semag
O.2.1.2.2. Inversões Financeiras	40.635.400.000,00	Semag
O.2.1.2.3. Amortização da Dívida	88.808.762.353,93	Semag
O.2.2.1.1. Dívida Mobiliária (Interna)	576.949.100.186,77	Semag

3. ABORDAGEM DE AUDITORIA

Resultados das auditorias do TCU no Ministério da Economia (Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário) e no extinto Ministério da Fazenda (Acórdão 977/2018-TCU-Plenário), assim como informações coletadas na fase de planejamento da presente fiscalização, indicaram que o risco de distorção era alto e os controles internos referentes às estimativas contábeis auditadas, de modo geral,

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria–Geral de Controle Externo

Secretaria de Macroavaliação Governamental

eram frágeis. Portanto, a decisão da equipe foi por uma abordagem com ênfase em testes de detalhes. Essa decisão implicou em:

- a) avaliar o nível planejado de risco de procedimentos de revisão analítica em grau elevado;
- b) avaliar o nível planejado de risco de controle em grau elevado;
- c) obter entendimento do controle interno em grau mínimo; e
- d) realizar pouco ou nenhum teste de controle.

4. AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE

Foram identificados e avaliados os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Com base nos resultados da avaliação de risco, planejou-se e executou-se os procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.

Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição), bem como o uso de técnicas de auditoria assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

5. CONCLUSÕES DA AUDITORIA E COMUNICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO

As distorções e as não conformidades detectadas na primeira etapa do trabalho (agosto a dezembro de 2020) foram comunicadas à administração do Ministério da Economia, consoante Ofício de Requisição 34-184/2020 (peça 225) e com ela discutidos antes do encerramento do exercício, de forma a lhes permitir efetuar os ajustes necessários e mitigar o risco de que as demonstrações fossem encerradas com distorções relevantes. As considerações apresentadas pelo Ministério da Economia encontram-se às peças 274 a 277 destes autos.

Os efeitos das distorções relevantes comunicadas e não corrigidas pela administração até o encerramento contábil de 2020, e daquelas detectadas após essa data, foram considerados na formação das conclusões da auditoria sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis.

O relatório preliminar completo, contendo os achados, as conclusões e as propostas da equipe, foi encaminhado aos dirigentes da entidade, consoante Ofício de Requisição 68-184/2020 para que apresentassem suas perspectivas e as ações corretivas a implementar, nos termos das Normas de Auditoria do TCU, itens 144 a 148, e na Orientação Prática: Relatório de Auditoria da CGU, item 3.11.1. As considerações apresentadas pelo Ministério da Economia encontram-se à peça 448 destes autos.